



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 231/2011 – São Paulo, segunda-feira, 12 de dezembro de**  
**2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3250**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012988-81.2011.403.6100 - JAURIA JAUMA BATISTA DE ARAUJO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA**

Providencie a parte impetrante a juntada aos autos da contrafé necessária para instrução do ofício de notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0012992-21.2011.403.6100 - WECSLEY DISRAEL SANTOS(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA**

Providencie a parte impetrante a juntada aos autos da contrafé necessária para instrução do ofício de notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016875-73.2011.403.6100 - SANTIL COML/ ELETRICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine que seja imediatamente Certidão com Efeitos de Negativa. Alega que as pendências junto à PGFN foram objeto de discussão no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.014908-5 que tramitou na 15ª Vara Federal, no qual veio a ser proferida sentença concedendo a segurança. Em relação aos débitos junto à FRB afirma terem sido originados do Auto de Infração e Imposição de Multa, PA n.º 19515.720341/2011-94, MPF n.º 08.1.90.00-2010-0257-8. Informa que, não se conformando com a autuação, interpôs Recurso Administrativo que se encontra pendente de apreciação. Esclarece que, visando demonstrar boa fé, por livre arbítrio seu, concordou com o arrolamento de bens quando da autuação, arrolamento esse que tramita sob o n.º 19515.720342/2011-39. Aduz que, seja por conta da garantia fornecida com o arrolamento de bens, seja pela interposição do recurso administrativo, os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Foi determinada a emenda à inicial, para que a impetrante juntasse certidões de inteiro teor das ações de Execução Fiscal e prestasse outros esclarecimentos. Decido. Recebo a petição de fls. 155/169 e 170/175 como aditamento à inicial. Medida Liminar Inicialmente analiso os argumentos expendidos quanto às pendências junto à PGFN. Analisando os documentos de fls. 61/86 - cópias da inicial e da sentença - entendo que, em relação às pendências junto à PGFN há de ser reconhecida a litispendência com o MS n.º 2009.61.00.014908-5 que tramitou na 15ª Vara, já que não houve o trânsito em julgado. Com efeito, proferida a sentença concedendo a segurança e determinando o reexame necessário, os autos subiram ao E. TRF3, onde se encontram conclusos ao relator. Observo que se trata dos mesmos débitos elencados às fls. 4 e 5 da inicial, quais sejam, as inscrições n.ºs 80.6.98.047145-18, 80.7.96.001294-87, 80.6.99.01259390, 80.6.96.007248-92 e 80.6.97.004305-80. Saliente-se, por oportuno, que da última certidão expedida, com validade até 25.7.2011 (fls. 93), consta a seguinte observação: Certidão liberada em razão da decisão proferida pelo

e. Desemb. Federal Nery Junior nos autos da apelação n.º 00.14908-61.2009.4.03.6100, ordenando que os débitos objeto das inscrições n.º 8079600129487, 8069600724892, 8069804714518, 8069700430580 e 8069901259390 não sejam óbice à expedição de certidão. Assim, em relação a esses óbices evidencia-se a litispendência. Isto porque, as causas de pedir (óbices representados por tais pendências) e o pedido (afastamento para fins de expedição de CND) são idênticos. Destaque-se que não é o pedido de certidão que gera nova causa de pedir, tendo em vista que, se assim fosse, poderia a impetrante burlar o juiz natural por meio de diversos pedidos de certidão no âmbito administrativo, sem falar na possibilidade de decisões judiciais frontalmente contraditórias. No que se refere às pendências junto à Receita Federal (SIEF), assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigibilidade. Deveras, foi protocolada, em 14.7.2011, impugnação ao processo n.º 19515-720.341/2011-94 - MPF 08.1.90.00-2010-02597-8 (fls. 118/139), sendo certo que houve o arrolamento de bens, conforme fls. 143/145; referido recurso encontra-se sob a rubrica em andamento (fls. 142); Face ao exposto, 1) Deixo de conhecer do pedido no que se refere às pendências junto à PGFN, consubstanciadas nas inscrições n.ºs 80.6.98.047145-18, 80.7.96.001294-87, 80.6.99.01259390, 80.6.96.007248-92 e 80.6.97.004305-80, tendo em vista o reconhecimento de litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0014908-61.2009.4036100 (2009.61.00.014908-5) que tramitou perante a 15ª Vara Federal - (art. 267, V). 2) CONCEDO a liminar para o fim de determinar às autoridades impetradas que afastem, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o óbice representado pelo Processo n.º 19515-720.341/2011-94. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

**0017364-13.2011.403.6100 - BORGES SANERNO SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional determinando a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Informa recolher seus tributos pelo Simples Nacional. Afirmar estar rigorosamente em dia com as obrigações fiscais. Alega que os débitos constantes do extrato de conta corrente, oriundos dos exercícios de 2009 e 2010 estão extintos, em razão de terem sido devidamente recolhidos nas datas de vencimento originais. Não obstante, figuram como débitos nos sistemas das impetradas. Aduz que para demonstrar o recolhimento foi informada da impossibilidade da realocação dos valores, tendo sido instruída a pagar novamente e formular pedido de restituição. Salienta a necessidade da certidão, para o exercício de suas atividades. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda à inicial. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Cinge-se o pedido em afastar os óbices que estão a impedir a expedição da pretendida certidão. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico o que segue: O impetrante logrou comprovar o recolhimento dos tributos, pela sistemática do Simples relativos às competências de 03/2009 - fl. 52; 04/2009 - fl. 57; 05/2009 - fl. 62; 06/2009 - fl. 67; 07/2009 - fl. 72; 09/2009 - fl. 82; 10/2009 - fl. 87; 11/2009 - fl. 92 e 12/2009 - fl. 97, todos eles recolhidos nas datas de vencimento e em consonância com os valores originais apontados no Conta Corrente. No entanto, há discrepância quanto no que se refere à competência de 08/2009: com efeito, consta como valor original R\$19.023,42, sendo que o valor recolhido importa em R\$18.839,51 (fl. 77) e o valor ainda devido é R\$18.452,52. Desse modo, à exceção da competência de 08/2009, as pendências apontadas no relatório de fls. 109 encontrar-se-iam extintas, em princípio, por pagamento, não constituindo, portanto, óbices à expedição da certidão. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, na medida em que a impetrante necessita da certidão a fim de continuar recebendo a remuneração por serviços prestados. Face ao exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar para o fim de determinar às autoridades impetradas que afastem, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, apenas os óbices apresentados no relatório de pendências, referentes aos períodos de apuração de 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11 e 12/2009. Notifiquem-se as impetradas para que prestem as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0018059-64.2011.403.6100 - LUIS FABIANO DE CAMPOS BATISTA X VALERIA ANDRADE BATISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas consubstanciado no Processo Administrativo nº 04977.007566/2009-22 (RIP 7047 0002570-49) e, assim, sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Alegam os impetrantes que protocolizaram o referido pedido de transferência de obrigações na data de 14/07/2009, sendo que até o momento o processo permanece no setor jurídico, primeiro setor por onde deve tramitar. Decido. Medida Liminar As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, constata-se o fumus boni iuris na medida em que o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo deduzido em 14/07/2009, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter prontamente dos órgãos públicos a prestação do serviço requerido. Já o periculum in mora reside no fato dos impetrantes estarem impossibilitados de exercerem seu direito de propriedade enquanto não houver a

conclusão do pedido de transferência das obrigações e, por consequência, a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Ante ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de averbação de transferência formulado pelos impetrantes - Processo 04977.007566/2009-22 (RIP 7047 0002570-49) e, se em termos, o defira. Tendo em vista o noticiado às fls. 26, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes efetuem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cassação da decisão liminar e extinção do feito sem a resolução do mérito. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0018962-02.2011.403.6100 - SOLANGE LOPES DIAS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduz ser titular do domínio útil de imóvel localizado em Barueri, adquirido conforme escritura lavrada e registrada no 16º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo. Afirma ter protocolado requerimento de averbação de transferência e ter recolhido o tributo devido. Não obstante, decorridos dois meses, o pedido não foi analisado. Sustenta necessitar da certidão de transferência, uma vez que pretende compromissar o imóvel a terceiro. Pleiteia medida liminar determinando a imediata conclusão do processo administrativo e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada. No caso dos autos, alega a Impetrante que protocolou pedido de transferência há mais de dois meses e documento não foi expedido sendo que, segundo informações obtidas, não há previsão para tanto. Com efeito, o pedido foi protocolado em 12.8.2011 e o presente mandamus impetrado em 13.10.2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que pretende compromissar o imóvel a terceiro, sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Ante ao exposto, Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, ao Ministério Público Federal. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0019486-96.2011.403.6100 - ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure obter Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Informa que pretende vender imóvel de sua propriedade e que, portanto, necessita apresentar certidão negativa de débitos perante o INSS. Informa, ainda, existir pendência relativa a processo de execução fiscal em curso na 10ª VEF. Aduz ter oposto exceção de pré-executividade naqueles autos. Afirma que o débito em discussão é oriundo de salário maternidade pago pela impetrante e não descontado das contribuições previdenciárias devidas. Alega que a PFN, embora não confirme a extinção do crédito tributário nos autos da Execução Fiscal, concorda que não foram descontados das contribuições devidas o salário maternidade. Argumenta que o equívoco já foi retificado administrativamente. Não obstante, a Receita Federal ainda não efetivou o cancelamento do débito. Decido. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, embora a impetrante não tenha trazido aos autos o relatório de pendências, nos documentos acostados à inicial verifico que os débitos apontados como impeditivos à certidão encontram-se na seguinte situação: - os débitos estão inscritos, com ação executiva ajuizada; - por consequência, gozam da presunção de liquidez e certeza; - não há causa de suspensão da exigibilidade comprovada; - nessa linha, não há comprovação de garantia do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que a impetrante utilizou-se de exceção de pré-executividade; - os documentos apresentados não permitem a verificação da extinção dos créditos tributários tal como alegado. Ademais, os processos indicados pela impetrante como óbices à expedição de certidão - n.ºs 10880 522827/2005-88 e 10880 522828-22 não correspondem ao processo apontado na ação de execução fiscal (36.302.516-2). Ressalte-se que o primeiro processo se refere a IRPJ - competências de 02 a 05/2000 e o segundo refere-se à competência de 2001: portanto, dissociado do processo em curso na 10ª VEF, em que se discutem as competências de 12/2005 a 07/2007. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

**0019793-50.2011.403.6100 - KEZICAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduz ser titular do domínio útil de

quatro imóveis localizados em no município de Barueri. Afirma ter formalizado pedidos administrativos de transferência, devidamente instruídos. Não obstante, decorridos dois meses, os pedidos não foram analisados. Sustenta que, na qualidade de pessoa jurídica não pode efetuar qualquer transação incluindo os imóveis, ou seja, não pode aliená-los ou dar em garantia. Pleiteia medida liminar determinando a imediata, conclusão do processo administrativo e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada. No caso dos autos, alega a Impetrante que protocolou pedidos de transferência há mais de dois meses, os quais não foram apreciados sendo que, segundo informado pela autoridade impetrada, a demora se deve à escassez de recursos e excesso de trabalho. Com efeito, os pedidos foram protocolados em 22.8.2011 e o presente mandamus impetrado em 26.10.2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que pretende compromissar o imóvel a terceiro, sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Ante ao exposto, Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requisitem-se as informações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, ao Ministério Público Federal. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0019836-84.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para cancelar os Autos de Infração indicados na inicial, bem como para que o Conselho se abstenha de aplicar novas multas, para situações cujo fato gerador seja a falta de profissional farmacêutico nas unidades que forma o Programa Saúde da Família - PSF. Alega que tais estabelecimentos não são farmácias destinadas à comercialização, mas sim dispensários de medicamentos de forma gratuita à população, funcionando junto às unidades que foram os PSF. Aduz que o Decreto 793/93 que alterou o art. 27 do Decreto 74.170/74 exorbitou de sua competência, criando obrigações não previstas na Lei 5.991/73. Informa que o dispensário não tem atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, os quais são fornecidos única e exclusivamente por solicitação dos médicos. Sustenta não haver manipulação de fórmulas, aviamento de receitas, nem preparo ou manipulação de medicamentos. Pleiteia medida liminar para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração, bem como para determinar que o Conselho se abstenha de aplicar novas multas por falta de profissional farmacêutico nas unidades que forma o Programa Saúde da Família - PSF. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Pretende a impetrante obter medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração indicados na inicial, aplicados por ausência de profissional farmacêutico nas unidades do Programa Saúde da Família - PSF. Realmente, diversos precedentes da Primeira e Segunda Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciaram no sentido de que a fiscalização de permanência do profissional de farmácia, no estabelecimento comercial, durante todo o seu período de atividade, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60 c.c. o art. 15 da Lei n. 5.991/73, é de competência do Conselho Regional de Farmácia (REsp 441.135/PR, Min. Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 258; REsp 383.222/PR, Min. Rel. Laurita Vaz, Segunda Turma, DJU de 05/08/2002) - sem destaque no original. No caso dos autos, contudo, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos. Desse modo, prescinde de profissional habilitado. Com efeito nesse tipo de estabelecimento não são aviadas receitas, nem há manipulação, limitando-se ao fornecimento dos medicamentos, de forma gratuita à população, por solicitação dos médicos que atuam junto às unidades do Programa de Saúde da Família. A propósito, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada a sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (AC 201003990171635, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 211.) - sem destaque no original. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ARTS. 4, INCISO IX E 15 DA LEI 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO SOMENTE DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS PROCEDENTES. - Não se aplica à hipótese presente o disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que estabelece o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, do processo de execução fiscal de débitos inscritos como dívida ativa da União. - Cabível o julgamento do mérito, pois verifico que o processo encontra-se em termos para julgamento, consoante disposto no artigo 515, 3º, do CPC. - No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia está a cobrar multa imposta, sob o fundamento do descumprimento da exigência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, mantido pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia/SP. - O artigo 15 da Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - No artigo 4º, inciso IX, da mesma Lei 5.991/73, dispensário de medicamentos é conceituado como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê, somente, às farmácias e drogarias, a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, ficando excluídos dessa exigência os dispensários de medicamentos. - A anulação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, seguida de julgamento pela procedência dos embargos, em face da aplicação do artigo 515, 3º, do CPC, não configura violação ao princípio que veda a reformatio in pejus, pois não houve agravamento da situação da parte apelante, contra a qual não havia pronunciamento de mérito (REsp 859595). - Apelação provida. Sentença anulada. Embargos julgados procedentes, para afastar a exigência das multas impostas.(AC 200803990320774, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 600.) - sem destaque no original.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ-CRF/PR. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DA PREFEITURA. DESNECESSIDADE. ESTABELECIMENTO DE FORNENCIMENTO E NÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. 1. Quanto ao agravo retido, tenho que a combatida decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova. 2. Em relação ao mérito, está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde, prescinde de profissional habilitado. A Lei n 5991/73, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. 3. Improvimento da apelação e do agravo retido.(AC 200771170009529, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/01/2009) - sem destaque no original.Face ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das multas aplicadas, referentes aos Autos de Infração n.ºs 254303, 255103, 253446, 255102, 253449, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar novas multas.Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se. Oficie-se.

**0020061-07.2011.403.6100** - G.C. MAFRA SERRALHEIRA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que: 1) determine às autoridades impetradas que procedam à análise conclusiva das solicitações de revisão de DCG - débito confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito confessado em GFIP, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias; 2) determine a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados na inicial, até que as solicitações de revisão sejam analisadas e concluídas e 3) determine a expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando esta decisão a fim de suspender a Execução Fiscal n.º 0034279-85.2011.4036182, até a análise das referidas solicitações. Alega ter protocolado os pedidos em 13.7.2011 e que os pedidos encontram-se sob a rubrica Ag. Reg. DCG APÓS DEVOLUÇÃO DA PROCURADORIA. Não obstante, recebeu citação para responder à Execução Fiscal. Sustenta que a PGFN deveria ter remetido os débitos à RFB, porém ao arrepio da lei ingressou com execução fiscal. Afirma que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão do pedido de revisão, nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN.Decido.Medida LiminarEm análise superficial do tema, ainda que presente o periculum in mora, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Vejamos:No que tange ao pedido de análise conclusiva das solicitações de revisão, verifico que os pedidos de revisão foram protocolados em 13.7.2011 e a impetração deu-se em 28.10.11: portanto o lapso de tempo decorrido não evidencia mora da autoridade impetrada de modo a caracterizar o ato coator e a justificar a concessão da medida, diante do previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, embora a impetrante não tenha juntado o relatório da PGFN, impossibilitando precisar a data da inscrição em dívida ativa, a distribuição da ação de execução

fiscal, ocorreu em 12.8.2011, o que pressupõe a inscrição em data anterior. Verifico, também que, segundo afirma a impetrante e os documentos comprovam, o pedido de revisão de DCG e LDCG foi protocolado em 13.7.2011. Portanto, conclui-se que os pedidos de revisão foram apresentados poucos dias antes do ajuizamento da execução fiscal, estando a dívida já inscrita. Por outro lado, em que pesem as alegações da impetrante, o simples pedido de revisão não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo, para fins de suspender a exigibilidade prevista no inciso III do art. 151, do CTN, eis que apresentado após a inscrição da dívida, daí não ser aplicável o art. 13, da Lei n.º 11.051/2004. Assim, não há *fumus boni juris* a amparar a pretensão. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Requisitesem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

**0020076-73.2011.403.6100 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetivam as impetrantes obter provimento jurisdicional para reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de horas extras, garantindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, desde outubro de 2006, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade da exação a partir de outubro de 2011. Sustenta que somente a remuneração dotada de caráter retributivo deve ser tributada. Alega tratar-se de verba indenizatória. É o relatório. Decido. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Horas extras Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que o adicional de horas extras integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito a horas-extras (inciso XVI), que também é previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E. STJ e do E. TRF3: (sem destaque no original) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:19/10/2010.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.(AI 200903000416424, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260.)Ante o exposto,INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0020250-82.2011.403.6100 - J.R. ALVES COM/ DE PRDOUTOS AGROPECUARIOS LTDA X J.A. RIBEIRO PIRES ME X AGROPET SAGRADIM LTDA ME X EDMARCO SANDROS DE OLIVEIRA & CIA.LTDA ME X O.F. ALVES AVICULTURA LTDA ME X AMERICAES PET SHOP LTDA - ME X SCHUINDT ARTIGOS PARA ANIMAIS E PET SHOP LTDA - ME(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes o direito de desenvolver suas atividades comerciais independentemente da registro perante o CRMV e da contratação de médico veterinário responsável, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes, suspendendo-se todas as autuações. Em síntese alegam: 1) que não exercem atividades peculiares à medicina veterinária; 2) que apenas comercializam produtos já fiscalizados; 3) que a exigência viola o art. 5º. Inciso XIII da CF.Decido.Medida LiminarEm análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter médico veterinário como responsável técnico em virtude das atividades comerciais dos impetrantes.Dispõe a Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, delas encarregados, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, é pacífica a interpretação jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam

à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 200961000155139, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) Analisando os contratos sociais dos impetrantes, constata-se que seus objetos sociais são, de modo geral, o comércio varejista de alimentos (rações) e produtos para animais (medicamentos e produtos de limpeza e higiene - artigos de pet shop), serviços de banho e tosa e comércio de animais vivos. Assim, na linha jurisprudencial acima transcrita, não se verifica, em princípio, a obrigatoriedade de registro no Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Isso porque nenhuma das atividades descritas revela-se privativa de médico veterinário. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que os impetrantes foram atuados e estão sujeitos à execução fiscal. Face ao exposto, CONCEDO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro das impetrantes naquele órgão, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo-se a exigibilidade dos Autos de Infração n.ºs 1989/2011, 1990/2011, 1961/2011, 1969/2011, 1971/2011, 3314/2011 e 1980/2011 e abstendo-se o réu de outras atuações, até final decisão. Notifique-se a impetrada para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0020698-55.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando obter determinação para que a autoridade impetrada analise, no prazo improrrogável de 5 dias, os pedidos de restituição PERDCOMP protocolados em 14.01.2010. Alega ter apresentado, naquela data, os pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP nomeados na inicial. Contudo, decorridos quase dois anos, os pedidos não foram apreciados. Alega afronta ao princípio constitucional contido no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF (razoável duração do processo) e da Lei 11.457/07 que estabelece o prazo máximo de 360 dias para análise do processo. Decido. Primeiramente, entendo não haver prevenção com os processos apontados no Termo de fls. 34/37 por tratar-se de PERD/COMPs diversos. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Os documentos acostados à inicial realmente comprovam haver a impetrante protocolado pedidos de restituição protocolados nas datas acima mencionadas. Em princípio, a impetrante tem realmente direito à apreciação pela autoridade impetrada de seu pedido de restituição do alegado crédito seja para negá-lo, seja para deferi-lo. Com efeito, a impetrante tem direito à apreciação pela autoridade impetrada de seu pedido de restituição do alegado crédito seja para negá-lo, seja para deferi-lo, caso as alegações da impetrante sejam procedentes. Outrossim, não é razoável que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora, frise-se injustificada da Administração Pública. Saliente-se que a Lei 11.457/07 já beneficiou, e muito, a Administração ao estabelecer expressamente o prazo de 360 dias para análise das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, tem razão a impetrante quanto ao descumprimento princípios estabelecidos no art. 24 da mencionada Lei e da Constituição Federal. Finalmente, restou devidamente comprovado o *periculum in mora*, na medida em que a ausência na apreciação prejudica seriamente as atividades da impetrante, tendo em vista envolver recursos utilizados no seu desempenho. Por fim, destaque-se que, como já decidido: Não obstante serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição (TRF4, AMS 2006.72.06.000232-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 13/09/2006). Face ao exposto, CONCEDO a liminar, como requerida, para o fim de

determinar à autoridade tida como coatora que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, analise os Pedidos de Restituição PERD/COMP n.ºs 14925.06619.050210.1.2.15-2311 e 12350.47067.250210.1.2.15-0957, protocolizados em 14.01.2010. Notifique-se e requirite-se as informações à autoridade. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Intimem-se. Oficiem-se.

**0020702-92.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando obter determinação para que a autoridade impetrada analise, no prazo improrrogável de 5 dias, os pedidos de restituição PERDCOMP protocolados em 14.01.2010. Alega ter apresentado, naquela data, os pedidos administrativos de restituição PER/DCOMPs nomeados na inicial. Contudo, decorridos quase dois anos, os pedidos não foram apreciados. Alega afronta ao princípio constitucional contido no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF (razoável duração do processo) e da Lei 11.457/07 que estabelece o prazo máximo de 360 dias para análise do processo. Decido. Primeiramente, entendo não haver prevenção com os processos apontados no Termo de fls. 41/45 por tratar-se de PERD/COMPs diversos. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Os documentos acostados à inicial realmente comprovam haver a impetrante protocolado pedidos de restituição protocolados nas datas acima mencionadas. Em princípio, a impetrante tem realmente direito à apreciação pela autoridade impetrada de seu pedido de restituição do alegado crédito seja para negá-lo, seja para deferi-lo. Com efeito, a impetrante tem direito à apreciação pela autoridade impetrada de seu pedido de restituição do alegado crédito seja para negá-lo, seja para deferi-lo, caso as alegações da impetrante sejam procedentes. Outrossim, não é razoável que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora, frise-se injustificada da Administração Pública. Saliente-se que a Lei 11.457/07 já beneficiou, e muito, a Administração ao estabelecer expressamente o prazo de 360 dias para análise das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, tem razão a impetrante quanto ao descumprimento princípios estabelecidos no art. 24 da mencionada Lei e da Constituição Federal. Finalmente, restou devidamente comprovado o periculum in mora, na medida em que a ausência na apreciação prejudica seriamente as atividades da impetrante, tendo em vista envolver recursos utilizados no seu desempenho. Por fim, destaque-se que, como já decidido: Não obstante serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição (TRF4, AMS 2006.72.06.000232-0, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, DJ 13/09/2006). Face ao exposto, CONCEDO a liminar, como requerida, para o fim de determinar à autoridade tida como coatora que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, analise os Pedidos de Restituição PERD/COMP n.ºs 11560.18403.140110.1.2.15-0880 e 11557.92468.140110.1.2.15-0140, protocolizados em 14.01.2010. Notifique-se e requirite-se as informações à autoridade. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Intimem-se. Oficiem-se.

**0021167-04.2011.403.6100 - BANACH FERRAMENTAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Tendo em vista não haver perigo de perecimento de direito iminente no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Requiritem-se as informações. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0021180-03.2011.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO**  
Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e para que se manifeste especialmente sobre a exclusão do parcelamento anterior. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2811**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028922-75.1994.403.6100 (94.0028922-7)** - PEDRO GIRALDELLO X ALMIR BONIFACIO GOMES X JOAO EVANGELISTA DE REZENDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X GONCALVES LEONARDI X LUIZ DOS SANTOS CHIATA X JOAO BATISTA AGUSTINHO X ALIPIO ROMUALDO CORREA X LUIZ CARLOS BUENO X ANTONIO CIDRO BARBOSA X IVANIR GOMES X GENERIAS FERREIRA DE ARAUJO X JOAO AGUIAR BARROZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifestem-se os impetrantes acerca do requerimento para conversão em renda a favor da União Federal, formulado às fls. 331/348.Int.

**0007083-86.1997.403.6100 (97.0007083-2)** - BANCO BNL DO BRASIL S/A X BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. DONALD ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 675/679 e 680/680 verso:Manifestem-se os impetrantes.Após, tornem conclusos.Int.

**0024476-87.1998.403.6100 (98.0024476-0)** - SEBASTIAO GUGLIELMINO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO  
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0031001-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031001-0)** - TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011146-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011146-0)** - GALBA DE FARIAS COUTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 467/474: Manifeste-se o impetrante acerca dos documentos carreados aos autos, pela Fundação CESP.Após, tornem conclusos.

**0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9)** - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 354: Manifestem-se os impetrantes. Após, tornem conclusos.Int.

**0005118-97.2002.403.6100 (2002.61.00.005118-2)** - EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Verifico que após a sentença de improcedência do pedido de recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pela Lei 9718/98 (ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota), a Impetrante obteve, em sede de agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, condicionado ao depósito da diferença entre o valor devido com base na L.C. 70/91 e o devido com a aplicação da nova lei (fls. 429/430). O v. acórdão transitado em julgado (fls. 915/916) deu parcial provimento à apelação para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pela Lei 9718/98, no que tange à modificação da base de cálculo, mantida a majoração da alíquota. Os depósitos efetuados encontram-se atualmente vinculados a estes autos, à disposição deste Juízo, na conta nº 0265.635.30001333-0 da Caixa Econômica Federal.Às fls. 922/923 a Impetrante requereu o levantamento dos valores relativos à incidência da COFINS sobre as receitas excedentes à venda de mercadorias e à prestação de serviços, e a transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo, apresentando com a petição cópia dos balancetes anuais e planilha especificando quais os valores a serem especificados e convertidos.A União então requereu que o pedido somente fosse apreciado após o trânsito em julgado.Baixados os autos a esta Vara, a Impetrante reiterou o pedido, especificando a fls.1079 os valores a serem levantados ou convertidos.Aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional,



cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000152-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000152-8)** - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intimem-se os beneficiários para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Após o retorno da via liquidada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0032526-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032526-7)** - TAKEJI FUKADA X HISAKO FUKADA X YOSHIO ODA X KIMIKO FUKADA X TAKAHARU FUKADA X MARCIA TZUKO TOKIDA FUKADA X MITSUE FUKADA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência aos impetrantes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002753-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002753-4)** - LIMOR REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP163199 - ANALICE HEGG) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a concordância da impetrante, com os cálculos apresentados pela União Federal, expressamente manifestada às fls. 778/779, expeça-se ofício para a CEF para conversão em renda em favor da União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, que deverá fornecer os dados necessários para sua confecção (CPF, RG e OAB do advogado beneficiário).Int.

**0029110-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029110-9)** - WILLIAM CORREA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o beneficiário para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Após o retorno da via liquidada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001253-51.2011.403.6100** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL(SP051434 - ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL(SP051434 - ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a concessão da ordem para anular o processo administrativo nº00589.000684/2009-22 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº26/2010, promovido pela Advocacia Geral da União/Unidade Regional de Atendimento em São Paulo/URA/SP. A impetrante afirma haver participado do Pregão Eletrônico, que visava à contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial, armada e desarmada nos Municípios dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso. Argumenta que o item 1.1 do Edital estabeleceu que a vencedora do certame seria a empresa que apresentasse o menor preço somatório por lote, e que no item 1.2 estariam os lotes definidos da seguinte forma: Grupo 01 - Estado de São Paulo, Grupo 02 - Estado do Mato Grosso do Sul e Grupo 03 - Estado do Mato Grosso. No entanto, o item 6.1.1.1 (isto é 7.1.1.1) estabelecia que o licitante contemplado (vencedor do grupo) deverá elaborar uma planilha para cada município referente a cada turno (diurno, noturno e 44 horas) e o item 8.1.1 estabelece que o critério de julgamento adotado será o menor preço UNITÁRIO POR POSTO. Diante disso, assevera haver solicitado esclarecimentos acerca dos critérios de julgamento do certame, obtendo a seguinte resposta: A - uma única empresa não poderá ser vencedora em apenas um tipo de posto, uma vez que os itens foram agrupados por SP, MS, MT, e a empresa classificada em primeiro lugar ganhará por Estado. B - O somatório será visualizado quando da colocação da proposta e será multiplicado pelo número de postos publicados. Sustenta que o Edital foi concebido de maneira a definir que a empresa classificada em primeiro lugar ganharia por Estado (por lote ou grupo), sendo que a autoridade impetrada julgou vencedoras as empresas tomando em consideração os itens e os tipos de postos de trabalho, tornando, segundo seu entendimento, ilegal o processo licitatório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (191/192,vº). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 197/201 que não se opunha à anulação do pregão eletrônico. A liminar foi deferida às fls. 202/204 verso. A União requereu a extinção do feito em razão da superveniente perda do interesse processual (fls. 233/235). Instada a esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante não se manifestou (fls. 278 e verso). É o relato. Decido. Tendo em consideração o aviso de revogação do pregão eletrônico nº 26/2010, relativo ao processo administrativo nº 00589000684200922, publicado no Diário Oficial da União em 25.02.2011 (fl. 231), verifico que a pretensão deduzida na inicial restou plenamente satisfeita, sendo desnecessário provimento jurisdicional de mérito. Assim, ante a perda superveniente do interesse processual, impõe-se a extinção do

processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

**0009286-30.2011.403.6100** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob os seguintes argumentos: [i] contradição, tendo em vista que foi reconhecida a ilegalidade do débito nº 00000000-1, entretanto, a sentença não reconheceu o direito de compensação decorrente do indébito tributário; e [ii] omissão no dispositivo da sentença embargada, uma vez que não apontou em qual hipótese do artigo 267 do CPC a denegação da segurança se baseou.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relato. Decido.Na sentença proferida às fls. 111/112 verso ficou consignado que (...) não se vislumbra interesse processual relativo à repetição ou à compensação dos valores recolhidos, conforme guias de fls. 55/73, na medida em que a inclusão do débito 00000000-1 no parcelamento ocorreu de maneira indevida. O fato foi admitido pela autoridade impetrada, ao excluir referido débito do parcelamento, inexistindo resistência. Ademais, a via processual eleita é inadequada para pleitear a mera devolução de valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte, que deverá postular em sede administrativa.Como se nota do trecho acima transcrito, o indeferimento do pedido de compensação foi devidamente fundamentado. O mandado de segurança não é a via apropriada para se pleitear a devolução de valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte.Assim, afasto a alegada contradição. No tocante à omissão defendida, também não assiste razão à embargante.O Juízo, ao final da sentença, assim se pronunciou:Ante a falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção do processo, sem pronunciamento de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Constata-se, assim, que a sentença foi clara ao apontar como fundamento para a denegação da segurança a falta de interesse processual da impetrante, consoante inciso VI do artigo 267 do CPC.Os argumentos expendidos revelam que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo.A rigor, de suas razões não se extrai omissão ou contradição alguma entre os fundamentos da decisão, ou entre estes e o dispositivo. Não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P. R. I.

**0009459-54.2011.403.6100** - ANA LUCIA TARGON MONTEIRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida para que a autoridade coatora conclua o PA n. 04977.007709/2010-30, o qual tem por objeto o cálculo do laudêmio devido e a certidão de autorização de transferência do imóvel situado na Avenida Antônio Rodrigues, nº 409, apartamento nº 83, em São Vicente/SP.Alega, em apertada síntese, que adquiriu referido imóvel, por meio de escritura de compra e venda e doação datada de 05/12/1995. Em 21/08/2000 a impetrante requereu o cálculo do laudêmio devido e a respectiva certidão de autorização de transferência, requerimento este que originou o processo administrativo nº 10880.012818/00-34. Aduz que referido processo foi remetido ao arquivo e teve a sua numeração alterada para 04977.007709/2010-30. Narra haver requerido o desarquivamento dos autos ainda em 2010, encontrando-se, contudo, novamente remetido ao arquivo.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls.81/81-verso).Nas informações de fls. 85/87, a autoridade impetrada acusa a insuficiente instrução do processo administrativo como sendo a responsável pela falta de conclusão do feito. Na oportunidade, indicou os documentos necessários ao desate da questão, em conformidade com a Portaria nº 293/2007 da Secretaria do Patrimônio da União. A medida liminar foi indeferida (fls. 93/94).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar a sua manifestação acerca do pedido (fls. 103/106).A impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da medida liminar (fls. 113/116). O pedido foi indeferido (fl. 117).É o breve relato. Decido.A MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou:Da análise da escritura pública de fls. 24/28, é possível depreender que a impetrante adquiriu a propriedade do imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada às fls.85/92, verifico que, de fato, o processo administrativo nº 04977.007709/2010-30 carece de conclusão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Some-se o artigo 24 da referida lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável,

considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Todavia, de acordo com as informações prestadas às fls. 85/92, a autoridade impetrada, após ser notificada desta demanda, constatou que o Processo Administrativo nº 04977.007709/2010-30 não se encontra em termos para a continuidade dos procedimentos necessários à transferência de titularidade do domínio útil do imóvel. Isto porque, são necessários certos documentos a serem exibidos pelos requerentes, que, in casu, não o foram integralmente. Afirma que somente após a correta e completa entrega da documentação pertinente é que será possível nova análise do pedido de transferência, com vistas à inscrição da impetrante como responsável pelo imóvel, conforme dispõe a Portaria 293/07 da SPU. É de se ressaltar que houve falha da impetrante na entrega completa dos documentos necessários à transferência almejada, de sorte que ausente o cumprimento integral das exigências pelo mesma, não há que se falar em provimento favorável voltado a determinar à autoridade IMPETRADA seja compelida a processar e concluir o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº10880.012818/00-34, cujo número atual, passou a ser 04977.007709/2010-30, tomando as medidas que considerar cabíveis, inclusive determinando o pagamento do laudêmio e taxas, se houver (fl. 14). Não obstante o tempo decorrido entre o protocolo do requerimento administrativo e as informações da autoridade impetrada não vislumbro ilegalidade passível de inquinar a negativa de conclusão imediata do Processo Administrativo nº 04977.007709/2010-30, que aguarda providências da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar concernente à conclusão do requerimento de transferência de aforamento objeto da lide, por ausente o *fumus boni iuris*. Estando os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir. Ressalte-se, mais uma vez, que a existência de pendências a serem supridas pela parte impetrante impede a autoridade impetrada de concluir o processo administrativo em discussão. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0009822-41.2011.403.6100 - MAURICIO PINHEIRO DE FREITAS X PAULA SCHIO DE FREITAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado sob o argumento da existência de contradição na sentença de fls. 51/52 verso, que concedeu a segurança, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que apreciasse conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob nº 04977.004080/2011-57, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da decisão, informando ao Juízo o resultado. Alega o impetrado que há contradição no julgado, uma vez que a União acostou documento, antes da prolação da sentença, comprovando que a liminar havia sido cumprida. Aduz, ainda, que após a prolação da sentença, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo havia sido concluído. Defende que houve perda do objeto e requer, portanto, a extinção deste mandado de segurança por carência superveniente da ação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Com razão a embargante. Verifica-se, às fls. 42/43, que o impetrado informou e comprovou por meio de certidão que o processo administrativo discutido nestes autos foi concluído e o impetrante foi devidamente cadastrado como responsável pelo domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 11/08/2011. Referida certidão, contudo, não foi analisada quando da prolação da sentença de fls. 51/52, caracterizando omissão no julgado. Não obstante proferida liminar determinando a apreciação conclusiva do requerimento administrativo em trinta dias, tal provimento não esgotou o objeto da impetração, voltado à efetiva inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel relativo ao processo administrativo nº 04977004080/2011-57 (fl. 07). Nesse quadro, concluído referido processo de transferência de titularidade do domínio útil do imóvel de RIP nº 7047.0101182-03 para o impetrante, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Veja-se que o próprio impetrante confirma a conclusão do processo e a aludida transferência (fl. 49). Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, afastando a omissão, alterar os fundamentos da sentença (fls. 51/52 verso), consoante exposição acima, bem como seu dispositivo, para que passe a constar: Diante do exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0011517-30.2011.403.6100 - AGROPECUARIA E MINI - MERCADO VILLELA LTDA - ME X JOFER HENRIQUE MADEIRA - ME X MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM - ME X CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RACOES - ME X LUIZ FERNANDO DAMASIO - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por AGROPECUÁRIA E MINI-MERCADO VILLELA LTDA. - ME, JOFER HENRIQUE MADEIRA - ME, MÁRCIA APARECIDA ROSA LESSEM - ME, CÉLIO ARSÊNIO SAVEGNAGO RAÇÕES - ME e LUIZ FERNANDO DAMÁSIO - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a determinação à autoridade impetrada de que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Alegam que são pequenos comerciantes, regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de

avicultura e Pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/46). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Informações às fls. 59/77. Preliminarmente, aponta a ausência de prova pré-constituída. No mérito requer a denegação da segurança. A medida liminar foi deferida para afastar a obrigatoriedade das impetrantes inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra os impetrantes, até julgamento final deste mandado de segurança. Em consequência, suspendeu a exigibilidade da multa imposta mediante auto de infração nº 00417/2011, lavrado pelo CRMV/SP (fls. 78/81). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90/94). É o relato. DECIDO. As preliminares suscitadas, bem como as questões relativas à legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa foram analisadas de maneira exauriente na decisão liminar, que transcrevo: Os impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança, com o objetivo de que lhes seja assegurado o direito de não manter como responsável técnico médico veterinário, bem como de não serem compelidos à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. No que toca à firma CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RAÇÕES ME, também se postula a anulação do Auto de Multa nº 00147/2011 (fl. 39). Afasta-se a preliminar levantada pela autoridade coatora de ausência de prova pré-constituída, vez que os documentos acostados aos autos, a saber, contrato social, requerimentos de empresários e inscrição cadastral junto à Receita Federal, às fls. 18/44, são suficientes para aferir se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Passa-se à análise do mérito. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, prevê, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Vejamos a atividade econômica principal de cada um dos impetrantes: 1. AGROPECUÁRIA E MINI-MERCADO VILLELA LTDA-ME - atividade econômica principal: comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; atividades econômicas secundárias: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, comércio varejista de plantas e flores naturais e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (fl. 18). 2. JOFER HENRIQUE MADEIRA - ME - atividade econômica

principal: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fl. 29).3. MÁRCIA APARECIDA ROSA LESSEM - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; atividade econômica secundária: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 33).4. CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RAÇOES - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação (fl. 37).5. LUIZ FERNANDO DAMASIO - ME - atividade econômica principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação (fl. 43). Não se verifica, dentre as atividades das empresas, que constituem seu objeto social, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Nesse sentido o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.) No tocante às normas estaduais citadas, quais sejam, os Decretos nºs 40.400/95 e 5.053/2004, adoto como razão de decidir os fundamentos utilizados na Apelação/Reexame Necessário nº 1580289, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no sentido de que as referidas normas (...) extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Constituição Federal. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a obrigatoriedade das impetrantes inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe, devendo o CRMV/SP abster-se de qualquer sanção contra os impetrantes, até julgamento final deste mandado de segurança. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante auto de infração nº 00417/2011, lavrado pelo CRMV/SP. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para afastar a obrigatoriedade de as impetrantes se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem médico-veterinário na qualidade de responsável técnico inscrito no órgão representativo de classe. Ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções às impetrantes pela ausência de registro ou de médico-veterinário contratado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.

**0012476-98.2011.403.6100** - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 104/115 no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0013491-05.2011.403.6100** - GEOVANY PEREIRA RODRIGUES(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEOVANY PEREIRA RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando determinação para que possa colar grau no curso de Direito. Alega o Impetrante ter sido aluno do curso de Direito na Universidade Paulista - UNIP, até o mês de junho de 2011. Aduz que, após concluir o curso e ser aprovado no último exame da OAB, foi informado pela secretaria da universidade que está impedido de colar grau, em virtude de sua irregularidade perante o ENADE, tendo em vista não ter participado do ENADE-2010. Afirma ter protocolizado, no prazo estabelecido pelo INEP, justificativa para a não realização do exame em questão, oportunidade em que demonstrou através de atestado médico a impossibilidade de comparecimento. No entanto, na lista publicada pelo INEP, após analisar as justificativas, não constou o nome do impetrante. Narra que, em 15/04/2011, o MEC editou a Portaria Normativa nº 8, tratando do ENADE, a qual prevê a dispensa no próximo exame de todos os alunos ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores perante o ENADE, desde que a Instituição de Ensino promova a inscrição dos estudantes irregulares, o que foi cumprido pela Universidade. Relata que, mesmo diante da referida Portaria, a impetrada se nega a realizar a colação de grau do impetrante e o INEP pretende atestar a sua regularidade somente após o ENADE deste ano, o qual será aplicado em 06/11/2011. Juntou os documentos de fls. 11/27. A medida liminar foi deferida para o fim de autorizar a colação de grau do impetrante no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, desde que o único óbice seja a regularização do estudante junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (fls. 31/33). O Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP apresentou suas informações (fls. 51/94). Preliminarmente, requereu a retificação do pólo passivo. Ainda, informou que, por força da liminar concedida, o impetrante acabou por colar grau no curso de Direito, em 11/08/11. Requereu a extinção do presente feito, sem o julgamento do mérito, ante a perda do objeto. Informações do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira INEP às fls. 121/133. Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito defendeu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em face da carência superveniente da ação (fl. 136). É o Relato.

Decido. Preliminarmente, as autoridades coatoras defendem a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que o pedido do impetrante limita-se à imediata colação de grau. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - LEI Nº 10.861/2004 - COLAÇÃO DE GRAU. 1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda cujo objetivo consiste em colar grau, ato de competência exclusiva da instituição de ensino superior. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 10.861/2004, a atuação do INEP limita-se à avaliação das instituições dos cursos e do desempenho dos estudantes, sendo alheias às suas atribuições a competência para assegurar ao impetrante a colação de grau. 3. Compete à instituição de ensino superior promover a inscrição dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, para fins de avaliação do curso de graduação em referência, não se podendo prejudicar o acadêmico em virtude de negligência da impetrada. 4. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de colar grau no curso de Direito mediante a realização da avaliação do ENADE posteriormente. (AMS 200761000036324 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297392 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:10/03/2008) Por ser ato de competência exclusiva da instituição de ensino superior o cumprimento de ordem voltada à realização da colação de grau do impetrante, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INEP. Adentro ao mérito. A MMA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Narrou o impetrante que a sua situação irregular no ENADE impede a colação de grau e o exercício da profissão. Está demonstrada, portanto, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão quando do julgamento definitivo. Passo à análise do segundo requisito, que é a relevância do

fundamento. Conforme consta dos autos, o impetrante deixou de comparecer ao exame do ENADE 2010 porque contraiu conjuntivite (fls. 17/19), decorrendo deste fato a sua irregularidade no ENADE. Consta, ainda, que a Universidade atestou que a conclusão definitiva do curso de Direito pelo impetrante depende da regularização junto ao ENADE, sendo que houve a sua inscrição no ENADE 2011, na condição de ingressante irregular para regularizar a situação (fls. 14 e 16). A Lei n.º 10.861/2004 estabelece que a avaliação dos estudantes dos cursos de graduação, realizada mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Confira-se: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. No entanto, na mencionada Lei, não há qualquer disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização ou dispensa do exame. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. PROVA DO ENADE. PARTICIPAÇÃO. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua em âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Os conhecimentos são ofertados pelas universidades, preparando o cidadão para a vida profissional. O exame evidentemente é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG n.º 00045885220104040000AG, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 26/05/2010) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame, não atuando em âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. 2. O exame é um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, REOAC 00169957620094047000, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 31/05/2010) Por outro lado, a Portaria Normativa n.º 8, de 15 de abril de 2011, do Ministério da Educação, estabelece, em seu art. 7º e parágrafos, que os estudantes ingressantes e concluintes, em situação irregular de anos anteriores, deverão ser inscritos pelas universidades no ENADE 2011 para regularização e serão dispensados da prova a ser aplicada em 2011. O art. 7º e parágrafos da citada Portaria têm a seguinte redação: Art. 7º Os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores deverão regularizar a própria situação sendo inscritos no ENADE 2011. 1º Serão considerados irregulares junto ao ENADE todos os estudantes habilitados ao ENADE de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 33-G da Portaria Normativa n.º 40/2007, em sua atual redação. 2º Caberá às respectivas IES, no período de 20 a 30 de junho de 2011, a inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores. 3º Não serão admitidas alterações nas inscrições fora do prazo estabelecido neste artigo. 4º Nos termos do art. 5º, 5º da Lei n.º 10.861/2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do Enade, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2011 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP. O impetrante foi inscrito no ENADE 2011 pela Universidade nos termos do art. 7º da Portaria, de modo que já estão cumpridos todos os requisitos para regularizar a sua situação. O atestado de regularidade a ser emitido pelo INEP é meramente declaratório e não constitutivo da situação de

regularidade do impetrante. Conclui-se, portanto, que também está demonstrada a relevância do fundamento. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de autorizar a colação de grau do impetrante no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, desde que o único óbice seja a regularização do estudante junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Estando os argumentos expendidos na decisão que deferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir. Ressalte-se que não há falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a pretendida colação de grau do impetrante somente se deu em face do cumprimento da medida liminar, datada de 05/08/2011 (fls. 31/33). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, confirmando a liminar de fls. 31/33, que autorizou a colação de grau do impetrante no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, desde que tenha por único óbice a regularização do estudante junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 das Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, bem como para que seja substituído o Reitor por Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

**0013816-77.2011.403.6100** - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO (SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 89/92: Nada a considerar, tendo em vista as certidões de fls. 88, dando conta do erro ocorrido na publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 07/11/2011, e, a nova disponibilização ocorrida em 09/11/2011. Int.

**0014699-24.2011.403.6100** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes objetivam a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos tributos Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - IR e CSLL, incidentes sobre as verbas indenizatórias, os juros e correção monetária, inclusive da taxa Selic, e outros índices aplicáveis como a UFESP, percebidos nos recebimentos em atraso e restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e depósitos judiciais. Ao final, pretendem seja assegurado o direito à dedução do lucro real dos valores correspondentes aos juros e correção monetária, calculados pelos índices legais, entre eles a Selic e a Ufesp, percebidos nos recebimentos em atraso, restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e depósitos judiciais e a retificação de suas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente ação, para apurar o crédito fiscal não utilizado e promover a compensação destes valores com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...). Sustentam ser indevida a inclusão dos juros e correção monetária na base de cálculo dos tributos IR e CSLL, em face da natureza indenizatória, não podendo ser considerados como receita ou acréscimo patrimonial para fins de tributação, uma vez que os mesmos não agregam valores ao patrimônio do contribuinte, ao contrário, tem função de reparar a lesão sofrida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/329. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 337 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 342/354. Preliminarmente, tece esclarecimentos sobre a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, voltada a efetuar eventual lançamento tributário, sendo a autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, competente apenas pela execução das atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído. Por isso, apresentou informações no que concerne às questões de sua competência. No mérito, argumentou que todos os recebimentos de encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita, para fins de determinação do lucro real e sujeitos ao IRPJ e CSLL. Quanto aos valores depositados em Juízo, aduz que não podem ser lançados como despesas, pois somente o tributo pago é deduzido da empresa. Em que pese a impetrante sustentar terem os juros incidentes sobre os depósitos judiciais natureza indenizatória, a legislação reputa como receita financeira. Portanto, integram a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Por fim, argumenta ser impossível averiguar o alegado caráter indenizatório dos juros moratórios sem que se tenha acesso às decisões judiciais que, porventura, tenham reconhecido o direito das impetrantes ao recebimento de verba indenizatória. Necessário é o enquadramento de qualquer rendimento, da espécie juros moratórios ou não, na efetiva condição de recomposição patrimonial. Postula o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. A medida liminar foi indeferida às fls. 356/360. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelos impetrantes (fls. 368/383), sem notícias nos autos do seu julgamento. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 420/421, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Não obstante os esclarecimentos inicialmente apresentados pela autoridade impetrada, não se constata arguição de ilegitimidade. Ao contrário, houve apresentação de defesa de mérito no que toca à incidência tributária questionada nos autos. Não se verificam, portanto, irregularidades a sanar. A matéria tratada nesta demanda cinge-se à incidência ou não de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios e correção monetária, calculados pelos índices legais, entre eles a Selic e a Ufesp, percebidos nos recebimentos em atraso, restituição/compensação de tributos

pagos indevidamente e depósitos judiciais. As impetrantes argumentam que tais verbas, juros moratórios e correção monetária, nos termos do artigo 404 do Novo Código Civil, têm natureza indenizatória, não caracterizando acréscimo patrimonial. Conquanto ponderáveis os argumentos, inclusive amparados em acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, possibilidade de acolhimento da tese. Não se trata de discutir se verbas indenizatórias, por não representarem efetivo acréscimo patrimonial, fogem à tributação do IRPJ e CSLL. Sobre tal assertiva não há dissensão, na medida em que restaria caracterizada hipótese de não-incidência tributária, porquanto inexistente aquisição de riqueza nova a ser objeto da exação (artigo 43 do CTN). A questão é saber se todas as verbas tidas por indenizatórias se enquadram nessa premissa. A resposta é negativa. Considerados isoladamente, a princípio, os juros moratórios constituem remuneração de capital indevidamente retido e acarretam acréscimo patrimonial. Importante distinção ressaltada por Eduardo Gomes Philippsen vem transcrita na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência: Espécies de indenizações: reposição do patrimônio/reposição dos lucros/compensação. Incidência sobre indenizações por danos emergentes e por lucros cessantes. 4) A palavra indenização, da forma como é utilizada ordinariamente no mundo jurídico, designa realidades distintas. A identificação das distintas espécies de indenização é fundamental para que se possa ter a devida compreensão dos diferentes efeitos jurídicos por elas produzidos. 5) A indenização por dano patrimonial do tipo emergente recompõe o patrimônio lesado; esta espécie pode ser denominada de indenização-reposição do patrimônio; já a indenização por dano patrimonial do tipo lucro cessante recompõe não o patrimônio, mas o seu acréscimo que certamente ocorreria no futuro; trata-se de indenização-reposição dos lucros; por fim, a indenização por dano moral nada recompõe, pois paga o dano de natureza extrapatrimonial com bem de natureza diversa. 6) É correto afirmar que a indenização pelo dano patrimonial, do tipo emergente (indenização-reposição do patrimônio), não caracteriza acréscimo patrimonial; não é correto, contudo, estender a mesma conclusão às demais espécies de indenização - indenização-reposição do lucro (lucros cessantes) e indenização-compensação (dano moral ou extrapatrimonial). (Philippsen, Eduardo Gomes. A Incidência do Imposto de Renda sobre Indenizações. In Revista da AJUFERGS nº 2. Porto Alegre:2006, p.137). Precedentes jurisprudenciais consagram posicionamento sobre a tributação de juros moratórios, porquanto considerados produto do capital. Veja-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados. 2. Recurso Especial provido. (REsp 627065/PE, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJ 07/02/2008) TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CÔMPUTO NO LUCRO PRESUMIDO PELO VALOR LÍQUIDO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE O PREÇO PELO ATRASO NO ADIMPLENTO. Havendo expressa disposição na Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25 e 29, no sentido de serem considerados os valores líquidos dos rendimentos das aplicações financeiras na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e estando demonstrada a incidência das exações sobre os valores brutos, impõe-se a concessão da ordem para que a incidência tributária se restrinja aos valores líquidos. Os acréscimos agregados à receita, correspondentes à correção monetária e juros incidentes sobre os valores recebidos como pagamento de serviços e/ou mercadorias com atraso, constituem receita financeira da pessoa jurídica, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no artigo 9º da Lei 9.430/96. (TRF4, Apelação Cível nº 2008.71.05.001838-6/RS, Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 22/09/2011) Em seu voto no REsp 627065/PE - ementa acima transcrita - o Ministro Herman Benjamin, após ressaltar entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a natureza dos juros de mora é determinada pela natureza do principal, ao qual estão vinculados, trilha caminho diverso para analisar a natureza dos juros independentemente da natureza jurídica da prestação principal. Acaba por concluir que representam remuneração do capital e que se enquadram no fato gerador do imposto de renda. Segue trecho do voto: A pretensão da recorrente diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre o valor correspondente aos juros de mora de dívida paga por precatório. Constatado que em diversos casos o STJ perfilha entendimento de que a natureza dos juros de mora é determinada pela natureza do principal, ao qual estão vinculados. O posicionamento utilizado é de que se a prestação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, em que não haja acréscimo patrimonial, não estará sujeito ao Imposto de Renda, raciocínio válido também para os juros moratórios e a atualização dele decorrentes. Seguindo essa linha cito os seguintes precedentes: REsp 727944/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 26.04.2006; REsp 246417/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; REsp 675639/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13.02.2006. Contudo, parece-me que os juros de mora devem ser analisados independentemente da natureza jurídica das prestações principais a que estejam vinculados. Sobre a questão, o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, verte o termo juro como quantia que remunera um credor pelo uso de seu dinheiro por parte de um devedor durante um período determinado, geralmente uma percentagem sobre o que foi emprestado; soma cobrada de outrem, pelo seu uso, por quem empresta o dinheiro, renda ou rendimento de capital investido. De maneira sintética, podemos dizer que juros correspondem à remuneração do capital. Partindo dessa premissa, necessário verificar se esses valores se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43, do CTN, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei). O dispositivo acima transcrito deixa claro que o produto do capital corresponde a fato gerador do Imposto de Renda. Cito, a título exemplificativo, a hipótese de investidor que

aplica quantia em dinheiro em fundo de investimento. Ao término do período de um ano, caso o investidor tenha auferido ganhos, ser-lhe-á exigido Imposto de Renda sobre a diferença apurada, nos moldes da legislação tributária. Não se questiona, nesse caso, a origem das verbas utilizadas no investimento, se oriundas de indenização ou remuneração propriamente dita, para fins de incidência do IR, visto que se configurou o fato gerador produto do capital. Abalizando esse mesmo raciocínio, o Decreto 3.000/99, em seu artigo 640, prevê que a incidência do Imposto de Renda abrange os respectivos juros de mora: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a incidência de Imposto de Renda sobre a quantia percebida a título de juros de mora. Conquanto o voto tenha sido proferido em setembro de 2007, o mesmo entendimento foi perfilhado pelo Ministro Herman Benjamin no Agravo 1275561, pelo qual restou provido recurso especial. A decisão é datada de 03/03/2010. Ademais, em abril de 2010, verifica-se admissão de Embargos de Divergência em REsp 1037731, ante o posicionamento acima transcrito e o adotado pela Primeira Turma da egrégia Corte fundado na acessoriedade dos juros moratórios. Veja-se, ainda, ERESP 1079004. Os debates, como se vê, prosseguirão. A matéria não se encontra pacificada na Corte Superior. Assinale-se que a tese da acessoriedade também não socorre a pretensão da impetrante. As prestações principais, in casu, não ostentam caráter indenizatório. Quanto aos rendimentos das garantias suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários, cumpre observar que, como tais depósitos, à disposição do Juízo, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, sequer se cogita do caráter indenizatório dos respectivos levantamentos. Cuida-se de mera remuneração financeira decorrente de opção do contribuinte para evitar os riscos da inadimplência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 06/09/2011) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS. 1. O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional. 2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo. 3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda. 4. Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações. (REsp n 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA) 5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real. 6. Recurso não provido. (STJ, REsp 177734/PR, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 10/03/2003) Também não exsurge plausível a pretendida exclusão do imposto sobre parcela de correção monetária. Se os pagamentos recebidos em atraso estão sujeitos à exação, o acréscimo decorrente da mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, para manter íntegro o montante recebido (riqueza nova), deve sofrer incidência tributária. Assinale-se que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração de tributos (artigo 97, 2º, do CTN). Vale lembrar que, no âmbito federal, a restituição ou compensação de tributos, bem como a remuneração dos depósitos destinados à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, se efetiva mediante utilização da taxa SELIC, sendo indissociáveis juros e correção monetária. Como sustento: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBA SALARIAL PAGA A DESTEMPO - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.- Incide imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, pagos com atraso.- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 608982/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 13/02/2006) TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. Conquanto seja cediço que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduzindo acréscimo

patrimonial, mas sim restaurando os efeitos corrosivos da inflação, mediante a atualização da moeda, verifica-se que deve incidir o imposto de renda sobre os salários corrigidos, tal qual incidiria se pago o débito no tempo devido.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 781699/CE, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 20/03/2006); AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, pagos com atraso. Tal incidência deve-se ao fato de que a correção monetária de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, na medida em que se traduz em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. A correção monetária integra-se aos proventos para formar o montante da base de cálculo do imposto de renda. Não existe autorização legal permitindo a dedução da correção monetária do montante recebido, para efeito de cálculo do imposto de renda. Recurso a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 224753/CE, Segunda Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 01/08/2000) Isto posto, INDEFIRO a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Como acima explanado, não obstante o teor do artigo 404 do Código Civil, necessário se faz perquirir se os juros moratórios realmente não representam acréscimo patrimonial, para que seja afastada a incidência do IR e CSLL, como pretendido. Restou consignado que os juros de mora, considerados isoladamente, a princípio, constituem remuneração de capital indevidamente retido e acarretam acréscimo patrimonial. Estão, portanto, sujeitos à incidência tributária. Há precedentes jurisprudenciais a esse respeito, apesar de ainda não haver posicionamento pacificado no egrégio STJ. Relativamente aos rendimentos dos depósitos judiciais dados em garantia para suspender a exigibilidade de créditos tributários, estes continuam a integrar o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não há como se cogitar de seu caráter indenizatório quando dos levantamentos. No tocante à correção monetária, se houve pagamentos recebidos com atraso, o acréscimo decorrente da recomposição do poder aquisitivo da moeda, para manter íntegro o montante recebido, constitui riqueza nova, razão pela qual também sofre a incidência tributária (IR e CSLL). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

**0015481-31.2011.403.6100 - SAMYRA KELLY SILVA LOBAO (PI003538 - EDVALDO OLIVEIRA LOBAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID**

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 308). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0017872-56.2011.403.6100 - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional que assegure o direito de ter suas parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 revistas, sendo destas excluídos os períodos fulminados pela decadência, além de serem revistos os índices de juros e multas aplicados, e por fim abster-se de pagar as parcelas no montante de R\$ 135.860,52 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento nos próximos dias, a título do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, assegurando ainda à Impetrante o direito de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensos. Como provimento final, busca o reconhecimento do direito de instar a autoridade ou agente administrativo para tomar as medidas cabíveis a fim de possibilitar a revisão dos valores e o consequente pagamento das parcelas nas modalidades ora disposta pela Impetrante, uma vez que tais valores são mais que suficientes para que a empresa quite seus débitos, integralmente, no período de 180 (cento e oitenta) meses. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, foi surpreendida ao tomar conhecimento pela Receita Federal do Brasil do valor das suas parcelas referentes à consolidação dos débitos. Defende que tais parcelas estão eivadas de diversas irregularidades, tais como índice de correção monetária e juros, multas incidentes sobre as parcelas, valor de parcelas altíssimo, além da inclusão de débitos alcançados pela decadência. Pretende, com o presente mandamus, a revisão das citadas parcelas. Acostou os documentos de fls. 27/74. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96 e verso). Informações às fls. 102/104. Preliminarmente, a autoridade impetrada aponta sua ilegitimidade passiva para suspender, cancelar ou anular inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista a competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Defende, também, a extinção do feito sem exame do mérito, pois a impetrante não especificou quais débitos foram alcançados pela decadência, bem como quais os critérios para a pretendida revisão. Assim, falta à impetrante a comprovação do direito invocado, o qual, para ser amparado por mandado de segurança, há de estar comprovado de plano. É o relato. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade, tampouco o interesse processual no pedido de revisão de débitos inseridos no parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Como ato ilegal da autoridade impetrada, aponta-se o valor das parcelas que estão sendo impostas na consolidação do parcelamento, uma vez que a impetrante alega a existência de equívocos na

apuração. Contudo, como bem assinalado pela autoridade coatora, a impetrante não discriminou quais débitos teriam sido alcançados pela decadência, como também não apresentou cálculos que justificassem suas alegações no tocante à aplicação de juros e multa. A prova documental trazida limitou-se aos atos constitutivos da empresa, guias de recolhimento e recibos de consolidação do parcelamento que não permitem identificar qualquer equívoco. A planilha referida à fl. 06 não foi juntada. Houve mera menção à decadência de créditos tributários, sem especificação. Não se esclareceu em que consistem os supostos erros relativos às multas. Tampouco se indicou qual o permissivo legal inserido na legislação do REFIS IV que autorizou, consoante argumentação da impetrante, a utilização da TJLP e que, portanto, teria sido violado (fl. 13). As alegações meramente genéricas, sem mínima comprovação dos supostos equívocos, não comportam apreciação em sede de mandado de segurança. Caracterizada a inadequação da via eleita. Por outro lado, fato relevante surge das informações prestadas pela autoridade impetrada, consoante fls. 102 verso/103: É possível deduzir apenas que a pretensão da impetrante seja o recálculo das prestações de débitos inscritos em dívida ativa da União; uma porque apenas juntou recibos de consolidação de débitos no âmbito da PGFN, e outra porque para os débitos no âmbito da RFB (inclusive previdenciários não inscritos) não apresentou as informações necessárias à consolidação, conforme artigo 1º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2011. (...) Assim, como não houve atendimento ao disposto acima, o Impetrante será excluído do parcelamento dos débitos no âmbito da RFB, nos termos do artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. (...) Ora, a inobservância das condições estabelecidas para a consolidação do débito, com a conseqüente exclusão do parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, torna o provimento jurisdicional desnecessário, porquanto voltado à revisão das parcelas e dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Assim, caracterizada a falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I

**0018373-10.2011.403.6100 - PLANENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**

PLANENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a obtenção de vista e cópias dos Processos Administrativos nºs 35.275.925-9, 35.373.824-7, 35.672.746-7, 35.672.747-5 e 35.672.248-3. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/86, alegando que, por se tratar de débitos previdenciários, demandaram cadastramento no sistema comprot, mas que desde 13/10/2011 estão disponibilizados para vistas ao contribuinte, bastando à impetrante que se dirija ao atendimento e faça a solicitação das cópias que entender pertinentes. Pugnou pela denegação da segurança, pela ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009). É o relato. Decido. A demanda tem por objeto a obtenção pela impetrante de vista dos Processos Administrativos nºs 35.275.925-9, 35.373.824-7, 35.672.746-7, 35.672.747-5 e 35.672.248-3, a possibilitar a extração de cópias. De fato, os documentos de fls. 87/91 comprovam que os processos administrativos acima referidos encontravam-se em trânsito, com movimentação, em 13/10/2011, para o setor de vistas da dívida ativa - PRFN - SP, desde 13/10/2011. Não há resistência por parte da autoridade impetrada para que a impetrante tenha vistas dos autos, bem como solicite e obtenha as cópias que entender pertinentes. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0019128-34.2011.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA (SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO, no qual se busca a concessão de liminar ordenando a autoridade coatora a submeter a prova da impetrante à revisão, em especial para a correção da peça (...); da questão 2 (...); da questão 3 (...); da questão 4 (...). Esclarece que o presente mandamus não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes do edital. Sustenta que as correções (primeira e segunda) da prova da impetrante não se deram de acordo com o previsto, porquanto não atenderam ao padrão de resposta do gabarito oficial. Juntou os documentos de fls. 18/40. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Informações às fls. 50/75. Preliminarmente, aponta-se ilegitimidade passiva e conseqüente carência da ação. Quanto ao mérito, inexistência de erro na correção da aludida prova. É o relato. Decido. A alegada preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Desde o ano de 2010, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil passou a ser unificado e realizado simultaneamente nas seccionais da entidade. Consoante ressaltado em informações, o ato imputado como ilegal e/ou abusivo pela impetrante não pode ser revisto pela autoridade impetrada, mas, sim, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A impetrante prestou o Exame de Ordem Unificado 2010.3. Conforme Provimento nº 136/2009, aplicável ao certame, cuja juntada se determina, o Exame Unificado será executado pelo Conselho Federal

(artigo 12). Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais integrarão a Coordenação Nacional do Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar (artigo 13). As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal (artigo 15), cabendo recurso, dos respectivos resultados, à Coordenação Nacional do Exame de Ordem, a serem apreciados por uma banca revisora, também designada pelo Presidente do Conselho Federal (artigo 16). Consoante expressamente previsto no Edital, cuja juntada também se determina, compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas (item 5.11). Mais, não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando (item 5.11.1). Como se vê, as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem competência para alterar as notas atribuídas, quando da correção ou revisão, aos examinandos. Tampouco para determinar nova análise das respostas submetidas à banca revisora. Desse modo, a autoridade impetrada não detém legitimidade para responder ao presente writ, porquanto não poderia cumprir eventual ordem que viesse a ser concedida no sentido de submeter suas provas à nova revisão. A propósito: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Considerando que compete à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado, não tendo as seccionais que aderiram ao modelo unificado qualquer ingerência em tal matéria, é incorreta a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora, uma vez que não têm eles ingerência alguma sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos contra os resultados das provas objetiva e prático processual do Exame da OAB. 2. A jurisprudência pátria é mansa no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função, não tendo o magistrado poder para alterar de ofício o pólo passivo da demanda. Precedentes: STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso; STJ, AGRESP 200902047420, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 06/08/2010. 3. Extinção do processo sem julgamento. (AC 200981020015767 AC - Apelação Cível - 515442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::07/07/2011) Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO, impõe-se a extinção do processo nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0019471-30.2011.403.6100** - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC EM SAO PAULO Intimada a impetrante a regularizar o feito (fl. 25) para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 25-verso). Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

**0020016-03.2011.403.6100** - KONSTAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP KONSTAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que lhe seja assegurado, liminarmente e definitivamente, o direito à consolidação do REFIS a destempo, por meio do sistema eletrônico da Receita Federal ou via papel, com fruição de todos os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (redução de multas e juros, suspensão da exigibilidade dos débitos, evitando-se a inscrição em dívida ativa da União, bem como no CADIN e SERASA). Alega a impetrante que, no período de 07 a 30/06/2011, não pôde prestar devidamente as informações necessárias à consolidação dos débitos no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, em virtude de problemas operacionais da Receita Federal. Narra ter se dirigido, por várias oportunidades, à sede da impetrada, que lhe informou que a consolidação somente poderia ser realizada pelo sítio eletrônico da Receita Federal, no prazo estabelecido. Em 29/07/2011, solicitou a reabertura do sistema do REFIS para a inclusão das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos, indicando os débitos relativos às modalidades solicitadas, com todas as parcelas vencidas devidamente recolhidas, mas até a propositura da presente ação, ainda não houve apreciação do requerimento da impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/34, argumentando ter recebido a petição protocolada em 14/10/2011, na qual a impetrante requereu a inclusão de débitos previdenciários remanescentes, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que foi deferido administrativamente (débitos previdenciários nºs 39.205.099-4 e 39.205.100-1). Esclarece, assim, que o contribuinte deverá apenas aguardar a homologação da ferramenta específica do sistema da Receita Federal do Brasil para a revisão dos débitos objeto do parcelamento. É o relato. Decido. A presente demanda visa assegurar o direito da impetrante à consolidação de débitos indicados ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 - REFIS da Crise, a destempo, segundo o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 2/2011, de 07 a 30/06/2011, em virtude de problemas operacionais da Receita Federal. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34, argumentando: Acusamos o recebimento da petição protocolada em 14/10/2011, pela empresa supra, onde requer a inclusão de débito previdenciário remanescente, no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Em pesquisas realizadas junto ao sistema informatizado verificou-se que o Contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e se manifestou pela inclusão da totalidade dos seus débitos. Posto que o Contribuinte apresentou prova inequívoca de que tenha efetuado tentativa para inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, embora não tenha logrado êxito devido inconsistência do sistema disponibilizado pela RFB, deferimos o pedido de inclusão manual dos seus débitos remanescentes de nºs 39.205.099-4 e 39.205.100-1 no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Contudo, esclarecemos que o Contribuinte deverá aguardar a homologação da ferramenta específica do sistema que está sendo desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, para esses casos de revisão dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, devendo-se manter em dia todas as prestações devidas até a conclusão da consolidação. Uma vez definida e divulgada a ferramenta, este Órgão arrecadador tomará as providências adequadas para levar a efeito o disposto na norma. Nesse quadro, não havendo resistência por parte da autoridade impetrada quanto à pretensão deduzida pela impetrante nestes autos, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

**0021026-82.2011.403.6100 - ROVERTPONT S/A ADMINISTRACAO DE BENS, COM/ E PARTICIPACOES - EM LIQUIDACAO(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo: determinando-se a imediata marcação de dia e hora para as vistas dos processos administrativos 10880.230551/2008-57, 10880.549213/2011-91, 10880.549214/2011-36, com intimação do advogado da Impetrante, ora solicitante das vistas (...), fl. 05. Alega, em síntese, ter protocolado requerimentos de vistas dos autos administrativos, em 22/09/2011 e 04/10/2011. Ocorre que em consulta ao e-cac da PGFN, na data de 07/10/2011 e posteriormente, ainda estavam em análise e, em 12/11/2011, constatou simplesmente que os requerimentos INEXISTEM. Sustenta haver ofensa ao princípio da segurança jurídica, ao direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos (art. 6º, X, do CDC e 37 da CF) e ao direito de vista pelo advogado (art. 7º da EOAB). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 32/80, requerendo a denegação da ordem, por perda superveniente do interesse processual, porquanto os requerimentos da impetrante foram analisados, restando agendadas vistas dos processos administrativos nº 10880.230551/2008-57, 10880.549213/2011-91, 10880.549214/2011-36 para as datas de 21/11/2011 a 24/11/2011. É o relato. Decido. Ante a informação da autoridade impetrada (fls. 32/34), dando conta de que já foram agendadas vistas dos processos administrativos nº 10880.230551/2008-57, 10880.549213/2011-91, 10880.549214/2011-36 para as datas de 21/11/2011 a 24/11/2011, bem como trouxe aos autos cópia dos feitos administrativos (fls. 40/80), desnecessário é o provimento jurisdicional de mérito. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

**0021891-08.2011.403.6100 - WILSON DE CARVALHO GOMES FILHO X RAQUEL ALVES GAMA GOMES(SPI30054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.010053/2011-13, protocolada em 09/09/11, a fim de que a titularidade do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Uchoa Rodrigues, s/nº, apto 61 - Torre Queens - Bairro Sítio Tamboré, seja transferida para o nome dos impetrantes. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022131-94.2011.403.6100 - DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Tendo em consideração que a isenção ao recolhimento das custas judiciais objetiva a preservação do Acesso à Justiça aos que justificarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, proceda a autora ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO BASTA ALEGAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA

OBTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEVENDO COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA PARA LITIGAR EM JUÍZO. STF - AI - ED 716294 AI - ED - EMB DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA DEMANDA, NECESSARIAMENTE, A DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE TÃO-SOMENTE DE SUA DISSOLUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. STJ EDAG 200801906116EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1089228.Providencie, ainda, a impetrante, mais uma cópia simples da inicial para instrução das contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009.Int.

**0001301-53.2011.403.6118** - POSTO E RESTAURANTE ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição deste mandamus à esta 3ª Vara Cível.Uma vez que o subscritor da procuração de fls. 19 não está devidamente identificado e, assim, não comprova poderes para representação da parte impetrante em juízo, regularize-se.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, traga o impetrante mais uma cópia simples da inicial para instrução da contrafé.Prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0001916-31.2011.403.6122** - EZEQUIEL ALVES PEREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018751-63.2011.403.6100** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/46:Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.Intime-se, como requerido.Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872, do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056851-78.1997.403.6100 (97.0056851-2)** - ERALDO LUSTOZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 255/258:Dê-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0019625-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019625-0)** - WALTER DA SILVA LEICK X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 89/91:Defiro, pelo prazo de dez dias.Int.

#### **Expediente Nº 2833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036732-38.1993.403.6100 (93.0036732-3)** - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0)** - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam

os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016809-30.2010.403.6100** - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021842-60.1994.403.6100 (94.0021842-7)** - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0043659-49.1995.403.6100 (95.0043659-0)** - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X FONSECA PAISAGISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0043948-79.1995.403.6100 (95.0043948-4)** - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0032641-86.2000.403.0399 (2000.03.99.032641-8)** - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X ANTONIO TANCREDI NETO X CAIO DE BRITO VIANNA X GUSTAVO RIOJA ROCA X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X ROSA GOLDSTEIN ALHEIRA ROCHA X SALVADOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TANCREDI NETO X UNIAO FEDERAL X CAIO DE BRITO VIANNA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO RIOJA ROCA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X UNIAO FEDERAL X ROSA GOLDSTEIN ALHEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038919-19.1993.403.6100 (93.0038919-0)** - EDMIR PEREIRA X LAURA ARANTES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOUSA X RITTA DUARTE CORREA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITTA DUARTE CORREA

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001964-52.1994.403.6100 (94.0001964-5)** - FLAVIO ORNELLAS X CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X DERCY APARECIDA MEDEIROS X FAUZI JUBRAM X LUCI DA SILVA JUBRAM X JOSE FLORES TOBAL X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CARLOS ALBERTO DOVIGO X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X JAIME URU X YOLANDA PIZA URU X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X NILSON NISHIDA X PEDRO BANIN X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FLAVIO ORNELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUZI JUBRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI DA SILVA JUBRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORES TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME URU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA PIZA URU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON NISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0020138-75.1995.403.6100 (95.0020138-0)** - CARINNA CHIALASTRI(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CARINNA CHIALASTRI X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050438-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050438-6)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/ 2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) réu(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012036-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012036-9)** - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X TRANSPORTES JANGADA LTDA X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X TRANSPORTES JANGADA LTDA

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/ 2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) réu(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014369-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014369-2)** - VALDEMIRO MAROTO DE CARVALHO X VALDENICIO FERREIRA MUNIZ X VANDA APARECIDA DE PAULA GRENFELL X VANDA DOURADO ARAUJO LIMA X VANEIA RODRIGUES COIMBRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIRO MAROTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENICIO FERREIRA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA APARECIDA DE PAULA GRENFELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA DOURADO ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANEIA RODRIGUES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0021732-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021732-5)** - VANDERLEI DE FREITAS AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X VANDERLEI DE FREITAS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029687-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029687-0)** - LUCIRIO MACHADO FILHO X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO(SP206972 - LEONARDO RUIZ MACHADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUCIRIO MACHADO FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LUCIRIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0028220-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028220-0)** - ELIO OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ELIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0020750-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020750-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS X CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3)** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008842-31.2010.403.6100** - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010651-56.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores abaixo relacionados intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5)** - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor. Efetuado o depósito, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0015071-70.2011.403.6100** - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se o autor a comprovar que o valor depositado é o valor do débito atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos.

**0022105-96.2011.403.6100** - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória interposta por AUTO POSTO ESTAÇÃO LESTE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja o Auto de Infração nº 084.307.2005.34.162829 declarado insubsistente, com a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Em sede de tutela antecipada requer que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e o nome da autora nos cadastros de inadimplentes do CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência. Alega para tanto que o auto de infração em questão estaria eivado de diversos vícios. Informa, ainda, que efetuará o depósito do valor atualizado da multa para que seja declarada a suspensão de sua exigibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar verifico que a atuação deve ser retificada, eis que apesar de se tratar de ação de rito ordinário a mesma foi autuada como mandado de segurança. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. Em verdade, pretende a autora a título de tutela antecipada providência de natureza cautelar, sendo que para seu deferimento necessária a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presente o fumus boni juris a amparar a pretensão da autora. De início, ressalto que o auto de infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório. De outro lado, o mero ajuizamento de ação onde se discute o débito não se mostra bastante para impedir a negativação do nome do autor ou a inscrição do débito em dívida ativa. Isto posto, ausente um dos requisitos INDEFIRO a liminar requerida. Não obstante, o depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido constitui direito subjetivo do devedor e permite a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN. Dessa forma, caso pretenda, poderá a autora providenciá-lo, ocasião em que a exigibilidade da

multa ficará suspensa. Ao SEDI para que o feito seja autuado como ação ordinária, tal como pretendido pela autora na inicial. Após, cite-se. Intime-se.

**0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça o autor a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista a medida cautelar n.º 0013366-22.2011.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas e o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 6390**

**ACAO DE DESPEJO**

**0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 100. Int.

**Expediente N° 6391**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014807-53.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012056-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012056-3) - FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA**

O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, no entanto o depósito realizado se destinava à sustação do protesto efetivado pelos requeridos, razão pela qual entendo que a liberação do valor está condicionada à baixa no tabelião de protesto, que deve ainda ser realizada pelos requeridos. Em razão do exposto, manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido do autor, bem como sobre a decisão de fls. 206. Int.

**Expediente N° 6392**

**DESAPROPRIACAO**

**0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)**

Fls. 825/827: Nada a deferir. Tendo em vista a decisão proferida a fls. 792 no sentido de que não pode a União Federal executar os valores devidos pelo réu diante da natureza do presente feito, bem como a concordância manifestada às fls. 824, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Expediente N° 6393**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018357-56.2011.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDITORA DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto sustenta que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida ou estão com sua exigibilidade suspensa por força de pedido de compensação ou manifestação de inconformidade apresentada; ou são objeto de execução fiscal garantida por penhora; ou, ainda, teriam sido quitados por pagamento ou compensação homologada. Despacho exarado as fls. 507 indeferiu a liminar, determinando que voltassem conclusos após a vinda das informações. Despacho exarado as fls. 565, manteve o indeferimento da liminar, intimando as impetrantes para se manifestarem sobre o aditamento de fls. 514/520 e pagamento relatado pela demandante. As autoridades coatoras prestaram informações as fls. 567/583, 582/601 e 602/610. Passo, a reapreciação da liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de

ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se às fls. 602, nos seguintes termos: Ademais, comparando o Relatório encaminhado com as informações e o emitido nesta data podemos ver não existem mais débitos que impeçam a emissão da pretendida certidão, cujo pedido poderá ser feito pela internet no sítio da Receita Federal do Brasil. Com relação ao fumus boni iuris a impetrante necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o regular exercício de suas atividades. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial. Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente mandado em regime de Plantão, nesta data. Por fim, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 507/508. Dê-se ciência à impetrante e a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 6394**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018853-85.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Vistos. De uma análise dos autos, verifico que o imóvel sobre o qual se pretende a cobrança de condomínio na presente ação foi adquirido por EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA, que, por sua vez, o transmitiu, em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal que, em razão disso, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do mesmo, em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia (fl. 28/29). Sendo assim não se pode exigir da Caixa Econômica Federal o pagamento das obrigações condominiais antes da consolidação da propriedade - o que, de acordo com a certidão de registro do imóvel, não ocorreu. O mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro, como garantia do valor do financiamento, passando a ser o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, em seu art. 27, 8º, estabelece que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude de previsão legal expressa, até a imissão na posse do fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação assumida, responde o fiduciante pelas contribuições condominiais, resultando a ilegitimidade passiva do fiduciário para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a cobrança de tais encargos, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não deve mais figurar no pólo passivo da demanda. Diante disso, apenas EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA são responsáveis pelo pagamento das despesas condominiais objeto do presente feito, razão pela qual determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, devendo a ação prosseguir somente em face EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, eis que não se encontra mais presente a causa determinante da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e posteriormente remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6395**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020481-12.2011.403.6100** - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão proferida às fls. 63/66. A decisão proferida às fls. 63/66 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Do anteriormente exposto, depreende-se que todos os valores oriundos da nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP foram alcançados pela liminar. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7627**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077705-69.1992.403.6100 (92.0077705-8)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP293497 - AMANDA CARINA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0014904-49.1994.403.6100 (94.0014904-2)** - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente N° 7628**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021338-58.2011.403.6100** - ISANI MACHADO SILVA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP267092 - CINTHIA MIDORI DE CASTRO KOYAISHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 166/167 - Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora se manifeste sobre as informações prestadas às fls. 143/165, notadamente sobre a possibilidade de formular requerimento administrativo devidamente motivado (fls. 160/161), eis que a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo liberou apenas a Capecitabina por ausência de justificativa quanto à necessidade dos demais medicamentos. Informe, ainda, a Autora, sobre as alternativas de medicamentos oferecidas, indicando fundamentadamente as razões de eventual discordância. Intime-se e, após, tornem conclusos com urgência.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042259-44.1988.403.6100 (88.0042259-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037283-91.1988.403.6100 (88.0037283-0)) WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INC LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls.352: Junte-se. Intimem-se.I.

**0698704-28.1991.403.6100 (91.0698704-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679511-27.1991.403.6100 (91.0679511-0)) ROBERTO DEDINI X RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO X AMALIA DEDINI CARDIA X DULCE CARDINALI DEDINI X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029579 -

ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.269/1.270: Indefiro o pedido do corréu BANCO SANTANDER BRASIL S.A., para o bloqueio do valor de R\$ 1.425,85 (Um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos - atualização 05/11) da parte autora, haja vista que a r. sentença de fls. 802/809 fixou a sucumbência em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser repartida entre todos os corréus (fl. 809). A planilha está incorreta, pois já incluiu multa de dez por cento, antes do prazo de quinze dias para o pagamento. Assim, concedo o prazo de cinco dias para elaboração de nova planilha. Fls. 1.272/1.273: Defiro, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de ROBERTO DEDINI, CPF: 015.991.438-87, RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO CPF: 034.199.678-53, AMÁLIA DEDINI CARDIA CPF: 033.222.388-49, DULCE CARDINALI DEDINI CPF: 412.320.208-00 e MAUSA S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CNPJ: 54.363.072/0001-22, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 303,07 (Trezentos e três reais e sete centavos - atualização - julho/11). Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 1.290: Em complemento ao r. despacho de fl. 1.276: Folha: 1.277: Anote-se. Folhas 1.278/1.289: Preliminarmente, o corréu Banco Nacional dev erá regularizar sua situação processual, carreando os atos constitutivos atualizados do mandatário e procuração recente, pois a de fl. 1.280 está vencida. Indefiro o pedido para carga dos autos pelo prazo legal, haja vi sta a pluralidade de réus com patronos diferentes. Assim, soment e poderá ser efetuada carga rápida dos autos. I.C.

**0025276-57.1994.403.6100 (94.0025276-5) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Trata-se de ação ajuizada visando à repetição de indébito tributário. Julgado procedente o pedido, deu-se início à fase de execução com a citação da ré para os termos do artigo 730 do CPC. Opostos embargos à execução (processo n.º 0031982-80.1999.403.6100), foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 906.920,67, posicionado em 11/1998), autuado sob n.º PRC 0032204-78.2000.403.0000.No curso do período para pagamento do Precatório, o réu noticiou que a autora havia aproveitado os créditos reconhecidos neste processo, inclusive as verbas sucumbenciais (custas e honorários), para compensação com seus débitos tributários.Conforme demonstrado às fls. 166-167 e 219-220 e ratificado pela Contadoria Judicial (fl. 279), a autora efetivamente realizou a compensação de débitos tributários com a integralidade dos créditos provenientes deste processo (inclusive verbas da sucumbência), não havendo qualquer valor a ser restituído por força da condenação.Anoto à autora, conforme discriminado no item 5 de fls. 219-220, que os valores recolhidos em GPS às fls. 145-146 são passíveis de repetição, devendo ser adotada a via administrativa, uma vez que não trata de créditos oriundos da condenação.Após o lapso recursal, determino o encaminhamento, por meio eletrônico, de ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja cancelado o Precatório n.º 0032204-78.2000.403.0000.Determino, ainda, por meio eletrônico, a imediata comunicação do ora decidido àquela Subsecretaria, em atenção ao ofício de fls. 306-308, mantendo-se suspensos quaisquer levantamentos das parcelas pagas do Precatório ou que venham a ser depositadas.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8) - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES NANARA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -**

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 338/341: Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl.336, no prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), haja vista a ausência de manifestação no prazo legal. I.

**0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito quanto a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.022116-4. Prazo: dez dias. I. C.

**0049679-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049679-1)** - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 1287: Não acolho a arguição da parte ré, FUNAI, quanto a preliminar de deserção do recurso de apelação interposto pela parte autora, isto porque, o recolhimento do preparo ocorreu no momento inicial da ação. Sendo assim, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 1280. I.C.

**0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3)** - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários, pelo advento desastroso de planos econômicos. A sentença de fls. 120/125 julgou procedente o pedido dos autores, restando a CEF condenada à atualização da conta dos autores, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC para o mês de JANEIRO/89 com 16,65% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice). A correção monetária deveria ser fixada conforme os Provimentos CGJF nº. 24/97 e 26/01. Ao final, a CEF restou condenada nos ônus da sucumbência, no valor de 10% do valor atualizado da condenação. A decisão em segunda instância, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, apenas para determinar que a execução do julgado se processasse na forma dos artigos 604 e seguintes do Código de Processo Civil, mostrando-se indevida a multa diária fixada em sentença. Transitado em julgado o feito em 21/10/2003, iniciou-se a execução, e com ela foi homologada a transação realizada entre a autora IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA e a CEF às fls. 333. A CEF empreendeu depósito em proveito dos autores fls. 179/264, 318/325, 328, 349 e 350. A parte autora discordou dos valores, conforme irrisignação manifestada às fls. 339/347, o que ensejou os cálculos de fls. 372/384 elaborados pela Contadoria Judicial, sendo acolhidos pela decisão de fls. 386, reconhecendo uma diferença em benefício da CEF no valor de R\$ 29.984,13 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) atualizados até 08/2004. A partir de então a CEF requereu o possível visando à devolução dos valores por parte dos autores, culminando com o bloqueio de ativos em nome dos co-autores ANTONIO CARLOS MARTINS - R\$ 55,90, JOSE ADILSON LUVIZOTTO - R\$ 7.567,87, SUZANE NIEMEYER RODRIGUES - R\$ 1.867,78 e ANTONIO ROSA DA SILVA - R\$ 663,20. Quanto aos autores RENATO CICALA, ROSA MARIA VICENTE e CARMEM LIDIA ALVES, a CEF firmou com eles acordo, ficando excluídos do bloqueio (BACEN-JUD). A parte autora busca, por meio da peça de fls. 521/542, a liberação dos recursos bloqueados, sob a alegação de prescrição, impenhorabilidade de conta-salário e de poupança. Passo à análise da prescrição. A prescrição quanto ao enriquecimento sem causa, nos termos do inciso IV do parágrafo terceiro do art. 206 do Código Civil, prescreve em três anos. Quanto ao fenômeno da prescrição e seus contornos, interessante o seguinte trecho de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.1. Os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição são: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata); 2º - inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luiz da Câmara Leal in Da Prescrição e da Decadência, 3ª ed., RJ, Forense, 1978, p. 11) (in Processo REsp 714211 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0181870-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJE 16/06/2008). No caso dos autos, percebo que os depósitos foram informados nestes autos em 27/08/2004 para os co-autores ANTONIA ROSA DA SILVA, CARMEM LIDIA ALVES, ROSA MARIA VICENTE E APARECIDA EUNICE CANTANO (fls. 179/264). Registro que houve depósito em benefício do co-autor ANTONIO CARLOS MARTINS informado nos autos em 07/07/2005. Em petição às fls. 354, provocada pela irrisignação da parte autora com os depósitos empreendidos, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela correção dos depósitos efetuados,

dizendo que os cálculos e créditos efetuados em favor dos exequente(s) estão corretos e de acordo com a legislação atinente ao FGTS, razão pela qual não deve prosperar a sua impugnação.. Isto se deu em 03/05/2007. Inclusive, naquela oportunidade, a CEF expressou seu intento de que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial na hipótese de falta de fé, por parte deste Juízo, quanto ao acerto de seus cálculos. Com a remessa dos autos à Contadoria, e a elaboração dos cálculos de fls. 372/385, para surpresa das partes e deste Juízo, foi encontrado saldo favorável à Caixa Econômica Federal em R\$ 29.984,13, conforme decisão que acolheu os cálculos às fls. 386. A primeira manifestação da CEF visando à devolução dos valores indevidamente creditados data de 17/07/2009, conforme fls. 397. Realmente, nota-se que houve o transcurso de período superior a três anos, em relação à manifestação pela devolução dos valores e à efetivação do crédito nas contas dos autores. Nem se alegue que a prescrição começaria a correr apenas quando do trânsito em julgado da execução, pois já esclarecido que a prescrição nasce da lesão, conforme julgado do STJ acima enunciado, lesão esta que, no caso, foi auto-infligida pela própria CEF, ao patrimônio do FGTS que administra. Posto isto, reconheço a prescrição e determino o desbloqueio dos valores constantes das contas dos co-autores ANTONIO CARLOS MARTINS (CPF nº. 040.894.308-44), JOSE ADILSON LUVIZOTTO (CPF nº. 068.600.878-20), SUZANE NIEMEYER RODRIGUES (CPF nº. 207.671.708-06) e ANTONIA ROSA DA SILVA (CPF nº. 855.613.638-91), com urgência. Quanto aos autores RENATO CICCALA, ROSA MARIA VICENTE e CARMEM LIDIA ALVES, entendo que renunciaram à prescrição, visto o inequívoco intuito de adimplemento do débito, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 546/548. No ponto, entendo que o convencionado entre a autora ROSA MARIA VICENTE e a CEF deve ser alcançado com o sugerido pela CEF, uma vez que é medida menos gravosa à referida co-autora, do que o dispêndio direto pela mesma dos recursos. Posto isto, autorizo a CEF a que proceda à apropriação do valor existente na conta fundiária da autora ROSA MARIA VICENTE visando à quitação do acordo proposto pela própria, às fls. 511/513 e aceito pela CEF às fls. 546/548. Quanto aos co-autores RENATO CICCALA e CARMEM LIDIA ALVES, concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 511/513, para que depositem os 30% do débito constante às fls. 548, seguindo-se das parcelas mensais as quais os referidos autores se obrigaram. I. C.

**0025234-87.2004.403.0399 (2004.03.99.025234-9) - EDUARDO VELLOSO VIEGAS X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X OLIMAR DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA APARECIDA GOMES ALMEIDA DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Acolho o pedido de fls.288/290 para autorizar o levantamento do RPV nº 20100118943 juntado no extrato de fls.264 a favor do patrono da inventariante, Antonia Aparecida Gomes Almeida de Souza, o Dr. Floriano Rozanski - OAB/SP nº 113.857 - CPF nº 216.480.698-00.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0013802-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013802-5) - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo.Intime-se a parte autora pra que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, com firma reconhecida.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ato contínuo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)**

Intime-se a parte ré para que providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada (fls. 45), pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Em cumprindo o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, devendo constar da guia o advogado ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA (OAB/SP nº. 162.970 e CPF nº. 579.966.448-53). Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6) - SIDONIO GOMES MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Esclareça a parte autora quanto à existência de inventário dos bens deixados pelo autor falecido, o nome do inventariante (certidão de inteiro teor ou termo de inventariança) bem como se já houve a partilha. Prazo: vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Providencie a parte autora a regularização do recolhimento das custas, haja vista que o constante às fls. 149 foi empreendido mediante guia DARF quando o adequado seria através de guia GRU, conforme instruções disponibilizadas na internet, no site [www.jfsp.jus.br/custas-judiciais](http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais). Posto isto, concedo o prazo de dez dias para que a parte promova o recolhimento adequado dos valores, sob pena de deserção. I. C.

**0019023-91.2010.403.6100** - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que a sentença está sujeita a reexame necessário (fl. 66), determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fl.s. 82-83: prejudicado o pleito do autor até o retorno dos autos.I. C.

**0020582-83.2010.403.6100** - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, observo que: - à fl. 40, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais); - à fl. 161, encontra-se a guia de pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais); - à fl. 276, atendendo determinação deste Juízo (fl. 251), a parte autora apresentou guia de complementação com valor insuficiente e com código diverso do estabelecido na Resolução nº 4226/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU). À vista disto, determino: - a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fls. 40 e 45; - a intimação da parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, regularize a questão pendente, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

**0001426-75.2011.403.6100** - ADROALDO WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Não existe razão para sobrestamento do feito nesta fase inicial. Ao ajuizar a ação é ônus do autor apresentar as provas constitutivas do direito alegado. Portanto, indefiro o pleito de fls. 37.Todavia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial.I.C.

**0003286-14.2011.403.6100** - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as demais cópias referentes à contrafé, a fim de instruir o mandado a ser expedido. Cumprida a determinação supra, cite-se, conforme requerido. I.

**0004054-37.2011.403.6100** - JESUS DE SOUZA BARBEIRO X ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Cuida-se de desapropriação indireta, sob rito ordinário, proposta por JESUS DE SOUZA BARBEIRO e ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO propõe contra INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, relativamente a imóvel situado em Indiaporã/SP, pertencente à 24ª Subseção Judiciária de Jales.Na ação busca-se seja declarada a nulidade da proposta de declaração da ocorrência de interesse social para os fins de desapropriação da Fazenda Bom Jesus I, contida no processo administrativo 54190.0012007/2008-04. Foram juntados documentos às fls.11/1152.Contestação do INCRA às fls. 1168/1183, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo tendo em vista o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil que estabelece a competência do local do imóvel ou alternativamente a competência da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista sua especialização definida pelo Provimento n 321/1987 do Conselho da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação.Em réplica, os autores concordaram com a remessa dos autos à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.É o relatório. Decido.Às Varas Especializadas Agrárias compete o processamento e o julgamento das ações expropriatórias por interesse social para fins de reforma agrária, bem como os seus processos conexos. Há de se buscar, entretanto, a finalidade de cunho social do dispositivo, no sentido de agilizar os feitos de desapropriação para fins de reforma agrária.Como se pode observar, a demanda se reveste de natureza agrária propriamente dita, ou seja, estando relacionada às políticas públicas de programa de distribuição de posse de terras ou bens agrícolas.O Provimento 321/1987 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 3º especializou a 21ª Vara Cível Federal em matéria agrária, sendo a competência absoluta. A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. VARA COMPETENTE. É da competência da vara especializada as ações de natureza agrária, quando o processo expropriatório se refere a reforma agrária, e não quando se trata de desapropriação por utilidade pública. (TRF1, AG 200801000423463, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000423463, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/02/2009 PAGINA:68)PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. MATÉRIA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES DA CORTE REGIONAL FEDERAL. PRELIMINAR

DE NULIDADE ACOLHIDA. 1. Hipótese em que ressaí evidente a natureza agrária da questão, uma vez que pretende a empresa autora ver assegurada sua participação nos procedimentos administrativos levados a efeito pelo INCRA, tendentes a verificar a susceptibilidade de imóveis à desapropriação para fins de reforma agrária. 2. Havendo disposição interna determinando a competência absoluta da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, especializada em matéria agrária, com jurisdição em todo o Estado, esta é a competente para o processamento e julgamento do presente feito. Precedentes desta Corte Regional Federal. 3. Nulidade processual decretada. 4. Apelação provida.. (TRF1, AC 200233000279672, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000279672, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2008 PAGINA:167)PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO REI SITAE. VARA ESPECIALIZADA. 1 - Havendo vara especializada em matéria agrária na Capital do Estado, esta é a competente para processar e julgar ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária . 2 - Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG 199901001232569, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001232569, Relator(a) JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TERCEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2002 PAGINA:68) Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Após, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012684-82.2011.403.6100** - NEWMAD MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fl.55: mantido o entendimento quanto à apresentação do título original, concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl.44, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0014523-45.2011.403.6100** - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 98/103: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 97, juntando aos autos as cópias do RG e CPF dos coautores: SERGIO LUIS MOTA, LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA, WAGNER MOTA, ELAINE MARIA TULIO MOTA, SILVIO MOTA E RENATA APARECIDA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl.97. I.C.

**0014531-22.2011.403.6100** - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, visando à anulação da multa imposta, bem como afastar a obrigação de filiar-se junto ao Conselho. Em sede de antecipação de tutela requer o depósito judicial da multa no valor de R\$ 9.696,00, referente a 06 anuidades para suspensão da exigibilidade do débito e imposição de restrições. Foram juntados documentos.Informa que após notificações e autuações foi instaurado procedimento fiscal nº 2.240/05 e que apesar de suas defesas foi imposta multa atualmente no valor de R\$ 9.696,00.Sustenta que não atua no ramo de mediação imobiliária ou mobiliária, que somente administra e loca a terceiros bem próprios, integrantes do seu patrimônio, não se utilizando dos serviços e ou colaboração de corretores, empregados ou autônomos, eventualmente ou não. O rito sumário foi convertido em procedimento ordinário às fls.63.Às fls.69 a autora reitera o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o CRECI apresentou contestação às fls. 70/78 e documentos às fls. 79/168. É o relatório do necessário. Decido.Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida.O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do pedido autorizando o depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Com a realização do depósito comprovado nos autos, intime-se o réu. I.C.

**0015775-83.2011.403.6100** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantida a suspensão dos executivos fiscais até ulterior decisão. Informa a autora que aderiu ao Programa do REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09, mas em decorrência da demora no atendimento judicial para que a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicasse a sua adesão, foram realizadas penhoras on line com bloqueio de contas bancárias da empresa, o que lhe causou vários prejuízos. Alega que somente há cerca de dois meses é que a Procuradoria da Fazenda Nacional deferiu a

suspensão dos executivos por apenas 180 dias. Sustenta a existência de débitos prescritos que não poderiam ser incluídos no programa de parcelamento fiscal, a existência de depósitos judiciais em duas ações que deveriam amortizar o valor do parcelamento, bem como crédito decorrente de desapropriação que deveria também compensar os débitos incluídos no parcelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida.No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, considerando que afirmações unilaterais não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração.Não há provas da alegação de que débitos prescritos foram incluídos no parcelamento ou que estejam em cobrança executiva. Ainda que se considere tal alegação, não há como o juízo aferir a ocorrência de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Quanto à pretensão de se utilizar de precatório judicial decorrente de ação de desapropriação, verifico a ausência de autorização legal para tanto. O artigo 170 do CTN não gera direito subjetivo à compensação, apenas autoriza a pessoa política competente a editar lei que autorize a compensação entre os créditos tributários e os créditos dos contribuintes, fixando as condições, garantias e limites para tanto. As leis que tratam da compensação tributária só permitem a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos. Contudo, o crédito representado pelo precatório judicial não tem natureza tributária.Por sua vez, os depósitos judiciais noticiados já foram convertidos em renda, o que impossibilita a pretensão da autora de utilizá-los para amortizar os valores parcelados.No mais, as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo, sequer há comprovação da suspensão dos executivos fiscais noticiada nos autos, o que, por si só, afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida liminar.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.Intime-se. Cite-se.

**0015872-83.2011.403.6100** - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Fls.81/82 e 84/87: Primeiramente, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos, até a presente data, a exclusão do nome da empresa-autora dos serviços de proteção de crédito, sob pena de descumprimento da decisão de tutela de fls.75/77verso. Prazo: 05(cinco) dias.I.

**0017141-60.2011.403.6100** - VALDIRENE SILVA EID TUCCI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de acolher o pedido de fl. 41, haja vista que a parte autora efetuou o recolhimento com código incorreto. O patrono deverá se dirigir à uma das unidades da Receita Federal, a fim de verificar a possibilidade de atendimento do seu pleito.Tendo em vista o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 40, cite-se a ré como requerido.I.C.

**0017358-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALGIZA DE JESUS FREIRE  
Ante a informação de fl. 250, inclua-se no sistema ARDA o nome do advogado, Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673. Republicue-se o despacho de fl. 248. I. DESPACHO DE FL. 248: Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**0019009-73.2011.403.6100** - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária em que os autores requerem antecipação de tutela para suspender os pagamentos das prestações do financiamento imobiliário realizado com a primeira ré, tendo em vista o sinistro ocorrido no imóvel e a recusa da segunda ré quanto à cobertura securitária. Requerem ainda que as rés se abstenham de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de promover qualquer ato de execução extrajudicial, até o julgamento final da ação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00.Informam a contratação de financiamento imobiliário com a CEF em 08/12/2009 pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, vinculado à contratação de seguro obrigatório. Antes da contratação do financiamento, os autores notaram algumas rachaduras nas paredes e no piso na cozinha, mas em razão do laudo apresentado pela CEF, atestando que o imóvel estava em perfeita condições para o uso, realizaram o contrato, e efetuaram os reparos que entendiam necessários. Em virtude de fortes chuvas, as rachaduras reapareceram, tornando-se piores a cada chuva, causando ainda o rompimento da tubulação e o afundamento do piso. A CEF foi notificada e realizou vistoria em 19/04/2011. O engenheiro responsável constatou o risco de desmoronamento, mas atribuiu o fato à má compactação do aterro e à falha na execução das fundações, que estariam provocando movimentação com afundamento dos pisos internos e externos, negando, assim, a cobertura securitária, sob a alegação de que o risco não decorreu de causa externa, configurando uma das hipóteses de exclusão do seguro contratado. É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença destes requisitos.O dano no imóvel é incontroverso, pois admitido pela própria Caixa Seguradora S/A, conforme se verifica do termo de negativa de cobertura de fls.69.A verossimilhança das alegações dos autores decorre do resultado da vistoria realizada pela CEF previamente à realização

do contrato de financiamento, em dezembro de 2009, que no seu próprio interesse, verificou a higidez da construção, tanto que realizou o financiamento, tendo o imóvel como garantia. Além disso, a narrativa dos fatos e os documentos apresentados indicam a presença de fator externo, no caso as fortes chuvas, que acarretaram os danos noticiados no imóvel. A cobertura securitária abrange os danos físicos no imóvel, conforme previsão na apólice juntada às fls. 36/51. A cláusula 6º, no item 6.1, estabelece os riscos de natureza material cobertos pelo seguro, dentre eles o desmoraonamento parcial do imóvel, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural. É certo que o contrato exclui expressamente da cobertura os vícios decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil (cláusula 9º, 9.1, f). As corrés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, ao serem noticiadas do sinistro ocorrido no imóvel, alegaram a má compactação do aterro e a falha na execução das fundações, que estaria provocando movimentação com afundamento dos pisos internos e externos, rompimento de tubulações e fissuras nas paredes e lajes. Contudo, previamente à realização do contrato de financiamento, a instituição financeira realizou vistoria no imóvel, para verificar seu valor, já que serve como garantia da dívida, bem como as condições do imóvel, e à época, a própria CEF não verificou qualquer vício de construção, embora o imóvel já apresentasse diversas fissuras nas paredes e no piso. Somente com as fortes chuvas é que as rachaduras se agravaram nas paredes e no piso, de forma que caracterizado o evento externo causador do dano. Assim, ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária, entendo incabível o reconhecimento de que os danos foram ocasionados unicamente por vícios de construção, como alegado pelas rés, considerando ainda que o agente externo (chuva), ao menos agravou os danos verificados no imóvel. Por sua vez, o perigo de dano irreparável é evidente, na medida em que as próprias rés admitem o risco de desmoraonamento do imóvel no laudo de vistoria de fls. 67/68 e no termo de negativa de cobertura de fls. 69. Além disso, a medida é não só juridicamente reversível, mas também faticamente reversível, já que a suspensão no pagamento das prestações não faz desaparecer a dívida, e no caso de improcedência do pedido, a CEF contará com todos os mecanismos legais para reaver o valor devido. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento habitacional contratado com a CEF, que deverá abster-se de promover a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e a execução extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 em favor dos autores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se.

**0019328-41.2011.403.6100** - EDSON BARTALINI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl.46, apresentando, ainda, cópia legível dos documentos acostados às fls. 20/24 e 35, bem como da inicial dos embargos à execução nº 2007.61.82.035001-8 e respectiva sentença, além da certidão de juntada do mandado de penhora. Prazo: 10 (dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0019815-11.2011.403.6100** - ALI AYACHE EL ORRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALI AYACHE EL ORRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que requer sua inscrição como médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma, por força dos princípios constitucionais e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. Em síntese, o autor aduz ser formado em medicina pela Universidade Estatal de Medicina da Agência Federal de Saúde e Desenvolvimento Social da Cidade de Rostov, na cidade de Rostov, na Federação da Rússia e que o diploma encontra-se devidamente regularizado pelo Departamento Consular do Ministério de Negócios Estrangeiros da Federação da Rússia, apresentando ainda o carimbo oficial da embaixada do Brasil em Moscou, República da Rússia. Sustenta que apesar do diploma conquistado, não lhe é permitido trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, por meio de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas, motivo pelo qual necessita da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor. A exigência impugnada encontra fundamento no próprio texto constitucional e previsão na lei específica. O inciso XII, artigo 5º, da CF, assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. É certo que o exercício dos direitos fundamentais encontra limitações previstas na própria Constituição Federal, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanentes, seja porque a essas positivamente específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no art. 5º, XII da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida, à luz do parágrafo 1º desse mesmo mandamento constitucional). É evidente, contudo, que o legislador e o operador do direito não estão autorizados a impor condições excessivas ou inexecutáveis e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade, além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental, configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. No que concerne ao exercício de profissão, é certo que aqueles com formação no exterior devem ser acolhidos desde que devidamente qualificados à luz do sistema jurídico brasileiro, fazendo jus ao exercício de qualquer profissão no território nacional.

No tocante à qualificação para o exercício da medicina, o art. 17 da Lei nº 3.268/1957 determina que o exercício profissional da medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas do aspirante junto ao Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina na circunscrição onde irá desenvolver suas atividades. Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Na hipótese de graduados por escola ou universidade estrangeiras, o aspirante deverá, ainda, obter a revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileiro, na forma prevista na Lei e em disposições regulamentares, sendo ainda necessário observar critérios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48 da Lei 9.394/1996). Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Por sua vez, dispõe a Resolução nº 1832/2008 do Conselho Federal de Medicina, no seu artigo 2º, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268/57: Art. 2º. Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para o registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da Lei Assim, é certa a necessidade de revalidação do diploma de curso superior realizado em país estrangeiro, à luz da imperativa exigência de verificação das disciplinas cursadas no exterior, análise curricular do curso em face do adotado nas instituições brasileiras, observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Educação. Em alguns casos, é possível que acordos ou tratados internacionais flexibilizem os mecanismos de validação de diplomas estrangeiros, mas não é o que se dá no caso dos autos. Assim, tendo em vista o óbice legal que impede o atendimento da pretensão do autor, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0019929-47.2011.403.6100** - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP266756 - ROSANGELA APARECIDA SILVA E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. No mesmo prazo, emende a inicial carreado aos autos cópia autenticada com a última alteração do contrato social da empresa: YARA TAVARES FORNERIS-ME, bem como providenciar cópias das r. sentenças prolatadas nos autos: 2006.61.00.008757-1 e 2006.61.00.009068-5, informando a atual fase processual. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0020178-95.2011.403.6100** - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, deverá a autora regularizar a inicial, a fim de atribuir valor à causa condizente com o benefício que pretende auferir, recolhendo as custas complementares, se o caso. Além disso, também deverá apresentar instrumento de mandato de acordo com a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, juntado às fls. 30/38. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0020466-43.2011.403.6100** - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON ALVES DE SANTANA E ISABEL LASARINI DE SANTANA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóvel situado no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, que sedia subseção da Justiça Federal. Os autores demandam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a anulação da execução extrajudicial de imóvel. No contrato, há cláusula de eleição de foro do local do imóvel (fls. 34). Trata-se de ação de fundo imobiliário, pois decorrente de hipoteca, é competente o foro de situação da coisa (art. 95, CPC). Por força desse comando - FORUM REI SITAE - e aplicação concorrente do art. 87 (parte final) do CPC. Destarte, cuida-se de ação reflexa de direito real, sendo prevalente o foro da situação do imóvel. É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração de hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5008/DF e nos Recursos Especiais 2478, 2479, 3656, 5687, 6522, 6389 e 7114. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento que igualmente foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos nos Agravos n 56058 e 6205240. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Haddad firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391). Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de

Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - Conflito de Competência - 2710Processo: 97030870724 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 17/11/1999 Documento: TRF300048977 Fonte DJU DATA:29/02/2000 PÁGINA: 402 Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO)EMENTA:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL - FORUM DA SITUAÇÃO DA COISA - SÚMULA 33 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O FORO COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS É O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL, TRATA-SE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA, DEVENDO SER DECLARADA EX OFFICIO.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3 - PRECEDENTES DO COLENDO S.T.F.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 72114Processo: 98030834215 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 28/09/1999 Documento: TRF300048157 Fonte DJU DATA:07/12/1999 PÁGINA: 142 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, verificando-se a incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao juiz competente, afastada a prevenção, nos termos do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO.1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais.2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção.3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal.4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel.5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 250409 Processo: 2005.03.00.082954-3 UF: SP Doc.: TRF300117928 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 440) Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 4ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Santos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

**0020486-34.2011.403.6100** - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por HINGOS OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja submetido a tratamento médico pela ré, uma vez que seu desligamento da Força Aérea Brasileira teve como causa doença decorrente do ambiente de trabalho. Informa que é militar inativo e ingressou na Força Aérea Brasileira como soldado em 06/03/2003. Posteriormente, ao ser aprovado em concurso público de provas, foi promovido à graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe. Entretanto, em 20/01/2011 foi desligado do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, pois sua prorrogação do tempo de serviço expirou em 07/12/2010, por ter recebido parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados, sob a alegação de não ter atendido a condição prevista no artigo 25, inciso VI, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.Sustenta que o mau desempenho no exercício de suas funções teve como causas doença psicológico e dependência química, o que acarretou sua exclusão dos quadros da Força Aérea, através do indeferimento do pedido de reengajamento no Hospital de Aeronáutica de São Paulo (HASP), onde trabalhava. Alega perseguições no ambiente de trabalho, o que justifica as punições constantes em relatórios e boletins internos.Segundo o Comando do HASP, o desligamento se deu baseado na conveniência e oportunidade, tratando-se de ato discricionário. Foram realizadas várias inspeções de saúde, mas o autor não recebeu o tratamento necessário, sendo desligado definitivamente, por não se encontrar no estado de aptidão, tal qual o exigido no ato da sua incorporação. Sustenta que o seu desligamento se deu sem observância ao direito de ampla defesa e contraditório, pois tinha o direito de ser submetido ao Conselho de Disciplina, de receber Ficha de Observação de Graduado e de um tratamento ambulatorial antes do desligamento. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida. Os documentos que instruem a petição inicial são insuficientes para demonstrar qualquer ilegalidade atribuída ao poder público, de forma que ausente a verossimilhança das alegações do autor. Pelo exame dos autos não vislumbro qualquer tipo de perseguição contra o autor ou que as doenças tenham sido causadas pelo ambiente de trabalho, como alegado. Os documentos demonstram a necessidade de tratamento com pneumologista em várias oportunidades, com ortopedista em razão de queda de motocicleta, além de indicar perda de dentes e vários problemas dentários, mas não há nada demonstre qualquer relação com perseguições relatadas no ambiente de trabalho. Além disso, verifico tratar-se de militar temporário não estável.Nesse passo, insta anotar que o vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é precário, máxime quando ele não é estável, nos termos do art. 50, inciso IV, letra a, da Lei 6.880/80 (porque não completou dez anos de serviço), permitindo a lei seu licenciamento ad nutum exclusivo da Administração Militar. Diante do acima exposto, indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

**0021135-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014803-50.2010.403.6100) MANOEL GIACOMO BIFULCO(SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP207136 - LEANDRO D´ALESSIO) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO  
Defiro a tramitação prioritária do feito, em razão da idade do autor, devendo a Secretaria proceder à anotação da capa dos autos. Na eventualidade de levantamento de valores, será exigido da parte autora o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei nº. 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP . 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). A parte pode providenciar o reconhecimento desde logo, se assim o preferir. Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que a Secretaria do Patrimônio da União não possui personalidade jurídica. Prazo: dez dias. Uma vez regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

**0021182-70.2011.403.6100** - LEILA SACCO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão.A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do valor incontroverso, e a abstenção da ré de incluir seu nome no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite.Informa que adquiriu em 20 de fevereiro de 2006, através de contrato de gaveta, o imóvel situado na Avenida Santa Mônica, 593, apto. 21, Bloco 9ª, Pirituba, São Paulo, que se encontra hipotecado, sendo que o Contrato de Mútuo foi celebrado entre a ré/CEF e o Sr. Benedito Pedro da Silva em 27 de maio de 1991. Com a celebração do contrato, a autora ( como segunda gaveteira), assumiu os direitos e a obrigação de pagar todas as parcelas do financiamento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.Ademais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da

República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, não há prova inequívoca nos autos de qual o valor efetivamente devido, sendo necessária a realização de prova pericial para apuração do valor das prestações e do saldo devedor. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Indefiro os benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista a profissão exercida pelo autor. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Com o recolhimento das custas, cite-se.

**0021587-09.2011.403.6100** - MIGUEL PEREIRA COUTINHO X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X YARA ANTUNES DE SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Indefiro a assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte autora não é pobre no sentido jurídico do termo. Tratam-se de servidores públicos federais com remunerações superiores aos demais trabalhadores do setor privado. Assim, emende a inicial recolhendo as custas no prazo de 10 (dez) dias, conforme legislação vigente na Justiça Federal. Indefiro, também, o decreto de sigilo. A publicidade dos atos judiciais é regra prevista no artigo 5º da CF e artigos 155 e 444 do CPC. O segredo de justiça somente é justificável em situações excepcionais como sigilos de comunicação, bancário, fiscais e intimidade. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0022144-93.2011.403.6100** - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os valores auferidos a título de receita bruta, comprovados às fls. 69/71, não permitem classificar a parte autora como pobre na acepção jurídica do termo. Portanto, deverá a empresa autora providenciar o recolhimento das custas processuais, perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 104/131, visto ser estranho à demanda, já que Cassia Carolina de Moraes Nunes - EPP, não faz parte do polo ativo. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. I.C.

**0022293-89.2011.403.6100** - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A Fazenda Nacional faz parte da estrutura do poder executivo federal, portanto não possui personalidade jurídica. Assim, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias corrigindo o pólo passivo da demanda e juntando aos autos cópias autenticadas do contrato social com a última alteração averbada. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no mesmo prazo, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0022294-74.2011.403.6100** - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Preliminarmente, a Fazenda Nacional é órgão da Administração Pública Federal, não possuindo personalidade jurídica. Assim, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo passivo e da representação processual, carreando aos autos cópias autenticadas do contrato social bem como a última alteração averbada. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000821-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000821-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA

LIMA)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 45-51, da decisão de fls. 72-73 e da certidão de decurso de prazo de fl. 73v. Após, desapensem-se os autos. Fls. 83-87: dê-se vista à parte embargada do depósito da verba honorária, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará, cuja expedição, desde já, resta deferida. Nada mais sendo requerido, e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014643-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-10.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPÉIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 0004793-10.2011.403.6100. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o autor deveria ter atribuído à ação ordinária o valor que pretende obter na principal, envolvendo a anulação dos autos de infração, consubstanciados no processo administrativo 13864.000053/2009-59, e não apenas o simbólico, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 15/16. É o relatório. Decido. O autor da ação principal, ainda que não possa afirmar com precisão qual o valor pretendido, pode aproximadamente indicar a soma do pretendido. A União Federal ao estimar novo valor da causa demonstrou o total do débito consolidado na data da propositura da ação, dia 29/03/2011. O artigo 259 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial e na ação de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 2.612.211,03 (dois milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e onze reais e três centavos), devendo o autor no prazo legal recolher a diferença das custas. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0004793-10.2011.403.6100 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014693-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)) JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.123/125: Aguarde-se o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 0035093-19.2011.403.0000 interposto pela parte autora. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016763-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A Fls. 417/419: manifeste-se a executada INFRAERO quanto ao pleito das exequentes. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se as executadas quanto à concretização do acordo aventado na audiência realizada em 06/10/2011. Int.

#### **Expediente Nº 3555**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019590-88.2011.403.6100** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada receba e analise a impugnação que apresentou, instaurando processo administrativo, no que se refere ao reconhecimento do acidente do trabalho, com a aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Cleusa Ferreira dos Reis. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que não deu seguimento ao seu requerimento, uma vez que embasado em norma infra-legal que desrespeita, dentre outros, o contraditório e a ampla defesa, entendendo ser essencial sua intimação em momento posterior às conclusões do exame pericial realizado pelo INSS, o que não teria ocorrido. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 152 e 163), foram apresentadas petições às fls. 153/162 e 164/182. É o relatório do necessário. Decido. I. Preliminarmente, recebo as petições de fls. 153/162 e 164/182 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. De fato, como lembrado na petição inicial, a Lei nº 9.784/99 regula de forma geral o processo administrativo federal, tendo caráter cogente e devendo ser observada integralmente por toda a Administração Federal, em não havendo lei reguladora específica conforme o caso concreto, ou em caráter subsidiário, no caso de tal legislação existir. Confira-se: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. (...) Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Desta forma, resta claro que todos os processos administrativos federais que não sejam regulados por leis em sentido estrito nem por normas com a mesma força, como o Decreto nº 70.235/72, a esta lei devem observância, somente podendo os órgãos da administração se valer de seus regulamentos infra-legais específicos no que não for regrado e não divergir desta. Sendo assim, ao menos nesta primeira análise da questão trazida aos autos, em relação à intimação da impetrante para apresentação da contestação ao laudo médico que lhe foi desfavorável, deveriam ser observados, cumulativamente com as disposições da Lei nº 8.213/91, os requisitos previstos na Lei nº 9.784/99, inclusive no que se refere aos seus artigos 26, parágrafo 3º e 28, com sua cientificação inequívoca. Considerando que a comunicação do indeferimento do requerimento apresentado (fls. 41) foi encaminhada à impetrante por via postal, o mesmo deveria ter ocorrido à época de sua intimação para apresentação da referida impugnação, não sendo suficiente a sua mera disponibilização, em meio eletrônico. Esta não assegura a certeza necessária à cientificação da interessada, logo sendo nula da mesma forma que os atos que a sucederam, como o reconhecimento da intempestividade da peça ofertada (L. 9.784/99, art. 26, 5º). Entretanto, tendo havido de fato a apresentação da referida impugnação pela interessada, ainda que em momento posterior, suprida está a necessidade de nova intimação, servindo o ato voluntário da empresa como comparecimento espontâneo nos autos. Sendo tempestiva, deve ser regularmente recebida, processada e analisada, com direito à ampla defesa, como previsto constitucionalmente). Também presente o periculum in mora, uma vez que a manutenção do ato apontado como coator lhe está acarretando prejuízos de ordem financeira e tributária, convindo, ainda, frisar que por este motivo possui manifesto interesse de agir administrativamente, como previsto nas Leis nº 8.213/91, art. 21-A e 9.784/99, art. 28. Logo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de relevantes prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada receba e analise a impugnação apresentada pela impetrante, dando-lhe seguimento e regular análise, referente ao reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Cleusa Ferreira dos Reis. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0022243-63.2011.403.6100** - A.C.F. FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Tendo em vista que a parte impetrante, às folhas 141, renunciou o seu direito à apresentação de recurso perante à r. sentença (folhas 135/136), determino que: a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença; b) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0022423-79.2011.403.6100** - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP182515E - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a análise definitiva de declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda do ano-base de 2000, entregue em 30.04.01, portanto protocolada há mais de 10 anos, que estaria indevidamente sem conclusão do processamento pela Administração, até o presente momento, muito embora conste a existência de imposto a restituir. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, no caso entendo deva ser aplicada de forma subsidiária a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que regula

o procedimento administrativo em âmbito federal, o que não confronta com o disposto no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de maiores prejuízos ao impetrante caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que conclua a análise da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda do impetrante, referente ao ano-base de 2000, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando imediatamente nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

#### **Expediente Nº 3569**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014396-10.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos. Fica designada audiência preliminar, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Caso se verifique a impossibilidade de conciliação, com a lavratura do termo de ajuste, na forma do art. 5º, 6º, da Lei nº 7.347, de 24/07/1985, o Juízo decidirá as questões preliminares, sanará o feito e designará audiência de instrução e julgamento, caso haja provas a produzir e requerimento expresso nesse sentido. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6162**

##### **MONITORIA**

**0007366-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.221,22 (onze mil duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), em 16.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000194-90, que firmaram em 18.12.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 63/64 e certidões de fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 11.221,22 (onze mil duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), em 16.4.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000194-90, que firmaram em 18.12.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/19). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 39 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 22). Os

extratos de fls. 23/38, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 39 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.221,22 (onze mil duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), em 16.4.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0011607-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ARTUR MOREIRA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.628,49 (vinte mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), em 21/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1365.160.0000183-82, firmado em 20/03/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 60/61, e certidões de fl. 62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 20.628,49 (vinte mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), em 21/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0246.160.000052530, firmado em 20/03/2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 09/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 45/46, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 44). Os extratos de fls. 26/43, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 45/46 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.628,49 (vinte mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), em 21/06/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condono o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0011660-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIEL DARIO FELIX DE LIMA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.710,91 (doze mil setecentos e dez reais e noventa e um centavos), em 27.5.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4093.160.0001218-09, que firmaram em 28.9.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 34/35 e certidões de fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.710,91 (doze mil setecentos e dez reais e noventa e um centavos), em 27.5.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4093.160.0001218-09, que firmaram em 28.9.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.300,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 25 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.710,91 (doze mil setecentos e dez reais e noventa e um centavos), em 27.5.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.681,17 (vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), em 17/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0270.160.0000115-91, firmado em 27/05/2009 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 50/51, e certidões de fl. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 20.681,17 (vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), em 17/06/2011, relativos ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0270.160.0000115-91, firmado em 26/05/2009 entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 09/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 35/36, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 24). Os extratos de fls. 25/34, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 45/46 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C,

cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$20.681,17 (vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), em 17/06/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0011715-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.402,07 (vinte e três mil, quatrocentos e dois reais e sete centavos), em 24/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0246.160.000052530, firmado em 12/05/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 43/44, e certidões de fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor R\$ 23.402,07 (vinte e três mil, quatrocentos e dois reais e sete centavos), em 24/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0246.160.000052530, firmado em 24/06/2011 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 30, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 22/29, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 23.402,07 (vinte e três mil, quatrocentos e dois reais e sete centavos), em 24/06/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021426-34.1990.403.6100 (90.0021426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016046-30.1990.403.6100 (90.0016046-4)) DEGUSSA BRASIL LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Ausente qualquer pedido, desansem-se e arquivem-se estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0743015-07.1991.403.6100 (91.0743015-9) - ANTONIO RUBENS DA SILVA X MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Desansem-se e arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

1. Fls. 503/507: oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 1.243,83, para setembro de 2011, que está depositado na conta nº 1181.005.50052950-6, para a agência nº 2527, da Caixa Econômica Federal, à ordem do juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal em São Paulo, vinculando tal valor aos autos da

execução fiscal nº 0047427-13.2004.403.6182.2. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal em São Paulo, o valor atualizado e os dados necessários para transferência, dos valores remanescentes depositados nos presentes autos, para os autos da execução fiscal nº 98.0504349-5. Publique-se. Intime-se.

**0011569-46.1999.403.6100 (1999.61.00.011569-9)** - GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0037127-83.2000.403.6100 (2000.61.00.037127-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029578-5)) MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0010109-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010109-9)** - PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 636: ante a prova constante das fls. 561/567 de que o advogado EDISON FREITAS DE SIQUEIRA notificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC, exclua a Secretaria este advogado do sistema processual, bem como a advogada FABIANNE PEREIRA EL HAKIM, integrante do mesmo escritório de advocacia. 2. Registro que os prazos correrão para a autora pela mera publicação dos atos processuais no Diário da Justiça eletrônico, ainda que ela não venha a constituir novo advogado nos presentes autos. Fica indeferido o pedido de intimação pessoal da autora, formulado pelo advogado EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, que, aliás, nem sequer dispunha mais de poderes para falar em nome dela nos autos. 3. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 635. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018193-67.2006.403.6100 (2006.61.00.018193-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743015-07.1991.403.6100 (91.0743015-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO RUBENS DA SILVA X MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)  
Desapensem-se e arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016046-30.1990.403.6100 (90.0016046-4)** - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em 10 dias, forneça a União os dados para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo seu, bem como discrimine os valores que correspondem ao imposto sobre produtos industrializados e ao imposto de importação, no depósito de fl. 52. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0)** - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 629: não há mais interesse do juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP na penhora realizada no rosto destes autos (fls. 298/313), diante da transferência de valores já realizada (fls. 505/513). Desse modo, fica registrado nos autos que a penhora foi levantada por ordem daquele juízo. 3. Cumpra a Secretaria as seguintes providências quanto às penhoras realizadas no rosto destes autos pelo juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP (fls. 372/385, 422/426 e 439/453): registre as penhoras na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, com o respectivo valor. Tendo o precatório sido liquidado em parte, deverão constar da planilha os valores já depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito, bem como os valores já transferidos à ordem do juízo que determinou a penhora. 4. Fls. 598, 599, 626, 632, 642/653, 654/655 e 656/657: ao que parece, o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP não considerou as transferências já realizadas aos autos das execuções fiscais n.ºs 2004.61.05.006145-3 e

2007.61.05.002537-1 quando informou os valores atualizados das penhoras efetuadas no rosto destes autos. Assim, determino que se oficie àquele juízo: i) em resposta aos ofícios de fls. 598 e 599, informando que foram realizadas transferências, instruindo o ofício com cópias das guias de fls. 503 e 517/518. Em razão da penhora mais antiga realizada no rosto destes autos por ordem daquele juízo, oriunda da execução fiscal n.º 2004.61.05.006145-3 (fls. 372/385), no valor de R\$ 78.291,16, para maio de 2005, foram transferidos R\$ 94.088,28, em dezembro de 2009 (fls. 498/503). Em razão da segunda penhora, oriunda da execução fiscal n.º 2007.61.05.002537-1, no valor de R\$ 1.256.844,99, para novembro de 2007, foram transferidos R\$ 374.902,13, em dezembro de 2009 (fls. 515/523). ii) em resposta ao ofício de fl. 656, informando que foram depositadas nestes autos, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, nove parcelas para pagamento do precatório expedido, no valor de R\$ 450.899,60, para fevereiro de 1999, em favor de Ceralit S/A Indústria e Comércio. Os valores referentes às sete primeiras parcelas já foram levantados pela credora ou transferidos aos juízos que realizaram penhoras no rosto destes autos. Ainda há duas parcelas a serem transferidas e falta uma para ser liquidada pela União. iii) solicitando-se informações acerca do interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos, quanto à execução fiscal n.º 2004.61.05.006145-3, no valor de R\$ 78.291,16, para maio de 2005, considerando a transferência já realizada de R\$ 94.088,28, em dezembro de 2009. No caso de não haver mais interesse na manutenção dessa penhora, os depósitos de R\$ 130.647,45, para abril de 2010 (fl. 528) e R\$ 146.358,29, para maio de 2011 (fl. 636), serão integralmente transferidos aos autos da execução fiscal n.º 2007.61.05.002537-1, também em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP. Publique-se. Intime-se.

**000035-57.1989.403.6100 (89.000035-7) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Reitere-se, por meio de correio eletrônico, o ofício de fl. 731. Publique-se. Intime-se.

**0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6) - COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - E.P.P. (SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA) X COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - E.P.P. X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

1. Apesar da informação de fl. 430 de que o réu foi cadastrado, não é possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000176 (fl. 418) ao TRF3. No sistema processual consta mensagem impeditiva dessa transmissão porque o réu não está cadastrado. Junte a Secretaria aos autos a mensagem. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada dessa mensagem. 2. Reitere-se a solicitação de cadastramento do réu, salientando que a informação anteriormente prestada de que tal fora feito não está correta. Publique-se. Intime-se o INPI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020275-28.1993.403.6100 (93.0020275-8) - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A DE MENEZES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROSA**

1. Fls. 216/217, 231 e 233: defiro o requerimento formulado pela executada MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES de levantamento da penhora, em razão de o valor penhorado já haver sido descontado de seus vencimentos, em folha de pagamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme reconhecido por este. 2. Em 10 dias, para expedição de alvará de levantamento do valor penhorado, depositado na conta descrita na guia de depósito judicial de fl. 208, indique a executada MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES profissional da advocacia e forneça os números de OAB, CPF e RG desse profissional. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES, ERNESTO SATORO TANGO (fl. 139), JOAQUIM FERNANDO DE MORAES (fl. 142), KAYOKO MOCHIZUKI (fl. 146), LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO (fl. 204), JOSEFA MARIA DA SILVA (fl. 205), MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO (fl. 206), JOSE CARLOS ROSA (fl. 207), MÁRCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA (fl. 209) e JOSÉ HENRIQUE TENDOLINI (fl. 210). 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-se a conversão, em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito judicial de fls. 204, 205, 206, 207 e 210, observados os dados informados pelo INSS na petição de fl. 170. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0033170-79.1997.403.6100 (97.0033170-9) - CARBONO LORENA S/A (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CARBONO LORENA S/A**

Fls. 286/287: oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para que transforme em pagamento definitivo da União a totalidade dos valores depositados em todas as contas de depósito judicial vinculadas aos presentes autos, relativamente a todos os depositantes (números de inscrição no CNPJ 61.403.218/0002-62, 61.403.218/0004-24 e 61.403.218/0001-81). Publique-se. Intime-se.

**0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4)** - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI22481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

1. Fls. 2581/2582: ante a indicação da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em muitas das guias dos depósitos vinculados a estes autos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência n.º 1824-4 - PAB da Justiça Federal, com cópia de todas as guias de depósitos constantes dos autos, para que: i) informe se os depósitos vinculados a estes autos permanecem no Banco do Brasil ou foram transferidos para a Caixa Econômica Federal; ii) se os depósitos permaneceram no Banco do Brasil, informe se todos os depósitos vinculados a esta demanda estão à disposição desta 8ª Vara ou especifique quais são os depósitos vinculados a estes autos que estão à disposição de outras Varas, discriminando os depósitos e as respectivas Varas; e iii) informe o saldo total atualizado dos depósitos vinculados a estes autos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 6188**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE SAO PAULO(SPI26243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SPI284581 - JULIANA OIDE PESTANA)

1. No volume nº 21, a partir da fl. 4.800, exclusive, renumere a Secretaria as folhas dos autos, corrigindo o erro apontado pelo Ministério Público Federal. 2. No prazo de 10 dias, apresente a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. informações sobre a conclusão ou não da aplicação de CPA nos trechos de pista onde há ruídos elevados bem como sobre as demais medidas acordadas, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. 3. Publique-se. 4. Após, intimem-se o Ministério Público Federal e a Funai.

**0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SPI040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SPI43671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SPI44112 - FABIO LUGARI COSTA E SPI44112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SPI071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SPI071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SPI036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Fls. 3.084/3.087, 3.104, 3.121/3.122, 3.138/3.140, 3.141/3.143 e 3.144/3.145: acolho as impugnações apresentadas pelas partes contra o valor da estimativa de honorários apresentada pelo perito e fixo o valor dos honorários periciais definitivos em R\$ 54.100,20 (cinquenta e quatro mil e cem reais e vinte centavos), presentes a grande complexidade do trabalho, o tempo que é necessário para sua conclusão e número de quesitos a ser respondidos (artigo 10 da Lei nº 9.289/1996). 2. Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrega do laudo pericial. 3. Fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar à ordem deste juízo o valor de R\$ 27.050,10 (vinte e sete mil e cinquenta reais dez centavos), correspondente à metade dos honorários do perito, conforme item 9 da decisão de fls. 3.001/3.0034. Ficam os réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO intimados, para, no prazo de 10 dias, depositarem o valor de R\$ 27.050,10, (vinte e sete mil e cinquenta reais dez centavos), correspondente à outra metade dos honorários do perito, conforme item 9 da decisão de fls. 3.001/3.0035. Oportunamente, comprovados os depósitos, será designada data para audiência de intimação das partes acerca do início da perícia (artigo 431-A do CPC), quando começará a fluir o prazo acima fixado para apresentação do laudo pericial. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União. Após, publique-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019921-70.2011.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI38192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/377: a providência requerida já foi determinada por este juízo e cumprida (fls. 353/354, 357/358 e

371/373).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 225/231, abrindo-se nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0019983-13.2011.403.6100 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais a cargo das empresas, inclusive as devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título (fls. 2/31).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Início o julgamento sobre a presença desses requisitos.De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença.Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Os efeitos da decisão judicial podem ser fáticos e jurídicos.A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer.No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança.A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos na realidade, é que pode não ocorrer, se houver risco de constituição de situação de fato irreversível.Produzindo o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto de compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor.Sendo a segurança concedida na sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, in natura.Em outras palavras, concedida a segurança na sentença, o impetrante deixará de recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas e, depois do trânsito em julgado, poderá fazer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhidos entre a data da impetração e a da sentença.É um grande exagero, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.As contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas pelo impetrante há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muito tempo não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Não é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pelo impetrante. A fim de não sofrer nenhum dano, basta ao impetrante aguardar a sentença para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente.Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inafirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, deixo de ingressar no julgamento, nesta fase de cognição sumária, acerca da presença de fundamentação juridicamente relevante na petição inicial.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.



feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Caberá ao SEDI, na mesma oportunidade, também excluir as filiais do pólo ativo do presente feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020387-64.2011.403.6100** - JOSE FREDERICO RENS GARRIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 41: defiro ao impetrante o prazo de 15 dias, como requerido. Publique-se.

**0020594-63.2011.403.6100** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 43: defiro ao impetrante prazo de 15 dias. Publique-se.

**0020603-25.2011.403.6100** - ARISTIDES DECHEN FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.P 1,7 Fl. 43: defiro ao impetrante o prazo de 15 dias, como requerido. Publique-se.

**0020622-31.2011.403.6100** - JANIO JOSE DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 43: defiro ao impetrante prazo de 15 dias. Publique-se.

**0021015-53.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Em 10 (dez) dias, apresente a impetrante três cópias da petição de emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 120/122 e verso, para instrução dos ofícios das autoridades impetradas e do mandado de intimação da União. 2. Fls. 126/128: defiro o desentranhamento da guia GARE de fls. 114/115, relativamente ao recolhimento de custas em instituição financeira incorreta, mediante a substituição por cópia simples. Publique-se.

**0021488-39.2011.403.6100** - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para ratificação das liminares pleiteadas, nas quais ela pede consignação em pagamento do valor de R\$ 1.806,48 (...), correspondente ao montante estimado referente à 1ª prestação do parcelamento de débitos do Simples Nacional criado pela LC 139/2011 nos moldes (...) do artigo 893, I do Código de Processo Civil, pronta expedição de CPEN e citação (...) da autoridade coatora impetrada para, na forma do artigo 893, II do Código de Processo Civil, oferecer resposta e levantar o depósito. (fls. 2/13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 69). O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso dos destes autos. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, não conheço dos pedidos de consignação em pagamento do valor de R\$ 1.806,48 e de citação da autoridade impetrada para, na forma do artigo 893, II, do Código de Processo Civil - CPC, oferecer resposta ou levantar o depósito. Tais pedidos dizem respeito ao procedimento especial da ação de consignação em pagamento, prevista nos artigos 890 a 900 do CPC, e são manifestamente incabíveis no procedimento do mandado de segurança. De outro lado, indefiro o pedido de concessão da liminar quanto à pretensão de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não está presente a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN (parcelamento). A impetrante não teve deferido nenhum pedido de parcelamento no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Por força do 15º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 139/2011, compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19º deste artigo. Sem a edição de ato normativo infralegal, pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, fixando critérios, condições, prazos, valores mínimos e demais procedimentos para o parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples

Nacional, descabe tanto ao Poder Judiciário como à Receita Federal do Brasil autorizar o parcelamento dos débitos nesse sistema especial de recolhimento de tributos. Não cabe falar em ilegalidade dessa delegação de competência ao Comitê Gestor do Simples Nacional. A delegação está prevista na Lei Complementar nº 139/2011. Se há fundamento de validade, em lei complementar, para a delegação, descabe falar em ilegalidade. Finalmente, não pode o mandado de segurança ser utilizado como mandado de injunção, por não competir a nenhuma autoridade da Receita Federal do Brasil editar o ato normativo previsto no citado 15 do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006. Dispositivo Relativamente aos pedidos de consignação em pagamento do valor de R\$ 1.806,48 e de citação da autoridade impetrada para, na forma do artigo 893, II, do Código de Processo Civil - CPC, oferecer resposta ou levantar o depósito, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação do mandado de segurança. Indefiro a liminar quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Em 10 dias, adite a impetrante a petição inicial, a fim de especificar a qual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se refere (3 vias) e apresente cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 6º, cabeça, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0021561-11.2011.403.6100 - BRENO SOUZA VIANNA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 38/39). Nos autos nº 0018813-74.2009.403.6100 já foi proferida sentença de mérito, o que afasta a prevenção, a teor da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Quanto aos autos nº 0083044-60.2007.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, não cabe falar em prevenção, em razão da incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar mandado de segurança (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 1º, I). Relativamente ao pedido de liminar, sua concessão no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face do impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o

impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP;iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda; eiv) cópia integral dos autos nº 0018813-74.2009.403.6100 e nº 0083044-60.2007.403.6301, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.Registre-se. Publique-se.

**0022199-44.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS PIRES(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias:i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; eiii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

**0022346-70.2011.403.6100 - SIDWEST COM/, CONSTRUCAO, SERVICOS E MANUTENCAO PREDIAL  
LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO  
SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP**

Pede-se a concessão de segurança (...) para anular a decisão do Impetrado que inabilitou a Impetrante dos itens 3, 18, 32, 36, 40, 44, 45, 49, 50, 102, 104, 131, 133, 134, 136, 143, 144, 147 e 148 do processo licitatório em comento, porquanto violou o artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.250/2002, c/c o artigo 14, parágrafo único, e artigo 25, 1º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como ofendeu acintosamente os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Estrita Legalidade, Julgamento objetivo das propostas, Impessoalidade, Moralidade e Competitividade (...) ou, Alternativamente, (...) a concessão da segurança a fim de anular todo o processo licitatório em epígrafe, porquanto flagrantemente eivado de ilegalidade.Pede-se também a concessão de liminar (...) para determinar

ao Impetrado a suspensão imediata do (...) processo licitatório nº 64007.000022/2011-53, Pregão Eletrônico nº 5/2011, lançado pela Base de Administração e Apoio do Ibirapuera da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste, impedindo a adjudicação e homologação dos itens 3, 18, 32, 36, 40, 44, 45, 49, 50, 102, 104, 131, 133, 134, 136, 143, 144, 147 e 148, até o julgamento do presente writ. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Segundo consta da ata do pregão eletrônico, o impetrante foi inabilitado nos itens acima descritos do edital conforme item 11.5 do Edital, por não atendimento aos itens 11.1 e 11.1.1 em relação a documentação solicitada no item 11.3.3.a. - Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida a menos de 60 dias. A mesma não foi enviada nem via fax ou e-mail e nem a original. O recurso administrativo interposto pela impetrante em face dessa decisão, no pregão eletrônico, foi rejeitado com base nos seguintes motivos expostos pela autoridade julgadora: A empresa Sidwest foi inabilitada por não apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida com menos de 60 dias, conforme item 11.3.3.a. A referida Certidão foi pedida em Edital, conforme orientação da AGU, e consta em Ata de reunião preliminar assinada pelo representante da empresa. Por não ser lançada no SICAF, mesmo sendo exigida para Habilitação Parcial, e não possuir data de validade a presente Certidão é exigida em certames licitatórios. O edital da licitação em questão estabelece o seguinte nos itens 11.1, 11.1.1, 11.3.3 a, 11.5 e 11.4.1, respectivamente: 11 - DA HABILITAÇÃO 11.1 Aceita a proposta do licitante detentor do menor preço, este deverá comprovar, no prazo máximo de 3 (três) horas, sua condição de habilitação, na forma determinada neste Edital, podendo esta comprovação se dar por meio do fax número (...) ou do email (...) e, no que couber, por meio de consulta ao SICAF, conforme o caso, com posterior encaminhamento do documento pertinente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação no sistema eletrônico. (...) 11.3.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação. (...) (...) 11.4.1 Na hipótese de algum documento que já consta do SICAF estar com o seu prazo de validade vencido, e caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, o licitante será advertido a encaminhar, no prazo de 3 (três) horas, documento válido que comprove o atendimento às exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal. (...) 11.5 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal. Para comprovação de qualificação econômico-financeira, o edital prevê expressamente a necessidade de apresentação certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, de execução patrimonial, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação. Segundo consta da decisão administrativa que rejeitou o recurso da impetrante, a certidão negativa de falência e concordata não é lançada no SICAF. Na petição inicial a impetrante não nega esta afirmação. É incontroverso, desse modo, o fato de que a certidão negativa de falência e concordata não é lançada no SICAF. Daí por que não incide na espécie o disposto no artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.250/2002. Este dispositivo dispõe que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIV os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes (grifei e destaquei). Ainda que assim não fosse, o artigo 4º do Decreto nº 3.722/2001 estabelece que o registro de fornecedor no SICAF terá vigência de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, à vista de norma específica, objetivando sua regularidade cadastral (grifei e destaquei). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A impetrante não comprovou qualificação econômico-financeira nos termos do edital. A decisão da autoridade impetrada está motivada nos itens do edital transcritos acima. Ante tal quadro, sobre não terem sido violados os princípios invocados pela impetrante, foram eles observados pela autoridade impetrada. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de declaração de inexistência do processo, regularize a impetrante a representação processual, apresentando o contrato social em que concedidos ao outorgante do instrumento de mandato de fl. 19 poderes para tanto. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021193-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA NOVAIS X ANTONIO BORGES DE NOVAIS

Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0022063-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE CRIRINO

Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014942-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLKER SEIPP

Fl. 78: defiro prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0021911-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013520-55.2011.403.6100)

MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede a concessão de medida cautelar, a fim de que sejam admitidas as Cartas de Fiança Bancária prestadas por meio da presente demanda como garantia dos débitos aos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80 6 11 084000-30 e sob o nº 80 6 10 061394-21 e discutidos no processo principal, viabilizando-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pedido de medida liminar é para viabilizar a garantia dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80 6 11.084000-30 e nº 80 6 10 061394-21 por meio da Carta de Fiança Bancária nº I-57111-7 e I-57079-6 para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 2/21). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206 o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de fiança bancária ? desde que esta garantia seja de fato suficiente e tenha sido prestada de modo regular ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras

espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de

primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não cabe, desse modo, a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido por fiança bancária. A carta de fiança, se suficiente para garantir o crédito tributário, pode permitir ao contribuinte apenas expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, a liminar pode ser deferida para admitir, teoricamente, a garantia do crédito tributário, em medida cautelar, por meio de carta de fiança bancária, e para determinar à requerida que, à luz das Portarias nºs 644, de 1.5.2009, e 1.378, de 16.10.2009, ambas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, analise a suficiência da garantia prestada por meio de cartas de fiança. Se entendê-las suficientes, a requerida expedirá a certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário relativo às inscrições na Dívida Ativa da União a que se referem. Se entender insuficientes as cartas de fiança, a requerida indicará, de modo determinado e concreto, os vícios que impedem a aceitação delas, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões. Este juízo resolverá a questão dos requisitos da carta de fiança somente depois da manifestação da requerida e se, havendo controvérsia, a requerente entender não ser o caso de regularizar as cartas de fiança ou de substituí-las por outras. Dispositivo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analise as cartas de fiança bancária apresentadas pela requerente e, se entender suficientes as garantias oferecidas, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário relativo às inscrições na Dívida Ativa da União a que se referem, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Se entender insuficientes ou irregulares as cartas de fiança, a requerida deverá apontar os vícios, de modo certo, determinado e concreto, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Cite-se e intime-se o representante legal da requerida. Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, esclareça a requerente a representação por Ivannoff Leister de Oliveira, no instrumento de mandato de fl. 22 e, se for o caso, regularize a representação processual ou comprove a qualidade dele de representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6189**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021292-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021292-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059997-65.1976.403.6100 (00.0059997-2)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Ante a informação da União de que foram eliminados fisicamente os autos do processo administrativo nos quais estava juntada a carta de fiança, declarado prejudicado o pedido da impetrante de restituição dessa carta. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

**0028830-39.1990.403.6100 (90.0028830-4)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X SUPERVISOR CARTEIRA COM EXTERIOR(CACEX) AG BCO BRASIL - S B CAMPO - SP(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

**0657099-05.1991.403.6100 (91.0657099-2)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Cumpra a Secretaria o que determinado no item 2 da decisão de fl. 334: expeça ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total do saldo remanescente depositado na conta nº 56305-9. Publique-se. Intime-se.

**0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

No prazo de 10 dias, apresente a impetrante memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores a cujo levantamento entende ter direito com as reduções da Lei nº 11.941/2009 bem como a transformar em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

**0020659-68.2005.403.6100 (2005.61.00.020659-2)** - ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Conforme decisão de fl. 313, que definiu os valores que o impetrante tem a levantar e os que devem ser transformados em pagamento definitivo da União, expeça a Secretaria:i) alvará de levantamento do valor de R\$ 92.543,96, para 26.9.2005, do depósito de fl. 129, efetuado na conta 0265.635.00232791-3 (fl. 317), em benefício do impetrante, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 310, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 15); eii) ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 1.075,11, para 26.9.2005, do depósito de fl. 129, efetuado na conta 0265.635.00232791-3 (fl. 317).2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício para transformação parcial do depósito em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se a União.

**0016343-02.2011.403.6100** - ROSANGELA DE MIRANDA X LUCIANO ANTONIO ARTIOLI PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes pedem a concessão de segurança para (sic) não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. A medida liminar é para o mesmo fim. O pedido liminar foi deferido (fls. 30/36). Notificada (fl. 40), a autoridade coatora prestou informações (fls. 44/62). Alega, em sede de preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 66/70). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Sem fatos novos, os mesmos fundamentos utilizados para indeferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de

reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo,

Malheiros Editores, 5.<sup>a</sup> Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.<sup>a</sup> Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.<sup>o</sup>, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.<sup>o</sup>, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.<sup>o</sup> da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.<sup>o</sup> da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1.<sup>o</sup> É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2.<sup>o</sup> A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8.<sup>o</sup> A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9.<sup>o</sup> É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup>, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.<sup>o</sup>, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir

médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinários não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo

que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos. Ratifico a liminar deferida às fls. 30/36. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25, Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0016892-12.2011.403.6100 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Pede-se a concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, indenização de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Indeferi o pedido de concessão de medida liminar e determinei à impetrante que aditasse a petição inicial, a fim de especificar a qual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se refere à impetração (fl. 62). Isso porque, segundo o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda, em São Paulo), há em São Paulo a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat (artigo 222), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis (artigo 223), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf (artigo 224) e a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac (artigo 225). A impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão em que indeferido o pedido de medida liminar (fls. 65/83). Mas nas razões desse recurso a impetrante não impugnou a parte da decisão em que determinado o aditamento da petição inicial para que ela especificasse a qual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se refere a impetração. De outro lado, a impetrante não apresentou, no prazo assinalado, petição de aditamento da petição inicial, para especificar a qual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se refere a impetração. A impetração não indicou corretamente a autoridade impetrada, como o exige o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 (A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições). Incide o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de transmitir esta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tal recurso teve seguimento negado. Junte o Gabinete aos autos o extrato de andamento processual do agravo no Tribunal e a decisão que negou seguimento ao recurso. Registre-se. Publique-se.

**0018029-29.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia (...), bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com remuneração pela taxa Selic, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. O pedido de concessão de medida liminar destina-se a suspender a exigibilidade das citadas contribuições sobre as verbas acima referidas (fls. 2/28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 136/137). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 147). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão (fls. 148/154). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 158/159). É o relatório. Fundamento e decido. Horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição

previdenciária devida pelo servidor público sobre as horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido incidirem elas sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Quebra-de-caixaA verba denominada quebra-de-caixa é paga ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido ao empregador.Tratando-se de remuneração dotada de natureza salarial, que é paga de modo habitual e permanente, integra a remuneração e está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS. 1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título.2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 da remuneração no período de férias (AC 200572000112219, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FISCALIZAÇÃO DO INSS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA SALARIAL. TR. 1. É lícito ao INSS reconhecer a natureza salarial de verba paga ao empregado com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigências legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação empregatícia. 2. Não há ofensa à coisa julgada por ter a verba sido incluída em acordo coletivo de trabalho, homologado pela Justiça Trabalhista, uma vez que a competência desta está adstrita à resolução dos conflitos entre empregados e empregadores, não tendo ocorrido o exame da questão tributária.3. O acréscimo na remuneração, pago habitualmente, em face da maior responsabilidade dos empregados que exercem a função de caixa, tem, nitidamente, natureza salarial, justificando a cobrança das contribuições previdenciárias. A matéria já foi pacificada no Enunciado nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho.4. Possível aplicação da TRD sobre débitos vencidos no período de fevereiro a dezembro de 1991, conforme entendimento dominante (AC 200504010005405, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 502.)O Superior Tribunal de Justiça também já resolveu definitivamente a questão, em embargos de divergência, fixando o entendimento de que o chamado auxílio quebra-de-caixa integra a remuneração e está sujeito à incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Inere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008).Vale-transporte pago em pecúniaO Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO

BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.Ante o exposto, não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte pago em dinheiro.A possibilidade de ressarcimento por meio compensação ou repetição do indébito em espécieReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a restituição dos valores, por meio de compensação ou a repetição.A adoção de uma ou outra via para o ressarcimento (restituição em espécie ou compensação) constitui faculdade do contribuinte, a teor do artigo 66, cabeça e 2º da Lei 8.383/1991:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)(...) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que constitui faculdade do contribuinte a opção pela compensação ou repetição em espécie do indébito tributário:TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário.2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embargos de divergência providos (EREsp 872.918/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).Evidentemente, tratando-se de mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) nem produz efeitos patrimoniais pretéritos anteriores à data da impetração, cabe apenas declarar a existência do direito à repetição do indébito (Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça), repetição essa que deverá ser postulada por meio das vias ordinárias.A forma da compensaçãoSobre a compensação, cabe salientar não poder ela ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e

44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A atualização Sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos

expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder parcialmente a segurança, a fim de i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro e de ii) declarar a existência do direito à compensação ou restituição dos valores já recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data da impetração (prescrição quinquenal), por meio de repetição (esta pelas vias ordinárias) ou compensação, depois do trânsito em julgado.Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.No caso de compensação, esta somente poderá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018567-10.2011.403.6100 - JALES DE MOURA NUNES(SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da penalidade que lhe foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil de suspensão do exercício da profissão até a prestação de contas a constituinte (fls. 2/6).Afirma que a Ordem dos Advogados do Brasil lhe aplicou penalidade de suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas a Maria de Fátima Fernandes Marangoni. A penalidade é inconstitucional. Além disso, não houve infração disciplinar, e sim mera compensação de honorários advocatícios. De qualquer modo, ofereceu para compensação o valor que tem a receber do Estado de São Paulo em autos de processo, o que não foi apreciado pela Ordem dos Advogados do Brasil.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 20/21).A autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de direito líquido e certo. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 29/46).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 261/263).É o relatório. Fundamento e decidido.Aprecio a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada. No procedimento do mandado de segurança, o conceito de direito líquido e certo é exclusivamente processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na inicial. Somente se os fatos afirmados na petição inicial do mandado de segurança não estiverem documentalmente provados ou se para tanto for necessária a produção de outras provas, como a testemunhal e a pericial, é que estará ausente o direito líquido e certo.É que o procedimento do mandado de segurança não prevê fase de instrução probatória outra a não ser a documental, com a petição inicial, por ocasião da impetração.Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).A autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado pelo impetrante.A questão submetida a julgamento pelo impetrante é

exclusivamente de direito e não exige a instrução probatória para sua resolução. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Passo ao julgamento do mérito. Ao impetrante foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de trinta dias, prorrogada até a efetiva prestação de contas, nos termos dos artigos 34, XX e XXI, 35, II, e 37, I e 1.º 2.º, da Lei 8.906/1994. Não há que se falar em inconstitucionalidade desses dispositivos. A Constituição do Brasil estabelece no inciso XIII do artigo 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício da advocacia somente cabe ao profissional regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e que esteja regular quanto às obrigações profissionais para com esta entidade, nos termos dos citados dispositivos da Lei 8.906/1994, que extraem seu fundamento de validade diretamente do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Não impede a imposição, ao advogado, de penalidade de suspensão do exercício da profissão, a circunstância de ele necessitar do trabalho para sobreviver. Tal circunstância é irrelevante. Conforme já assinalado, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A imposição de penalidade prevista em lei, por meio de processo em que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. É que constitui requisito legal para o exercício da profissão de advogado não estar suspenso do exercício profissional. Caso fossem aceitas, como causas impeditivas da punição ético-profissional, as circunstâncias de o profissional necessitar do exercício da profissão para sobreviver e de ter clientes a atender, então seria melhor extinguir a própria fiscalização do exercício da profissão, que seria um controle inútil. Nunca seria imposta nenhuma penalidade de suspensão do exercício profissional ou até mesmo de cassação do exercício profissional. Todo o profissional poderia invocar a necessidade de sobrevivência e de atendimento de clientes para livrar-se de punição. De outro lado, a afirmação do impetrante de que não houve infração disciplinar e sim mera compensação de valores que lhe são devidos pela constituinte a título de honorários advocatícios é irrelevante. A compensação de honorários advocatícios realizada pelo advogado não o dispensa de prestar contas à constituinte. Em relação à afirmação do impetrante de que ofereceu, para compensação com o débito que está a suspendê-lo do exercício da profissão, crédito que teria a receber do Estado de São Paulo, cujo pagamento já teria sido requisitado por meio de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 13), é de todo irrelevante. O mero oferecimento, para compensação, de crédito que o impetrante tem a receber não atende ao que exige a lei, a qual impõe a quitação total do débito e a prestação de contas, e não o mero oferecimento de um direito de crédito, cujo valor ainda nem sequer está disponível economicamente. Não se sabe sequer o valor da dívida do impetrante para com a constituinte. É impossível saber se o crédito que o impetrante tem a receber do Estado de São Paulo liquidaria tal dívida uma vez que as contas não foram prestadas. Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Sem custas porque o impetrante é beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018944-78.2011.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente as PER/DECOMP descritas na petição inicial. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade, a fim de fixar prazo de 5 dias para tal análise. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 225/226). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, presentes o princípio constitucional da impessoalidade, previsto na cabeça do artigo 37 da Constituição do Brasil, e a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (237/239). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 240). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 244/245). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para todos os pedidos de restituição (PER/DCOMP) descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem

de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compelir a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos

pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação a todos os autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante (PER/DCOMP) descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo a análise da compensação, de ofício, dos créditos já reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se resultar saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019161-24.2011.403.6100** - SYNGENTA SEEDS LTDA(SPI12499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para que seja recebido e regularmente processado (...) o Pedido de Compensação da Impetrante, relativamente ao crédito tributário reconhecido nos autos do processo nº 1999.61.00.009508-1, tendo em vista que a Habilitação de Crédito, protocolada em 26/05/2011, interrompeu o quinquídio prescricional previsto no art. 168, I, do CTN, afastando-se, por consequência, as ilegais disposições da Solução de Consulta RFB nº 449/10. Pede também a impetrante a concessão de medida liminar para idêntica finalidade (fls. 2/16). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 99/100). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 111). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança (fls. 112/114). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.09508-1, da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a impetrante obteve a concessão da segurança que afastou a exigência da contribuição para a seguridade social - COFINS na forma do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. O trânsito em julgado desse julgamento ocorreu em 29.5.2006 (fls. 50/61). Em 26.5.2011 a impetrante apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, para a finalidade de fazer a compensação do crédito gerado em seu benefício em razão do julgamento do citado mandado de segurança (fls. 42/61). O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado recebeu o nº 18.186.720652/2011-60, na Receita Federal do Brasil, que, por decisão datada de 6.7.2011, deferiu o pedido de habilitação. Contudo, esse deferimento não implicou, automaticamente, na compensação ou restituição do crédito à impetrante, mas sim na possibilidade de esta utilizar o crédito em pedido de compensação ou restituição, a ser apresentado por meio de pedido eletrônico de restituição, pedido eletrônico de ressarcimento ou declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP (fls. 87/90). A impetrante teve ciência dessa decisão da Receita Federal do Brasil em 14.7.2011 (fl. 91). Com base na decisão da Receita Federal do Brasil que, no julgamento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 18.186.720652/2011-60, deferiu o pedido de habilitação do crédito apresentado pela impetrante, esta tentou transmitir àquela declaração de compensação. Ocorre que, segundo a impetrante, o sistema da Receita Federal do Brasil gerou a informação segundo a qual estaria prescrita a pretensão de compensação ante o decurso de prazo de mais de cinco anos do trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança que declarou existente o crédito da impetrante. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado é exigido na cabeça do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe o seguinte: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em

julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Sobre a questão da prescrição esse ato normativo dispõe o seguinte no 4º, inciso IV, e 6º: Art. 71 (...)(...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) (...) IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e (...) 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A questão que se coloca para julgamento consiste em saber se o deferimento, pela Receita Federal do Brasil, de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado importa em reconhecimento do débito e interrompe o prazo prescricional nos moldes do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, quando formulado tal pedido antes de decorrido o prazo prescricional. A resposta é positiva. O inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que A prescrição se interrompe: IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme já assinalado acima, o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado é exigido expressamente na cabeça do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não se trata de incidente criado pelo contribuinte. Trata-se de fase prévia de habilitação exigida expressamente pela Receita Federal do Brasil. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi apresentado pela impetrante, à Receita Federal do Brasil, antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos contados do trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança que reconheceu o crédito objeto dessa habilitação. Ainda que a decisão da Receita Federal do Brasil que deferiu o pedido de habilitação tenha sido proferida quando já ultrapassado tal prazo prescricional, não se pode admitir que, tendo o pedido sido apresentado pela impetrante antes da consumação da prescrição, no período em que aguardava sua análise teve curso o prazo prescricional da pretensão de fazer a compensação. Incide o princípio previsto no artigo 4º, cabeça do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Ante o exposto, a segurança deve ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que, depois do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do CTN), receba o pedido de compensação apresentado pela impetrante relativamente à habilitação de crédito deferida pela Receita Federal do Brasil no pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 18.186.720652/2011-60. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019281-67.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam em benefício dela certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que as pendências discriminadas no relatório fiscal estão extintas pelo pagamento, suspensas pela apresentação de impugnações a autos de infração e suspensas ante depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Pede também a concessão de medida liminar para idêntica finalidade. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente nos seguintes termos: i) determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos autos dos processos administrativos nºs 10715.006596/2010-39 e 10715.722.100/2011-59; ii) determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, analise a suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante, no que diz respeito às multas no valor de R\$ 500,00 (6808 - DACON MULTA OMISSÃO/ERR) e aos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10880.919.848/2011-97 e 10.880.922.304/2011-86, todos em cobrança na Receita Federal do Brasil e, em caso de suficiência de tais pagamentos, proceda à baixa dos respectivos débitos, a fim de excluí-los como impeditivos à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa; iii) determinar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo que, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, analise a suficiência dos valores dos depósitos realizados pela impetrante à ordem dos respectivos juízos, na Justiça Federal, relativos às inscrições na Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.11.001328-00, 80.6.11.081938-16, 80.6.11.089303-49 e 80.6.11.091714-69, e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ausência superveniente de interesse processual, por ter sido expedida em nome da impetrante certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (fls.

341/345).A União requer a reconsideração da decisão em que deferida a liminar quanto ao crédito tributário relativo aos autos do processo administrativo nº 10715.006596/2010-39, em que não pende mais de julgamento a impugnação, que foi considerada intempestiva (fls. 367/371).A Receita Federal do Brasil afirma que a impugnação apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10715.006596/2010-39 foi considerada intempestiva. Quanto aos demais débitos descritos na petição inicial, em cobrança na Receita Federal do Brasil, não impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. No que diz respeito aos débitos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabe a este manifestar-se a respeito deles (fls. 376/379).É o relatório. Fundamento e decido.Segundo informam a União (fls. 367/371) e a Receita Federal do Brasil (fls. 376/379), o crédito tributário relativo aos autos do processo administrativo nº 10715.006596/2010-39 não está mais com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Iso porque não pende de julgamento na Receita Federal do Brasil a impugnação apresentada pela impetrante nesses autos. É que tal impugnação foi considerada intempestiva.De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se há créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Não cabe determinar, em benefício da impetrante, a expedição de certidão conjunta negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de débito que não está com a exigibilidade suspensa, nos autos do processo administrativo nº 10715.006596/2010-39.Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Casso a liminar.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019759-75.2011.403.6100 - CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA(SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que exclua a impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/9).O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 38/39).A União ingressou nos autos (fl. 45).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ou a denegação da segurança, por não haver prova da suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários nºs 39.014.538-6 e 39.014.539-4 e caber ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informar sobre eventual parcelamento desses débitos (fls. 46/55).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 64/66).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante obteve certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (fl. 26) e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fl. 27).Na Caixa Econômica Federal constava a informação de que o nome da impetrante estava registrado no Cadin. Mas não havia informação sobre quais seriam os débitos geradores de tal registro. Havia registro de que o credor seria a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de que o lançamento da inadimplência teria ocorrido em 24.5.2011 (fl. 32).Segundo o pedido administrativo dirigido pela impetrante à Procuradoria da Fazenda Nacional em 5.10.2011, os débitos DEBCADS nºs 39.014.538-6 e 39.014.539-4 teriam originado o registro do nome daquela no Cadin (fl. 24), o que foi confirmado nas informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.Tais débitos dizem respeito a contribuições previdenciárias. Ocorre que a impetrante teve expedida, em 11.10.2011, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fl. 27). Por sua vez, o lançamento da inadimplência no Cadin ocorrera em 24.5.2011, antes da expedição daquela certidão.Presentes tais fatos, é certo que, quando da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, em 11.10.2011, não havia motivo para autorizar a manutenção do nome da impetrante no Cadin. Estando os débitos com a exigibilidade suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, também não poderiam autorizar o registro do nome do sujeito passivo no Cadin, ante a suspensão da exigibilidade reconhecida quando da expedição da indigitada certidão.Cabia à autoridade impetrada, ao prestar as informações, colher da Receita Federal do Brasil informações concretas sobre o efetivo parcelamento dos citados débitos, pela impetrante, no âmbito da Receita Federal.A impetrante comprovou que em 5.10.2011 ingressara na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo com pedido administrativo de registro de suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários nºs 39.014.538-6 e 39.014.539-4.Mas a autoridade impetrada não apresentou nas informações nenhuma informação concreta sobre a resolução desse pedido administrativo, limitando-se a afirmar caber à Receita Federal do Brasil analisar o parcelamento dos débitos.Se é certo que compete à Receita Federal do Brasil analisar o pedido de parcelamento, não é menos certo que à Procuradoria da Fazenda Nacional, tratando-se de

débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cabia registrar eventual suspensão da exigibilidade. Daí por que cabia à autoridade impetrada prestar informações concretas sobre o pedido administrativo que lhe fora dirigido pela impetrante, noticiado nos autos (fl. 24), sobre o registro de suspensão da exigibilidade, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos débitos previdenciários nºs 39.014.538-6 e 39.014.539-4. De outro lado, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/2003, será suspenso o registro no Cadin provando o devedor a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ante o exposto, procede a fundamentação exposta na petição inicial de que, quando da expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos previdenciários, esta expedição revelara não haver débitos previdenciários exigíveis a autorização a manutenção do nome da impetrante no Cadin, não havendo nenhuma notícia concreta de mudança da situação fática. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão liminar, em que determinado à autoridade impetrada o cancelamento do registro do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, relativamente aos débitos previdenciários nºs 39.014.538-6 e 39.014.539-4. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021932-72.2011.403.6100 - LISA GREENE (SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA**

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pede o provimento do mandamus, impedindo-se definitivamente o arquivamento da ata da AGE de 10.11.2011 porque violadora do art. 174, da Lei nº 6.404/76, bem como a concessão de liminar para impedir que a Jucesp efetue o arquivamento, destacando-se que a Jucesp efetua o registro do comércio por delegação federal, nos termos do art. 109, VIII, da CF, o que reforça a competência da Justiça Federal. Afirma a impetrante ser ilegal o futuro arquivamento, pela autoridade impetrada, da ata da assembleia-geral extraordinária dos acionistas da pessoa jurídica Companhia Imobiliária Ibitirama, ocorrida em 10.11.2011, em que se aprovou a redução de aproximadamente 54% do capital social em detrimento do interesse da Impetrante, que é credora da referida sociedade em razão de fraude à execução perpetrada no bojo do Processo nº 96.0021083-7, da 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A questão prejudicial submetida a julgamento neste mandado de segurança, de cuja resolução incidental poderá ou não decorrer a anulação da assembleia ora impugnada e de seu respectivo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, envolve questões fáticas complexas e controvertidas, que devem ser resolvidas em face da pessoa jurídica e de seus acionistas, pelas vias ordinárias, na Justiça Estadual, o que afasta o requisito do direito líquido e certo. Com efeito, de um lado, é necessária ampla instrução probatória para produção de provas da nulidade da assembleia (questão prejudicial desta demanda), fase instrutória esta que não existe no rito processual do mandado de segurança. O mandado de segurança exige direito líquido e certo. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). Versando a causa de pedir fatos controversos, não prevendo o procedimento do mandado de segurança oportunidade instrutória outra que não a documental realizada com a instrução da petição inicial e sendo necessária a produção de outras provas, inclusive as provas testemunhal e pericial, está ausente o direito líquido e certo, fato este que conduz ao indeferimento liminar da petição inicial, por não ser cabível o mandado de segurança. De outro lado, é manifesta a ausência de ato coator por parte da autoridade impetrada. Conforme a própria impetrante admite na petição inicial, a autoridade impetrada exerce exclusivamente o controle formal de legalidade dos atos que lhe são submetidos a arquivamento. Daí por que jamais poderá a autoridade impetrada praticar qualquer ato com ilegalidade ou abuso de poder ao fazer o arquivamento de ata de assembleia-geral que aprova redução de capital social de pessoa jurídica, desde que cumpridos os requisitos formais? requisitos esses cujo preenchimento não é objeto de questionamento pela impetrante. Também é importante assinalar a inadequação deste mandado de segurança na medida em que visa substituir a ação ordinária pertinente, que deve ser ajuizada na Justiça Estadual, em face dos acionistas e da pessoa jurídica, com pedido principal de anulação da assembleia-geral ordinária. Caso se admitisse o cabimento deste mandado de segurança em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no lugar da ação anulatória de assembleia em face dos acionistas e da pessoa jurídica, ter-se-ia o deslocamento indevido, para a Justiça Federal, de temas que devem ser resolvidos pela Justiça Estadual, por meio das vias ordinárias. Todas as demandas societárias não seriam mais resolvidas entre os acionistas e as pessoas jurídicas, e sim entre um ou outro deles e o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Finalmente, cabe assinalar que se ajuizada pela impetrante demanda própria e adequada, na Justiça Estadual, em face dos acionistas e da pessoa jurídica, para a finalidade de anular a assembleia-geral extraordinária, eventual decisão judicial que antecipar a tutela poderá determinar a suspensão dos efeitos da assembleia, com simples comunicação, pelo

juízo competente, da decisão ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que, com certeza, por se presumir a legalidade na Administração, cumprirá a decisão judicial, registrando no ato de arquivamento a suspensão dos efeitos da assembleia-geral extraordinária. Não há necessidade de que tal autoridade figure como parte na ação. Assim como não figuram como partes oficiais de cartórios de registros civis e de imóveis, em demandas judiciais de que possam decorrer averbações, retificações ou registros, como penhora, divórcio, anulação de compra a venda de imóveis, adjudicação, etc. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para correção do termo de autuação, a fim de: i) incluir como autoridade impetrada o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo; ii) retificar a posição da pessoa jurídica Companhia Imobiliária Ibitirama, que deverá figurar como litisconsorte passiva. Registre-se. Publique-se.

**0003715-66.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES(AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o processamento e deferimento do pedido de transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome, bem como a expedição de certidão de inscrição comprovante de tal situação, com relação ao imóvel localizado na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 530, apto. 218, São Vicente/SP. Inicialmente distribuído à 4ª Vara da Subseção de Santos (fl. 20), o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 39 e 42). Notificada (fl. 48), a autoridade coatora não prestou informações. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 50). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 54/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Existem várias normas nesses dispositivos: 1.º é necessário o recolhimento prévio do laudêmio na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos; 2.º a Secretaria do Patrimônio da União - SPU deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado; 3.º a requerimento do interessado, a SPU deve expedir certidão que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e 4.º se o imóvel não se encontrar em área de interesse do serviço público, a SPU deve autorizar sua transferência. De todos esses atos administrativos, o único a ensejar a expedição de certidão, por produzir eficácia meramente declaratória, é o que declara ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União. Os demais atos administrativos têm natureza jurídica constitutiva e não podem ser classificados como certidão, como o cálculo do valor do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Representam a criação de uma situação jurídica, qual seja, a obrigação de recolher o laudêmio e a autorização para transferir o imóvel, de acordo com a classificação do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello com relação aos efeitos dos atos administrativos. O artigo 5.º, inciso XXXIV, b, preceitua: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...); b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A Lei 9.051/95 disciplinou esse direito. O artigo 1.º estabelece: Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas em prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Tanto a norma constitucional, como a lei têm a finalidade de disciplinar a expedição de certidões, no conceito acima delimitado, de mera descrição de uma situação de fato ou de direito. Não estão compreendidos na proteção do inciso XXXIV, b do

artigo 5.º da Constituição Federal e do artigo 1.º da Lei 9.051/95 os atos administrativos constitutivos, como o cálculo do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Essa distinção é muito clara e fundamental para limitar o alcance desse direito individual. Não sendo aplicáveis essas normas para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU, o fundamento para imposição de prazo para a prática desses atos é o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nos casos em que a autoridade apontada coatora justifica, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Contudo, no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU. A autoridade apontada coatora não prestou qualquer informação a respeito. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A segurança deve ser concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que, comprovado o recolhimento do laudêmio, expeça autorização para transferência do imóvel e certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008658-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEKSANDRO GOUVEIA SANTOS MACHADO X VIVIANE GOUVEIA SANTOS MACHADO

1. Fl. 42: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por hora certa do requerido ante a superveniência do pedido de fl. 46, no qual aquela afirma não ter mais interesse nesta notificação. 2. Fl. 46: arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033818-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033818-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ GONZAGA SCUTERI X KATIA APARECIDA SIVIERO SCUTERI

1. Fl. 146: a Caixa Econômica Federal - CEF já foi intimada para retirada definitiva dos autos (fl. 143), mas não se manifestou (fl. 144), razão por que se determinou o arquivamento deles (fl. 145). 2. Ante a petição de fl. 146 suspendo a determinação de fl. 145. 3. Fica a CEF novamente intimada para retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento deles. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014414-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-93.2011.403.6100) CASSIA CRISTINA MELO RODRIGUES(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO ESTADO PARA

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 11087**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1)** - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 311/383. Int.

**0025206-78.2010.403.6100** - SEGURANCA TAXI AEREO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 204/226 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008059-05.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 120/134 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008949-41.2011.403.6100** - FF ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA-ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/93 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009947-09.2011.403.6100** - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 175/184 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011283-48.2011.403.6100** - PEDRO WILLIAN MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 112/117, uma vez que intempestivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0019876-66.2011.403.6100** - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão de fls. 59/59-verso, a qual concedeu parcialmente a liminar. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a decisão padece de omissão na medida em que deixou de aplicar a multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Observo que não assiste razão à parte embargante. O requerido pela impetrante quanto à aplicação de multa diária não se coaduna com o procedimento do mandado de segurança. Neste rito, a parte requer ao Juiz que ordene à autoridade impetrada que pratique ato ou se omita na conduta lesiva. Em caso de descumprimento da ordem judicial, o agente público responde administrativa e criminalmente, mas não lhe cabe a imputação de multa diária. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

**0021048-43.2011.403.6100** - MBM MINERACAO LTDA - EPP(SP210774 - DEBORA ALIGIERI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos os autos, Opõe a impetrante embargos de declaração em face da decisão de fls. 884/884-verso, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte embargante que a referida decisão incorreu em obscuridade, pois a Superintendência Regional da autoridade impetrada tem sede nesta Seção. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento do vício. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. No entanto, da análise dos autos, depreende-se que a autoridade coatora indicada na exordial foi o Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), responsável pela anulação do alvará n.º 9.831/2001 (fls. 851), com sede em Brasília/DF, razão pela qual as alegações de fls. 890/892 não merecem prosperar. Assim, os argumentos expendidos demonstram mero inconformismo acerca dos fundamentos decisórios, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P.

414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada.Int.

**0022223-72.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada;II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

#### **Expediente Nº 11088**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020572-05.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

**0020582-49.2011.403.6100** - WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

**0020589-41.2011.403.6100** - CARLOS YASSUO NUMADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

**0020598-03.2011.403.6100** - OSATI MIYAKE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

**0020599-85.2011.403.6100** - MARTA REGINA FALCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 11089**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001714-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001714-8)** - CARLOS ROBERTO CAMARGO X JOSE FERNANDES RODRIGUES X LOURIVAL DE PIERI X JOSE JOAO NETO X MARIA CRISTIANE SILVA DAMASCENO X DISNEY OLIVERIO GUARANHA X SIDNEY AURELIO GUARANHA X SERGIO RODRIGUES GONELLI X SANTINA PIFFER CORREA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 424, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0011737-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011737-4)** - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS X JOSE AMARO DE LEMOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos analíticos que comprovem o creditamento na conta vinculado ao FGTS do autos José Amaro Lemos no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao autor.Int.

**0025046-05.2000.403.6100 (2000.61.00.025046-7)** - GEORGINA CANGUCU(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as petições de fls. 283 e 286, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório de vínculo empregatício no período de janeiro de 1989 até o saque.Int.

**0023717-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023717-6)** - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 183/185 em face da decisão de fls. 181.Arquivem-se os autos.Int.

**0024531-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024531-8)** - MARIA SILVA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal e a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 174, dou por cumprida a obrigação de fazer.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2)** - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR FELICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEU ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAURO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVINO GOMES BARATA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 146, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 11091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0)** - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 694.Int.

**0010077-58.1995.403.6100 (95.0010077-0)** - MARCOS GIOTTO GONZAGA X VILMAR PAVAN GUIDO X JAPYR GARCIA X JOSE CARLOS PARRA TUON X SUELY APARECIDA PARRA TUON X SABINI DIODATO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 382/385, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 380.

**0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3)** - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 536, ficam as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias acerca da dos calculos da contadoria judicial às fls. 541/560.

**0042277-50.1997.403.6100 (97.0042277-1)** - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS X FELIX JORGE DOS SANTOS X GILDO BURGANI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO RIFA GARCIA X NELSON GHILARDI X SERVINO PEREIRA X TEREZINHA CASAROTTO LEITE X WALDO LUIZ FERREIRA X WANDA GALLI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 612/618.Int.

**0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6)** - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em face da manifestação de fls. 393/395 resta prejudicada a expedição de ofício determinada no despacho de fls. 388.Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa Cerâmica Sul Americana S/A. Cumprido, oficie-se a referida empresa para que forneça a este Juízo cópia da Relação de Empregados (RE) e as Guias de Recolhimento (GR) relativas à ex-empregada Ozelina dos Reis Barreto referentes ao vínculo empregatício.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4)** - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 421: Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados devendo observar em seu novo cálculo os valores devidos a título de honorários advocatícios para os autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 bem como os valores creditados pela ré às fls. 342/373 e o depósito de fls. 377. No retorno manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Informação de Secretaria: dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 423/429.

**0010700-49.2000.403.6100 (2000.61.00.010700-2)** - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.470/474.Int.

**0031026-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031026-8)** - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 187, fica a parte autora intimada para vista da petição juntada às fls. 193/198.

**0003232-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003232-7)** - JOANA DARC DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 228, fica a parte autora intimada para vista da petição de fls. 234/240.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7102

**MONITORIA**

**0000618-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000618-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 125, conforme determinado (fls. 183/184). Compareça o advogado da parte ré na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 195, em nome da parte autora. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 121 e 122 em nome da parte autora. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659291-52.1984.403.6100 (00.0659291-0)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos (fl. 758). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0744134-13.1985.403.6100 (00.0744134-7)** - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 389, conforme determinado (fl. 402). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, aguarde-se comunicação acerca da transferência de valores. Int.

**0009323-92.1990.403.6100 (90.0009323-6)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 275. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007691-26.1993.403.6100 (93.0007691-4)** - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais dos depósitos de fls. 508, 513 e 535, correspondentes a 10% (dez por cento) à título de honorários advocatícios, em nome do advogado GLAUCO BATALHA ALTMANN. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguarde-se sobrestados no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2005.03.00.098157-2. Int.

**0008234-29.1993.403.6100 (93.0008234-5)** - JOSE OSORIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DE NARDI X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE DA SILVA X JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA X JORGE MASSARO OKAMURA X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN X JOSE MACHADO DE BARROS JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 605 e 622. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, expeçam-se os ofícios para conversão em renda da União Federal dos

demais depósitos constantes dos autos. Int.

**0000315-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000315-7)** - MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 149, nos valores de R\$ 2.395,33, em favor da parte autora, e de R\$ 18.808,30, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 626 e 677. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho de fl. 676. Int.

**0026099-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026099-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALAISE DELYSEES(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 204, em nome do advogado indicado à fl. 202. Compareça o referido beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 190, 191, 192 e 193, em nome da parte exequente. Compareça o advogado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

**0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 123, 124 e 125 em nome da parte exequente. Compareça o advogado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

**0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 54, em nome da parte exequente. Compareça o advogado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037755-24.1990.403.6100 (90.0037755-2)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 231, conforme determinado (fl. 232). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037608-27.1992.403.6100 (92.0037608-8)** - APARECIDO ARAUJO X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X

VALMIR LUIZ DIAS X OSWALDO DE ANTONIO X CELIA DE COL VICENTIM DE ANTONIO X OSVALDO JOSE DE ANTONIO X MARIA CONCEICAO DE ANTONIO SOLA X LUIZ CARLOS DE ANTONIO X MARCO AURELIO DE ANTONIO X MAURICIO VALENTIM CAPANA X JOSE FRANCISCO COCIA X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X APARECIDO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X UNIAO FEDERAL X VALMIR LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO VALENTIM CAPANA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO COCIA X UNIAO FEDERAL X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 248, nos valores informados (fl. 343). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032797-29.1989.403.6100 (89.0032797-6)** - JAIRO GONDIM X OSMARINA MAZZO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CLORIS QUEIROGA GUARDIA(SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMARINA MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS QUEIROGA GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 205, nos valores de R\$ 11.797,64 e R\$ 11.797,63, em favor, respectivamente, dos co-autores Jairo Gondim e Osmarina Mazzo, de R\$ 150.306,21, em favor dos co-autores Miguel Agostinho Guardia e Cloris Queiroga Guardia, de R\$ 32.394,38, à título de honorários advocatícios, e de R\$ 343.691,67, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)** - CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ALVES DE MORAIS  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 152 em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o advogado daquela instituição na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ALVES DE MORAIS  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 531, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o advogado daquela instituição na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0044805-28.1995.403.6100 (95.0044805-0)** - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X EDMILSON JESUS DE MENEZES X ANA MARIA FRANCISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON JESUS DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FRANCISCO  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 313, em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034254-18.1997.403.6100 (97.0034254-9)** - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA X MAURO DOMINGUES X OCTAVIANO MANOEL ANGELO X SILVIA LUCIA ATTINA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE EDILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIANO MANOEL ANGELO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LUCIA ATTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Considerando que a r. decisão de fl. 220 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou o pagamento de honorários proporcionais à sucumbência das partes, cabível o depósito do montante devido pela CEF (fl. 284). Portanto, determino a expedição de alvará para o levantamento do referido depósito. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016301-07.1998.403.6100 (98.0016301-8)** - EVANGIVALDO ALVES DOS SANTOS X JOAO DEZIDERIO FILHO X JOAO JANUARIO DOS SANTOS X JOSE DE MORAES X LUIZ VANDERLEI DE PAULA X MARGARIDA ROMAO DA SILVA X MARIA DIVA DA CRUZ X PEDRO PEREIRA NEVES X RITA ROMAO NEVES X SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVANGIVALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DEZIDERIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VANDERLEI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA ROMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA ROMAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 562. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018386-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018386-0)** - MARIA JIVINETE DA SILVA X MICHAEL ROBSON DA SILVA - MENOR (MARIA JIVINETE DA SILVA) X WELLINGTON FRANKLIN DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARIA JIVINETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL ROBSON DA SILVA - MENOR (MARIA JIVINETE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON FRANKLIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 304. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005583-09.2002.403.6100 (2002.61.00.005583-7)** - ERICA DE OLIVEIRA CORRIERI X JULIO CESAR CORRIERI(SP216521 - ELVIS EDUARDO NAVES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP039267 - EDSON ATRA) X VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ERICA DE OLIVEIRA CORRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR CORRIERI

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 198), em nome do advogado beneficiário (Dr. Edson Atra). Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008791-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008791-5)** - YUJI MIURA X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X DANIELLE LUMI MIURA X LILIANE LURI MIURA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUJI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLE LUMI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE LURI MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 138, nos valores de R\$ 25.271,72, em nome do advogado constituído pelos co-autores, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual, e de R\$ 14.021,70, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013143-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013143-6)** - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 171, nos valores de R\$ 29.882,04, em favor dos co-

autores, R\$ 5.976,41, à título de honorários advocatícios, e R\$ 21.787,67, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011989-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011989-1)** - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 115, nos valores de R\$ 24.660,31, em favor da parte autora, R\$ 2.466,03, à título de honorários advocatícios, e R\$ 2.517,59, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)** - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 126, nos valores de R\$ 22.296,00, em favor da parte autora, e de R\$ 24.878,90, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026920-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026920-7)** - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 148, nos valores de R\$ 282.733,62, em favor da parte autora, R\$ 28.273,36, à título de honorários advocatícios, e R\$ 292.302,41, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030203-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030203-0)** - LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZIA NAVARRO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 137, nos valores de R\$ 1.010,25, em favor da parte autora, e de R\$ 238.254,38, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031112-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031112-1)** - GERSON DE ALMEIDA(SP127327 - SERGIO TERENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 84. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034646-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034646-9)** - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLAVIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 142, nos valores de R\$ 13.397,55, em favor da parte autora, R\$ 1.339,76, à título de honorários advocatícios, e R\$ 7.710,75, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 4989

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0046830-58.1988.403.6100 (88.0046830-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)) CONSTRUTORA BRACCO THOME S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0664384-49.1991.403.6100 (91.0664384-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-49.1991.403.6100 (91.0027773-8)) EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017360-06.1993.403.6100 (93.0017360-0)** - ANTONIA BASILIO DE LIMA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027152-81.1993.403.6100 (93.0027152-0)** - SANTINHO ALVES PESPINELLI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026112-25.1997.403.6100 (97.0026112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5)) GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032209-07.1998.403.6100 (98.0032209-4)** - AILTON SOARES DA SILVA X SUSANILDA MARIA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0070580-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070580-6)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018060-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018060-3)** - PEDRO DIAS PERRONE(AC001080 - EDUARDO

GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009171-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009171-4)** - SANTAROSA & DUARTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017065-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017065-7)** - JOSE FEDELI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025248-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025248-0)** - ALMIR CARLOS BEZERRA X EDNA DONIZETE MARCAL BEZERRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009265-40.2000.403.6100 (2000.61.00.009265-5)** - CAPACITRON ELETRONICA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007157-67.2002.403.6100 (2002.61.00.007157-0)** - GINICOLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017056-89.2002.403.6100 (2002.61.00.017056-0)** - AEREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP296272 - CRISTIANE DAPPOLLONIO BUOSI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003153-50.2003.403.6100 (2003.61.00.003153-9)** - SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003326-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003326-1)** - GFS EQUIPAMENTOS E AUTOMACOES LTDA-EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000726-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000726-8)** - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)** - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027773-49.1991.403.6100 (91.0027773-8)** - EMTECO-EMPREENHIMENTOS TÉCNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP085249 - DENISE FABRETTI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5)** - GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004097-52.2003.403.6100 (2003.61.00.004097-8)** - JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003438-29.1992.403.6100 (92.0003438-1)** - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO X EDSON JERONYMO FERNANDES X ANA PAULA CAMPOS CARNEIRO X DENIZ ROBERTI GARBIN X JORGE LUIZ POLEGATO X ZELIA CONCEICAO CAMARGO LAMENERES VASCONCELOS(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2333**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008026-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3)) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA X JANE MARIA AQUILINO

BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desampensando-se. Int.

**0021974-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3)) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos.Vista ao autor e réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0025694-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025694-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6)) IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desampensem-se este autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.016718-6 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004591-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 190/191 - Ciência à embargante pelo prazo de cinco (05) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013503-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Fls. 72/74: Cumpra a embargante o determinado no despacho de fl. 71, juntando aos autos a planilha de cálculo com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0014330-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024792-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0)) MAURO HISSATO WADA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência aos embargados dos documentos de fls. 482/490, 497/501 e 511. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Fls. 245 - Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo, determino que, ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação dos valores indicados às fls. 191/194. Após, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0047546-41.1995.403.6100 (95.0047546-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LRN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LAUDENCIO RODRIGUES X DINELIR RODRIGUES X ANGELA LUCYLA RODRIGUES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 174/176, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Considerando que já houve a pesquisa do endereço dos executados por este Juízo e a citação restou sem cumprimento, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Vistos em despacho. Fls. 330/331 - Diante das informações trazidas aos autos, de que houve a revogação da carta de caução apresentada, reconsidero o despacho de fl. 313, que determinou a penhora do bem. Tome a Secretaria as providências necessárias, junto a Secretaria do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, requerendo a devolução da Carta Precatória n.º 0006279-21.2011.403.6100, independentemente de cumprimento. Promova-se vista dos autos ao executado para que indique outro bem para caução. Cumpra-se e intime-se.

**0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho. Informe o exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl. 309. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, para as devidas providências. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Fl. 225: Tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF dos valores depositados às fls. 163, 165 e 166. Indefiro o pedido de pesquisa RENAJUD, visto que às fls. 209/210 já foi efetuada a pesquisa, restando infrutífera a diligência, conforme observo às fls. 219/220. Tornem os autos conclusos para a pesquisa do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Efetuada a pesquisa, dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca do resultado. Prazo: 05 (cinco) dias. I.C.

**0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Informem as partes se houve, administrativamente, a realização de algum acordo, tendo em vista o termo de audiência de fl. 374. Restando sem manifestação promova a exequente o devido andamento dos autos. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0010413-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010413-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente à fl. 170, aguarde-se o trânsito em julgado da Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que já houve a pesquisa do endereço dos executados por este Juízo e as citações restaram sem cumprimento, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em despacho. Fl. 252: Indefiro o requerido, tendo em vista que já foi efetuada a pesquisa no sistema RENAJUD (fl. 235(, restando esta, infrutífera. Manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Fls. 164: Esclareça a requerente quais os documentos que deseja desentranhar e substituir por cópias. Fl. 166: Tendo em vista que as partes transigiram, expeça-se o mandado de levantamento de penhora do bem constricto às fls. 153/158, dando-se ciência ao Depositário Fiel. Com a juntada do mandado cumprido, esclarecido pela requerente os documentos que deseja desentranhar, tornem os autos conclusos para análise do epdido e extinção. I.C.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Verifico que as petições de fls. 406, 407/410 e 415 foram subscritas pelo executado. Tendo em vista o que determina o artigo 36 do Código de Processo Civil e seguintes, as partes serão representadas em Juízo por seu advogado. Dessa forma, compareça o advogado do exequente na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal para subscrever as petições supramencionadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA)

Vistos em despacho. Alegam os executados C.A. CARVALHO EQUIPAMENTO - ME e outros, em sua petição de fls. 255/256 que sofreram prejuízo em razão da renúncia da advogada anterior, Dra. Flávia Tacla Duran, não tendo sido intimados pessoalmente para constituir novos advogados, mormente em razão do lapso de tempo decorrido entre a renúncia noticiada e a nova representação processual constituída, ficaram impossibilitados de se manifestar nos autos, vez que não foram intimados dos atos processuais subseqüentes à saída da patrona, inclusive da prolação da sentença nos autos dos embargos à execução em apenso (2008.61.00.021974-5). Requerem, assim, a anulação de todos os atos processuais praticados após a renúncia da causídica, devolvendo-se o prazo desde então, inclusive no referente a oportunidade para manifestação do laudo apresentado pelo Perito Judicial. Compulsando os autos, verifico que às fls. 243/249, em petição protocolizada em 10/05/2011 e juntada aos autos em 24/05/2011, a advogada Flávia Tacla Duran noticia a renúncia, juntando comprovante do cumprimento no disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 8906/94, quer seja, que notificou a renúncia ao cliente. Observo, outrossim, que esta Secretaria procedeu a exclusão da advogada no sistema AR-DA em 24/05/2011, conforme certificado à fl. 250. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte executada, entendo não assistir razão aos requerentes, devidamente notificados da renúncia, nos termos da legislação vigente acima mencionada, tendo permanecido inertes até 08/08/2011, quando protocolizaram petição com nova representação processual, nos autos dos embargos à execução (fls. 149/152), assim, não cabe a este Juízo a intimação da parte para que constitua novo representante, mormente porque, frise-se, regularmente cientificada da renúncia da única patrona constituída. Nesse sentido, recente decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos acolho como razão de decidir. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 257733 - PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO COM CIÊNCIA DO MANDANTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Interposto o agravo, recebido e processado, os advogados do agravante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante. 2. Nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. 3. Comprovado nos autos que o agravante já teve ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual. 4. Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo o recorrente, devidamente cientificado, constituído outro advogado, há óbice ao conhecimento do seu recurso, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para

requerer em Juízo. 5. Recurso não conhecido. Relator: Desembargador LUIZ STEFANINI - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 Data:18/03/2011 PÁGINA: 133. Ante ao acima exposto, inferido o pedido formulado pela parte executada.Intimem-se.

**0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Fl. 323: Esclareça a requerente o pedido formulado, tendo em vista que a fl. 321 relata que as diligências da penhora on line restaram insuficientes. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0022536-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP X DIRCE APARECIDA BASELIO

Vistos em despacho.Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

**0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Fls. 186/191: Para a apreciação dos pedidos formulados, junte a requerente nota de débito com os valores atualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001717-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001717-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Vistos em despacho. Fls. 122/123 - Ciência à executada. Após, restando silente ou não sendo possível o acordo, venham os autos conclusos para que seja dado prosseguimento à execução. Int.

**0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que já houve a pesquisa do endereço dos executados por este Juízo e a citação restou sem cumprimento, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado MAURO MESSIAS ME e outro, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 171, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado MAURO MESSIAS ME e MAURO MESSIAS. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Fl. 256: Compulsando os autos, verifico que às fls. 174/172, já foi efetuada a diligência no endereço fornecido, restando infrutífera tal tentativa. Isto posto, indefiro o pedido de citação de fl. 256. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Fl. 204 - Apreciarei o pedido da exequente após a sentença a ser proferida nos Embargos em

apenso. Int.

**0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA**

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por dez (10) dias como requerido pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA BASANTA BLANCO**

Vistos em despacho. Considerando que a devolução da Carta Precatória se deu pelo fato da exequente não ter recolhido as custas e emolumentos devidos, antes que se expeça a nova Carta Precatória, comprove a exequente as custas nestes autos. Após, expeça-se. Int.

**0010260-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC**

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela exequente, bem como o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a executada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSESC, o despacho de fls. 178/180, apresentando a forma de administração dos pagamentos, frente a penhora deferida no valor de 5% de seu faturamento. Após, voltem o autos conclusos. Int.

**0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA**

Vistos em despacho. Considerando que não há a possibilidade de ser realizada a consulta de endereços pelo Sistema Renajud (fls. 102/105), venham os autos para a consulta pelo sistema Bacenjud. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Int.

**0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO**

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou frustrada, publique-se o despacho de fl. 83. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou qualquer diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens. Acerca do tema, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça como segue, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Assim, considerando o todo exposto, deverá a exequente inicialmente realizar as diligências necessárias e comprovar esta nos autos. Somente após, apreciarei o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.

**0004146-15.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em decisão. A autora interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 220/225, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão e contradição, com fulcro nos artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz, em apertada síntese, que padece a referida decisão de omissão visto não existir nos autos coisa material julgada, visto o título judicial ter se formado em relação a terceiro e não executada no feito. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o julgado, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

**0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA**

Vistos em despacho. Fls. 79/80 - O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e em código correto de primeira instância, no caso de apelação

(código 18.710-0), em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento foi efetuado em código diverso, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas em código correto e na CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADANÇA) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

**0015231-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TEC TELECOMUNICACOES LTDA X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES**

Vistos em despacho. Fls. 79/80 - O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e em código correto de primeira instância, no caso de apelação (código 18.710-0), em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 426/11, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento foi efetuado em código diverso, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas em código correto e na CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADANÇA) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

**0015265-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME X SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS X LUIS CARLOS ROSA**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO**

Vistos em despacho. Verifico que a exequente está diligenciando acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Assim, guarde-se o seu retorno. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 205/206: Dê-se ciência à exequente para manifestar-se acerca das alegações da União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## Expediente Nº 4250

### MONITORIA

**0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3)** - DARIA BONIFACIO HADLICH X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7)** - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 590/596: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando a divergência entre os valores apresentados pelo Unibanco, que apontou saldo devedor de R\$ 34.415,13 (fls. 533/542) e pela exequente, que apurou crédito em seu favor de R\$ 62.093,24 (fls. 573/585) remetam-se os autos ao contador para que apure a existência de saldo devedor ou credor, de acordo com a sentença de fls. 320/329 e acórdão de fls. 443/447, observando-se, ainda, os reajustes salariais da categoria profissional da exequente (fls. 520/526).Após, tornem conclusos.Intimem-se.São Paulo, 7 de dezembro de 2011.

**0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8)** - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5)** - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 158: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1889862, com as cautelas de praxe, arquivando-se o original em pasta própria.Assiste razão à parte autora quanto ao valor, já que os cálculos acolhidos pela Contadoria Judicial totalizam R\$ 3.934,05 (fls. 136).Assim, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-se para retirada e regular liquidação, no prazo legal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0016693-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016693-9)** - MARIO JOSE POLITI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor MARIO JOSÉ POLITI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito tributário referente às glosas efetuadas pela ré nos exercícios fiscais de 2005, 2006 e 2007, reconhecendo como legítimas as deduções feitas pelo autor nos respectivos exercícios.Relata, em síntese, que foi notificado da existência de supostas infrações nas declarações de imposto de renda - pessoa física - relativas aos anos de 2005, 2006 e 2007. Afirma que tomou ciência de tais notificações pouco antes do

ajuizamento da presente ação, vez que não as recebeu nas épocas apropriadas, pois estava separando-se judicialmente. Alega ser inverídica a alegação da ré que não teria comprovado que faz jus às deduções tributárias invocadas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/77). Citada (fl. 82), a União apresentou contestação (fls. 86/100) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, argumentou não obstante tenha sido devidamente intimado, o autor deixou de apresentar os documentos requisitados. Por tal razão foi constituído o crédito tributário mediante a emissão do respectivo auto de infração. Argumenta, por fim, que eventual análise pelo Poder Judiciário da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física - função que concerne ao Poder Executivo - representaria ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes (CF, artigos 2º e 60, 4º). Intimado (fl. 101), o autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 103/106). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 106), a União noticiou o desinteresse (fl. 107), enquanto o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 107/v). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Acolho a preliminar arguida pela ré. Na peça exordial o autor alegou não ter recebido as notificações expedidas pela Receita Federal nas épocas apropriadas, o que lhe teria impedido de apresentar impugnação na esfera administrativa. Entretanto, compulsando os autos, especialmente a contestação apresentada pela União e os documentos que a instruíram, verifico não assistir razão ao autor. Conforme informações prestadas pela DRFB/Osasco (fl. 100), a intimação fiscal solicitando esclarecimentos ao contribuinte de fato não lhe foi entregue provavelmente em razão da desatualização do endereço. Por tal razão, foi expedido o Edital de Malha Fiscal nº 008 que, por não ter sido atendido, ensejou as Notificações de Lançamento nº 2005/608.435.505.083.149, nº 2006/608.435.249.403.054 e nº 2007.608.435.128.033.049. Referidas notificações, todavia, ainda não foram entregues vez que o endereço do contribuinte permanece desatualizado em seu cadastro na Receita Federal. Somente após a ciência das notificações - que neste caso ocorrerá por edital - terá início o prazo para apresentação de impugnação administrativa. No mesmo sentido manifestou-se a peça contestatória, verbis: Há, ainda, a possibilidade da parte autora apresentar impugnação na esfera administrativa, com a regular apresentação de documentos. (fl. 89) Não merece prosperar, portanto, sua pretensão, visto que o lançamento tributário não padece de qualquer mácula, estando na fase de impugnação administrativa. (fl. 93) Não há que se falar, portanto, na impossibilidade de apresentação de impugnação administrativa, vez que a própria ré reconhece expressamente que o respectivo prazo ainda não teve início. Sem ao menos acionar as vias administrativas, apresentando a impugnação à notificação de lançamento, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Isso, pois, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Como o interesse de agir decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Destarte, inexistindo litígio ou controvérsia sobre a possibilidade de apresentação de defesa administrativa, deve ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela ré. III - Dispositivo. Diante do exposto, declaro o autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 5 de dezembro de 2011.

**0020649-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020649-4) - MARIA SANTIAGO (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0021613-07.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. A autora ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COMÉRCIO - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, do SAT e daquelas destinadas aos terceiros indicados no polo passivo do feito incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença. Defende a natureza indenizatória das mencionadas verbas, eis que não correspondem à contraprestação de trabalho prestado pelo segurado. Ao final, pretende também a compensação ou repetição do quanto recolhido a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É o relatório. DECIDO. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela autora estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros, bem como da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT. Com relação ao auxílio-doença, devem ser tecidas algumas

considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial.No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias.O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização.No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de afastar a tributação da verba denominada aviso prévio indenizado, razão pela qual não poderão sobre tal rubrica incidir a contribuição previdenciária, o SAT, o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.Citem-se com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019959-82.2011.403.6100** - ROBERTO MENEZES DUMANI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.Ao Sedi para anotações.Dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 36/37.Após, dê-se vista dos autos a AGU e ao MPF.I.

**0022113-73.2011.403.6100** - BEATRIZ DE VASCONCELOS BASKERVILLE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A impetrante Beatriz de Vasconcelos Baskerville requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando seja determinado ao Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a apreciação imediata do pedido administrativo de transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.004835/2011-13. Alega ser proprietária do apartamento nº 91 do Edifício Laguna, na cidade de Santos. Aduz que, visando regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo de transferência de titularidade perante a autoridade impetrada em 25 de maio de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pleito por inércia injustificada da Administração. Invoca o princípio da eficiência pública e o disposto na Lei nº 9.784/99.É o relatório. Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Intime-se o Procurador Federal.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0022114-58.2011.403.6100 - PAULO HENRIQUE GAZOLA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

O impetrante Paulo Henrique Gazola Rodrigues requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando seja determinado ao Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a apreciação imediata do pedido administrativo de transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.004992/2011-29. Alega ser proprietário do apartamento nº 905 do Edifício Mandarin, na cidade de Santos. Aduz que, visando regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo de transferência de titularidade perante a autoridade impetrada em 17 de junho de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pleito por inércia injustificada da Administração. Invoca o princípio da eficiência pública e o disposto na Lei nº 9.784/99.É o relatório. Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Intime-se o Procurador Federal.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0022120-65.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fls. 635, eis que diversos os objetos versados em ambos os processos.A impetrante ECOGEN BRASIL SOLUÇÕES ENERGÉTICA S/A requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, do SAT e daquelas destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, salário-educação e SEBRAE) incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias e seus adicionais, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicionais noturno e de periculosidade. Defende a natureza indenizatória, não salarial das referidas verbas, razão pela qual não atraem a tributação impugnada. Ao final, pretende também a compensação do quanto recolhido a tal título com parcelas das mesmas contribuições ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pede a citação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.É o relatório.DECIDO.A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros, bem como da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT.Com relação ao auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos), devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial.Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque.O pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras também merece ser indeferido.Com efeito, afigura-se evidente o caráter salarial do adicional de horas extras, porquanto configura verdadeira

contraprestação paga pelo empregador ao empregado quando este labora além da jornada legal permitida, variando-se o respectivo adicional, de acordo com as circunstâncias previstas em lei, a incidir sobre o valor da hora normal de trabalho. Ademais, dada a habitualidade com que é paga tal verba, o valor referente ao adicional de horas extras incorpora-se ao salário do empregado, razão pela qual, também sob este aspecto, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido são os recentes julgados do E. STJ a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001534400, Relator Herman Benjamin, DJE 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão **CASO DOS AUTOS** e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE**. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Luiz Fux, DJE 25/11/2010) No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.** 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial

parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).Os adicionais de periculosidade e noturno não se caracterizam como parcelas indenizatórias, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos.Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas.Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para afastar a tributação da verba denominada aviso prévio indenizado, razão pela qual não poderão sobre tal rubrica incidir a contribuição previdenciária, o SAT, o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.Apresente a impetrante contraféis suficientes para a intimação do procurador federal e para a citação dos litisconsortes indicados na inicial.Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Intime-se o Procurador Federal.Citem-se os litisconsortes passivos.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo desta ação mandamental, devendo constar, além da autoridade coatora, as seguintes entidades, na condição de litisconsortes passivos necessários, consoante indicado pela impetrante na exordial: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à pequena e média empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI.Oficie-se e intime-se.

**0022210-73.2011.403.6100 - ALFREDO FALCHI NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O impetrante Alfredo Falchi Neto requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%.Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas.Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada.Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.Salienta que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995).Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007.Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor.Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99.Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%.É o relatório. DECIDO.As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas:a) volta-se o impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo;b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante;c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda;d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa.Passo ao enfrentamento dos argumentos.Conquanto invoque o resultado obtido no

mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associado do mencionado sindicato no período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2011). Diversamente do quanto alegado pelo impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pelo postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ele noticiada. Assim, ainda que o impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Neste ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que o impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Os documentos trazidos ao processo dão conta de que, atualmente, o impetrante declara-se residente na cidade de Santos, conforme constante da petição inicial e procuração, endereço que parece manter desde 2008, ao menos segundo o quanto informado em sua declaração de rendimentos ao Fisco (fls. 34). Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categorica que o impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. De outro norte, não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, já que no informe de rendimentos juntado a fls. 33, relativo ao ano calendário de 2008, não consta tal discriminação, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que o postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos do postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos,

com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF).2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU.1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença.2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008.4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010)Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor do impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100).No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção.O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar.Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece o postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada.Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecederam ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo.Assim, a pretensão do impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda.Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pelo impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Intime-se o Procurador Federal.Oficie-se à Fundação CESP para que informe, pontualmente: a data de ingresso do impetrante no plano de previdência privada; a data do início do recebimento do benefício complementar mensal e de eventuais resgates efetuados pelo postulante; a tributação incidente no decorrer de todo o período de fruição do plano, inclusive informações quanto a eventual cumprimento da sentença proferida no processo nº 0013162-42.2001.403.6100.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Int.

**002216-80.2011.403.6100** - CHERIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante Cherida de Almeida Pereira requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão

de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas. Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada. Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Salienta que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoça, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. É o relatório. DECIDO. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se a impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo; b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante; c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda; d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Passo ao enfrentamento dos argumentos. Conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), a impetrante não faz prova de que foi associada do mencionado sindicato no período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2011). Diversamente do quanto alegado pela impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pela postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ela noticiada. Assim, ainda que a impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Neste ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que a impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença a ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que a impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. De outro norte, não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que a impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que a postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria a impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos da postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor da impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100). No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção. A impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar. Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre

montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece a postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada. Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo. Assim, a pretensão da impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pela impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Oficie-se à Fundação CESP para que informe, pontualmente: a data de ingresso do impetrante no plano de previdência privada; a data do início do recebimento do benefício complementar mensal e de eventuais resgates efetuados pelo postulante; a tributação incidente no decorrer de todo o período de fruição do plano, inclusive informações quanto a eventual cumprimento da sentença proferida no processo nº 0013162-42.2001.403.6100. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

**0022317-20.2011.403.6100 - MARALICE CONSTANTINO BUTIERI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

A impetrante Maralice Constantino Butieri requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando seja determinado ao Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo a apreciação imediata do pedido administrativo de transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.009753/2011-65. Alega ser proprietária do apartamento nº 43-F do Condomínio Resort Tamboré, na cidade de Santana de Parnaíba. Aduz que, visando regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo de transferência de titularidade perante a autoridade impetrada em 30 de agosto de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pleito por inércia injustificada da Administração. Invoca o princípio da eficiência pública e o disposto na Lei nº 9.784/99. É o relatório. Decido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Intime-se o Procurador Federal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se e oficie-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em conta a petição de fls. 385, oficie-se o E.TRF/3ª Região solicitando seja colocado à disposição deste juízo o valor depositado às fls. 399. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0085016-98.1999.403.0399 (1999.03.99.085016-4) - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X APARECIDA MARIA DE SANTANA X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X MARCIO APARECIDO FERNANDES (SP102698 - VALMIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MARIA DE SANTANA X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando ter expirado a data de validade do alvará NCJF 1889928 determino o cancelamento e arquivamento em pasta própria com as anotações de praxe. Defiro a expedição de novo alvará, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar+INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6491**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020325-24.2011.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Tendo em vista a complexidade da matéria ventilada nos autos, assim como o teor das informações da DERAT/SP às fls. 314/320, dando conta de que já foram analisados os pedidos de revisão administrativos dos Processos nº. 19679.009829/2004-65 e 19679.017086/2004-05, opinando pela manutenção das inscrições. Por outro lado, a própria DERAT/SP requer o prazo de 30 (trinta) dias para uma análise completa da situação da ora impetrante no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, recentemente consolidado, pois os pedidos de revisão englobam diversos processos e Equipes da Delegacia. Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para uma análise conclusiva dos pedidos de revisão formulados. 2. Com as informações complementares, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0022324-12.2011.403.6100** - LEFERGA PARTICIPACOES S/A(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte-impetrante:a) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares;b) regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da procuração de fls. 12 não tem poderes para representá-la em Juízo, na forma do Estatuto Social;c) comprovar o ato coator, demonstrando que o pedido de fls. 119/121, formulado junto ao PA nº. 19515.001135/2006-14, ainda encontra-se pendente de análise. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0022374-38.2011.403.6100** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer ordem para compelir a autoridade impetrada proceder a remessa de Recursos Voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, bem como ordem para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto dos recursos voluntários. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, que formulou diversos pedidos de compensação, os quais foram indeferidos. Em razão do indeferimento, interpôs manifestação de inconformidade, assim como recurso voluntário. Assevera serem tempestivos os recursos interpostos. Contudo, a Receita Federal do Brasil, indeferiu o seguimento desses recursos por intempestivos, razão pela qual não serão apreciados pela instância superior (no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF). Contudo, a parte-impetrante aduz que cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a análise quanto à tempestividade ou não do recurso interposto, o que afronta os preceitos constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, assim como o disposto no art.151, inciso III, do CTN, e art. 35 do Decreto nº. 70.235/1972. É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado.No caso dos autos, verifica-se que a parte-impetrante interpôs recurso voluntário tempestivo (a própria assim o reconhece), mas que, ao contrário, a autoridade impetrada entende serem intempestivos. Assevera que a competência para apreciar a tempestividade ou não do recurso interposto é do CARF, consoante disposto no art. 35,do Decreto nº. 70.235/72, o qual, de forma expressa, dispõe que: Art. 35. O Recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. De fato, ao teor do art. 35, do Decreto nº. 70.235/1972, acima transcrito, mesmo perempto o recurso deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância para julgamento da perempção. Logo, pois, considerando-se apenas esse dispositivo legal, de forma isolada, o recurso deveria ser remetido ao CARF.Já, e por

sua vez, dispõe o art. 42 do Decreto nº. 70.235/1972: Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. (negritei). Parece-me que não há contradição na legislação, posto que o artigo 42 incide em se tratando de recurso não interposto, seja tempestivo ou não, quando simplesmente não houve qualquer recurso apresentado. Já o artigo 35 incide em se tratando de recurso interposto, mas intempestivo, de modo que, ainda que intempestivo houve recurso apresentado. Neste caso a primeira instância administrativa deverá realizar o prévio juízo de admissibilidade recursal, e, entendendo ser intempestivo o recurso, deverá encaminhá-lo para o Conselho de Contribuintes, par que este decida com definitividade sobre a interposição tempestiva ou não, considerando as razões apresentadas pelo recorrente diante de eventual intempestividade. Contudo, tem de se ressaltar que, o recurso intempestivo deverá ser encaminhado para o órgão competente para sua análise de admissibilidade em grau definitivo, mas justamente por ser intempestivo não leva à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, já que até decisão do órgão de segundo grau da administração, o lançamento efetuado em decorrência da decisão da primeira instância fica mantido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que os recursos da parte impetrante noticiados nos autos sejam remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Outrossim, determino que a autoridade administrativa responsável pelo CARF seja notificada sobre o interesse na causa, a fim de manifestar-se sobre a questão dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. Outrossim, forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/09. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11461**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Expeça-se alvará de levantamento da cota-parte do espólio de Abdalla Abrão, conforme requerido (fls.2553/2554), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

### **MONITORIA**

**0018052-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO BADILHO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc.(Fls. 46/108): INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante, dado que a simples discussão em Juízo sobre o débito, sem a comprovação de pagamento ou o respectivo depósito, não lhe confere o direito de ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto legítima a inscrição em virtude da mora comprovada nos autos.Nesse sentido, a jurisprudência do do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO

COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 3. Consoante se depreende das informações prestadas pela Contadoria do juízo houve a aplicação apenas de correção monetária (índices de comissão de permanência compostos pelo DCI-diário), não havendo, portanto cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. 4. Quanto à capitalização de juros, esta não fora aplicada, pelo que não há que se falar em sua exclusão. 5. Este Tribunal tem se manifestado reiteradamente pela impossibilidade do cancelamento da inscrição nos órgãos restritivos de crédito quando não há o pagamento ou o depósito judicial integral da dívida questionada em juízo. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Apelação e agravo regimental interposto por Guiomarina Vieira Menescal improvidos. (AC 200434000051742, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 22/05/2009, página 156)Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CESP (depósito de fls.310), intimando-se a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \* ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA \*

**0013570-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013570-7)** - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FLS. 141: .PA 1 Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 146: FLS. 141 - Publique-se. Ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 143/144 (RPV n.º 20110000398 e 20110000399), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6)** - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 421/422: A autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 16.392,80 e requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação para fins de obter a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega que o Sr. Perito apurou diferença entre o valor que foi declarado como compensado e o efetivo crédito que possui. Referida diferença, acrescida dos devidos encargos, constitui o valor depositado pela autora (R\$ 16.392,80). A União Federal em sua manifestação sobre o laudo pericial e às fls. 443/445 alegou que o Sr. Perito não possuía elementos para a apuração do crédito da autora, uma vez que não efetuou a verificação de seus livros contábeis para chegar ao valor do suposto crédito. No entanto, a própria ré não realiza tal verificação. Os valores de créditos e débitos são apurados diretamente das Declarações Tributárias dos contribuintes, tal como foi feito pelo Sr. Perito. Assim, considerando que o valor depositado pela autora (R\$ 16.392,80) excede o valor da glosa apurada na perícia do juízo (R\$ 8.239,60), entendo presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo de dano irreparável consiste na urgente necessidade da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal para o prosseguimento normal de suas atividades. Isto posto, DEFIRO o requerido pela autora e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos PAs n.ºs 10830.900.073/2009-21, 10830.900.089/2009-33 e 10830.900.090/2009-68, com fundamento nos artigos 151 II e 156 II, ambos do CTN. Determino, ainda, a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para imediata emissão da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da autora, desde que não existam outros óbices para tanto. Determino, ainda, a remessa dos autos novamente ao Sr. Perito Judicial para a atualização do valor da glosa anteriormente apurado. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência aqui determinada em regime de

PLANTÃO, nos termos dos artigos 7º e 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. Oficie-se.Int

**0007757-10.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE

Tendo em vista o alegado às fls. 460/461, providencie a parte autora a sua regularização processual, ( art. 45 do CPC), no prazo de 10( dez) dias. Int.

**0000125-93.2011.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) CONCLUSÃO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2011: Defiro o pedido de acareação das testemunhas Leandro Ramos dos Santos e Alexandre Alves, bem como a oitiva do estagiário Marcos, conforme requerido pelo autor em audiência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça os dados do referido estagiário, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a denunciada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os empregados vigilantes que trabalhavam à época dos fatos na Caixa Econômica Federal, incluindo os vigilantes almocistas. Int.

**0002749-18.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Vistos etc., Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. move ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração 1537176 ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada para valor não superior a R\$ 1.000,00. Aduz, em suma, que, no dia 10/09/2008, a fiscalização do réu visitou o depósito de gás Antônio Carlos Carvalho-ME, que comercializava, na ocasião, botijões da Consigaz. Aventa que, por ocasião da visita, foi verificada uma amostra de 20 botijões do tipo P-13, marca Consigaz, sendo que, segundo a fiscalização, três deles estavam abaixo do peso mínimo, pelo que foi lavrado o auto de infração 1537176. Assevera que, porém, a fiscal não observou, na oportunidade, as disposições da Resolução CONMETRO 11/1998. Salienta que o lote não foi interditado e os botijões foram comercializados pelo citado depósito de gás onde se realizou a medição, sem que a tivesse ciência (a autora) do problema. Aventa que somente em 22/12/2008, mais de três meses depois da fiscalização, recebeu pelo Correio cópia do auto de infração 1537176 e do laudo de exame quantitativo 535235. Relata que na ocasião da pesagem dos botijões no depósito Antônio Carlos Carvalho-ME não estava presente nenhum representante da Consigaz e, considerando que os botijões foram vendidos pelo depósito, restou aniquilada a possibilidade de contra-prova. Ressalta que era dever do fiscal, no ato da fiscalização, apreender na hora o botijão supostamente com problemas, nos termos da resolução CONMETRO 11/88 e dar ciência à autuada. Alega, ainda, a autora que a homologação do auto de infração e a aplicação da multa foram feitas pelo Diretor Técnico do IPPEM e que apenas o Superintendente do IPPEM teria competência para tanto, observando, também, que essa competência estaria inclusive informada no site, não sendo possível a delegação. Assevera, ainda, que a multa aplicada foi excessiva. Juntou documentos. Pediu a concessão de liminar, a qual, após depósito judicial do valor integral da multa, foi deferida. A ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, que há laudo de coleta e de exame realizado na presença do representante do depósito revendedor autorizado e que não caberia notificação prévia para a realização da fiscalização, já que esta é feita aleatoriamente, com o elemento surpresa. Aduz, ainda, que, o art. 36, b, da Resolução CONMETRO 11/1988 não obriga à apreensão de amostras, sendo, em verdade, uma faculdade. Relata, também, que não há a previsão legal de competência exclusiva do superintendente para o julgamento de infrações e que o Decreto Estadual 41.881/97 prevê a competência do Superintendente para delegar atribuições. Observa, outrossim, que o recurso administrativo da autora foi devidamente processado e apreciado pelo Presidente do INMETRO e que o próprio INMETRO outorga ao órgão local o poder de organizar e realizar o processamento. Alega, ainda, que a multa aplicada foi proporcional. Juntou documentos. A autora ofertou réplica a fls. 204/208. As partes, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, informaram que não possuíam outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido procede. Os direitos do consumidor devem ser respeitados. Cabe, assim, ao Poder Público, a devida fiscalização e séria repressão às condutas ilegais de fornecedores que violam os direitos dos consumidores. Logo, uma vez devidamente apurada a infração, deve o Poder Público prontamente agir com rigor e punir os infratores. Contudo, o que se debate nos autos diz respeito a aspectos outros, relacionados à ausência de possibilidade concreta do exercício do contraditório e da ampla defesa. Por mais séria que seja a infração, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo em sede administrativa, são imprescindíveis para a observância do devido processo legal e, por consequência, validade de qualquer decisão e penalidade. Não obstante assente a competência do INMETRO e a

necessidade de se observar os padrões e medidas estabelecidos (Lei 9.933/1999, arts. 1º e 5º), o âmbito do litígio, no caso em tela, diz respeito à ausência de coleta de amostras para que a autora pudesse, após, defender-se, já que a fiscalização se deu em depósito de revendedor, em outra cidade, sem a presença, assim, da autuada. No caso vertente, avulta a autora que a fiscalização da ré feita em lote de 20 botijões de sua marca, em estabelecimento de revendedor, constatou 3 botijões com peso abaixo do devido e, em vez de proceder-se à lacração e coleta das mercadorias, apenas realizou a pesagem perante representante do revendedor, sem, pois, a presença de representante da Consigaz. Aduz, ainda, que apenas veio a ser comunicada acerca do auto de infração três meses após, quando os botijões já haviam, inclusive, sido comercializados pelo revendedor. Dispõe o art. 36 da Resolução 11/1998 do CONMETRO: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. De questionar-se se, considerado o disposto nas alíneas a e b do art. 36 da Resolução 11/1998 do INMETRO, haveria, ou não, a obrigatoriedade de a fiscalização apreender as mercadorias que estariam irregulares e se poderia, assim, em havendo mera faculdade, apenas se proceder a verificações e constatações in loco. Depreende-se, aliás, da jurisprudência, posicionamentos nos dois sentidos. Ao mesmo tempo em que a alínea b prevê que o produto ficará sujeito a apreensão, o que apontaria para mera faculdade, a alínea a diz que o órgão metrológico promoverá a retirada e a alínea c que os interessados poderão acompanhar as medições necessárias (ponto esse ligado à ampla defesa, sendo certo, ainda, que, havendo previsão para acompanhamento, defluir-se-ia, antes de tudo, que mister se seria a coleta). Entretanto, o que se debate, sobretudo, no caso em tela, não é apenas a não apreensão dos botijões por si só considerada e, por conseguinte a não formal observância às aludidas regras, mas, também, as conseqüências concretas que isso causou para o exercício do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa. A propósito, conforme já se decidiu, faz-se necessário que o laudo de fiscalização esteja acompanhado de provas de sua ocorrência: ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. INMETRO. AUTUAÇÕES PLÚRIMAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE COLETA E DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEFESA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E PRECISÃO. 1. HAVENDO RIGOROSA SEMELHANÇA DE CONDUTAS APURADAS EM UMA SÓ AÇÃO FISCALIZADORA, CONFIGURA-SE A INFRAÇÃO CONTINUADA. 2. É IMPRESCINDÍVEL QUE AS INFRAÇÕES APURADAS PELO INMETRO SEJAM ACOMPANHADAS DE PROVAS DE SUA OCORRÊNCIA, SENDO NULOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE DELAS CAREÇAM. 3. A MERA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO INMETRO NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE TERMO DE COLETA E DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. 4. AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, SOBRETUDO AS DE NATUREZA PUNITIVA, DEVEM SER FUNDAMENTADAS E PRECISAS. 5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (REO 200105000480533, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/09/2002 - Página::1089.) (Grifo meu) Do mesmo modo, já se decidiu pelo reconhecimento de cerceamento de defesa diante de prejuízo ocorrido pela não apreensão, embora considerando que esta não é obrigatória: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTAS POR INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 04/92 DO CONMETRO. PRODUTOS SEM ETIQUETA DE CARÁTER PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COLETA DA MERCADORIA TIDA COMO IRREGULAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A embargante, ora apelada, foi autuada pelo fato de a fiscalização do INMETRO ter constatado que a sociedade empresária Buettner S/A Indústria e Comércio comercializava babadores e toalhas sem etiqueta de caráter permanente, configurando infração ao disposto no item 11 da Resolução CONMETRO 04/92. Em que pese a coleta de amostras seja uma faculdade e não uma imposição atribuída ao órgão fiscalizador, a ausência da coleta de amostra da mercadoria tida por irregular acabou por acarretar cerceamento de defesa da parte executada/embargante. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização do INMETRO equivocou-se ao lavrar um dos autos de infração, haja vista que o produto tido como irregular apresenta etiqueta de caráter permanente, conforme coleta de amostra da mercadoria juntada nos autos. Sendo assim, observa-se que a falta da coleta de amostra da mercadoria causou prejuízo à parte recorrida, restando demonstrada a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não é possível verificar se, de fato, o produto autuado infringiu o disposto no item 11 da Resolução CONMETRO 04/92. (AC 200672150027767, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/12/2006.) No caso em exame, mais que a não apreensão das mercadorias, depreende-se que estas foram fiscalizadas em estabelecimento revendedor (Antônio Carlos Carvalho-ME) situado no município de Piracicaba/SP e perante representante deste, e não, portanto, junto à autora. E não se poderia dizer que, por se tratar de representante do revendedor, a presença deste no momento da pesagem caracterizaria a presença da própria autora. Não obstante possa se dizer, em princípio, que, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o laudo de fls. 163 atestaria o peso inferior, a fiscalização não foi feita em estabelecimento do autor, perante representante deste, mas, sim, de pessoa distinta (um revendedor de Piracicaba/SP). Por conseguinte, depreende-se, de forma objetiva, que, sem a apreensão dos botijões que estariam em situação irregular, a par de se restringir o contraditório em relação ao constatado no laudo, diversos outros aspectos e defesas não relacionadas à verificação da pesagem em si e que, em tese, apenas ad argumentandum, poderiam ser inclusive colidentes ao interesse do revendedor (que, segundo a ré, estava

presente), restariam eliminadas ou ao menos acentuadamente prejudicadas. A autora, ademais, pessoa distinta do revendedor, teria sido cientificada apenas tempos após a fiscalização. Impende salientar que os botijões permaneceram no estabelecimento do revendedor. Não se trata de falar em necessidade de notificação prévia à fiscalização - eis que, de fato, esta, para ser realizada a contento, reclama o fator surpresa -, mas, sim, de possibilidade efetiva e material de se exercer o contraditório e a ampla defesa, com a análise dos botijões pela autuada a posteriori. A apreensão dos botijões, aliás, além de ter base em previsão constante de ato normativo, era plenamente possível à ré, não havendo razões para o proceder diverso. Ainda, como já acenado, o próprio art. 36, letra c, da Resolução 11/98 estatui que os interessados podem assistir às medições e, nesse passo, não se pode dizer que a pesagem tenha sido feita na presença de representante da empresa porque realizada perante um revendedor (pessoa distinta), notadamente quando nenhuma defesa ou mesmo mera manifestação poderia ter sido realizada na oportunidade. Dessume-se, por consequência, que, em verdade, não houve qualquer acompanhamento da pesagem pelo autor, o que malfez, ainda que por via oblíqua, o disposto no sobredito art. 36, alínea c, da Resolução 11/98. E a não coleta dos produtos, considerando que estes foram aferidos em estabelecimento de outra empresa, em que pese revendedora, impediu qualquer discussão e questionamento acerca da imputação. Apenas poder-se-ia falar em contraditório e ampla defesa efetivamente garantidos se assegurada fosse a concreta possibilidade de se debater e de se discutir os fatos impingidos, inclusive em todos os seus aspectos. Conforme, aliás, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Com efeito, consoante demonstrado na r. sentença antes transcrita, o ato administrativo impugnado violou o art. 5º, LV, da CF/88, pois o auto de infração foi lavrado sem a presença do representante legal da apelada e, da mesma forma, sem condições de ser discutido, já que a peça apontada como irregular não foi sequer apreendida. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível nº 2003.72.05.003978-3/SC, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). E denoto do laudo de fls. 163 que não teria havido qualquer manifestação do revendedor que estaria presente quando da pesagem, bem assim que, de um lote de Vinte botijões, três estariam irregulares, fatos esses que, de per se, é certo, não seriam aptos a afastar, em princípio, a infração (notadamente à vista da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da possibilidade de prática da infração apenas em parte dos produtos), mas que, considerando o contexto fático do caso concreto, podem também ser considerados no que tange à aferição do devido processo legal em âmbito administrativo. Impende salientar que, além de o autor não admitir a prática da infração, o cerne da questão a ser dirimido no caso em exame diz respeito à existência, ou não, de cerceamento de defesa do procedimento administrativo, acerca de da ocorrência, ou não, de situação com o condão de efetivamente impedir uma defesa ampla e o contraditório. No caso em tela, denoto que o quadro de cerceamento de defesa, objetivamente, se deu. Não se poderia mesmo falar-se em ausência de prejuízo. Sendo assim, ainda que se possa falar in casu em presunção e legitimidade dos atos administrativos, no caso em tela, restringiu-se a possibilidade de defesa. Sem a apreensão, a produção de provas em defesa emanou-se dificultada. Do contrário, aliás, apenas ad argumentandum, sempre bastaria à Administração constatar unilateralmente e de forma intangível uma situação fática e aplicar uma sanção com base na presunção de veracidade de seus atos. Porém, a presunção de veracidade diz respeito à análise das provas (o fato constatado presume-se, em princípio - presunção relativa -, verdadeiro, podendo ser elidido por provas em sentido contrário), em relação às quais deve haver possibilidade concreta de contraditório e defesa, o que não ocorreu no caso em apreço. Frustrou-se, in casu, qualquer possibilidade de debate e aferição técnica em relação aos produtos que estariam irregulares. A propósito, não se pode olvidar, como já dito, que o próprio art. 36, alínea c, da Resolução 11/98, devendo integrar o procedimento administrativo, prevê a oportunidade de os interessados assistirem às medições. Trata-se, ainda, de norma dirigida à observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que questionável seria dizer que tal regra consubstanciaria mera faculdade. Assim, ainda que possa se falar em presunção de legitimidade dos atos administrativos - que gera a presunção jûris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova - no que tange aos fatos constatados no laudo de fls. 163, o que se discute é ter havido, ou não, observância ao devido processo legal, com possibilidade de efetivos contraditório e defesa ampla, abrangidos, no caso sub judice, em sua extensão, inclusive, possibilidade de defesa não apenas relacionada pesagem. Diante desse contexto, ainda que tenha sido dada oportunidade de defesa no procedimento administrativo, não havia como, a teor do acima expendido, exercitar-se o contraditório e a ampla defesa em plenitude. E o devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), mesmo na seara administrativa, não pode ser visto apenas como uma mera condição formal ou caminho de passagem, devendo, sim, ser efetivo, possibilitando ao administrado concreta possibilidade de manifestação acerca da imputação, em toda sua extensão e aspectos. Mesmo que os atos normativos administrativos que regem a matéria estabelecessem o procedimento ocorrido, estariam restringindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios estes estatuídos na Constituição Federal de 1988. Desta sorte, dimanando do contexto, objetivamente, o cerceamento de defesa, deflui-se que o auto de infração se reveste de eiva, razão pela qual a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, julgo o pedido PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração de nº 1537176, bem assim para condenar a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, equitativamente, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Custas ex lege, Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.P.R.I.

**0012918-64.2011.403.6100 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que a desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado, assegurando-lhe o

direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Citada, a União Federal contestou o feito argumentando que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Aduz, ainda, que as verbas descritas na inicial possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. Réplica às fls. 157/160. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).** 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) **O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU ) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) **O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato********

de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

.....5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).

.....(AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseje a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106) Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma ser proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da autora TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA a título de auxílio-doença

nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se

**0019455-76.2011.403.6100** - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se União Federal para que comprove a negativa das intimações pessoal e/ou postal em data anterior à publicação do Edital, devendo abster-se de propor a execução Fiscal até ulterior deliberação do Juízo. Em 10 (dez) dias. Após, voltem cls. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0021228-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020018-07.2010.403.6100) OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) AUTUE-SE EM APENSO. DIGA O IMPUGNADO EM 05 DIAS. APÓS, CONCLUSOS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8)** - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 278/279 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela UNião Federal - FN às fls. 278. Intime-se a PFN acerca do prazo assinalado. Int.

**0023196-61.2010.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para determinar às autoridades impetradas que tragam aos autos cópia do relatório de débitos denominado conta-corrente referente à impetrante, atualizado. Em 05 (cinco) dias. Feito isto, voltem os autos conclusos. Int.

**0018010-23.2011.403.6100** - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando manifestações apresentadas pela União Federal às fls. 169/169 verso e fls. 170 e ainda o disposto no 7º inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Em seguida ao Ministério Público Federal. Int.

**0020960-05.2011.403.6100** - KAMAN EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Após, voltem cls. Int.

**0022378-75.2011.403.6100** - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA RECEITA FEDERAL

I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA RECEITA FEDERAL, requerendo a concessão de liminar para que possa ter acesso e cópia dos autos da Sindicância Patrimonial nº 16302.000063/2011-62, por si ou através de seus Advogados regularmente constituídos. Alega a impetrante, em síntese, que é auditora da Receita Federal e que a sindicância em tela diz respeito à sua evolução de bens e, por se tratar de matéria de inegável interesse pessoal seu, requereu à Comissão de Sindicância lhe fosse concedida vista dos autos para extração de cópias integrais. Afirma que teve seu pedido negado ao fundamento de que o procedimento prescinde do contraditório e da ampla defesa. Argumenta com a violação ao disposto no artigo 5º, XXXIII da CF, artigos 3º e 46 da Lei 9784/99 e artigo 7º, XIII do Estatuto da OAB. Assim brevemente relatados, D E C I D O. II - A questão trazida à discussão diz com a possibilidade de acesso aos autos de sindicância por advogado constituído pelo investigado. Segundo a autoridade administrativa que preside a sindicância,

o procedimento em questão (sindicância patrimonial, regulada pela Portaria Coger 11/2008) possui caráter sigiloso e seu acesso é vedado a investigados e terceiros. Sem razão, contudo. A sindicância, como instrumento preparatório de eventual procedimento administrativo disciplinar, é voltada para investigação de fatos e não de pessoas. Na hipótese dos autos, a sindicância tem por objetivo a verificação da evolução patrimonial da impetrante, que, inclusive, foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar vários documentos (fls. 28/31). Não há dúvida, portanto, que a impetrante é a investigada no referido procedimento. Ainda que não se possa falar, numa fase investigativa preparatória, em observância do contraditório e ampla defesa, é evidente que não se pode negar o acesso aos autos pelo próprio investigado e/ou pelo seu advogado regularmente constituído, conforme previsão da SÚMULA VINCULANTE nº 14, segundo a qual É direito do Defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. A propósito do tema vale transcrever trecho da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro CELSO DE MELLO, no julgamento do MS 30906 MC/DF: Cabe reconhecer, por tal razão, que a presença do Advogado em qualquer procedimento estatal, independentemente do domínio institucional em que esse mesmo procedimento tenha sido instaurado, constitui fator inequívoco de certeza de que os órgãos do Poder Público (Legislativo, Judiciário e Executivo) não transgredirão os limites delineados pelo ordenamento positivo da República, respeitando-se, em consequência, como se impõe aos membros e aos agentes do aparelho estatal, o regime das liberdades públicas e os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, inclusive àquelas eventualmente sujeitas, qualquer que seja o motivo, a investigação parlamentar, ou a inquérito policial, ou, ainda, a processo judicial. Em decisão por mim proferida no Supremo Tribunal Federal (MS 23.576/DF, Rel. Min. Celso de Mello), já deixei acentuado que o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão..... O respeito efetivo aos direitos individuais e às garantias fundamentais outorgados pela ordem jurídica às pessoas em geral representa, no contexto de nossa experiência institucional, o sinal mais expressivo e o indício mais veemente de que se consolida, em nosso País, de maneira real, o quadro democrático delineado na Constituição da República. A separação de poderes - consideradas as circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional - não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a oposição a qualquer tentativa de comprometer, sem justa causa, o exercício do direito de protesto contra abusos que possam ser cometidos pelas instituições do Estado. A investigação parlamentar, judicial ou administrativa de qualquer fato determinado, por mais grave que ele possa ser, não prescinde do respeito incondicional e necessário, por parte do órgão público dela incumbido, das normas, que, instituídas pelo ordenamento jurídico, visam a equacionar, no contexto do sistema constitucional, a situação de contínua tensão dialética que deriva do antagonismo histórico entre o poder do Estado (que jamais deverá revestir-se de caráter ilimitado) e os direitos da pessoa (que não poderão impor-se de forma absoluta). É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade. III - Isto posto DEFIRO a liminar para garantir à impetrante ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, por si ou através de seu advogado regularmente constituído, vista e extração de cópias do proc. Adm. 16302000063/2011-62 (sindicância patrimonial), reiniciado o prazo para a prestação de esclarecimentos e juntada dos documentos solicitados pela autoridade administrativa a partir da vista dos autos. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, cls. para sentença. INT

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003841-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003841-3) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA**  
DESPACHO DE FLS. 108: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 113: FLS. 108 - Publique-se. Ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 110/111 (RPV n.º 20110000396 e 20110000397), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031203-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031203-6) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SUZANO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CUBATAO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CANOAS/RS X JULIO SIMOES**

TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL VIANA/ES X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - PINDAMONHANGABA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BARRA MANSA/RJ X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL IPATINGA/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BETIM/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MUCURI/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SANTOS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MACEIO/AL X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ARACRUZ/ES X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMACARI/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BELO ORIENTE/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL PARANAGUA/PR X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CAMPINAS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL POA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ARCOS/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL NOVA VICOSA/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL LOUVEIRA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - LADARIO/MS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CORUMBA/MS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL EUNAPOLIS/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FLORIANOPOLIS/SC X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CACAPAVA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - JACAREI/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ARAUCARIA/PR X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ANAPOLIS/GO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - JUIZ DE FORA/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CURITIBA/PR X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - TAUBATE/SP(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.468/470, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012624-12.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Preliminarmente, considerando a resposta apresentada às fls. 29/39, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos contestantes DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS no pólo passivo da ação.Fls. 131/133: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se nos termos da decisão de fls. 127.Int.

#### **Expediente N° 11463**

#### **MONITORIA**

**0014493-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0005197-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3)** - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE

CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S.CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida às fls. 519 (RPV n.º 20110000395), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região.

**0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se o andamento nas impugnações em apenso, para eventual inclusão dos autos no programa de conciliação. Int.

**0010591-83.2010.403.6100** - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.528/530: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo autor. Int.

**0011395-17.2011.403.6100** - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.146/147: INDEFIRO, por ora, a citação por edital, visto que não comprovado o esgotamento de todas as diligências para tentativa de localização do réu Lualuana Com. Ltda. Defiro aos autores o prazo de 30(trinta) dias para comprovação das diligências realizadas. Int.

**0013103-05.2011.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 794/806: Esclareça a parte autora quais pontos controvertidos pretende comprovar com a produção da prova testemunhal, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com cópia do procedimento administrativo n.º. CSJT-7009100-63.2009.502.0000 (fls.460/783), bem assim com as declarações firmadas pelas testemunhas arroladas as fls. 795; GISELE MARIA DANTAS, RONALDO LEÃO, CARLOS HENRIQUE LOPES LIMA, conforme verifica-se às fls. 314/316, justificando sua pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016471-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020159-89.2011.403.6100** - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0)** - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 528 - Ciência às partes. Providencie o Impetrante a retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 526 (n.º 536/16ª/2011 - NCJF n.º 1917514), dando-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, expeça-se ofício determinado às fls. 521 no código de receita apontado pela União Federal - FN às fls. 530 (n.º 2768). Int.

**0010716-17.2011.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 337/350 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7)** - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

Considerando a manifestação de fls.732/733, comprove o executado o pagamento do valor dos honorários devidos ao BACEN (fls.746/749), no prazo de 10(dez) dias. Silentes, desentranhe-se a carta precatória (fls.723/741), encaminhando-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Intime-se a União Federal (fls.631). Int.

**0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)** - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Fls. 651/652 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se nos termos do COMUNICADO CEHAS 07/2011 de 28/11/2011, ficando desde já deferida a inclusão do(s) bem(s) penhorado(s) na Central de Hasta Pública, tão logo noticiado novo cronograma pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. Int.

**0045579-82.2000.403.6100 (2000.61.00.045579-0)** - JOAO BATISTA SOARES X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO ANCELMO X JOAO BOSCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos autores JOÃO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO e JOÃO BOSCO DA SILVA a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021415-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021415-6)** - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA

Fls.404/405: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0)** - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.266/273: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0029217-63.2004.403.6100 (2004.61.00.029217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0900497-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900497-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls.34/35: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo autor-impugnado. Int.

### **Expediente N° 11464**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5)** - WILLIAN DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES

E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 213 - Publique-se. Fls. 219/222 - Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME do autor abaixo relacionado, posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF):- WILLIAM DANTAS CARVALHO - CPF n.º. 044.528.958-91 - fls. 15 e fls. 219. Fls. 214/218 - Com a retificação e diante do informado pela União Federal - PFN às fls. 214, cumpra-se determinação de fls. 213 expedindo-se ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes a teor do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010. Int. DESPACHO DE FLS. 213 Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução no 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020326-09.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-86.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA)  
AUTUE-SE EM APENSO. Diga o Excepto em 10 dias. Após, conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021229-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-65.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP146661 - ALEXANDRE COSTA)  
AUTUE-SE EM APENSO. Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9)** - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇÕES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que as autoras SKILL INFORMATICA LTDA., DIANA COSMETICOS LTDA., METALZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA. BRINCOBRE INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., e CONFECÇÕES DELHI LTDA, não impugnam nem comprovaram que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Após, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Considerando o pagamento da última parcela dos honorários diga a Eletrobras se dá por satisfeita a presente execução para cumprimento de sentença. OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo da conta nº 0265.005.298526-0, após expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobras, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.1189. Int.

**0008176-84.1997.403.6100 (97.0008176-1)** - HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Fls.344/346: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção, bem como para exclusão dos RPVs no sistema (fls.339/340). Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5411**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA

FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

DECISÃO Vistos, etc. Petição de fls. 1157/1161 (CEF): A questão relativa à prestação de caução, na forma do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) já foi submetida ao crivo da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora proferido decisão a respeito (fls. 1018/1031), motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 471, caput, do mesmo Diploma Legal. Destarte, a CEF deverá aguardar o julgamento final do respectivo recurso. Petição de fls. 1162/1206 (parte autora): Em razão das sucessivas decisões proferidas por este Juízo Federal (notadamente a encartada à fl. 1109/1109-verso) e pela Egrégia Corte Federal da 3ª Região, bem como do depósito noticiado pela CEF (fl. 1159), defiro a expedição imediata de alvará de levantamento em favor da parte autora, constando o nome também do advogado que retirou os alvarás precedentes, tendo em vista o prazo para o recolhimento do imposto sobre serviços - ISS (fls. 1104/1105), que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto às diferenças e reembolsos pleiteados pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

#### **Expediente Nº 5414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7)** - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP293421 - JOSE FERREIRA GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 548: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fls. 549/550: Vistos, em decisão. Petição de fls. 530/546 e 547: 1 - Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 523/524-verso, determino a realização de perícia contábil, para o esclarecimento da controvérsia. Para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopez@ig.com.br), com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 19, em São Caetano do Sul/SP. Laudo em 30 (trinta) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Ficará a cargo do mutuário comprovar, no prazo para apresentação de quesitos, a data-base de sua categoria profissional, sob pena de ser considerada correta a data-base empregada pelo agente financeiro. 5 - Ficará a cargo do agente financeiro, também no

prazo para quesitos, apresentar em meio magnético (planilha compatível com o formato excel - .xls) a evolução do financiamento até a presente data. Convém desde logo deixar bem assentado que o perito judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo, deve ser exonerado do fastidioso labor de inserção dos dados na planilha, cabendo tal tarefa ao agente financeiro, o qual há muito detém os dados em meio eletrônico. 6 - Saliento às partes que deverão juntar também outros documentos necessários ao exame pericial, os quais, inclusive, variam conforme o Plano de Reajustes pactuado. Exemplos: a) No caso de trabalhador autônomo: - Contrato e Aditivos, de Incorporação de Encargos Mensais em atraso e outras Renegociações; Evolução de Financiamento até a data da Perícia. b) No caso de contrato regido por categoria profissional: - PES/CP - variações salariais da categoria profissional; PES/PCR - comprovantes de renda; Guias de Depósitos; Agente Financeiro - Ficha de Entrevista que declarou a Categoria Profissional e data-base para obtenção do financiamento; Contrato e Aditivos, de Incorporação de Encargos Mensais em atraso e outras Renegociações; Evolução de Financiamento até a data da Perícia. 7 - A ré já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 530/546.8 - Fica facultado aos autores a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido dos autores de fl. 547 de apresentação de quesitos complementares, após a juntada do laudo. 9 - Decorrido o prazo do item anterior, intime-se com urgência o sr. perito a dar início aos trabalhos. Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005154-13.2000.403.6100 (2000.61.00.005154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8)) **CARLOS ALBERTO DIAS**(SP143733 - **RENATA TOLEDO VICENTE**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF(SP094066 - **CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI** E **SP073529** - **TANIA FAVORETTO**)

Fl. 202: Vistos, etc. Notifique-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a acompanhar a tramitação do mandado expedido para desconstituição do gravame judicial averbado sob o número 8, que impedia o registro da Carta de Arrematação do imóvel com matrícula nº 240.742, no 11º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo. Int. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8)** - **CARLOS ALBERTO DIAS**(SP181042 - **KELI CRISTINA DA SILVEIRA** E **SP143733** - **RENATA TOLEDO VICENTE** E **SP261040** - **JENIFER KILLINGER CARA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF(SP096962 - **MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE** E **SP094066** - **CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI** E **SP072682** - **JANETE ORTOLANI**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF X **CARLOS ALBERTO DIAS**

Fl. 545: Vistos, etc. Petição da CEF, de fl. 543: Proceda o autor ao depósito dos valores de R\$304,27 (a título de verbas de sucumbência) e de R\$206,13 (relativa à multa de 2% fixada no V. Acórdão de fls. 469/473), transitado em julgado. Observe-se que tais numerários foram apurados para julho de 2009 (fls. 522/523) e devem ser atualizados até a data de sua efetivação. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 196 (extrato atualizado às fls. 506/511) em favor do autor, devendo seu d. patrono fornecer os dados necessários para tanto (nome e números da OAB, RG e CPF), bem como comparecer em Secretaria para agendar data para a sua retirada. Int. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020322-69.2011.403.6100** - **HAROLDO BORILLE** X **ALESSANDRA CURADI JOAZEIRO CUCOROCIO**(SP139216 - **ANDRE LUIS FREIRE** E **SP111165** - **JOSE ALVES BATISTA NETO**) X **COMISSAO ELEITORAL DOS CONSELHEIROS DE ARQUITETURA E URBAN DO EST SP**

1) Fls. 93/94: Considerando que o mandado expedido a fl. 91 foi recebido por pessoa não autorizada a receber citação em nome do CAU/SP, declaro nula a citação de fl. 92 verso. 2) Fls. 96: Recebo a petição como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo como ré a **CONFEDA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, excluindo a **COMISSÃO ELEITORAL DOS CONSELHEIROS DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAU**. 3) Providencie a parte autora, com urgência, as peças necessárias para a expedição da carta precatória para citação da ré, em Brasília. 4)

Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para citação nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente N° 6636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696654-29.1991.403.6100 (91.0696654-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685196-15.1991.403.6100 (91.0685196-7)) CIA/ DAVOLI DE CAMINHOS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se os alvarás de levantamento em nome do Dr. Clóvis Feliciano Soares Junior, OAB/SP 243184, referentes aos extratos de fls.204/205 e 209, para a parte autora.Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se o alvará de levantamento parcial no valor de R\$ 16.284,70 para a autora e outro alvará de levantamento parcial de R\$ 1.628,47, com incidência da alíquota de 7,5% de imposto de renda retido na fonte, para o advogado (procuração fl.13).2. Dê-se ciência para retirada do alvará no prazo de cinco dias.3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 154/155.4. Fl. 135. Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0019302-10.2011.403.0000. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente N° 4920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1)** - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADimir ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON

MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1849:Considerando a necessidade de habilitar os cônjuges dos sucessores, casados em regime de comunhão de bens, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de: Joannete Leonor Oliveira Damião (fl. 1135/1187); José Antônio Gardinali (fl. 1382/1474); Fernanda Botche Montenegro (fl. 1135/1187); João Batista de Magalhaes (fl. 1136/1187); Augusto Henrique de Almeida (fl. 1382/1474); João Botelho da Costa (fl. 1382/1474); Mônica de Oliveira Almeida (fl. 1382/1474); Nivaldo Favero (fl. 1382/1474); Nelson de Aguiar (fl. 1382/1424) e Otamir Ramos (fl. 1382/1424).Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão das sucessoras de Maria Aparecida da Silva (fl. 1782/1833); Marcos Antônio Manzato; José Rossignoli; Maria de Lourdes da Silva; Luiza Leme da Silva e Luiza de Fátima da Silva. Após, intime-se a parte autora a juntar aos autos nova planilha indicando os valores a serem levantados por cada autor e sucessor (com CPF), assim como a informar se o valor a ser requerido a título de honorários será rateado pelos advogados indicados à fl. 1841.

#### **Expediente Nº 4923**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022463-61.2011.403.6100** - D. E. DIAS CARAGUATATUBA - ME(SP073042 - AGOSTINHO MOREIRA CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP D. E. DIAS CARAGUATATUBA - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP, pretendendo provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de comercializar botijões de gás (GLP), até que seja julgada a defesa administrativa que alega haver protocolado junto à agência reguladora.Fundamentando a pretensão, sustenta que possui certificado de autorização de posto revendedor de GLP, auto de vistoria do corpo de bombeiros válido 04.12.2011 e alvará de licença de funcionamento, alegando que as irregularidades verificadas quando da autuação da ANP, em de 22.03.2011, já foram sanadas.Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/41.Este é o relatório. Passo a decidir.A pretensão esposada na peça vestibular não há como prosperar na via eleita pelo impetrante.Aqui é oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnadoDe acordo com os documentos que instruem a inicial, o ato imputado coator de autuação do impetrante ocorreu em 22.03.2011 (fl. 26).In casu, distribuída a ação mandamental em 07.12.2011, é claro que se operou o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 (20.07.2011) e, por via oblíqua, a perda do direito do impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança.Assim, resta o ajuizamento de ação pelo rito comum, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada.E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e declaro a ação extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ.PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009676-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já decidi pela possibilidade de substituição (fls. 361/363), mas, após a avaliação, indeferi os bens apresentados porque garantem execução fiscal (fls. 494 e 510); considerando a apresentação de outras quatro unidades do mesmo prédio onde foi realizada a avaliação, com valores bem aproximados, e que a União já recusou os bens porque situados em outra Comarca, questão apreciada na decisão de fls. 361/363; ACOLHO as unidades 508, 505, 809 e 909 em substituição ao bem imóvel anteriormente apresentado, pelas razões já apresentadas nas decisões referidas.Entretanto, em observância ao devido processo legal e ao contraditório legal, a formalização ocorrerá apenas após o decurso de prazo para recurso da União ou negativa de efeito suspensivo ao eventual recurso.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação das unidades 505, 809 e 909.Intime-se a União com urgência, ante a proximidade do recesso.Int.

#### **Expediente Nº 4924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Fls.134/141: Manifestem-se as partes em 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009020-43.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Diante da informação de fl.384, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, rotina AR/DA.Após, republique-se o despacho de fl.317/324.Despacho fl.317: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Despacho fl.324: VISTOS EM DECISÃO. A apresentação de procuração por instrumento público não dispensa a necessidade de juntada de estatuto social e ata de eleição da diretoria. A fé pública do ato impede que a representação da sociedade seja conferida, principalmente, porque há impugnação da parte contrária. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora, para que junte seu estatuto social e ata de eleição do diretor que outorgou poderes aos procuradores judiciais. Após, dê-se ciência às rés. Além disso, a Sabesp deverá melhor esclarecer o objeto do contrato e dizer se ele refere-se também à entrega de contas, discutida em outra ação, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0014765-04.2011.403.6100** - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade de tramitação, ante a idade do autor, bem como o valor da causa que é aquele indicado à fl. 154 (R\$47.000,00).Inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo, pois, embora não haja expreso pedido de inclusão, é litisconsorte necessária e, por isso, foi declinada a competência.Determino, de ofício, a intimação da União já que os recursos discutidos são do FCVS.Considerando que o autor adimpliu todas as prestações do financiamento e que o saldo devedor não foi satisfeito por restrição cadastral do cedente, bem como que é possível a execução extrajudicial do saldo devedor não coberto pelo FCVS, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a CEF abstenha-se de cobrar o saldo devedor mediante execução extrajudicial ou outras medidas até decisão final deste processo. Como os recursos do FCVS são da União, não há autorização legal para transação, não se falando em audiência no mutirão de conciliação.Por isso, providencie o autor o que for necessário à citação da CEF, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, atentando para o cumprimento integral das determinações judiciais, não provocando, com o cumprimento parcial, demora na tramitação do processo.Sem prejuízo, intime-se a União.Após o término da fase postulatória, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Int.

**0015933-41.2011.403.6100** - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 5 cinco dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020716-76.2011.403.6100** - HYUN KYUN CHOI(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM

Acolho o aditamento à inicial, comunicando-se ao SEDI a alteração do valor da causa.O autor pretende participar de concorrência pública para aquisição de imóveis. Ao comparecer em agência, foi comunicado da revogação da licitação.O autor não tem direito líquido e certo de impedir que a Administração Pública, por interesse coletivo, considere inoportuna ou inadequada a alienação. O licitante tem o direito da adjudicação, após vencido o certame, e se ainda houver interesse da Administração no objeto da licitação.Ainda que assim não fosse, trata-se de mérito administrativo, cabendo à autoridade administrativa decidir sobre a conveniência e a oportunidade de manter ou não o processo licitatório, não sendo permitido ao Poder Judiciário interferir no exercício do poder discricionário, em prejuízo ao princípio da separação dos poderes. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré.Após o término da fase postulatória, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0021499-68.2011.403.6100** - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

A autora, agora, demonstra o periculum in mora, pois a CND expirará em 14.12.2011 (fl. 70), sendo documento indispensável ao giro das atividades sociais, sabidamente.Regulariza, outrossim, a manifestação de vontade da pessoa jurídica que presta a garantia em seu favor, trazendo declaração assinada por todos os sócios, que estabeleceram a restrição no contrato social, apesar das alegações da autora.Entretanto, não está presente o fumus boni iuris.Apenas o

depósito integral suspende a exigibilidade do débito tributário, sendo este, juntamente com a fiança bancária, a penhora preferida pelo legislador. Em se tratando de bem imóvel, a Lei de Execução Fiscal trata o bem como possível de ser nomeado em penhora. E, neste caso, necessária a concordância do credor. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Considerando a possibilidade de aceitação do bem pela União, cite-se, com urgência, ante proximidade do recesso e da data de expiração da CND. Int.

#### **Expediente Nº 4925**

#### **MONITORIA**

**0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Tendo em vista a juntada do demonstrativo atualizado do débito (fls. 192/5), venham conclusos para a ordem de bloqueio, nos termos da decisão de fl. 187. Int.

**0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anote-se o agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o embargante, se foi concedido efeito suspensivo no embargo interposto. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade

de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de bloqueio. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO**

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0002641-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002641-6) - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA**

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de

bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO**  
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3110**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP**

Converto o julgamento em diligência. A Equipe de Orientação de Recuperação de Créditos da Derat/SP (fls. 252), por ocasião da análise da Solicitação de Revisão do DCGs nº 36.827.566-3, realizada através do Processo Administrativo nº 18186.003295/2010-91, constatou que foram efetuados recolhimentos para o DCG nº 36.827.566-3 em 19.07.2010 e 29.07.2010, devidamente confirmados no Sistema Aguiá. No entanto, tendo em vista que tais recolhimentos foram efetuados após a inscrição do crédito em dívida ativa, concluiu que o Processo Administrativo nº 18186.003295/2010-91 deveria ser encaminhado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região para as providências cabíveis. Diante disto, intime-se o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União para que, diante da informação da fl. 252 destes autos, esclareça o teor de suas informações no sentido de que quanto ao crédito nº 36.827.566-3, não houve pagamento, nem sequer parcelamento, bem como para que informe se já houve a conclusão da Solicitação de Revisão do DCGs nº 36.827.566-3, realizada através do Processo Administrativo nº 18186.003295/2010-91. Intime-se ainda o Delegado da Receita Federal do Brasil para que informe se já houve a análise dos Pedidos de Ajuste de Guia GPS, protocolizados pelo impetrante em 03.08.2010, conforme documentos de fls. 89/94 destes autos.

**0000090-36.2011.403.6100 - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 453/456 dê-se normal prosseguimento ao feito. 2 - Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 432/433, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014340-74.2011.403.6100** - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0014340-74.2011.403.6100 1 - Fls. 262/263 - Ofício DERAT/SPO/EQIJU/Nº 1608/2011 - Petição da Autoridade Coatora - Tendo em vista que a intimação da IMPETRANTE para apresentar documentação essencial à apreciação e julgamento dos pedidos de restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, conforme liminar concedida às fls. 230/231, ocorreu em 24-10-2011 tendo a parte o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para o IMPETRADO informar a este Juízo o devido cumprimento da decisão retro mencionada. 2 - Ciente da r. decisão de fls. 266/267 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento 0029882-02.2011.403.0000, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mantendo integralmente a decisão liminar de fls. 230/231. 3 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO, comunicando esta decisão. Intimem-se.

**0015769-76.2011.403.6100** - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO DE PAIVA VERISSIMO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN objetivando a inclusão do débito consubstanciado na NFLD nº. 354358740 no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, possibilitando a realização da consolidação do débito e a permanência do impetrante no referido programa, na modalidade prevista no art. 1º, 1º, II da Portaria Conjunta nº 06/2009. Aduz o impetrante, em síntese, que, no período de 1992 a 2001, foi sócio da empresa Vetenge Comercial Ltda., exercendo o cargo de sócio-administrador e, nesta qualidade de responsável legal pela referida empresa, lhe foi atribuída dívida tributária no valor de R\$ 629.102,31 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e dois reais e trinta e um centavos), oriunda do não pagamento das contribuições previdenciárias representadas pela NFLD Nº. 354358740, nos termos da Lei nº. 8.212/91. Aduz que protocolou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e prosseguiu efetuando os recolhimentos mensais. Salienta, porém, que obteve a informação de inexistência de débitos para consolidação. Afirma, ainda, que requereu administrativamente que a consolidação fosse realizada de forma manual, mas não obteve resposta até a presente data. Sustenta que a resistência das autoridades impetradas é injustificável, na medida em que vem cumprindo todas as exigências legais, procedendo aos pagamentos mensais e demonstrando a regularidade no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 50). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 59/78, aduzindo, em síntese, que os débitos que o impetrante pretende incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 são de responsabilidade da pessoa jurídica Vetenge Comercial Ltda, razão pela qual, configurando como corresponsável pelo débito, deveria ter optado pela opção de parcelamento de pessoa jurídica por pessoa física, cumprindo com condições e requisitos específicos previstos no art. 1º, 15, da Lei 11.941/2009 e art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, não possuindo o impetrante, portanto, opção validada correspondente para o debrcad 35.435.874-0. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 81/87, alegando que a manifestação sobre a consolidação de parcelamento realizado junto à Procuradoria é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sustentando, assim, sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar sobre o teor das informações e comprovar a efetiva observância das normas pertinentes na via administrativa, tendo em vista a natureza do débito objeto de parcelamento (fl. 88), o impetrante, às fls. 90/93, aduziu que, durante o trâmite da ação executiva, foi requerida pela Fazenda Nacional a inclusão dos sócios no pólo passivo para que estes respondessem com o seu patrimônio pessoal a saldar as dívidas contraídas pela pessoa jurídica, o que foi deferido por aquele Juízo. Sustentou sua responsabilidade acerca do débito em questão, a realização dos procedimentos exigidos pela Lei 11.941/2009 e a boa-fé na quitação das parcelas referentes ao parcelamento aderido. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Assim sendo, neste exame inicial, verificamos presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante pretende permanecer no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09 por ser responsável solidário pelos débitos previdenciários da empresa Vetenge Comercial Ltda., podendo, nesta condição, inclusive, constar no pólo passivo de execução fiscal. Ora, se os corresponsáveis têm legitimidade para figurar no pólo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também devem possuir legitimidade para efetuar pagamentos de seu passivo, incluindo-se adesão a parcelamentos, anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável. Com efeito, atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir seu débito. Saliente-se que, no caso destes autos, razão assiste à autoridade impetrada ao apontar o equívoco do impetrante quando da opção pela modalidade de parcelamento, posto que deveria, de fato, ter observado a modalidade Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física. No entanto,

trata-se de erro justificável na medida em que o débito nº. 354358740 também foi apontado como restrição em nome do impetrante, na qualidade de pessoa física, conforme se depreende do teor do documento de fl. 17. Ademais, considere-se que, além do equívoco da modalidade de opção, nenhum outro óbice foi apontado pelo Fisco que inviabilizasse a concessão do parcelamento requerido, considerando, ainda, a existência de boa-fé do impetrante que aderiu ao parcelamento, na condição de responsável solidário, efetuando regularmente o pagamento das parcelas pertinentes e atendendo os demais requisitos e prazos para seu ingresso e permanência no programa. Com efeito, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, pelo impetrante, encontra-se em dia, demonstrando, ainda uma vez, sua boa fé. Por outro lado, a manutenção do impetrante no parcelamento em tela não causa prejuízo ao erário possibilitando à Administração Pública o recebimento de seu crédito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INDEPENDENTEMENTE DE REGULARIZAÇÃO DO CNPJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (...) Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda, possa adimplir o débito através de parcelamento, por acordo (...) porque está inapto perante o CNPJ. A situação atinge um interesse público de suma importância, pois é conhecimento geral ser vultosa a soma de inadimplência previdenciária, não podendo o Judiciário privar o devedor de cumprir as obrigações, e o credor (em última análise, toda a sociedade), por sua vez, de receber o débito, ainda que parcelado (...) (TRF4, APELREEX 20087000010253, T1, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E 12.05.2009 - grifo nosso) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar o regular processamento do pedido de parcelamento efetuado pelo impetrante, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 18/19), procedendo, em seu nome, à consolidação dos débitos da empresa Vetenge Comercial Ltda., consubstanciados no debcad 35.435.874-0. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0017685-48.2011.403.6100** - REGINALDO CHAVES SOLEDADE (SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP243350 - KARINA CILENE BRUSAROSCO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

1 - Fls. 43: Defiro o ingresso da UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) no feito, a teor do artigo do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. 2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, com urgência, para ciência da r. decisão de fls. 59/60 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento 036120-37.2011.4.03.0000 (2011.03.00.036120-0), interposto pelo IMPETRANTE, para as providências administrativas no cumprimento da mesma. 3- Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à decisão de fls. 37/38. Intimem-se.

**0017939-21.2011.403.6100** - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o documento de fls. 74, Recibo de Consolidação de Parcelamento com Número de Parcelas Selecionado em 21 meses e, ainda, os esclarecimentos apresentados pela autoridade coatora às fls. 122/124, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Adesão ao Parcelamento em 30 meses. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018739-49.2011.403.6100** - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a extinção do processo administrativo nº. 10880.730645/2011-27, ou a sua suspensão até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.031522-4, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, objeto de Recursos Extraordinário e Especial. Afirma a impetrante, em síntese, que ajuizou mandado de segurança, em 12/11/2004, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº. 9.430/96, bem como do disposto nas Leis 9.718/98 e 10.833/03. Aduz ter obtido a concessão da medida liminar pretendida, em sede de agravo de instrumento, suspendendo a exigência até a sentença proferida em julho de 2007, que confirmou a liminar. Informa que a União apresentou apelação, recebida no efeito devolutivo, à qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para afastar o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis ordinárias hostilizadas. Salienta ter apresentado agravo legal, ao qual foi negado provimento, tendo, ainda, oposto embargos de declaração cujos fundamentos foram rejeitados. Por fim, alega ter interposto recurso especial e extraordinário, que se encontram pendentes de julgamento. Alega, no entanto, que, em 14/07/2011, a autoridade impetrada enviou Carta de Cobrança nº. 166/2011, referente ao processo administrativo nº. 10880-730645/2011-27, não obstante estar a impetrante amparada por sentença de mérito, que concedeu a segurança pleiteada. Argumenta, outrossim, que o recurso de apelação da União foi recebido somente no efeito devolutivo, razão pela qual não pode ser compelida ao recolhimento da COFINS até o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada na ação mandamental originariamente impetrada (autos nº. 2004.61.00.031522-4). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das

informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 61). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 82/86, aduzindo, em síntese, que a impetrante não tem nenhuma causa suspensiva ou extintiva dos créditos tributários discutidos. Aduziu que o art. 497 do Código de Processo Civil determina que o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução, bem como que o art. 542, 2º, estabelece que os recursos extraordinários e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Afirmou, outrossim, que, mesmo após a publicação da decisão desfavorável à sua tese, a impetrante manteve, sem amparo legal, a declaração de seus débitos de COFINS como suspensos por medida judicial através do mandado de segurança nº. 2004.61.00.031522-4. Informou, assim, que, verificada a irregularidade, foi expedida carta de cobrança para o interessado em busca de sua quitação, como medida preventiva de resolução célere e menos onerosa do conflito. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações, às fls. 87/89, sustentando sua ilegitimidade passiva diante das Portarias MF nº. 587/2010 e Portaria RFB nº. 2466/2010 que definem que a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências tributárias é o titular da unidade da Receita Federal do Brasil no exercício da jurisdição administrativa do universo de contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal. Esclareceu que cabe à DEFIS desenvolver fiscalizações e a lavratura de autos de infração, se for o caso, e à DERAT, atividades como cobrança e controle de arrecadação. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 58/59, diante da diversidade de objetos. Ainda, recebo a petição de fls. 62/67 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para a atuação, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, consigne-se que, ao contrário do sustentado pela impetrante, a sentença de primeiro grau, prolatada nos autos do mandado de segurança nº. 2004.61.00.031522-4, não mais a beneficia, ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de apelação interposta pela União Federal. Destarte, tendo a decisão de fls. 37/44 dado parcial provimento ao recurso da União para afastar o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nºs. 9.430/96 e 10.833/2002, bem como para reconhecer a constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 com relação à majoração da alíquota da COFINS, esta é a posição que predomina até o trânsito em julgado do feito. Assim sendo, irrelevante que o recurso da União tenha sido recebido tão somente no efeito devolutivo, posto que, uma vez proferida a decisão pelo órgão ad quem, esta prevalece sobre a sentença de primeiro grau. Ademais, a interposição de recurso especial e extraordinário não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação em comento uma vez ausente previsão legal que lhe confira efeito suspensivo. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI para retificação da atuação para constar o valor dado à causa, conforme indicado à fl. 62. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0019150-92.2011.403.6100** - DAISY MAESTRELLI PEREIRA TOMAZ (SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Intime-se a IMPETRANTE para ciência das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 115/122.

**0021379-25.2011.403.6100** - UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME (SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Intime-se a impetrante, com urgência, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 282, inciso IV, do CPC, para adequar a compatibilidade do pedido formulado em sede liminar e o pedido final, esclarecendo o objeto desta demanda, posto que a reintegração, com efeito ex tunc, ao SIMPLES NACIONAL, nos termos do item a de fl. 06, é incompatível com os pedidos formulados no item d de fl. 07. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0021750-86.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, tendo por escopo determinação para que as autoridades impetradas restabeleçam a condição do impetrante de optante do parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a emissão das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese que aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09 incluindo a totalidade dos débitos cumprindo rigorosamente com os pagamentos, porém não obteve a renovação da certidão negativa de débito sob o argumento que deveria fazer o reparcelamento dos débitos, uma vez que perdeu o prazo para consolidação do parcelamento. Informa que já efetuou o pagamento de 16 parcelas do parcelamento anterior de seu

maior débito e está contribuindo durante os dois anos com a parcela mínima estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN e Receita Federal nº. 06/2009, para os débitos ainda não parcelados, alcançando o montante de um milhão e quatrocentos mil reais. Sustenta que não foi notificada para consolidar seu débito e as guias para pagamento são geradas normalmente pelo programa eletrônico da Receita Federal. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 384/386, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização judicial para consolidação de débitos previdenciários administrados pela RFB que não foram objeto de requerimento pela impetrante na via administrativa dentro do prazo previsto, referente à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já tendo escoado o prazo administrativo de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, ordem para que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento dos débitos, restabelecendo a condição de optante, bem como a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários e expedição de certidão de regularidade fiscal. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de consolidação dos débitos pelo impetrante na via administrativa dentro do prazo previsto (29.07.2011), impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida consolidação extemporânea visando a manutenção da opção do parcelamento, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a**

jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.Ao SEDI para retificação do pólo passivo com a exclusão da União Federal e inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, conforme indicado na inicial à fl. 03.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0021902-37.2011.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR -COMANDO DA AERONAUTICA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA em face do DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO DO 4º COMAER - COMANDO DA AERONÁUTICA, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada revogue o ato administrativo que negou ao impetrante o direito de ser transferido para a reserva. Aduz, em síntese que é médico da aeronáutica, tendo requerido sua transferência para a reserva em junho deste ano por contar com mais de 48 anos de idade, sendo indeferido o seu pedido, tendo em vista que a autoridade impetrada desconsiderou a aplicação do 2º do art. 137, da Lei 6.880/80.Sustenta que não deve prosperar o entendimento da autoridade impetrada quanto à distinção de tempo de serviço e anos de serviço, tendo em vista o disposto no art. 137 do Estatuto dos Militares.Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, diferentemente do alegado pelo impetrante, o motivo do indeferimento de seu pedido foi fundamentado na Lei nº. 10.416/2002 que alterou a redação do art. 98, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80, ressaltando-se que a idade limite de permanência na ativa para o posto de capitão do quadro de oficiais médicos passou a ser cinquenta e seis anos, requisito não preenchido pelo impetrante a ensejar sua transferência para a reserva. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial apresentando as cópias necessárias à instrução da contrafé.Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0022188-15.2011.403.6100 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0022206-36.2011.403.6100** - SEB PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0022248-85.2011.403.6100** - SERGIO SANTOS WRIGHT(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0022361-39.2011.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0006993-81.2011.403.6102** - NILSON DE SOUZA MARTINS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Pretende o impetrante, nestes autos, em sede de decisão liminar, sua inscrição provisória como corretor de imóveis junto ao CRECI, com todo os benefícios legais, ao argumento de possuir direito adquirido ao referido registro. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a alegada violação ao princípio da isonomia em relação aos demais corretores na mesma condição descrita na inicial. Logo, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para a análise da liminar requerida. Ademais, consigne-se que o impetrante concluiu o curso de transações imobiliárias em 13/01/2010 (fl. 17), tendo o presente mandamus sido ajuizado somente em 18/11/2011, descaracterizando, pois, o periculum in mora alegado a inviabilizar que se aguarde a vinda das informações. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0019327-56.2011.403.6100** - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE ESTADUAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SP

Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 66 que a permissão de pesca da embarcação Dom Miguel II foi cancelada e o pedido de reconsideração indeferido pelo IBAMA, sendo que o Processo Administrativo nº 21.052.019255/2002-81 aguarda o resultado de novo recurso interposto perante o Presidente do IBAMA. Intime-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007508-09.2008.403.6301** - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007508-

09.2008.403.6301EMBARGANTES: ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES E ERMINIA JULIANI STRINAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 201/20726a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES e ERMINIA JULIANI STRINA apresentaram os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 201/207.Alegam, as embargantes, que o pedido inicial era referente à correção monetária das cadernetas de poupança, observados os índices do IPC de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.Alegam, ainda, que a sentença embargada determinou a correção monetária nos termos da Resolução 561/07, revogada pela Resolução n.º 134/10, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sustenta que o pedido das autoras é procedente, e, portanto, deve ser imposta sucumbência à ré.Pede o acolhimento dos embargos para que sejam observados os critérios previstos na Resolução CJF 134/2010, fixando-se sucumbência em favor das autoras.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 210/212 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, as embargantes pretendem a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela condenação das autoras ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de terem sido vencedoras apenas em parte mínima do pedido.Verifico, entretanto, que têm razão as embargantes, quando afirmam que a Resolução n.º 134/10 revogou a Resolução n.º 561/07. Houve, assim, erro material na sentença embargada.Sendo assim, acolho parcialmente o pedido formulado nos presentes embargos de declaração para sanar o erro material existente, fazendo constar, do segundo parágrafo de fls. 206 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 134/2010, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal.E, do primeiro parágrafo de fls. 207 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 134/2010, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.

**0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo BPROCESSO nº 0017402-59.2010.403.6100AUTORES: EVALDO BELTRAN DE BARROS E SANDRA REGINA COSTA DE BARROSREÚS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E BANCO DO BRASIL S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EVALDO BELTRAN DE BARROS E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, o autores, que, em 21/03/84, firmaram contrato de financiamento, com o réu, para adquirir o imóvel situado na Rua Arlindo Bettio, nº 141, Vila Roberta, São Bernardo do Campo, SP, garantido por hipoteca e com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Alegam que o mencionado contrato está quitado desde 31/07/2004, quando houve o pagamento da 244ª parcela pactuada, e que o eventual resíduo seria coberto pelo FCVS. Contudo, continuam, após a quitação do financiamento, a hipoteca não foi liberada pela instituição financeira, sob o argumento de que a cobertura pelo FCVS não poderia ser utilizada, tendo em vista que os autores possuíam outro financiamento à época do contrato. Defendem, assim, o direito à utilização do FCVS e à quitação do saldo remanescente, nos termos da Lei nº 10.150/2000.Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexistência de saldo residual perante a ré, tendo em vista a quitação do financiamento, determinando-se o cancelamento da hipoteca.Citado, o corréu Banco Nossa Caixa S/A contestou o feito às fls. 38/52. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito, bem como requer a citação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua responsabilidade em relação ao FCVS. No mérito, sustenta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quita apenas um saldo devedor por mutuário e que, na hipótese do mesmo possuir mais de um financiamento na mesma localidade, os outros financiamentos não terão cobertura do Fundo, devendo ser quitados pelo próprio mutuário. Assim, foi negada a cobertura pelo FCVS, restando em aberto o saldo residual do financiamento. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 55/61.Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou alegando não haver mais provas (fls. 63).Foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem acordo (64/65).Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a redistribuição à Justiça Federal de São Paulo (fls. 78/79).As fls. 85, foi dada ciência da redistribuição a este Juízo e determinada a citação da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a retificação do polo passivo para substituir o Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, em razão da ocorrência de incorporação (fls. 109).Às fls. 112, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 118/130. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse processual, tendo em vista já ter sido deferida e homologada a cobertura do saldo residual pelo FCVS em 28/04/2006. Requer a intimação da União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda. Afirma, também, que a entrega do termo de quitação da dívida não guarda relação com o FCVS. Aduz que a relação jurídica relativa ao FCVS configura-se exclusivamente entre a CEF e o agente financeiro conessor do empréstimo, inexistindo qualquer relação com o mutuário e o referido fundo. Pede pela improcedência do

pedido. Réplica às fls. 136/141. A União Federal manifestou-se às fls. 145/146, requerendo a sua intervenção no feito como assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 147. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela corré CEF deve ser afastada, tendo em vista que, na sua contestação, ela alega que a cobertura do FCVS foi homologada em 28/04/2006. Contudo, deixou de comprovar suas alegações. Com efeito, analisando os autos, verifico que a planilha de débito acostada às fls. 99/105, pelo corréu Banco do Brasil S/A, atualizada até março/2011, consta o saldo devedor no montante de R\$ 240.691,98. Assim, diante da inexistência da devida comprovação do deferimento da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, será considerada a existência do saldo residual para análise do mérito nesta demanda. Passo ao exame do mérito. Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com o corréu Banco do Brasil S/A, em 31/07/2004, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugnam a negativa da corré em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recaí sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula nona do contrato acostado às fls. 11/14, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS: De conformidade com as alíquotas constantes das normas do Sistema Financeiro da Habitação (BNH), o (os, as) comprador (es, as) que tenha optado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajustamento das prestações e saldo devedor pagará (ão) à CEESP, a título de contribuição para o FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS, a importância declarada na letra a do item nº 11 do quadro resumo, vindo este valor expresso em UPC. Essa importância deverá ser paga em espécie no ato da assinatura do contrato de financiamento, ou quando permitido poderá, à opção do comprador (a, es), e devedor (a, es), ser incorporado ao valor do financiamento conforme especificado na letra b do item 11 do quadro resumo. (fls. 11 e 11 verso) As corrés não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que os autores comprovaram o pagamento da prestação nº 244, fixada no contrato de financiamento. É o que se depreende do Histórico de Pagamento de Prestações acostado às fls. 16. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, os autores têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litúgio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que foi comprovado que contrato chegou ao fim e que houve o adimplemento das prestações.Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve o corréu Banco do Brasil S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão.Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Condeno o corréu Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários, eis que não houve resistência da mesma, que se limitou a dizer que já foi homologada a cobertura pelo FCVS.Custas ex

lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000743-38.2011.403.6100** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000743-38.2011.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS/SP RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que seus filiados, pessoas jurídicas de direito privado, que atuam no comércio lojista varejista de produtos em geral, estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária paga aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, por motivo de enfermidade, nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Acrescenta que seus filiados têm direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal.Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, paga pelos seus substituídos aos seus empregados, incidente sobre o auxílio doença pago nos primeiros 15 dias de afastamento, por motivo de enfermidade.Pede que seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade. Pede, ainda, a repetição do indébito, em favor dos seus substituídos, dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Selic.Pede, ainda, que seja reconhecida a opção da forma de utilização do crédito, dos seus substituídos, seja via precatório ou compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ, e que, caso a opção seja a compensação, que esta seja autorizada com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, afastando-se a limitação de 30% revogada pela Lei nº 11.941/09.A parte autora aditou a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais às fls. 487/488. Na mesma oportunidade, requereu que fosse expedido ofício à Receita Federal, para o fim de ser ressarcida do valor de R\$ 400,00, recolhido incorretamente, por meio de guia Darf, a título de custas.O autor foi intimado a apresentar a relação dos seus associados no momento do ajuizamento da ação, o que foi cumprido às fls. 494/763. Contudo, requereu a procedência da ação em relação a toda a categoria representada, e não somente para as empresas discriminadas na referida relação. Às fls. 766/783, a União Federal apresentou contestação intempestiva, alegando, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual, tendo em vista a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias, bem como a ilegitimidade ativa pela ausência de autorização dos filiados do sindicato autor para a propositura da presente demanda. Réplica às fls. 784/792.Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, ressalto que a decisão aqui proferida não terá validade para todos os filiados do Sindicato, como requerido pela parte autora às fls. 494/763, mas apenas para aqueles situados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. E, ainda, somente os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação serão alcançados por esta sentença.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido.(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Passo a apreciar as preliminares alegadas pela União Federal, em razão do interesse público envolvido, muito embora tenha decorrido o prazo para contestar o feito, conforme certificado às fls. 484. Não assiste razão à ré em relação à alegação da necessidade de expressa comprovação da autorização dos seus filiados para propor a presente demanda.Ora, o Sindicato não necessita comprovar expressamente, a autorização, pelos seus associados, para requerer em Juízo, tendo em vista que, conforme seu Estatuto Social, faz parte de seu objeto social representar legalmente a categoria que representa (fls. 29). Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que associação, entidade de classe ou entidade sindical,

regularmente constituídas e em funcionamento, podem propor ação coletiva destinada à defesa dos direitos e interesses das categorias que representam, independentemente de autorização especial, bastando a constante do estatuto, que é o caso dos autos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS - DESNECESSIDADE - LEI N. 8.073/90 - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS APENAS CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à necessidade ou não de autorização expressa dos filiados de sindicato para este representá-los regularmente em juízo. 2. Ao contrário do alegado, há no acórdão regional fundamentos que ensejam o conhecimento e julgamento do recurso especial interposto. 3. Ao afastar a norma que fundamentou o acórdão a quo, a decisão agravada valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para examinar a pretensão. 4. In casu, aplicou-se o direito à espécie, ao entender que a legislação que rege o direito do sindicato em representar seus filiados em juízo, sem autorização prévia, fundamenta-se em norma vigente no momento do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 8.073/90). 5. Entender de modo diferente é ignorar a orientação sedimentada do STJ: é pacífico o entendimento desta eg Corte no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes (REsp 371.295/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 722). Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 200400657604, 2ª T. do STJ, j. em 21/08/2007, DJ de 31/08/2007, p. 219, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) Assim, o autor possui legitimidade para propor a presente ação. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita, já que a parte autora pretende o reconhecimento da ilegalidade do pagamento do tributo relativo à contribuição previdenciária sobre valores pagos aos segurados empregados a título de auxílio doença, razão pela qual a via ordinária torna-se a adequada a veicular a sua pretensão e não se confunde com a ação civil pública. Saliento que o ajuizamento da ação civil pública viola o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e traz prejuízos ao autor. Acerca do assunto, a 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal assim se pronunciaram: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVERSÃO EM ORDINÁRIA. CPC, ART. 250. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FUNÇÃO COMMISSIONADA DE SERVIDORES ATIVOS. PERÍODO ANTERIOR A MAIO DE 1999. 1. O fundamento da propositura da presente ação é o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que, ao atribuir aos sindicatos o direito de postular em prol de suas respectivas categorias, também lhes atribui a possibilidade de lançar mão de ações coletivas aptas a defesa desses direitos. Porém, impende atentar para o disposto no único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, introduzido, originariamente, pela Medida Provisória n. 1.984-18, de 1º de junho de 2000 e, atualmente, veiculado pela MP 2.180-35, 27.08.2001, que veda a utilização da ação civil pública para versar pretensões de natureza tributária. 2. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, inserto no artigo 250 do Código de Processo Civil, conveniente a conversão da ação civil pública em ordinária. 3. Ainda que o sindicato detenha legitimidade ativa em ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos, na execução de sentença os titulares do direito devem ser plenamente identificáveis e certos, e, diferentemente do que acontece na ação de conhecimento, o objeto encontra-se perfeitamente divisível. Cabe somente aos titulares ou ao sindicato, mediante representação, exercer com exclusividade o poder de disposição sobre os eventuais valores que tenham direito, não se prescindindo da juntada de instrumento de mandato outorgado pelos sindicalizados, constando expressamente os poderes especiais para receber e dar quitação. 4. A Constituição Federal, no art. 8º, inciso III, bem como a Lei 8.073/90, em seu artigo 3º, conferiram aos sindicatos legitimidade extraordinária para defender em juízo o interesse de todos os seus filiados, objetivando lograr provimento jurisdicional que alcance aos seus sindicalizados indistintamente. (...) 8. Acolhida a preliminar de inadequação da via eleita para converter a ação civil pública em ação ordinária e rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato no processo de conhecimento e de legitimidade ativa no processo de execução; apelação da União e remessa oficial providas; prejudicado o recurso do Sindicato. (200171000228433, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 01/06/2005, DJ de 29/06/2005, p. 486, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - grifei) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. POSSIBILIDADE. 1- A lei expressamente dispõe que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos ou contribuições previdenciárias. 2- Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, consoante estatui o art. 8º, III da CF/88. 3- Em face do princípio da instrumentalidade das formas, deve a ação civil ser convertida em ação coletiva ordinária. (AC 200571000283401, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 28/07/2009, DE 12/08/2009, Relator: ARTUR CESAR DE SOUZA) A ação sob o rito ordinário, portanto, é a via adequada para discutir questões tributárias. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende o autor ver afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos, pelos seus associados, aos segurados empregados a título de auxílio doença, nos quinze primeiros dias de afastamento, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua

apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com efeito, assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, devidos pelo empregador, nos quinze primeiros dias de afastamento, por terem natureza indenizatória. Compartilho do entendimento acima esposado. Em consequência, entendo que os substituídos do autor têm o direito, em razão do exposto, de restituir o que foi pago indevidamente, por meio de repetição do indébito ou por compensação, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Deve, para tanto, ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de janeiro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o recolhimento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré que obrigue os seus substituídos discriminados na relação apresentada às fls. 497/763, desde que situados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, desobrigando-os de incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições, bem como para condenar a União Federal a restituir a quantia paga a esse título, nos termos já expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Eventual compensação dos valores aqui discutidos, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000752-97.2011.403.6100** - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000752-97.2011.403.6100 EMBARGANTE: BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 112/11526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 112/115, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada entendeu que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 apenas regulamentou a Lei nº 11.941/09, mas que as redações são bem diferentes, o que indica que não houve uma simples regulamentação da lei. Alega que é necessário um pronunciamento do Juízo sobre o significado de portaria, sua função e limites diante da Constituição Federal. Afirma, ainda, que deve haver manifestação acerca do julgado trazido aos autos que reconheceu a ilegalidade da referida portaria conjunta. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 117/119 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter afirmado que a sentença precisa ser aclarada, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ausência de ilegalidade da Portaria Conjunta e do critério de apuração do saldo remanescente, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0000916-62.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO CAMPANARIO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0000916-62.2011.4.03.6100 AUTOR: PAULO ROBERTO CAMPANÁRIO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO ROBERTO CAMPANÁRIO, qualificado na inicial,

ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que o autor era estudante de sociologia e de física na Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo. E participava das lutas pelo restabelecimento da democracia no país. Em 1968, prossegue, o autor foi preso duas vezes e passou a responder a dois processos pela Lei de Segurança Nacional. Esclarece que ele foi preso quando a polícia invadiu o Congresso da União Nacional dos Estudantes, em Ibiúna. E, também, no Paraná, quando participava de uma reunião estudantil. Afirma, a inicial, que o autor, durante as prisões, foi ameaçado com todas as violências possíveis e imagináveis. Narra, também, que ele foi ameaçado de morte, algemado, teve contra si apontados revólveres e metralhadoras, era espancado em interrogatórios e ao ser transferido de uma prisão para outra. O autor afirma ter sido absolvido em ambos os processos militares. Apesar disso, sofreu perseguição e teve de sair de sua casa, passando a viver clandestinamente. E, em 1969, teve de exilar-se na Costa Rica. Posteriormente, foi mudando de país. Alega que, em razão disso, ficou sem diploma superior e sem uma profissão que pudesse lhe garantir uma vida confortável e tranqüila. Aduz que sua esposa o acompanhou. Mas, dadas as condições precárias em que viviam, voltou ao Brasil em 1972 para ter o primeiro filho. O segundo filho nasceu no exterior, apesar das condições ruins. Acrescenta que, junto com sua família, continuou a viajar de país a país, procurando sobreviver, sempre de forma degradante. Viveram na Nicarágua, Canadá e Angola. E, em 1983, voltaram para o Brasil. Afirma, ainda, que o pai do autor foi preso, porque o DOPS acreditava que ele pudesse localizar o autor. Sustenta, o autor, ter sofrido danos morais. Pede, por fim, que a ré seja condenada a indenizá-lo pelos referidos danos morais. A ré contestou o feito às fls. 121/126v. Em sua contestação, alega que o autor jamais formulou pedido à Comissão de Anistia criada pela Lei n. 10.559/02. E também não foi feito pedido à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz que os documentos trazidos aos autos apenas indicam que o autor foi indiciado e processado criminalmente, embora absolvido. E que mesmo as prisões mencionadas na inicial não foram comprovadas. Alguns recortes de jornal noticiam a decretação de prisão preventiva do autor, mas não revelam se ela de fato ocorreu. A ré levanta a preliminar de falta de interesse de agir porque o autor não formulou o pedido administrativo. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afirma que, mesmo considerando a edição da Lei n. 10.559/02, que regulamentou o art. 8º, III do ADCT, como uma espécie de renúncia à prescrição, ainda assim a pretensão estaria novamente prescrita pela aplicação do novo prazo de cinco anos à hipótese. E mesmo com a aplicação do prazo prescricional de vinte anos do Código Civil de 1916, teria ocorrido a prescrição. Isso porque a história do autor se deu entre 1968 e 1983 e a inicial é de 2011, isto é, mais de vinte e oito anos depois. Afirma que os atos de perseguição por motivos políticos, durante o regime militar, são compensados pelo Estado brasileiro nos termos da previsão do art. 8º, III do ADCT. Para regulamentar a previsão, foi editada a Lei n. 10.559/02. Salienta que as verbas indenizatórias da Lei da Anistia consubstanciam um regime de reparação global, no termos do artigo 16. E que a reparação por danos morais integra-se no regime jurídico do anistiado político. Afirma que o reconhecimento da condição de anistiado está subordinado ao preenchimento dos pressupostos do art. 2º da referida Lei. Alega que os elementos trazidos aos autos pelo autor não permitem dizer que sua situação particular se enquadra em quaisquer das previsões contempladas pelo ADCT ou pela Lei. Afirma, ainda, que o mero fato de alguém ser detido e interrogado em uma ocasião não pode ser considerado ofensa hábil a configurar o direito à reparação moral. Pede que o processo seja extinto ou julgado improcedente. Réplica às fls. 130/139. O autor requereu a produção de prova oral (fls. 139 e 145/146) e a ré pediu o depoimento pessoal do autor (fls. 141). Foi deferida a prova oral (fls. 147). Foi realizada audiência de instrução (fls. 172/176). O autor apresentou alegações finais às fls. 178/181, sustentando a procedência da ação. A ré apresentou suas alegações finais às fls. 182/188v. Nestas, salienta que, contrariamente ao alegado na inicial, o autor, em depoimento pessoal, reconheceu não ter sofrido atos de tortura durante sua suposta prisão, mas apenas intimidação. E, assim sendo, não há que se falar em imprescritibilidade da ação com fundamento na jurisprudência do STJ, especialmente o Resp 816.219/RJ, porque este acórdão apenas deixa de aplicar o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 quando tenham ocorrido atos de tortura. Afirma que mesmo se considerando o prazo prescricional de vinte anos, do Código Civil de 1916, contada da data da Constituição de 1988, teria ocorrido a prescrição. Salienta que o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal considera imprescritível apenas o crime de tortura. No mérito propriamente dito, afirma que o autor não comprovou suas alegações. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por não ter, o autor, ingressado com pedido administrativo à Comissão de Anistia. É que o ingresso em juízo independe de prévia provocação da ré pela via administrativa. Além do que, com a contestação da União Federal, fica caracterizada a resistência ao pedido do autor. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada, nos termos da decisão agravada, a jurisprudência quanto a ser prescricional provocar ou exaurir a via administrativa como condição para o acesso à tutela judicial. Não fosse bastante a Constituição Federal dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV), a jurisprudência, específica quanto à questão em exame, tem destacado a manifesta improcedência da tese fazendária de falta de interesse processual, que se prova pela própria resistência manifestada nestes autos. 2. Firme, outrossim, a jurisprudência, superior e regional, firmada no sentido da improcedência da alegação de prescrição na ação de reparação de danos sofridos por perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Nem se alegue, como divergência, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRgRESP 798.499 e 668.095, pois em tais julgados foi discutido o reconhecimento da anistia política, de que trata o artigo 8º do ADCT a militar, controvérsia distinta da tratada nestes autos e, assim, sem pertinência temática com a controvérsia em julgamento. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 200961000092713, 3ª T do TRF da 3ª

Região, j. em 2.9.10, DJ de 20.9.10, Rel: CARLOS MUTA)Passo, pois, ao exame da alegação de prescrição. Verifico, inicialmente, que, como salientado pela ré em sua contestação, o autor, contrariamente ao alegado na inicial, em depoimento pessoal não afirmou ter sofrido atos de tortura durante a sua prisão. Com efeito, ao depor em juízo, o autor declarou:...foi preso em 1968 no Congresso de Ibiúna e também em um mini Congresso no Paraná. Da primeira vez, ficou preso cerca de 10 dias e, da segunda vez, menos tempo, cerca de 5 dias. Não sabe precisar quando foram as prisões. Por ocasião da prisão no Paraná, esclarece que foram cercados pelo Exército e que eles usavam metralhadoras. Na prisão, foi tratado de forma brutal e foi ameaçado. Esclarece que por intervenção do governador Nei Braga ou Paulo Pimentel, foi solto. Por ocasião da prisão em Ibiúna, o depoente e os demais tentaram fugir e houve tiros por parte do Exército. Na prisão, cortaram sua barba e seu cabelo e ele foi interrogado de forma agressiva. Nesta prisão, não houve agressão física. O Congresso de Curitiba ocorreu um ou dois dias antes do AI5. Uma semana depois que o depoente foi solto, foi enquadrado em vários artigos do AI5. Foi, assim, processado. Foi decretada a prisão preventiva do depoente. O depoente, então, entrou na clandestinidade e não foi preso. Afirma que a polícia foi à casa de seus pais, de sua irmã e de seu irmão procurando por Paulinho. O depoente saiu do país e foi para o Chile. Enquanto estava lá, seu pai chegou a ser preso na tentativa de obterem informações sobre o depoente. O depoente nunca tinha pensado em entrar com nenhum processo, mas teve conhecimento de que muitos o fizeram e resolveu ingressar com esta ação. (fls. 173)Na verdade, o autor pretende ser indenizado por ter tido que sair do país, tendo permanecido no exterior por muitos anos. E não por ter sido torturado por ocasião das suas prisões. As testemunhas também não se encontraram com o autor na prisão (fls. 174/176). Assim, nada poderiam afirmar sobre as condições da mesma. Os documentos juntados pelo autor apenas comprovam que ele teve a prisão decretada e que foi processado e absolvido (fls. 22/32). Os julgados que entendem pela imprescritibilidade quando se trata de pedido de indenização por dano moral, em razão de fatos ocorrido durante o regime militar, têm como fundamento a violação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, afrontado pela tortura. E, mesmo para casos em que houve tortura, há julgados no sentido da existência de prazo prescricional para a propositura da ação. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO. ATIVIDADE POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 269, IV, CPC.- Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da Ré em indenização por danos morais sofridos durante o regime Militar- Diante do panorama jurídico - processual, a meu juízo, considerando o norte estabelecido pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a prescritebilidade é a regra, sendo o reverso a exceção, que deve encontrar substrato no Texto Básico, não há como se deixar de reconhecer a prescrição, no caso concreto, ultrapassados mais de 39 anos da data dos fatos e o ajuizamento da presente demanda, ou seja, mais de um lustro legal, quer se considere como sendo inicial, a vigência da Lei 6683/79, que estabeleceu a normalidade na vida do País, com a promulgação da primeira anistia, quer a vigência da atual Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, quer a data da Lei 9140/95.- Improcede, o argumento calcado no artigo 1º, III, e artigo 5º, III, do Texto Básico, de molde a tornar o feito isento da prescrição, seja porque esta refere-se somente ao crime de tortura, e não seus efeitos indenizatórios (TRF/4R, mutatis, AC 2001.04.01.034962, DJ 3/10/01; TRF/5R, mutatis, AC 2000.8300008052-4, DJ 23/12/03), seja porque, em termos da ofensa a dignidade da pessoa humana, o delito de homicídio, deveria ser considerado à margem daquele lapso, o que incoorre, o que conduz inexoravelmente ao reconhecimento do lapso prescricional forte no Decreto 20910/32, prejudicadas as demais questões.- Remessa necessária e recurso da União providos para extinguir o processo com julgamento de mérito, forte no artigo 269, IV do CPC. (APELRE 200851170020833, 8ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 16.3.10, DJ de 24.3.10, Rel: POUL ERIK DYRLUND) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REPARAÇÃO ECONÔMICA NÃO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Pela natureza condenatória da causa, ainda que por excepcional, não há que se falar em imprescritibilidade, mas não se imagina que pudesse correr prazo prescricional em face de quem, à época, já corria riscos pessoais e familiares, inclusive de morte, pela simples manifestação de pensamento. Aplica-se ao caso o prazo previsto no art. 177 do Código Civil então vigente, a contar da data da promulgação da Constituição da República de 1988. Precedente do e. STJ.... (AC 200561000220709, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.7.11, DJ de 5.8.11, Rel: CLAUDIO SANTOS) AÇÃO INDENIZATÓRIA. MILITAR. DANOS MORAIS. PREJUÍZOS DECORRENTES DE LESÕES SOFRIDAS POR ATO DE TORTURA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A causa de pedir da presente ação, tortura e prisão por razões políticas durante o regime militar, não possui natureza administrativa, mas sim de ordem política, na medida em que deriva de atos de exceção, sendo inaplicáveis, então, as regras específicas sobre a prescrição administrativa.- Em se tratando de indenização decorrente de prisão e tortura no regime militar, o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é o mais dilatado possível, se não incidente a imprescritibilidade, isso tudo devido à extrema gravidade da ação perpetrada.- O conjunto probatório dos autos demonstra a gravidade dos danos sofridos pelo autor, inclusive com transtornos psicológicos e necessidade de tratamento médico, por prazo indeterminável.... (AC 200070020003124, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 6.3.06, DJ de 9.8.06, Rel: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. CC/16. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA ESPÉCIE. No que toca ao termo a quo do prazo prescricional, a Lei n. 9.140/95, que cuida do reconhecimento como mortas de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de

setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, não se aplica à hipótese dos autos, em que não houve morte ou desaparecimento, mas perseguição, prisão e tortura durante o regime militar. Conforme restou concluído por esta Turma, por maioria, no julgamento do Recurso Especial 602.237/PB, de minha relatoria, em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundir-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes, ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, que, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos. In casu, segundo salientou o r. Juízo de primeiro grau, de acordo com a inicial, bem como com a documentação juntada e prova produzida nos autos, o autor teria sofrido perseguição política durante os anos de 60 e 70 (fl. 255). Ocorre, porém, que o termo a quo do prazo prescricional não deve ser contado da data do acontecimento dos fatos, mas sim da Constituição Federal de 1988, que, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afastou a legalidade dos atos anteriormente praticados. Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 1996, na espécie não ocorreu a prescrição, pois não se passaram os vinte anos previstos no Código Civil de 1916 entre o ajuizamento da ação e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso especial provido, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal do direito aos danos morais e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que sejam analisadas as demais questões de mérito. (RESP 200201078365, 462840/PR, 2ªT do STJ, j. em 02.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 283, Rel: FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. TORTURA. FATOS OCORRIDOS DURANTE A DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO. I - Ocorrido quase 30 (trinta) anos antes da propositura da demanda o mais antigo dos fatos narrados nos autos, não há desconsiderar, à luz do Decreto nº 20.910/32, ter havido a prescrição do pretendido direito à indenização por danos morais em razão de alegada tortura a que teria sido submetido o autor da demanda durante o período da ditadura militar. II - Em que pese a existência de precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário (REsp 524.889/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.09.05, p. 253), a Lei nº 9.140/95 não pode ser considerada marco interruptivo da prescrição na hipótese dos autos, que não se refere a indenização pretendida por parentes de vítimas desaparecidas durante o regime militar. III - A tese da imprescritibilidade da matéria, sob o fundamento de tratar-se de suposta violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal, não encontra respaldo numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com base no qual apenas contra incapazes não corre qualquer prazo prescricional. IV - Não se pode equiparar o demandante que alega ter sido torturado a alguém incapaz de perseguir o restabelecimento de seus direitos supostamente afrontados, a menos que houvesse sido narrada nos autos alguma impossibilidade concreta a impedir tal providência, pois apenas se poderia presumir obstaculizado o ingresso do demandante na via judicial durante o período do regime militar. V - Apelação da União e remessa necessária providas. Apelação do Autor, que visava à majoração da verba indenizatória, prejudicada. (AC 200051010158180, 8ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 6.10.09, DJ de 16.10.09, Rel: MARCELO PEREIRA/no afastamento do Relator) No sentido de que, não havendo prova de que ocorreu tortura, deve ser contado o prazo prescricional, atente-se para o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. E, na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o princípio da actio nata, segundo o qual, nascida a ação, tem início o correspondente prazo prescricional. Na hipótese em exame, o direito pleiteado nasceu com a promulgação da Constituição da República, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país, extinguindo-se, por conseguinte, em 05.10.1993, muito antes do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 20.10.2004. É de se registrar que a promulgação da Lei 10.559/02 não teve qualquer efeito sobre aquele prazo prescricional. É que o citado diploma, regulamentando o art. 8º do ADCT - e abrangendo, em tese, a teor de seu art. 2º, a situação descrita pela autora na inicial -, instituiu indenização em favor dos anistiados políticos, em montante calculado de acordo com as normas de seus arts. 3º a 9º. Tal indenização, no entanto, não é aquela pleiteada pela autora nos presentes autos. Na hipótese, a autora pleiteia, em nome próprio, indenização por danos morais alegadamente sofridos durante o regime militar e a demanda foi ajuizada em 20.10.2004, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Ainda que se admitisse a imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais conseqüentes da prática de tortura, delito considerado hediondo, tal circunstância dependeria da sua comprovação efetiva, encontrando-se intimamente relacionada ao mérito propriamente dito. Neste particular, a autora não lograria êxito em sua pretensão. Consta dos autos documento comprovando a prisão da autora por motivação política, oficialmente registrada a partir de 03 de junho de 1975 na Delegacia de Polícia Política e Social e finda em 12 de junho de 1975. Entretanto, no que se refere às torturas alegadamente sofridas, inexistente prova direta que resulte em sua comprovação, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos. Consta apenas o depoimento de duas testemunhas que estiveram presas junto com a autora no DOI-CODI (órgão de investigação estatal), o que, por si só, não seria prova suficiente, diante do envolvimento emocional que possivelmente possam ter com a autora, na medida em que vivenciaram o mesmo fato. Ademais, os depoimentos não são conclusivos, tendo em vista que o Sr. Henrique Eduardo Antony Velloso afirma que o depoente ficou com um grupo, não sabendo informar com quem ficou a autora; que ficou nesta situação por aproximadamente dois meses, acreditando ser o mesmo tempo da autora, mas ressalta, por sua vez, que a autora e a esposa do declarante teriam sido torturadas, e o Sr. Murilo Moreira Ribeiro relata que não presenciou as torturas sofridas pela autora (...) e que acredita que a autora tenha ficado no DOPS por aproximadamente 10 a 15 dias. 3. O só fato de ter sido presa por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que a autora foi torturada. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso

propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art.333, inciso I, do CPC. Caberia à autora ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo da autora e compromete a eficiência da prova.4. A circunstância de a União não ter impugnado a alegada tortura, nos autos, não acarreta presunção de veracidade, tendo em vista que o direito da pessoa jurídica de direito público é indisponível (CPC, art. 302, I, c/c art. 351). Precedentes desta Corte.5. A ausência de prova da tortura propicia a contagem do prazo prescricional desde a promulgação da Constituição da República. 6. Remessa necessária e apelos conhecidos. Remessa necessária e apelo da União Federal providos e apelo da autora desprovido.(AC 200451010203257, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 9.7.08, DJ de 29.7.08, Rel: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)Da análise destes julgados e após intensa reflexão sobre a questão, entendo que, no presente caso, deve ser aplicado o instituto da prescrição. Essencialmente porque o autor, em seu depoimento pessoal, não alega ter sido torturado. E porque não há provas, nos autos, de que isso tenha ocorrido. Não é em razão de tortura que pretende ser indenizado. Pretende ser indenizado por ter tido de se exilar e, conseqüentemente, ter levado uma vida bastante difícil e cheia de restrições no exterior. E, ainda, por não ter podido concluir seus estudos de nível superior.Assim, antes de analisar o mérito propriamente dito, deve-se verificar a ocorrência da prescrição alegada pela ré.Entendo que o prazo a ser aplicado, como em alguns acórdãos citados, deve ser o mais extenso possível. Aplica-se, assim, o prazo de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. E tal prazo deve ser contado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.Ora, mesmo considerando este prazo prescricional de vinte anos e o já referido termo a quo, ainda assim a ação encontra-se fulminada pela prescrição. Isto porque o autor ingressou em juízo apenas em janeiro do corrente ano, 2011. Já haviam se passado, portanto, mais de vinte e dois anos da promulgação da Constituição da República.Deve, pois, ser reconhecida a prescrição.Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0003714-93.2011.403.6100 - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003714-93.2011.403.6100AUTORA: MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDESRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma que, após ter sido dispensada por sua empregadora, Magazine Nikkei S L Ltda, dirigiu-se à agência Sapopemba, da CEF, a fim de levantar o valor referente ao FGTS depositado durante toda a vigência de seu contrato de trabalho (de 1.10.96 a 30.4.10).Alega que, em razão de um erro interno da instituição financeira, o valor existente em sua conta vinculada não estava correto, o que impediu o saque de seu FGTS e da multa rescisória.Aduz que o equívoco do banco réu e o atraso na liberação dos valores lhe causaram danos, tendo em vista que não pôde concretizar a compra de um apartamento.Afirma que a ré desviou, para terceiros, em 1.4.08, o valor de R\$ 8.959,87, e que retém os valores pertencentes à autora, a título de FGTS.Afirma que deveria ter em sua conta, quando da propositura da ação, a quantia aproximada de R\$ 19.500,00, disponível para saque.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Às fls. 44/45, foi antecipada, em parte, a tutela, para determinar o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora, desde que cumpridas as condições legais. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 59/72.A ré apresentou contestação, às fls. 73/76. Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir, alegando que o valor depositado na conta vinculada da autora foi liberado para saque, em 5.5.10, e ficou disponível até o dia 24.10.10, tendo sido cancelado o lançamento de liberação, em razão de não ter, a autora, sacado o dinheiro nesse período.Afirma que a autora contestou o saque, administrativamente, e que a conta vinculada será recomposta.Alega que, em relação aos danos morais, não há prova de que tenham ocorrido e que a existência de saque indevido do FGTS não justifica a caracterização de dano moral, tendo em vista que estão sendo tomadas providências para regularizar a situação.Pede a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de danos materiais, e a improcedência do pedido de danos morais.Às fls. 79, a ré informou que a conta vinculada da autora foi devidamente recomposta, e juntou comprovantes, às fls. 80/81.Réplica, às fls. 82/88.Às fls. 97, foi deferido o pedido de prova testemunhal, requerido pela autora, e a audiência foi realizada, às fls. 110/111.A ré apresentou alegações finais, às fls. 113/128.A autora, em suas alegações finais, alega que os valores devolvidos pela CEF não foram devidamente atualizados e pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.027,36, relativo à diferença entre a quantia depositada e o valor que entende devido (fls. 129/134).É o relatório. Passo a decidir.Embora não tenha constado expressamente do pedido, infere-se da leitura da inicial que a autora também pretende a recomposição de sua conta vinculada.E, conforme entendimento externado no julgamento do AI 594.865-AgRg, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04,

negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).Na esteira deste julgado, o pedido de recomposição da conta vinculada de FGTS da autora também será analisado. Verifico, contudo, que não está mais presente o interesse processual, em relação a esse pedido. Isso porque, de acordo com a ré, já houve a recomposição da conta da autora e os valores foram disponibilizados, em sua totalidade, conforme comprovado às fls. 80/81. Intimada a se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 79/81, a autora limitou-se a afirmar que a atitude da CEF, de restituir os valores indevidamente sacados de sua conta, demonstrou o reconhecimento da ilegalidade exposta na inicial (fls. 90/92). Não fez nenhuma observação sobre os valores. Não os impugnou. Não pode, portanto, em fase de alegações finais, pretender introduzir nova discussão, afirmando que os valores não estavam corretos. Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de recomposição do saldo da conta vinculada de FGTS da autora. Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais. A autora afirma que foi impedida de realizar o saque de seu FGTS e da multa rescisória, apesar de ter apresentado as guias necessárias, em razão de o valor existente não estar correto, pois parte dele havia sido entregue a terceiro, por erro do banco réu. Afirma, ainda, que está há mais de um ano aguardando a CEF resolver o problema, administrativamente, e que havia feito a pré-reserva de um apartamento, mas não pôde concretizar a compra, em razão da não liberação dos valores pela ré. A testemunha arrolada pela autora prestou o seguinte depoimento: A depoente trabalhou junto com a autora. Depois de sair do emprego, virou corretora e manteve contato com a autora. Afirma ter enviado e-mail à autora, relativo a um empreendimento pelo qual a mesma se interessou. O empreendimento ainda estava na fase de obras. Na ocasião, seria feita uma pré-venda e a autora deveria deixar um cheque caução para segurar a unidade. Isso foi feito. A autora deveria apresentar, em seguida, um extrato do Fundo de Garantia para ser anexado aos documentos. Quinze ou vinte dias depois, a autora ligou para a depoente afirmando que não tinha o valor que havia imaginado no FGTS. A autora ficou de tentar resolver a situação e a depoente falou com seu gerente para ver se era possível segurar o negócio. Como a autora não conseguiu resolver a situação a tempo, o negócio foi cancelado.(...)O FGTS era imprescindível em razão das outras condições do negócio. Quando a autora soube que o negócio não poderia ser fechado, mostrou-se bastante frustrada, tendo chegado a chorar e insistiu para que fosse verificado se não era mesmo possível o negócio. Mas não foi possível. (fls. 111)No caso em exame, comprovou-se que a ré ficou impossibilitada de realizar a compra de um apartamento, em razão da indisponibilidade do saldo de sua conta vinculada do FGTS. E, da análise do extrato juntado às fls. 80/81, verifica-se que o saque, no valor de R\$ 8.959,87, foi realizado em 1.4.08. A autora requereu o levantamento de seu saldo em maio de 2010, tendo apresentando o formulário de contestação de saque de FGTS em 24.5.10 (fls. 31). E sua conta só foi recomposta um ano depois, em 11.5.11 (fls. 80/81). A autora ficou privada do dinheiro, portanto, pelo período de um ano. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária, portanto, a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos juntados aos autos e com a testemunha ouvida em Juízo, ficou comprovado que a autora foi prejudicada, ao ser impedida de concretizar a compra de um apartamento, em razão de não poder utilizar um valor que pertencia a ela e não estava disponível, por erro da ré. E, ainda, que a ré levou um ano para recompor o saldo da autora, depois desta proceder à contestação administrativamente do saque indevido (fls. 31). Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei)(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal: o autor era titular de conta vinculada do FGTS, sendo que, quando compareceu a uma agência da recorrente, para sacar o valor do Fundo, sua conta estava zerada, posteriormente tendo sido apurado que estelionatários teriam fraudulentamente sacado o valor, a partir de 02/07/2001, sendo que ao depois houve recomposição da cifra pela CEF. 3. Incontroverso o indevido saque na conta fundiária do autor, assim frustrada sua pretensão de saque quando do comparecimento à agência da ré (aliás, toda a investigação tendo eclodido a partir de sua constatação, não da CEF, destaque-se). 4. Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de guarda/zelo sobre a manutenção das contas do FGTS, o qual inclusive reconheceu a falha em seu mister, ao ressarcir o montante fraudulentamente

retirado do legítimo fundista, inoponível o maior ou menor grau de perfeição ao embuste ensejador daquele resgate/subtração de dinheiro. 5. Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um empregado recém-demitido, aquela cifra evidentemente teve seu peso, sua importância, tanto que noticiou o pólo autor utilizaria o valor do FGTS para comprar uma casa, almejando saciar este ou aquele anseio, estas e aquelas vicissitudes, algo a atingir seu conceito, por patente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, evidente que proporcionada, revela-se imperativa. 6. Efetivamente e no que importa ao autor, põe-se insuficiente a escusa almejada pela parte demandada/recorrente : desgaste, frustração e imenso desânimo acometeram a parte autora, ao longo da trajetória para ao final ter seu saldo recomposto, merecendo manutenção o r. decisum, restando prejudicado o tema atinente aos honorários, face à inexistência de condenação pela r. sentença. 7. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. (grifei)(AC 200261000055310, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.6.09, DJF3 CJ2 de 25.6.09, Relator Juiz Silva Neto)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Em sua inicial, a autora enfatiza que ficou impossibilitada de realizar o sonho de adquirir a casa própria e que passou por situação constrangedora ao ter os valores de sua conta vinculada do FGTS desviados e ao não ter conseguido movimentar a conta que lhe pertencia, por um equívoco da instituição financeira. Independentemente de tudo isso, o fato é que a CEF levou um ano para recompor a conta da autora, como já dito. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, privada do dinheiro que lhe pertencia por longo tempo, entendo ser razoável a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI) Diante do exposto, julgo: 1. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de recomposição do saldo da conta vinculada de FGTS da autora. 2. PROCEDENTE A AÇÃO e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00. Deixo de determinar a incidência de juros moratórios desde o evento danoso relativamente à indenização por dano moral, tendo em vista que os valores foram arbitrados para os dias de hoje. Incidirão, portanto, juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0005157-79.2011.403.6100AUTOR: MANOEL BECKER MACHADO

FERREIRARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Federal Cível Vistos etc.MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter se aposentado em 27/08/1991 e receber o benefício da suplementação pago pela Fundação Cesp, desde 01/11/1993. Alega que, desde 05/04/1983, contribuiu para o fundo de previdência privada, nos termos do Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação CESP dirigido aos empregados da Eletropaulo. Aduz que as contribuições foram descontadas diretamente de sua folha de pagamento e que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de outubro de 1993, houve a tributação sobre as contribuições. Acrescenta que, em 18/10/1993, firmou o termo de averbação de tempo de serviço anterior - contribuição atrasada, fazendo com que a data de filiação ao plano retroagisse a 01/11/1979, não tendo havido dedução da referida complementação da base de cálculo do imposto de renda. Afirma que os benefícios recebidos têm sofrido desconto do imposto de renda, diretamente na fonte. Sustenta que a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada e a retenção na fonte do imposto de renda, mensalmente, sobre a suplementação dos proventos de aposentadoria implica na ocorrência de bitributação. Sustenta, ainda, que a incidência do imposto de renda não pode atingir a totalidade dos seus proventos, pois as contribuições vertidas para a entidade de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1993, já foram tributadas. Afirma que a Lei nº 7.713/88 não permitia a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto de renda e que a Lei nº 9.250/95 inverteu completamente o momento da incidência do imposto de renda. Acrescenta que impetrou o mandado de segurança nº 0003608-34.2011.403.6100 a fim de obstar a retenção do IRRF sobre as parcelas do benefício previdenciário suplementar, concedido na vigência da Lei nº 7.713/88. Afirma que, sendo indevida a cobrança do imposto de renda, os valores devem ser devolvidos, com integral correção monetária. Pede que a ação seja julgada procedente para que se declare a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas de benefício previdenciário suplementar, concedido na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria recebida. Requer, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria, referente aos dez anos anteriores à propositura da demanda ou, então, aos últimos 60 pagamentos anteriores à propositura da demanda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01. Às fls. 138, foi determinada a redistribuição do mandado de segurança nº 0003608-34.2011.403.6100 a este Juízo, por conexão. Às fls. 161, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e, em razão do falecimento do autor, foi retificado o polo ativo da demanda, para incluir seu espólio, representado pela viúva Cleibes Guedes Ferreira. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 169/178. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação a fim de comprovar o fato constitutivo do seu direito, bem como ausência de prova do recolhimento supostamente indevido. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica, bem se manifestou sobre o interesse na produção de provas. A União Federal afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 180 vº). Às fls. 183/186, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003608-34.2011.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença, caso a tese da demandante venha a ser acolhida. Com relação à questão da prescrição quinquenal, apresentada pela ré e cuja aplicação também foi requerida pela parte autora, em seu pedido subsidiário, verifico que, nos termos do artigo 168 do CTN, o prazo prescricional é mesmo de cinco anos e inicia-se na data do recolhimento do tributo. Assim, tendo em vista que a retenção indevida do imposto de renda teve início quando do pagamento da suplementação de aposentadoria, em novembro de 1993, e a presente ação foi ajuizada em abril de 2011, a prescrição atingiu todo o período anterior aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, anterior a abril de 2006. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.** 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2009 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada após 31-05-2006 (ao tempo da rescisão do contrato de trabalho - fls. 29/31). 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 4. É de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos (a título de imposto de renda incidente sobre o valor da parcela única ou da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995), a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da UFIR (até dezembro/95) e da Taxa Selic (a contar de janeiro/96). 5. À míngua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença. (REO nº 200961140055798, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2011, DJF3 CJ1 de 29/07/2011, p. 355, Relator: Paulo Sarno - grifei) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da análise dos autos, verifico que, às fls. 183/186, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003608-34.2011.403.6100, na qual constou o seguinte dispositivo: Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela do benefício de aposentadoria complementar a ser recebido, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da

suplementação de aposentadoria, no que corresponder às contribuições recolhidas pelo impetrante no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Verifico, assim, que parte do pedido formulado pelo autor, na presente ação, foi também formulado nos autos do mandado de segurança mencionado. Trata-se, pois, de identidade de ação, que acarreta o reconhecimento da litispendência. Assim, tendo em vista que os pedidos para que seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas de benefício previdenciário suplementar, concedido na vigência da Lei nº 7.713/88 e para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria já foram analisados nos autos do mandado de segurança nº 0003608-34.2011.403.6100, é de ser extinto o feito com relação a eles, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Passo a analisar o pedido para que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, descontados das parcelas mensais da suplementação de aposentadoria. Ora, como já reconhecido no mandado de segurança nº 0003608-34.2011.403.6100, o autor efetuou contribuições para o plano de previdência privada complementar. Foram, pois, consideradas, na base de cálculo do imposto de renda, as contribuições feitas pelo impetrante. E sobre elas não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento do autor para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ele será prejudicado. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJe de 13/10/2008, Relator: TEOR ALBINO ZAVASCKI - grifei) Assim, em relação às contribuições que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício. E, como já decidido no mandado de segurança mencionado, o recebimento da complementação de aposentadoria passou a ocorrer a partir de novembro de 1993 e as respectivas contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva, razão pela qual não devia ter havido incidência do imposto de renda. O autor tem, portanto, em razão do exposto, direito de ser restituído do que pagou indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional. Deve ser respeitado o prazo de prescrição de cinco anos do art. 168 do Código Tributário Nacional. Sobre os valores pagos indevidamente incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas de benefício previdenciário suplementar, concedido na vigência da Lei nº 7.713/88 e de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência; II - JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir ao autor a quantia paga a título de imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria, no que corresponder às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a partir de abril de 2006, nos termos já expostos. Saliento que a execução desta sentença só poderá se dar após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003608-34.2011.403.6100. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os

honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005994-37.2011.403.6100** - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0005994-37.2011.403.6100AUTORES: RICARDO JOSÉ ARCEDIACONO E SARA VELOSO ARCEDIACONORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAÚ S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RICARDO JOSÉ ARCEDIACONO E SARA VELOSO ARCEDIACONO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face do BANCO ITAÚ S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os autores, que adquiriram, em 30 de junho de 1982, um imóvel, por meio de financiamento firmado com o Banco Itaú S/A, para pagamento em 180 prestações mensais. Alegam que, em 27 de dezembro de 1983, aditaram o referido contrato de financiamento para antecipar o vencimento para 26 de dezembro de 1998, contando com a cobertura do FCVS. Aduzem que quitaram o valor do financiamento, tendo realizado o pagamento da prestação nº 180, em 26/12/98. Afirma que, ao requererem o cancelamento da hipoteca, foram informados, pelo banco réu, da existência de um saldo devedor residual, no valor de R\$ 193.352,73, atualizado até agosto de 2009, em razão da perda do direito de cobertura do FCVS, instituída por legislação superveniente. Alegam que não se trata de inadimplemento, mas tão somente de cobrança do saldo residual. Sustentam que houve prescrição da pretensão da cobrança de tal dívida, por terem se passado mais de cinco anos, nos termos do artigo 178 do Código Civil de 1916. Sustentam, ainda, que o banco réu pretende aplicar as leis nºs 8.004/90 e 8.100/90, mas que estas são posteriores à data da celebração do contrato, não podendo retroagir para impedir a liquidação do saldo devedor do financiamento pelo FCVS. Acrescentam que a Lei nº 10.150/2000 possibilitou a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS para os contratos firmados em período anterior a 05/12/1990. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a prescrição do suposto valor devido a título de saldo residual, declarando-se inexistente a dívida e concedendo-se certidão de quitação e liberação da hipoteca ainda existente sobre o imóvel. Citado, o Itaú Unibanco S/A, atual denominação do Banco Itaú S/A, apresentou contestação às fls. 40/76. Nesta, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual e denuncia a lide à Caixa Econômica Federal, em razão da discussão sobre a quitação do saldo devedor pelo FCVS. No mérito propriamente dito, afirma que os autores, à época do financiamento, declararam não serem titulares de outro imóvel residencial na localidade, nem de outro financiamento pelo SFH. Alega que o cancelamento da hipoteca não implica na quitação do saldo devedor residual, que depende da habilitação junto ao FCVS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal e que somente quita um saldo devedor por mutuário. Aduz que os autores obtiveram um outro financiamento antes de firmarem o contrato de financiamento agora discutido, para aquisição de um imóvel na mesma localidade, o que acarretou a negativa de cobertura do FCVS. Sustenta que a quitação só é possível mediante autorização da CEF, com a habilitação do valor do saldo residual para crédito. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional para a cobrança era de 20 anos, passando para cinco, a contar da vigência do novo Código Civil, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003, mas que foi interposto protesto interruptivo de prescrição, com a devida intimação dos mutuários. Foi apresentada réplica pelos autores. Às fls. 88/90, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo havido a distribuição a este Juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 111/130. Nesta, alega, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal. Alega, ainda, que não há pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas somente com relação à prescrição da cobrança da dívida e à liberação da hipoteca, não havendo pedido que atinja sua esfera jurídica. No mérito propriamente dito, afirma que os autores não formularam pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas somente de prescrição da dívida, declaração de inexistência do débito e liberação da hipoteca. Sustenta que o FCVS não tem nenhuma relação jurídica com o mutuário, não lhe cabendo efetuar cobrança ou liberar a hipoteca do contrato firmado com o Banco Itaú. Sustenta, ainda, que em razão de ter havido multiplicidade de financiamentos, não pode ser deferida a cobertura pelo FCVS. Foi apresentada réplica. A União Federal requereu seu ingresso, no feito, como assistente simples da CEF, o que foi deferido às fls. 144. Intimadas as partes a especificarem as provas, somente o Banco Itaú requereu a produção de prova documental e expedição de ofício à CEF para comprovação da utilização do FCVS para a quitação do contrato firmado em fevereiro de 1976. No entanto, tal pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a parte autora pretende, com a presente ação, tão somente o reconhecimento da prescrição da cobrança do saldo residual (fls. 150). Contra essa decisão, o Banco Itaú interpôs agravo retido e, após ter sido dada ciência aos autores, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para acolhê-la. Vejamos. A matéria controvertida nestes autos envolve questões relacionadas com o vínculo de direito material existente entre a parte autora e o Banco Itaú. Apesar do contrato de financiamento em discussão conter cláusula que preveja a cobertura do FCVS, os autores não formularam pedido nesse sentido. Assim, não há interesse do ente federal na presente demanda, em que somente se discute o direito ao reconhecimento da prescrição da cobrança do saldo residual do financiamento, pelo Banco Itaú. A Caixa Econômica Federal é apenas um dos agentes que integram o Sistema Financeiro de Habitação e sua permanência no feito somente se justificaria se ela também figurasse no contrato ou se houvesse pedido de quitação de saldo remanescente pelo referido fundo. Assim, não havendo discussão sobre o FCVS, a CEF não pode ser considerada parte legítima. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - MÚTUO HIPOTECÁRIO - FINANCIAMENTO COBERTO PELO FCVS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À

LEI 8.692/93 - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O STJ firmou entendimento no sentido de que os feitos, que discutem contratos de financiamento cobertos pelo FCVS e que podem nele repercutir, devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, diante do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. A Lei 8.692/93, que criou o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, extinguiu o FCVS para os contratos novos, ficando ressalvada a hipótese dos contratos em tramitação antes da medida provisória convertida na lei, como na hipótese dos autos, em que se convencionou que o contrato-padrão a ser utilizado seria o de 1991, quando já ajustado o financiamento para o imóvel objeto do empreendimento em questão.3. Cláusulas contratuais que evidenciam que parte da prestação era destinada ao FCVS.4. Conflito conhecido para proclamar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP, o suscitado.(CC nº 34614/SP - 2002/0023365-3, 1ª Seção do STJ, j. em 26/06/2002, DJ de 02/09/2002, p. 142, Relatora: ELIANA CALMON )Desse modo, entendo que a Caixa Econômica Federal não possui interesse na demanda, não intervindo, de nenhuma forma, no financiamento com garantia hipotecária, que foi concedido aos mutuários, razão pela qual deve ser excluída do feito.Não se trata, pois, de hipótese de denunciação da lide, porque não há direito de regresso por parte do Banco Itaú, no caso de perder a demanda, eis que o pedido formulado pela parte autora não está relacionado ao FCVS.Passo a analisar a alegação de prescrição da cobrança do saldo residual do financiamento, formulada pelos autores.O contrato de financiamento original foi firmado em 30/06/1982, tendo sido repactuado em 27/12/1983, com prazo de vencimento em 26/12/1998, após o pagamento de 180 prestações mensais (fls. 20/22).Assim, somente em 26/12/1998, data da suposta extinção do contrato, começaria a fluir o prazo prescricional.Nestes termos, os valores cobrados pela parte ré remontam a dezembro de 1998, data do pagamento da última prestação de nº 180 (fls. 29), época em que estava em vigor o Código Civil de 1916. Este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, haviam transcorrido 4 anos e 1 mês, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos.Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11/01/2003.É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.3 - Recurso não conhecido.(RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei)Ora, o prazo em questão é o do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil, ou seja, de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do referido diploma legal.Nesse sentido, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO DOS MUTUÁRIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INALTERADO. I. A Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000 em seu artigo 3º, garante aos mutuários que tiveram contratos firmados até 05.12.90 a novação da dívida e conseqüente quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.II. O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (STJ, Resp 650.822/RN, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.05). III. O contrato de financiamento constante dos autos estabelece o prazo de 276 meses para fins de quitação do financiamento contratado, vencendo a primeira parcela em 30.08.1988. Desse modo, passados os 23 anos estipulados no contrato, somente em 30.08.2011 é que começaria a fluir o prazo prescricional de 05 anos previstos na legislação de regência. IV. Apelação improvida.(AC nº 200983020011845, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/05/2010, DJE de 06/05/2010, Pág. 697, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - grifei)DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, tendo em vista que o Código Civil entrou em vigor em 11/01/03, está prescrita eventual ação de cobrança do saldo residual, por decurso do prazo de cinco anos.Verifico, ainda, que, embora o Banco Itaú tenha alegado que houve interrupção do prazo prescricional, por meio de protesto interruptivo de prescrição, afirmou também, às fls. 153, que este foi ajuizado por outro colaborador seu e que está pendente de localização.Ora, tal prova deveria ter sido acostada com sua contestação, por se tratar de documento já existente quando da propositura da ação. É o que dispõem os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer

prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Assim, não há que se falar em causa de interrupção da prescrição, sem que esta tenha sido comprovada nos autos, eis que é ônus do réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme disposto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1 - excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Condeno o Itaú Unibanco S/A, que requereu a denunciação da lide, indevidamente, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil; 2 - JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao Itaú Unibanco S/A, para declarar prescrito o direito de cobrar os valores referentes ao saldo residual do financiamento em questão. Em consequência, deve o réu Itaú Unibanco S/A tomar as providências necessárias para dar quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes e cancelar a hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A, atual denominação do Banco Itaú S/A. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008325-89.2011.403.6100 - BENEDITO VALTER RODRIGUES (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo AAUTOS DE N.º 0008325-89.2011.403.6100 AUTOR: BENEDITO VALTER RODRIGUES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BENEDITO VALTER RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que presta serviços na empresa Alimentos Wonder Ltda., e que, propôs reclamatória trabalhista, contra o ex-empregador, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleiteando diversos títulos decorrentes da relação de emprego mantida com a empresa. Aduz que a ação foi julgada procedente e que, no recebimento das verbas trabalhistas, o montante relativo aos juros moratórios foi calculado no valor de R\$ 340.265,77. Contudo, sobre tais valores, incidiu Imposto de Renda na fonte. Sustenta que os juros moratórios advindos de sentença ou acordos realizados na Justiça do Trabalho não podem ser tributados, por possuírem natureza indenizatória, sob pena de violar o art. 43 do CTN. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram sobre as verbas recebidas pelo autor apuradas na ação trabalhista nº 1.054/94, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Às fls. 36/37 e 143/144, o autor aditou a inicial para regularizar o valor da causa para R\$ 137.618,15, bem como para providenciar a declaração de pobreza atualizada. A União Federal contestou o feito, às fls. 90/97. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de prova do recolhimento dos valores indevidos no momento da propositura da ação, a coisa julgada e a prescrição quinquenal. Sustenta que os juros moratórios não possuem caráter indenizatório, devendo ser tributados pelo Imposto de Renda, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Aduz que eventual restituição de valores com juros Selic, incide a partir do trânsito em julgado da sentença. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 168/178. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por não ter sido formulado pedido de restituição dos valores retidos indevidamente perante a Receita Federal. Com efeito, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se possa ingressar em juízo. A inafastabilidade do controle jurisdicional é assegurada pela Carta Magna, em seu art., 5º, XXXV. Rejeito as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e da não apresentação da prova de recolhimento dos valores indevidos no momento da propositura da ação, eis que o autor apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Com efeito, foram juntados a sentença e acórdão trabalhistas (fls. 19/26), os cálculos, a determinação do destino dos valores (fls. 28), o alvará (fl. 29), o ofício determinando a retenção e pagamento do imposto (fls. 30) e o comprovante de retenção do imposto de renda (fls. 31/32). Não há que se falar em coisa julgada com relação a Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho (nº 1.054/94), tendo em vista que a discussão acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, objeto da presente demanda, não foi matéria de debate na esfera trabalhista. Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o recolhimento dos valores aqui discutidos foi realizado em dezembro de 2008 (fls. 31/32), e a presente ação foi proposta em maio de 2011. Passo a análise do mérito. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre a verba em questão. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do

Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória. Assim, a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o recolhimento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a pagar o imposto de renda incidente sobre os créditos recebidos na reclamatória trabalhista n.º 1.054/94 da 47ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo a título de juros moratórios, condenando a ré a devolver à autora os valores pagos a este título, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar a autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008556-19.2011.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL**

**TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008556-19.2011.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 190/19326ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 190/193, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que a matéria discutida era exclusivamente de direito, mas, na fundamentação, ter usado fatos concretos e conclusões, como de que há deficientes suficientes no mercado de trabalho. Alega que se trata de matéria de prova. Afirma, ainda, a existência de omissão, eis que seu pedido foi negado sob o fundamento de que deficientes podem atuar com monitoramento eletrônico, sem saber se a empresa presta ou não tais serviços. Aduz que não ficou claro se vale mais a declaração do curso de vigilantes, que afirmou que há deficientes trabalhando com circuitos internos de TV, ou a Lei federal nº 7.102/83, o Decreto nº 89.056/83 e a Portaria nº 387/06 do Ministério da Justiça, que regulam as atividades exercidas pela embargante. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 197/200 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora. Ademais, a autora teve ciência do despacho que considerou a matéria discutida como unicamente de direito (fls. 188), mas não se manifestou a respeito. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0008600-38.2011.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL**

**TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008600-38.2011.403.6100 EMBARGANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 290/29326ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. RUSTON ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 290/293, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente a ação por inexistência de prova do direito pleiteado, sem observar o artigo 330, 3º do CPC. Alega que a contestação da ré não afastou o direito creditório, devidamente demonstrado nos autos, razão pela qual provocou manifestação do Juízo acerca da prova já produzida, a fim de que, caso se entendesse que não estava comprovado o direito, pontuasse a controvérsia remanescente para fins de requerimento de produção de prova apta à demonstração específica do direito. Acrescenta que aguardava tal manifestação e que, ante a ausência de contestação do direito creditório, comprovado nos autos, e a complexidade da prova documental, o Juízo deveria ter designado, de ofício, a produção da prova pericial. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 295/303 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora. Saliento que, após ter sido expressamente determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas, elas nada requereram. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0008703-45.2011.403.6100 - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

**TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008703-45.2011.403.6100 EMBARGANTE: J.L.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 294/29626ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. J.L.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 294/296, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, obscuridade e contradição ao entender que não havia previsão de novo procedimento administrativo e de reabertura da discussão do pagamento dos créditos tributários. Alega que não é esse o entendimento dos tribunais e do STJ. Aduz que não foi intimada para se manifestar sobre o procedimento adotado ou para impugnar eventual indeferimento do autolancamento via DCTF do pagamento dos débitos fiscais com o crédito judicial mencionado, razão pela qual apresentou impugnação em 21/03/2011, para instauração do devido processo administrativo fiscal. Sustenta que a impugnação não foi tardia, eis que não foi intimada pela Receita Federal do Brasil para apresentá-la. Afirma, ainda, que a presente ação não discute se houve ou não a conversão em renda dos depósitos judicial para a quitação dos débitos, mas tão somente a falta de instauração do devido processo administrativo fiscal. Por fim, sustenta que as inscrições em dívida ativa da União são nulas e que a impugnação apresentada tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final na esfera administrativa. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 300/332 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, pretende a embargante a alteração do julgado, por meio dos presentes embargos. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora, analisando os pontos alegados na inicial, claramente. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os

presentes embargos.P.R.I.

**0011865-48.2011.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0011865-48.2011.403.6100AUTORA: BAYER S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BAYER S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que é indevida a cobrança realizada pela ré, por meio do processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11, referente a débitos de COFINS, do período de apuração de agosto de 2000.Alega que os mencionados débitos também são objeto de cobrança dos processos administrativos ns. 10410.002949/00-12, 10410.002952/00-27, 10410.002948/00-50, 10410.002950/00-00 e 10410.001140/00-46, decorrentes de pedidos de compensação manual, protocolados pela autora.Afirma que, embora tenha cometido o equívoco de ter efetuado pedidos de compensação manual e eletrônica para o mesmo débito, os valores não podem ser cobrados em duplicidade, nem constituir óbice à expedição de certidão negativa de débitos.Aduz que os débitos de COFINS, de agosto de 2000, no valor de R\$ 806.610,51, foram consolidados no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, que está sendo cumprido. E que os mesmos débitos são objeto do processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11, decorrente de pedido eletrônico de compensação, que está pendente, devendo ser cancelado, por estar sendo cobrado em duplicidade. Pede a procedência da ação para que seja cancelado o débito de COFINS decorrente do processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11, em razão de sua cobrança em duplicidade. A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, mediante depósito integral da quantia discutida (fls. 95/96).A autora comprovou a realização do depósito judicial, às fls. 99/102.A ré apresentou contestação, às fls. 112/121. Alega que a própria autora deu causa às pendências existentes, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade à União Federal. Pede a improcedência do pedido da autora.Às fls. 132, a União Federal informou que o processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11 já foi devidamente cancelado e que toda a compensação declarada está regularmente controlada nos processos administrativos ns. 10410.002949/00-12, 10410.002952/00-27, 10410.002948/00-50, 10410.002950/00-00 e 10410.001140/00-46, não havendo mais que se falar em duplicidade.Às fls. 135/136, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, o cancelamento do débito de COFINS decorrente do processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11, em razão de sua cobrança em duplicidade.E a ré, por meio da petição de fls. 132, reconheceu a ocorrência da cobrança em duplicidade e procedeu ao cancelamento do processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11.Muito embora a ré tenha requerido, na contestação, a improcedência da ação, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido.As informações da ré somente vêm ao encontro das afirmações da autora, de que os débitos constantes no processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11 estavam em duplicidade com os débitos constantes nos processos ns. 10410.002949/00-12, 10410.002952/00-27, 10410.002948/00-50, 10410.002950/00-00 e 10410.001140/00-46. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988. 2. Restando evidenciada a existência de pedido de revisão de débitos ainda pendente de julgamento, à época da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise. 3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida. 4. Remessa oficial improvida. (grifei)(REOMS 200661000158838, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.10.08, DJF3 CJ2 de 13/01/2009, pág. 878, Relator Roberto Haddad)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, a autora formulou dois pedidos de compensação para o mesmo débito, um manual e outro eletrônico, como afirmado por ela na inicial.A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos

autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do débito de COFINS decorrente do processo administrativo n.º 16349.000014/2010-11. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial, em favor da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012917-79.2011.403.6100 - VIACAO ATUAL LTDA(SPI65562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo B AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012917-79.2011.403.6100AUTORA: VIAÇÃO ATUAL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VIAÇÃO ATUAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, 1/3 férias indenizadas e aviso prévio indenizado, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que a contribuição social deve incidir somente sobre as verbas de natureza salarial, não incidindo sobre as verbas indenizatórias. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio doença, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela matriz e filial, observando-se o prazo prescricional quinquenal, em liquidação de sentença. A parte autora aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da ação (fls. 94/104). Citada, a ré contestou o feito às fls. 109/135. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 139/145. As partes foram intimadas para especificar o interesse na realização de mais provas. Elas se manifestaram alegando não haver mais provas (fls. 138 e 146). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Adotando este entendimento, não deve incidir a contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros 15 dias de afastamento. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, a 1ª Seção do Colendo STJ uniformizou a jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos

empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, 1ª T do STJ, j. em 08/02/2011, DJE de 11/02/2011, Relator: BENEDITO GONÇALVES)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à autora com relação aos valores pagos a título de auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Em consequência, a autora tem o direito de obter a restituição do que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a autora tem direito ao crédito pretendido somente a partir de julho de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o recolhimento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 e 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus trabalhadores a título de auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, bem como para condenar a União a restituir os valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos já expostos. Condeno a ré a pagar a autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013378-51.2011.403.6100** - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013378-51.2011.403.6100 AUTORA: ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando à declaração de nulidade do certame licitatório - pregão eletrônico n.º 121/ADSP - 4.SBK/2010. A autora aditou a inicial, às fls. 302/321. Intimada a aditar novamente a inicial, a fim de formular o pedido final, requerer a citação da ré e atribuir corretamente o valor à causa, a autora cumpriu em parte a determinação, limitando-se a formular o pedido final. Requeru, na mesma oportunidade, a intimação da ré para responder a esta ação (fls. 329/330). Às fls. 333, a autora foi intimada a cumprir corretamente a decisão de fls. 322, tendo em vista que não requereu a citação da ré e não atribuiu corretamente o valor à causa. Entretanto, de acordo com a certidão de fls. 333 verso, a autora não cumpriu a determinação. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Com efeito, a autora, mesmo após emendar a inicial, deixou de requerer a citação da ré e de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido. A inicial não preenche, portanto, o requisito do inciso VII do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não requereu a citação da ré. E a autora também deixou de observar o artigo 259 e incisos do CPC, quando da atribuição do valor à causa. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0015803-51.2011.403.6100** - HELEN C. DE SOUZA PINGUIN (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tipo BAUTOS n.º 0015803-51.2011.403.6107AUTORA: ELEN C DE SOUZA PINGUIN RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELEN C DE SOUZA PINGUIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que sua atividade é o comércio varejista de produtos para animais domésticos e acessórios para aquarismo, medicamentos e produtos afins. Alega que, em 05/07/11, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo por não possuir o certificado de regularidade e por não possuir médico veterinário, sendo, ainda, obrigada a se registrar no referido Conselho. Sustenta que não há norma legal que obrigue os estabelecimentos que atuam no comércio a se registrarem perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e contratarem médicos veterinários. Sustenta, ainda, que sua atividade não está relacionada com a Medicina Veterinária, já que não efetua qualquer procedimento relacionado ao médico veterinário. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade do registro perante o CRMV, bem como da cobrança de taxa, anuidades, multas, inscrição da dívida ativa, cobrança judicial ou extrajudicial e eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, que não seja obrigada a contratar médico veterinário por tempo integral ou parcial. A antecipação da tutela foi deferida, às fls. 27/30. Citado, o réu contestou o feito às fls. 35/48. Afirma que o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária decorre de lei, não configurando uma contraprestação. Afirma que estabelecimentos como o da parte autora devem ser inscritos em seus quadros e manter médico veterinário como responsável técnico, em razão de comercializar produtos veterinários. Pede a improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, o réu manifestou-se às fls. 50, alegando não ter outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora restou inerte (fls. 51). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de produtos agropecuários e petshop (fls. 18). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (RESP 201000624251, 2ª Turma do STJ, j. em 6.5.10, DJE de 17.5.10, Relatora Eliana Calmon) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS n.º 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de

29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 20066100095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação do réu, de que haveria necessidade de inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Desses se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (grifei)(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux)Assim, não exercendo atividade ligada ao exercício da medicina veterinária, não pode ser obrigada ao registro perante o Conselho réu.Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Rejeito, portanto, posicionamento anterior.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do registro da autora perante o CRMV e da contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o réu se abstenha da cobrança de taxa, anuidades, multa, inscrição da dívida ativa, cobrança judicial ou extrajudicial e eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

**0016411-49.2011.403.6100** - RENATO SILVA MIRANTE X NOEMI FRUTUOSO DE FREITAS MIRANTE(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016411-49.2011.403.6100AUTORES: RENATO SILVA MIRANTE E NOEMI FRUTUOSO DE FREITAS MIRANTERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RENATO SILVA MIRANTE E NOEMI FRUTUOSO DE FREITAS MIRANTE, qualificados na inicial,

propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em dezembro de 2000, mediante financiamento de R\$ 40.414,00, junto à Caixa Econômica Federal. Alegam que, mesmo após o pagamento de mais de 100 parcelas, o saldo devedor continuava em R\$ 49.295,47. Aduzem que as parcelas, no valor de R\$ 489,35, tornaram-se insuportáveis, mas que não conseguiram um acordo com a ré para a revisão das mesmas. Sustentam que a ré utilizou a Tabela Price para o cálculo da amortização das parcelas, além de aplicar encargos superiores aos devidos e juros compostos. Sustentam, ainda, ter direito à revisão do contrato com aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam que tem direito à aplicação de juros de forma linear e que a aplicação da Tabela Price é ilegal, por aplicar juros sobre juros. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados pela amortização do Sistema Price, com a revisão do contrato de financiamento, partindo-se dos valores iniciais e declarando nulas as disposições contratuais abusivas segundo o CDC. Requerem, ainda, que a ré apresente o contrato de financiamento. Às fls. 100, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Intimada, como requerido pelos autores, a CEF apresentou o contrato de financiamento firmado com os autores, bem como cópia da execução extrajudicial da dívida (fls. 125/164). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque o imóvel, objeto do contrato de financiamento, já foi adjudicado, em 03/09/2010, com a carta de adjudicação registrada em 14/02/2011, bem antes da propositura da presente ação. Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir. Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações, nem autorizar o depósito de prestações de um contrato que está resolvido, pela adjudicação do bem, o que acarreta a quitação da dívida. Ora, se a parte autora pretende discutir a validade do leilão extrajudicial deve fazê-lo em ação autônoma, para então discutir o contrato de financiamento e a forma de reajuste das prestações. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC nº 200033000051291/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/06/2003, DJ de 30/06/2003, p. 173, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente). CIVIL E PROCESSUAL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO LIMINAR DE DEPÓSITO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PRESTES A SER CONCLUÍDA. CONHECIMENTO DO FATO PELO MUTUÁRIO. OMISSÃO DESSE FATO NA INICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL, EM SEGUNDO LEILÃO, QUATRO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA. Já não tem objeto, resultando em ausência de interesse processual, por inadequação, ação destinada a rever contrato de mútuo habitacional, intentada após a instauração de execução extrajudicial. (AC nº 200038030038638/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2002, DJ de 09/04/2002, p. 430, Relator: Juiz João Batista Moreira). Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação não pode prosseguir. Ademais, com adjudicação do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, mas sem prejuízo do direito de eventualmente pleitear a restituição dos valores pagos acima do devido ou a anulação da execução levada a efeito. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**0019822-03.2011.403.6100 - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0019822-03.2011.403.6100AUTOR: ARTHUR GEBARA JUNIORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. ARTHUR GEBARA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletem a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, referente a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,50%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita, às fls. 43. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 45/58, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a

opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo, agora, a examinar as preliminares arguidas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa indenizatória e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, bem como a alegação de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88 e março/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada.Passo, agora, a analisar o pedido de aplicação dos juros progressivos.Conforme afirmado pelo autor, na inicial, e de acordo com os documentos juntados aos autos, o mesmo optou pelo regime do FGTS em 1.8.73 (fls. 30), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não tem, assim, o autor, direito à aplicação da taxa progressiva de juros.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (grifei)(AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (grifei)(AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Tendo o autor optado pelo regime do FGTS em 1.8.73, mesma data de início de seu contrato de trabalho (fls. 24), não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros.Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, inHermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O

STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente à correção monetária, pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%) sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos juros progressivos e aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, conforme exposto anteriormente.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.

**0021595-83.2011.403.6100 - ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0021595-83.2011.403.6100AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE MATOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ARLINDO FERREIRA DE MATOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o autor, que firmou com a ré, em 14.10.91, um financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel, pactuando que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.Alega que a evolução do saldo devedor não condiz com a realidade, eis que, apesar de ter pago as 240 parcelas pactuadas, o saldo residual é de, aproximadamente, R\$ 300.000,00.Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, a taxa de juros efetivos e a cobrança do CES, no percentual de 15% sobre a primeira prestação.Sustenta que a capitalização de juros é indevida e que a execução extrajudicial do imóvel deve ser suspensa enquanto se discutem, em juízo, os valores cobrados.Pede, em sede de antecipação de tutela, autorização para depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, no valor que entende correto, ou seja, R\$ 366,97, bem como que não seja procedida a execução extrajudicial do imóvel, nem incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Pede que a ação seja julgada procedente para que as prestações e o saldo devedor sejam recalculados por meio do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, excluindo a cobrança do CES, calculando os prêmios dos seguros com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00, amortizando a dívida antes de realizar a correção monetária do saldo devedor e vedando a capitalização de juros, com a utilização da taxa de 10% ao ano a juros simples, pelo método linear. Requer, ainda, que seja reconhecido que a execução extrajudicial não é cabível ao caso e que seja reconhecida a inexigibilidade de cobrança de saldo residual. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Sustenta, o autor, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...) (grifei)(RESP 568192, proc. nº 200301461597/RS, 3a T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Também é esclarecedor, a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.O coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...) (AC nº 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ora, às fls. 63 dos autos, encontra-se o quadro resumo do pactuado no contrato. Neste, o item 7 traz o valor do CES: 1,15.O CES está, portanto, previsto expressamente no contrato.Quanto ao percentual de juros,

que o autor pretende seja limitado em 10% ao ano, não lhe assiste razão, eis que foi pactuado juros nominais de 10,5% e efetivos de 11,0203% (fls. 63). Também não assiste razão ao autor ao alegar a ocorrência de anatocismo, nem ao pretender a aplicação de juros simples. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC nº 200183000081156/PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Não tem, ainda, razão o autor, quando afirma que a fixação do seguro pela ré não foi calculada com base nas Circulares Susep 111/99 e 120/00. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário e qual a forma do seu reajuste. O que pretende o autor, portanto, é alterar o que foi contratado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância do autor com relação a todas as cláusulas lá inseridas. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando os pedidos de repetição de indébito prejudicados. Verifico, ainda, que não merece prosperar o argumento do autor de que não pode haver execução extrajudicial do imóvel enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais. É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de

prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº. 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4436

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001650-66.2008.403.6181 (2008.61.81.001650-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015736-2)) KINGSVIEW COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Autos nº 0001650-66.2008.403.6181 Requerente: Kingsview - Comércio de Sistemas de Segurança e Tecnologia Ltda. Sentença Tipo EVistos etc. KINGSVIEW - COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente incidente com o fim de obter a restituição das mercadorias apreendidas nos autos do Inquérito Policial nº 0015736-76.2007.403.6181, sob o argumento de que estas foram licitamente adquiridas e que, portanto, sua apreensão ocorreu em ofensa ao direito de propriedade, constitucionalmente assegurado. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 211/212, requereu a manutenção da apreensão sobre todas as mercadorias, bem como a extração de cópia de sua cota e desta sentença para juntada aos autos do inquérito policial. É o relatório. DECIDO. Dos documentos acostados aos autos pela requerente, apenas as notas fiscais nº 0867 (fl. 14) e nº 0900 (fl. 15), fazem prova incontestada da propriedade de uma única mercadoria neles indicada, 1 (um) protetor de surto de 16 canais. Ademais, verifica-se que o laudo acostado às fls. 207/209, corrobora este entendimento. Diante de tais elementos, tenho que KINGSVIEW - COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA, demonstrou ser a proprietária da mercadoria indicada nas notas fiscais acima identificadas (fls. 14 e 15) e cuja devolução está sendo pleiteada. Desse modo, tenho que a apreensão desse bem, em tais circunstâncias, tornou-se ilegal, por violar o direito de propriedade garantido constitucionalmente (art. 5º, inc. XXII). Pelo acima exposto, entendo deva o pedido aqui formulado ser DEFERIDO PARCIALMENTE, restituindo-se, de imediato, a mercadoria indicada nas notas fiscais nº 0867 (fl. 14) e nº 0900 (fl. 15), 1 (um) protetor de surto de 16 canais. Oficie-se à Receita Federal, onde se encontra acautelada a mercadoria para que proceda à sua entrega ao representante legal de KINGSVIEW - COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA, encaminhando, oportunamente, a este Juízo, o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia das notas fiscais de fls. 14 e 15, do laudo de fls. 207/209 e desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação ministerial de fls. 211/212, para os autos do Inquérito Policial nº 0015736-76.2007.403.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 4437

#### INQUERITO POLICIAL

**0012058-14.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JONATHAS DIAS ROCHA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 47/49, em face de JONATHAS DIAS ROCHA, dando-o como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, por ter, no dia 19/11/2011, nesta capital, subtraído para si, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, um carro Fiorino da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no qual estavam guardados 33 volumes de SEDEX, 02 volumes de SEDEX 10, além de um volume que não foi recuperado. O denunciado foi preso logo em seguida, após tentativa de fuga. A vítima, carteiro da EBCT, reconheceu o denunciado como o autor do roubo, conforme auto de fl. 30. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo

Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado, no local onde se encontra preso, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Também deverá ser intimado para informar se Antonia Ferreira de Carvalho Balduino - OAB/BA nº 17.704 é sua advogada. Ainda, deverá ser cientificado de que, caso não constitua advogado, a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa, ficando desde já nomeada para esse fim. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 3. Junte-se a estes autos cópia da pesquisa do sistema INFOSEG realizada nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Solicitem-se, com urgência, certidões de inteiro teor dos feitos ali mencionados (nº 222/2011 e 000017816/2011, à 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital e nº 2917/2011, à 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital). 4. Junte-se também a estes autos cópia da petição de fls. 22/23 e da decisão de fls. 45/46 dos autos de flagrante e, sem prejuízo da citação do acusado, intime-se a defensora que lá peticionou, pela imprensa oficial, desta decisão, bem como para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 dias. 5. Defiro o requerido pelo MPF, no item 1 de fl. 44. Oficie-se. Quanto ao item 2, é praxe deste Juízo obter os antecedentes através do sistema INFOSEG, nada impedindo que a Drª. Procuradora e a Defesa apresentem e requeiram a juntada aos autos de folhas de antecedentes obtidas diretamente do IIRGD ou INI. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. SP., 06/12/2011.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2790**

#### **ACAO PENAL**

**0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP163754E - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ E MT005767 - CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA E MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA E SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)**

1) Os presentes autos foram instaurados antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, que alterou o procedimento ordinário. Tal fato não prejudica o andamento do feito, ex vi do artigo 2º do Código de Processo Penal, razão pela qual são válidos os atos praticados na vigência da lei anterior. Contudo, por mera liberalidade, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, complemente a defesa já apresentada (fls. 2454/2456), nos moldes do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Caso sejam arroladas testemunhas,

fica a defesa ciente que, em caso de prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução, caberá a ela apresentá-las independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Com a manifestação da defesa, voltem-me os autos conclusos

#### **Expediente Nº 2793**

##### **ACAO PENAL**

**0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JOSE MARIA BORGES

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que os memoriais sejam apresentados por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do CPP, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo.

#### **Expediente Nº 2794**

##### **ACAO PENAL**

**0016925-55.2008.403.6181 (2008.61.81.016925-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SANTA SHIRLEY BORRI SOARES

Autos nº 0016925-55.2008.403.6181Fls. 222/229: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado José Severino de Freitas pela qual: 1) alega-se, em síntese:- inépcia da denúncia;- inocência do acusado; 2) Foram arroladas testemunhas.DECIDO.1- A questão quanto à alegada inépcia da denúncia já foi superada pelo seu recebimento.2- Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória.3- Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.4- Designo para o dia 29/02/2012, às 15h00min, a audiência para:4.1. oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Santa Shirley Borri Soares e Ellen Ecila Alves de Oliveira Vaz dos Reis Batista, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso;4.2. interrogatório do acusado José Severino de Freitas, o qual deverá ser intimado da designação de audiência.5. Defiro a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por declarações por escrito, as quais deverão ser apresentadas até a data designada para audiência. 6. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 198, determino o arquivamento do feito em relação a Santa Shirley Borri Soares, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.7- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 01 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2795**

##### **ACAO PENAL**

**0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Fls. 172 e 175/176: ciência às partes, inclusive para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 2796**

##### **ACAO PENAL**

**0002323-88.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP107335 - SERGIO KENIG) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

\*Is. 106/107: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Manoel Vilela de Carvalho Sobrinho pela qual:1) alega-se, em síntese:- inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa da qual o réu era administrador; - extinção da punibilidade pela apresentação de proposta de composição do débito pelo pagamento de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em trinta e seis parcelas mensais.2) Não juntou documentos e tampouco arrolou testemunhas.DECIDO.1- Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, devidamente comprovada de plano. 2- O artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 exige, para extinção da punibilidade do agente, o pagamento integral do débito devido ao fisco, incluindo os acessórios. Com efeito, verifica-se que no caso em apreço, o débito atualizado em 2009 atingia o valor de R\$ 47.168,16 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), muito além da proposta ofertada pela defesa, não havendo que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito.3- Os demais argumentos referem-se ao mérito e serão apreciados em momento oportuno, após dilação probatória.4- Verifico,

assim, a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.5- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao benefício da suspensão condicional do processo.Após, voltem-me conclusos.6- Intimem-se Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 01 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4925**

### **HABEAS CORPUS**

**0008595-64.2011.403.6181** - CLAUDIA CECILIA TSAI CHANG(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO  
SENTENÇA DE FLS.196/1985 E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0008595-64.2011.403.6181Sentença Penal Tipo DVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de Cláudia Cecília Tsai Chang, a qual estaria prestes a sofrer constrangimento ilegal por parte do Delegado de Polícia Federal Presidente do IPL nº 10-0036/2099 perante a Delegacia de Emigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP.Segundo a peça inicial, ao solicitar seu passaporte perante a autoridade impetrada em 31 de julho de 2009, a paciente foi indiciada já que perante a polícia aparecia com o nome estrangeiro de Tsai Hui Min. Não obstante, segundo narram os impetrantes, a paciente teve duas cédulas de identidade apreendidas (nº 6.928.924-0 - SSP/PR e nº 14.351.568-8 - SSP/SP).Assim, em 27 de maio de 2010 a paciente foi indiciada como incurso nas penas do artigo 307 do Código Penal. Porém, fundamentam os impetrantes que o genitor da paciente a registrou como estrangeira em 1977, época em que ela tinha 8 (oito) anos de idade. Por ser menor, seria, portanto isenta de qualquer responsabilidade.Alegam, por fim, o ferimento à cláusula constitucional do devido processo legal, bem como o fato de que a paciente não cometera nenhum crime.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/147.A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 149).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 151/152, complementadas às fls. 160/179.A liminar foi indeferida às fls. 180/184.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/191 pela denegação da ordem de habeas corpus.É o relatório.Fundamento e decidido.B - FUNDAMENTAÇÃO: Não assiste razão à paciente.Segundo se depreende dos documentos apresentados, a paciente possui 3 (três) identidades diversas: 1) Cláudia Cecília Tsai (RG nº 6.928.924-0 - SSP/PR), 2) Cláudia Cecília Tsai Chang (RG nº 14.351.568-8 - SSP/SP), e, 3) Tsai Hui Min (RNE W 148047H).No caso da primeira identidade, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 08/06/1996, a paciente teria nascido em Valença, na Bahia/Brasil no dia 16 de julho de 1969.Casou-se com esta identificação civil em São Paulo, no dia 06/06/1996, passando a usar o nome de Cláudia Cecília Tsai Chang (fl. 44).Consta da segunda identidade que a paciente nasceu no mesmo lugar, e na mesma data, porém com número diverso. Esta foi expedida perante a Secretaria de Segurança Pública de Curitiba/PR no dia 17/05/1994.Em seu interrogatório na Polícia Federal constou que a paciente nasceu de fato na China em 16/07/1965 (ou seja, não foi nem em 1969, nem em 1977) (fls. 59/61).As 3 (três) identidades da paciente estavam ativas, motivo pelo qual a princípio denota-se o dever do Estado/Polícia investigar o motivo pelo qual uma mesma pessoa possua 3 (três) identidades.O registro da paciente como estrangeira foi efetivamente feito por seu genitor já falecido (fl. 135), mas foi ratificado pela paciente em 31 de maio de 1988, quando ela já era maior de idade, uma vez que nasceu em 16 de julho de 1965 ou 1969 (fl. 26). Não obstante, a renovação da identidade estrangeira foi solicitada em 28 de junho de 2007, motivo pelo qual a referida identidade estava válida até 2016 (fls. 63 e 65).Do mesmo modo, as duas identidades brasileiras, expedidas em São Paulo e no Paraná estavam ativas, com a plena ciência da paciente.A falsidade ideológica e o fato de se tratar da mesma pessoa foram comprovados já pelas perícias realizadas (fls. 14/16 e 97/101).A Polícia neste caso tem o dever de apurar o que ocorreu, inclusive se houve ou não o uso do documento falso e, eventualmente o dolo.Analisando os documentos trazidos, verifico que foram obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa na fase do inquérito, sem qualquer ilegalidade.Do mesmo modo, a apreensão dos documentos justifica-se na cautela que a autoridade policial deve ter para evitar que a paciente pudesse usá-los concomitantemente.Não há falar ainda em constrangimento já que ao que tudo indica o inquérito não acabou.Do mesmo modo, o habeas corpus não é o meio adequado para qualquer apreciação de eventual prescrição penal. Não se sabe se a paciente será enquadrada em algum delito, e no caso positivo, em qual delito. Tal assunto poderá ser abordado diretamente pelo Ministério Público ainda na fase do inquérito, ou depois, quando e se proposta a ação penal, pelo juiz natural da causa.Outrossim, não foi esclarecido sequer a data, local de nascimento e verdadeiro nome da paciente.C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, inexistente qualquer motivo para o trancamento do inquérito policial ou para impedir qualquer indiciamento, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido e denego a ordem do habeas corpus.Oficie-se a autoridade impetrada, informando-lhe do teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 30 de novembro de

**Expediente N° 4927**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012775-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181)

**JOAQUIM PEREIRA BRITO**(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária em favor de JOAQUIM PEREIRA BRITO (fls. 02/07).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 26/27).Decido.O pedido deve ser indeferido.A decisão que decretou a prisão temporária do investigado JOAQUIM PEREIRA BRITO (vulgo MANOEL ou VELHO) mencionou indícios de sua participação nos fatos sob investigação.Iso porque JOAQUIM seria membro da organização criminosa, ligado à célula gerenciada por EURICO (Quebrado) e também seria conhecido como MANOEL ou VELHO. Além disso, a representação policial também menciona a participação de JOAQUIM no ilícito (item 3.3.11), o que reforça ainda mais o pressuposto da prisão temporária (inciso III do art. 1º da na Lei nº 7960/89).Na referida representação, consta que, em agosto de 2010, transportada a droga à Carapicuíba e feita a distribuição por ADEMAR (Gildemar), o dinheiro teria sido repassado ao ora paciente JOAQUIM (Velho ou Manoel) a quem competia entregar a parte do dinheiro que cabe a EURICO (Quebrado). Quanto a imprescindibilidade para a investigação, a mesma continua presente. Tal requisito ficou consignado na decisão nas seguintes linhas:No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas.Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada.Ressalto, ainda, que o decreto de prisão temporária fundamentou-se na associação do investigado para fins de tráfico internacional de entorpecentes, sendo que o prazo de 30 (trinta) dias da referida prisão, inclusive foi prorrogado por igual período, conforme dispostos no artigo 1º, I e II, da Lei nº 7.960/89 c.c. artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90.Por fim, destaco que a comprovação de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não possui o condão de macular os fundamentos que determinaram a sua prisão temporária.De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão, sendo inviável sua alteração.Nessa medida, indefiro o pleito de revogação de prisão temporária formulado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7723**

**ACAO PENAL**

**0005262-80.2006.403.6181 (2006.61.81.005262-6)** - JUSTICA PUBLICA X CHANG YING BO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Tendo em vista que o acusado Chang Ying Bo, brasileiro, qualificado à fl. 157, denunciado pelo suposto delito do art. 334, par. 1º, c e d, do CP, vem cumprindo as condições da suspensão do processo (art. 89, Lei 9.099/95), conforme se infere de fls. 157/187, e considerando que sua Defesa informou que o Departamento de Polícia Federal solicitou autorização judicial para a expedição do passaporte do réu, que pretende viajar para a China em 30.04.2012: a) AUTORIZO a expedição de passaporte em nome do acusado, devendo-se oficiar ao DPF, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fls. 161 e 191; e b) POSTERGO a apreciação do pedido de autorização de viagem do réu ao exterior até a apresentação de comprovante da passagem aérea, com a indicação do período exato da viagem, conforme assinalado pelo MPF à fl. 191. Depois de juntado o comprovante da viagem, vista ao MPF. Int.

**Expediente N° 7725**

**ACAO PENAL**

**0009198-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR E SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 26.08.2011 (folha 141), em face de Carlos Antonio de Souza Cabral, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 316 do Código Penal. Conforme descreve a inicial acusatória, Valdinéia Maria da Silva apresentou notícia criminis (fls. 14/16 do Apenso I), dirigida ao Delegado de Polícia Federal do Setor de Crimes Financeiros, relatando que Carlos Alberto Fagundes Steil e sua esposa, Margareth Inês Fagundes Steil, seriam responsáveis pela suposta prática de agiotagem, além de outros crimes. E por temer a sua vida e a de seus familiares, Valdinéia entregou a documentação atinente aos noticiados ilícitos ao agente policial ora denunciado, CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL, para que, na condição de policial federal, pudesse dar o correto encaminhamento aos documentos referentes aos supostos fatos criminosos, que deveriam ser objeto de investigação da DELEFIN. Narra a denúncia, ainda, que CARLOS não procedeu ao envio da documentação e, pelo contrário, marcou encontro com Carlos Steil e sua esposa, Margareth Steil, em um restaurante chamado Prainha, tendo sido tal encontro intermediado por Mehedei Ali Ismail, conhecido como Turcão, que procurou Carlos Steil para que este se encontrasse com o denunciado a fim de tratar da referida notícia criminis. No encontro, conforme relata a exordial, o denunciado realizou diversas insinuações de que, mediante pagamento, poderia evitar que a notícia enviada por Valdinéia fosse encaminhada às autoridades competentes e da DELEFIN, sendo que no decorrer da conversa, CARLOS exigiu o pagamento do montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), anotando esse valor em um pedaço de papel. Em diversas ocasiões, insinuou que, mediante esse acordo comercial, deixaria de encaminhar a documentação que lhe havia sido confiada por Valdinéia. A denúncia foi recebida aos 08.09.2011 (fls. 149/153) O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 181/184). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. As alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e serão, portanto, analisadas no momento oportuno, cumprindo registrar que, conquanto inexista hipótese a ensejar a absolvição sumária, todas as questões apresentadas poderão ser mais bem analisadas após a regular instrução do processo. Assim sendo, resta mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.07.2012, às 14h00min, oportunidade em que será prolatada sentença. Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 25 e 27). As testemunhas arroladas pela defesa (n.s 3 a 8) deverão comparecer em audiência independentemente de intimação nos termos do item 16 de fl. 152. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP e para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas de defesa Valdinéia Maria da Silva e Cássio José Ramos Rocha, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 11.07.2012. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 7727**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011882-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) CLEIVAMAR RIGO DA SILVA(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos etc. Cleivamar Rigo da Silva formulou, no dia 25.10.2011, pedido de restituição do veículo da marca BMW 320 I VA71, ano 2007, placas DVM 0222/SP, chassi WBAVA71047VE28399, código Renavan nº 922417717, ao argumento de que o referido bem lhe pertence (fls. 02/06) Alegou a Requerente que adquiriu o veículo da empresa Auto Posto Estrela de Cumbica Ltda. e, antes mesmo de efetuar a transferência do veículo para o seu nome, conheceu Augusto David Rodrigues e, após proposta por ele efetuada, houve por bem vender o veículo a ele pelo preço certo e ajustado de cem mil reais, dos quais o comprador pagou apenas noventa mil reais, restando ainda pendente de pagamento o valor de dez mil reais, comprometendo-se Augusto a quitar todos os débitos e multas que recaem sobre o automóvel, conforme recebido firmado pelas partes. Aduziu, ainda, que (i) até a presente data (20.10.2011) Augusto não quitou os débitos (os débitos e multas que recaem sobre o automóvel totalizam aproximadamente R\$ 25.489,41), (ii) o bem está em nome do Auto Posto Estrela de Cumbica Ltda., em nome do qual recaem as dívidas; (iii) a Requerente vem sendo pressionada

pelo antigo proprietário (Auto Posto Estrela) a quitar os referidos débitos; (iv) é terceiro de boa-fé e necessita da restituição do veículo para quitar as dívidas, uma vez que é credora do réu (Augusto), restando patente não apenas sua legitimidade, mas igualmente a necessidade de liberação do veículo para saldar as dívidas mencionadas; (v) como o automóvel apreendido não foi quitado em sua integralidade, com pendências financeiras perante órgãos públicos, requer o desbloqueio do veículo para que o mesmo possa ser vendido e, com o resultado, quitadas todas as dívidas que sobre ele recaem. O pedido veio instruído com cópia autenticada de Certificado de Registro de Veículo em nome do Auto Posto Estrela de Cumbica do qual consta Autorização para Transferência do Veículo em nome do Requerente datada de 04.10.2010 (fl. 07), recibo de noventa mil reais relativo à compra do veículo pagos por Augusto David Rodrigues (fl. 08), pesquisa referente a IPVA do automóvel indicando o Auto Posto Estrela de Cumbica Ltda. como proprietário (fls. 09/15), procuração (fl. 16). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando, em síntese, que o proprietário do veículo é o denunciado Augusto David Rodrigues e não a Requerente (fls. 19/22). Este Juízo determinou a juntada de cópia das peças dos autos principais relacionadas ao veículo apreendido (fls. 23/150). Vieram os autos conclusos após a juntada das aludidas cópias. É o relatório. Decido. Sobre a apreensão do veículo BMW, deve ser observado que da representação policial pugnando pela busca e apreensão/sequestro do referido automóvel (fls. 24/105), bem como da decisão que deferiu a medida (fls. 127/140-verso), restou claro que Augusto David Rodrigues era um dos principais alvos da operação policial e que o veículo lhe pertencia. Especificamente sobre o veículo BMW, a autoridade policial, ao representar pela busca/sequestro do automóvel, consignou que o veículo não só pertencia a Augusto David Rodrigues (vulgo Guto), como também teria sido utilizado cartão clonado para sua manutenção: (...) Note-se que, em uma das conversas acima, GUTO deixa explícito que há 08(oito) anos pratica crimes afeitos à clonagem de cartão. Mais além, tal prática se constitui na única atividade remunerada desenvolvida por este investigado, de forma que se conclui, inevitavelmente, que todos os seus bens possuem origem em práticas ilícitas e/ou são mantidos por elas, como por exemplo, o BMW 320 de Placas DVM-0222, no qual, no final de novembro de 2010, se realizou manutenção no valor de R\$ 5.281,44, paga com cartão de crédito clonado, conforme registrado nos Autos Circunstanciados de Interceptação e Inteligência Policial nº 002/2010 e 003/2010, datados, respectivamente de 13 e 23/12/2010. Pelo exposto, a signatária entende necessária a realização de busca nos endereços de AUGUSTO DAVID RODRIGUES, para apreensão de objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, especialmente notebooks, POS adulterados, cartões clonados, bens móveis adquiridos com o fruto do crime e títulos de propriedade de bens imóveis, para eventual pedido de sequestro. (...) - folha 36 Da decisão que deferiu a busca do BMW constou o seguinte: No presente caso, existem indícios veementes da intensiva negociação entre os investigados, os quais, em tese, utilizam-se de diversas contas bancárias para ocultar a origem ilícita dos valores obtidos com a prática de furto mediante fraude bancária eletrônica, inclusive com a utilização de contas bancárias de pessoa jurídica em nome dos investigados, promovendo-se a aquisição de diversos bens móveis (veículos, jóias, televisores, roupas, dinheiro, etc.). A medida alcança todos os investigados em relação aos quais foi autorizada a busca domiciliar. Determino, pois, o sequestro de bens móveis, a teor do artigo 132 do CPP, em relação aos quais haja indícios veementes de proveniência ilícita. - folha 136-verso Além disso, depois de formalizada a busca/sequestro do BMW (o automóvel foi apresentado por Isaac Soares de Oliveira, o qual disse aos policiais federais que o veículo foi por ele adquirido por meio de negociação com Augusto David Rodrigues, que teria ficado com a propriedade de seu antigo veículo, um Honda Civic LXS Flex, placa DWO5396 2007, sendo que a negociação não havia sido concluída; na ocasião, também foi apreendido cartão de apólice de seguro do veículo em nome de Augusto e com validade até 18.08.2011 - fl. 150), o Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Augusto David Rodrigues, vulgo Guto, descrevendo que ele, juntamente com outras nove pessoas, praticaram o crime do art. 288 do Código Penal, pelo fato de, entre os últimos meses de 2010 e os primeiros meses de 2011, na Grande São Paulo, terem se associado em quadrilha para o fim de, mediante inserção de objetos em equipamentos POS com a capacidade de identificar trilhas e senhas de cartões de débito e crédito, efetuar a clonagem, e, com os cartões clonados, furtar valores de instituições financeiras, inclusive da CEF, mediante realização de compras de produtos e serviços em diversos estabelecimentos, para uso próprio ou revenda a terceiros, sendo que, análises preliminares indicam um prejuízo aproximado de R\$ 6.933.419,47 a diversas instituições financeiras. A denúncia foi recebida em 13.05.2011, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2012, às 14 horas (fls. 107/126 e 142/148). Feitas as considerações acima sobre a apreensão do veículo e acerca do processamento da ação penal movida pelo MPF contra Augusto David Rodrigues, passo a apreciar o pedido de fls. 02/06. O pedido de fls. 02/06 não comporta deferimento. Com é sabido a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Ocorre que o requerimento não veio instruído com a necessária comprovação da propriedade pela Requerente ou de que ela ostenta a condição de adquirente terceiro de boa-fé. Da narrativa contida na petição pode-se concluir que o proprietário do veículo é Augusto David Rodrigues, o qual teria adquirido o bem da Requerente, pagando-lhe noventa mil reais de cem mil acordados, sendo certo, ainda, que os documentos que instruem a petição indicam que ocorreu a transferência do BMW para Augusto David Rodrigues, frisando-se que a propriedade de bem móvel se transmite com a mera tradição. Cumpre registrar que quando da apreensão do veículo, terceira pessoa alegou ser proprietária do veículo, conforme indicado à fl. 150. Assim, não há demonstração cabal da propriedade do veículo pela Requerente e, conquanto ele não possa ser considerado, a princípio, instrumento de crime de quadrilha imputado a Augusto David Rodrigues, pode perfeitamente estar sujeito à pena de perdimento ao final da ação penal, notadamente pelos elementos constantes dos autos e que subsidiaram o deferimento da busca e apreensão e sequestro do bem. Portanto, o veículo deve ser mantido

sob a custódia estatal até o término da ação penal. Por fim, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 19/22, eventual inadimplemento parcial com relação à compra e venda realizada entre a requerente e o denunciado Augusto David Rodrigues deve ser resolvido ou de maneira amigável entre ambos, ou nas vias ordinárias próprias, que refogem ao conhecimento deste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal. Portanto, inviável a restituição do veículo à Requerente, por não ostentar a condição de proprietária nem de adquirente terceiro de boa-fé, razão pela qual indefiro o pedido de restituição do veículo BMW placas DVM 0222/SP, formulado às fls. 02/06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

#### **Expediente Nº 7728**

##### **ACAO PENAL**

**0012153-20.2006.403.6181 (2006.61.81.012153-3)** - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)

Tendo em vista a proximidade da audiência, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes solicitados pelo Ministério Público Federal, requisitando a resposta no prazo de 24 horas, de forma que se decida sobre eventual suspensão da pretensão punitiva do Estado e da Prescrição em audiência. Int.

#### **Expediente Nº 7729**

##### **ACAO PENAL**

**0001847-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001847-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X SILVIA AMABILE SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 523 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 7730**

##### **ACAO PENAL**

**0008481-28.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 207/208 e 212/213: Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da procuração outorgada pelo acusado Luiz Fernando, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3509**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0008707-33.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-54.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

FL. 23: Tendo em vista os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 16/17), e pela defesa (fls. 21/22), bem como a informação supra, nomeio como peritos os médicos psiquiatras Dra. Raquel Sztterling Nelken e Dr. Emmanuel Nunes de Souza, designando o dia 11/01/2012 às 14:45 horas, para realização do exame pericial na acusada RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, no endereço Rua Galeno de Almeida, nº 164, Pinheiros, São Paulo/SPExpeçam-se Mandados de Intimação aos peritos, instruindo-os com os quesitos apresentados, bem como com cópias de fls. 03/12. Intimem-se a acusada e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. (PERICIA DESIGNADA PARA 11/01/2012 - 14:45H)

#### **Expediente Nº 3510**

## **HABEAS CORPUS**

**0012667-94.2011.403.6181** - REGINA COELI CABRAL DE LIMA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 159/159-VERSO : ...É a síntese do necessário. Decido.1 - Diante da desistência da ação formulada pelo impetrante, julgo extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.2 - Registre-se. Publique-se. Intime-se.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.4 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2393**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0531513-56.1998.403.6182 (98.0531513-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AOSTA ALIMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS KHOURY X ELIANA RODRIGUES KREIS X RICARDO SOUZA FERRAZ X JESUINA FERRAZ RIBEIRO(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X LAURO DE SOUZA FERRAZ X LUIZ KREISS X ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Fls.150: Defiro. Para tanto, remetam-se os autos à SUDI para confecção de carta de citação no endereço de fls.166/168.Após, cite-se, conforme requerido.Cite-se, por meio de edital, exceto os executados indicados às fls. 166/168, conforme requerido pela exequente à fl. 151.Com o transcurso dos prazos envolvidos nesta modalidade de citação, tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) cuja citação editalícia ora se defere, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório- que venha a ser liberado por isso - ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Fls. 202/220: Defiro o levantamento da penhora do bem imóvel de fls.19/24, matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº 115.940. Após o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso desta decisão, expeça-se o respectivo mandado de levantamento, o qual deverá ser cumprido pelo requerente Trento Negócios Imobiliários LTDA. Intime-se a parte interessada (Trento Negócios Imobiliários LTDA), na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada do mencionado mandado, mediante prévio agendamento com a secretaria da Vara, devendo, após, comprovar seu cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

## DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

### Expediente Nº 1411

#### EXECUCAO FISCAL

**0026337-17.2002.403.6182 (2002.61.82.026337-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARAMBAIA COMERCIAL ELETRICA LTDA X ANTONIO AUGUSTO FACIOLI X PAULO ELIAS IVANCHUK(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)

1 - Fls. 110/112: acolho os fundamentos apresentados pela parte exequente para o fim de rejeitar a tese da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos.2 - Verifica-se que os coexecutados Antonio Augusto Facioli e Paulo Elias Ivanchuk, ainda que devidamente citados (fls. 58, 60, 65, 99), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositados em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 112), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores total superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0020576-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020576-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1 - Tendo em vista as informações contidas às fls. 114, defiro o requerido às fls. 109. Assim, considerando que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome desta executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 112), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores total superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a coexecutada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes às fls. 110/111.2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.3 - Intime(m)-se.

**0031821-03.2008.403.6182 (2008.61.82.031821-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL(SP234244 - DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI)

Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da causa.Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 2.403,50, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7003**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0)** - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 31/01/2012, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011512-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011512-6)** - SANDRA REGINA BRIAMONTE VIEIRA DOS PASSOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IACIRA DE NAZARE M DE LIMA(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA)

Fica designada a data de 17/01/2012, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014498-11.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 31/01/2012, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 7124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8)** - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a Sra Perita, Dra. THATIANE FERNANDES, com cópias de fls. 326/329, 372 e deste despacho, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os devidos esclarecimentos. No mais, publique-se o despacho de fl. 372. Intime-se e cumpra-se. Fls. 364 e 369: Não sendo constatada pela perícia a existência de alienação mental, a princípio seria desnecessária a regularização do pólo ativo da ação para representação ou assistência do autor. Contudo, necessário se faz que sejam prestados esclarecimentos pela Sra. Perita, uma vez que para a concessão do benefício pleiteado exige-se a constatação de deficiência (física ou mental), a qual não dever ser confundida com incapacidade para a vida independente e para o trabalho, posto que nem todas as pessoas nessas condições são pessoas com deficiência. Desta forma, intime-se a Sra. perita para que preste os devidos esclarecimentos se a autora, não obstante sua incapacidade laborativa, também é portadora de alguma deficiência mental, necessitando, neste último caso, de interdição para os atos da vida civil. Cumpra-se e intime-se.

**0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4)** - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: Intime-se a Perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fl. 205, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)** - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/227: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 225/227 e 228/232, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008623-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008623-3)** - ANTONIO GUERRA GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0010788-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010788-5)** - JOSE ILTON DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1)** - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito, para que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7)** - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2)** - ROBERTO TAILOR GONCALVES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 150/151 e 152/167, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7)** - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito, para que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7)** - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/211: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 200/211, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118 e 122/123: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 117/121 e 122/135, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4)** - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 187/188, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4)** - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0009691-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009691-0)** - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - TATIANE

CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6)** - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 166/171, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6)** - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/159 e 160/161: Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 157/159 e 160/161, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6)** - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 188/191: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 188/191, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0)** - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229: Ciência à parte autora. Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 210/219, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013788-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013788-2)** - VICENTE ABILIO PASSARO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2)** - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 141/147 e 148/156: Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 141/147 e 148/156, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, indefiro os pedidos de inspeção pessoal, produção de prova testemunhal e designação de perícia sócio-econômica, pois sem qualquer pertinência aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016733-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016733-3)** - JOSEFA JUSTINO PEREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 114/116, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9)** - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/214: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 212/214, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9)** - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/226: Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 222/226, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7)** - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 181/202: Intime-se a Perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 181/202, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003709-50.2010.403.6183 - JOSE CORREIA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 178/180: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 178/180, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 136/142, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 100/108: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 100/108, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011088-42.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 172/186, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 213/221: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 213/221, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0051319-55.1999.403.6100 (1999.61.00.051319-0) - ANTONIO LUIS MARCATO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**  
Fls. 164/165: Nada a decidir, ante o teor da v. decisão de fls. 149/150, transitada em julgado, que deu por prejudicada a apelação do INSS ante a PERDA DE OBJETO deste Mandado de Segurança, .... uma vez que DESAPARECIDA A CAUSA QUE DEU ENSEJO À CONTROVÉRSIA.... Assim, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001627-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001627-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, e considerando por fim que no mencionado laudo médico o I. perito afirma que mencionada doença é incapacitante e não possui tratamento curativo, nesta fase de cognição definitiva, à vista das provas documentais carreadas aos autos, e considerando os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007727-2, altero entendimento anterior, de forma que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante - NB 138.821.209-6. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos ante a via procedimental eleita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001624-15.2011.403.6100 - MARIA HELOISA SANTANA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Fl. 166: Oficie-se novamente à autoridade coatora, com cópias dos documentos de fls. 09 e 15. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 147/150. Outrossim, recebo a apelação da impetrante de fls. 158/165 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002640-04.2011.403.6100** - VANIA MARIA RIBOLDI(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Despacho de fl. 146: Fls.: 136/137: Anote-se. Publique-se juntamente com a sentença de fls. 141/144. Intime-se.

**0003009-95.2011.403.6100** - LUIZ FLORIANO DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Oficie-se à autoridade impetrada para que complemente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cota da I. Procuradora do Ministério Público Federal. Após, com a vinda dessas informações, dê-se nova vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000083-9)** - JOSE ERNANDE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0000112-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000112-1)** - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0)** - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/199: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, intime-se o perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 193/199, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0008260-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008260-1)** - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

**0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2)** - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/119: Intime-se a Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 12/13, 14/19 e 115/119, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010120-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010120-6)** - ALICIO CAVICHIONE(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/125: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 121/128, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010989-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010989-8)** - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/193: Intime-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 191/193, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013566-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013566-6)** - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/206: Intime-se o Sr. Perito, JONAS APARECIDO BORRACINI, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 204/206, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013598-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013598-8)** - ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 101/104, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 363/374: Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 363/374, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9)** - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/276: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 274/277, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)** - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/159: Intimem-se os Peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 151/159, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6)** - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, os pedidos de sobrestamento do feito e de realização de perícia sócio econômica, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, intime-se o Sr. Perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 190/196, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0)** - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/133: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 126/133, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5)** - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/240: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 230/231, 233/240 e 250/262, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente N° 7127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-61.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Anote-se. Fls. 107/108: Assiste razão o patrono da parte autora, uma vez que nos termos da Portaria 6.474/2011 os prazos processuais foram suspensos no período de 14/09/2011 a 17/10/2011, tendo a parte autora protocolizado sua petição de apelação na data de 15/09/2011, dentro do período da suspensão dos prazos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 104 e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 105. No mais, mantenho a sentença de fls. 75/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 82/102 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000268-27.2011.403.6183** - REINALDO BARAUNA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ)

VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0001649-70.2011.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHAPELA NORES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 51/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 56/68 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0003203-40.2011.403.6183** - HIDEKI KAWABATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0003285-71.2011.403.6183** - MAURILO ANTONIO CANAVERDE(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0003747-28.2011.403.6183** - ODILO SOARES LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0003880-70.2011.403.6183** - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0004475-69.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0005383-29.2011.403.6183** - JOSE ALFREDO PRATES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006313-47.2011.403.6183** - ARLINDO BARRETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006593-18.2011.403.6183** - ARI MOZART TERNI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006610-54.2011.403.6183** - SANDRA MARIA AUGUSTO GARCIA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006651-21.2011.403.6183** - ELIO MONARIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006745-66.2011.403.6183** - JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006805-39.2011.403.6183** - ANTONIO GASPARINO DOS REIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0007093-84.2011.403.6183** - CLEIDE BASTOS AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0007405-60.2011.403.6183** - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0007787-53.2011.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0007939-04.2011.403.6183** - GILSON ROBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008129-64.2011.403.6183** - JOAO JUEMAR MOURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008513-27.2011.403.6183** - ANTONIO MIRANDA NETTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009370-73.2011.403.6183** - PAULO HIROSHI OKUBO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos..PA 0,10 Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010406-53.2011.403.6183** - LEILA TEREZINHA DECCO X MARGARIDA MARIA ROLDAN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 204/209 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 213/265 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010474-03.2011.403.6183** - MARIA MADALENA PANSONATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010836-05.2011.403.6183** - CELIA MARIA FRANK(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010856-93.2011.403.6183** - REINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0)** - LEANDRO GONCALVES DURVAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 313/314: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo final de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem a devida regularização ou com pedido de dilação de prazo sem justificativa plausível devidamente documentada nos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0057714-05.1995.403.6100 (95.0057714-3)** - JOAO OVIDIO DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE

OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 87: Anote-se. fl. 130: Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033965-64.1996.403.6183 (96.0033965-1)** - MANUEL QUIRINO DA COSTA (SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 84/89: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse de agir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6)** - ODAIR GOMES DE CASTRO (SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 110/111: Anote-se. Noticiado o falecimento do autor ODAIR GOMES DE CASTRO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Fl. 113: Por ora, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 110/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2)** - SEBASTIAO RUFINO FREIRE (Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 123: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprir o determinado no despacho de fl. 118, devendo o patrono documentar que diligenciou perante os interessados. Decorrido o prazo sem manifestação ou pedido de dilação de prazo sem justificativa plausível e documentada nos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1)** - URIAS LIBARINO DE ASSIS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 189. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)** - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA (SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/234: O pedido de devolução de prazo solicitado pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fl. 228, encontra-se prejudicado, ante a apresentação das cópias necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 228. Cumpra-se e intime-se.

**0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6)** - ANTONIO GIMENES NARANJOS (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 132. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2)** - AGUINALDO FEBA X VAGNER FEBA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 111 e 144: Anote-se. Fls. 144/156: Por ora, noticiado o falecimento dos co-autor AGUINALDO FEBA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de hipossuficiência dos pretensos sucessores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8)** - HELIO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação pela parte autora das peças requeridas no despacho de fls. 180, cite-se o réu nos termos do Art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0033790-84.2008.403.6301** - AURELIO ANES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034766-57.2009.403.6301** - VALDIR BORGES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007084-59.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado na decisão de fl. 90.Int.

**0000815-67.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME MARIA FERREIRA X MANOEL MARCOS GOMIDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
Ante a impugnação apresentada pelos embargados a fls. 14/75, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprir o determinado na decisão de fl. 11.Int.

#### **Expediente Nº 7130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002314-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002314-8)** - MANUEL PEDRO FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 78/87: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0002674-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002674-5)** - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 114/123 e 128/138: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0002989-49.2011.403.6183** - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 99/102: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0003253-66.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008409-35.2011.403.6183** - SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008491-66.2011.403.6183** - GILDASIO ALMEIDA MATOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008824-18.2011.403.6183** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0009143-83.2011.403.6183** - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/100: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0009542-15.2011.403.6183** - MANOEL APRIGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 56/59: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0009546-52.2011.403.6183** - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 50/54: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0009603-70.2011.403.6183** - LIGIA MARA SANCHES SALUSITANO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 62/86: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0009776-94.2011.403.6183** - MARLY DIAS MADUREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 283/284: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0009897-25.2011.403.6183** - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 51/90: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0009938-89.2011.403.6183** - TELMA JANE DOS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69/78: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0009999-47.2011.403.6183** - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 163/260: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0010170-04.2011.403.6183** - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 54/59: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0010185-70.2011.403.6183** - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 112/115: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0010225-52.2011.403.6183** - CICERO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 104/106: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0010531-21.2011.403.6183** - GILBERTO ELISIARIO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010854-26.2011.403.6183** - WALTER PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 135/144: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0011160-92.2011.403.6183** - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 67/70: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0011220-65.2011.403.6183** - ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82/87: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**Expediente Nº 7131**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3)** - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCOCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, documentos com identificação dos autores abaixo relacionados e cópia desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência em relação aos co-autores: MATEUS AFFONSO DOS SANTOS, VICENTE RUSSI BORELLI, JOSÉ AVELINO SOARES, JOSÉ ZANATTA FILHO, CARLOS ARGEMIRO FIORINI, MARIA SILVINA FIORINI, ACYLINO DE AZEVEDO, DIONISIO SEQUETIN, DOMINGOS RAFALDINI, LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES, EMÍLIO FERRARI, RUBENS PINTO DE MAGALHÃES, BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO, AURÉLIO SEGUNDO ZUZZI, GREGÓRIO BADOLATO, AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO, CEZÁRIO ROMANO TRAVAGIM, LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL, ANTONIO BRUN, MARIA DE LOURDES DESSIO, MARIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO VIEIRA, SEBASTIÃO BALDACINI, HELENA ZANETTI MANTOVANI, ZILDA OLIVEIRA STOPPA, ARLINDO PEREIRA, CLAUDINO STOCOCO, JOSÉ DA COSTA VIEIRA, ANGELO COMIN, ANTONIO AUGUSTO BORELLI, HERMÍNIO ROQUE, JACINTO ANGELUCI, JANDYRA BORGES DA SILVA, CUSTÓDIO CARLOS, JOSÉ CORREA FILHO, WALDEMAR LUIZ FADEL, JOSÉ ROBERTO DA COSTA MATOZZO, ELISEO DE SOUZA, LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO, PEDRO COSTA LEME, JOSÉ CARLOS PEREIRA, URBANO RODRIGUES, FIORAVANTE MILANEZ, PAULO MARANGONI, ODETE MILANEZ, ANTONIA FONSECA MACHADO, JOSEPHA DE ARAUJO GOZAR, DANIEL ARNONI, TEODORO VITOR DA SILVA, ANEZIO HEIDORN, ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ, ANTONIO TOFFOLI, HAROLDO RUSSI BORELLI, ADOLFO ZUZI, LUIZ ALBERTO MILANEZ, MARIO LOURENÇO, MOACIR SILVA, JOÃO RAPOSEIRO, AURÉLIO MACHADO, BRAULINO CANDIDO DA SILVA, LUIZ MAZZI, EDWALDO ANGELUCCI, GERALDO GOMES, ARMANDO MARANGONI, ARTIDONES GURGEL DO AMARAL e BENEDITO GONÇALVES. Fls. 1715/2062: Noticiado o falecimento dos co-autores: JOSÉ DOS SANTOS, GERALDO ALVES, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, SALVADOR BINDANDI, JOÃO BINDANDI, ULYSSES BORELLI THOMAZ, LYDIA LOUREIRO THOMAZ, MARIO MANTOVANI, JOÃO APARECIDO ANTONINI, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, SEBASTIÃO FONSECA, LUCIANO RISSATTO, GABRIEL FADER, NARCISO BRUNO, FRANCISCO DE LARA, SEBASTIÃO PEREIRA

ROCHA FILHO, AUGSUTO TENAN, ORLANDO PEREIRA DE GODOY, ORLANDO FONSECHI, JOSÉ SIDNEY ARNONI, GUMERCINDO DA CRUZ, MANOEL DE MIRANDA GALLO, ANGELO MILANEZ, ANTONIO DOZZI TEZZA e GASTÃO MARQUES RANGEL, suspenso o curso da presente ação, nos termos do art. 265, I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente em relação a referidos co-autores. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91 quanto aos co-autores: ANTONIO ALVES BEZERRA, HUGO CARANDINA, JOÃO NOGUEIRA, NICOLAU GEORGUCINE, ANTONIO HEIDORN, ODINO ITALO BALLADORE, AMÉRICO TREVISAN, CLAUDIONOR F DOS SANTOS e NELSON MARTINS CAMARGO, conforme determinado na decisão de fl. 1714, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Por fim, regularize o patrono da parte autora as habilitações requeridas a fls. 1715/2062 em relação aos co-autores falecidos, bem como apresente os documentos abaixo elencados: 1) declaração de inexistência de dependentes ou carta de concessão a ser obtido junto ao INSS, em relação a todos os co-autores falecidos mencionados na petição de fls. 1715/1720; 2) cópia da certidão de óbito dos pais do co-autor: JOÃO BENTO DA FONSECA; 3) documentos de todos os irmãos do co-autor ALAOR PEREIRA RODRIGUES; 4) documentos de todos os filhos do co-autor falecido GASTÃO MARQUES RANGEL, e das filhas do filho falecido GASTÃO MARQUESS RANGEL FILHO. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não houve notificação para o devido cumprimento de obrigação de fazer. Sendo assim, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 06.08.2007, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/570.646.684-6, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 28.12.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista subscumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação/manutenção do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7) - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de revisão de sua renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, afeto ao NB 46/057.199.341-9, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 09/1991, 10/1991, 05/1992 e 06/1992, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 09/1991, 10/1991, 05/1992 e 06/1992, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, afeto ao NB 46/057.199.341-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 19.07.1978 à 11.11.1986 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.), e de 06.04.1987 à 28.04.1995 (KENTEC ELETRÔNICA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/137.066.274-0, resultante na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, benefício devido a partir da data do requerimento administrativo. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 19.07.1978 à 11.11.1986 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.), e de 06.04.1987 à 28.04.1995 (KENTEC ELETRÔNICA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/137.066.274-0 e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações de fls. 166/172 dos autos para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 13.11.2002 (fl. 63), compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/127.750.752-7, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta

Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ ANASTACIO AMARO, e, com isso :1)DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 23/03/1981 a 31/05/1997 para a empresa TELESP, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade de alta tensão, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 137.541.043-9 requerida em 16/09/2005, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98 tendo por base a averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 17.01.2011, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO**

CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ISABEL IRIS ROSA CASSINI e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício de auxílio doença (532.005.856-6) desde a cessação indevida do benefício em 14/06/2009 até a data da véspera da perícia médica em 27/04/2011 e aposentadoria por invalidez desde a data da perícia em 28/04/2011.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 14/06/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0011644-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011644-1) - LUIZ ANTONIO DE SA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3) - GINAILZA MARIA DE ARAUJO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 30.05.2011, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0014990-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014990-2) - EDMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 03.07.1972 à 13.08.1973, 23.09.1975 à 19.02.1979, e de 01.03.1979 à 09.05.1980 (FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.); 13.05.1980 à 01.06.1983 (SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A); 21.09.1989 à 02.04.1990 (MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/143.380.328-0, com a conversão dos períodos especiais em tempo de

serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral do TRF desta Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos períodos entre 03.07.1972 à 13.08.1973, 23.09.1975 à 19.02.1979, e de 01.03.1979 à 09.05.1980 (FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.); 13.05.1980 à 01.06.1983 (SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A); 21.09.1989 à 02.04.1990 (MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A), como se em atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.380.328-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 140/145 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0037451-37.2009.403.6301** - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA E OUTROS e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº143.829.592-5 desde a DER em 29/03/2007, eis que requerida após passados 30 dias do óbito ( artigo 74,II da Lei 8213/91),e para os menores a DIB será a data do óbito, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data a DER em 29/03/2007 ( nos termos do 105, parágrafo 1º do Decreto 3048/99, com redação dada pelo artigo Decreto 5545/05), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte ), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5)** - CELIO DO CARMO MOUZINHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio acidente, desde 11.01.2007, referentes ao NB 31/116.741.713-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios requeridos, condeno o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a ciência do direito do autor à implantação do benefício de auxílio acidente, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0003810-87.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 22.04.2009, atinente ao NB 31/535.274.047-8, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença (atualmente ativo), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0003985-81.2010.403.6183** - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ISAIAS BAPTISTA ROCHA NOGUEIRA para: 1) que seja considerado especial o período de 03/04/1978 05/03/1997 na empresa TELESP S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo eletricidade. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 140.403.042-2, desde a data da DER em 13/12/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação prevista na EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base a conversão ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

**0004195-35.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PEDRONETTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela passe a constar: (...) 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/03/1986 a 31/05/1990 e de 01/09/1990 a 28/05/1998 para a empresa ELEKTRO S/A, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, legal procedendo o INSS sua averbação. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se. PRIC.

**0004963-58.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA ANTONIA SOUSA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº137.924.066-0, desde a data do óbito DER em 06/02/2005, pela RMI já apurada pela contadoria no valor de R\$1247,66. Fixo a DIB na data do óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 06/02/2005, observada a primeira citação válida no processo ( JEF/SP), descontadas as parcelas pagas administrativamente mediante, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0005900-68.2010.403.6183** - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 02.05.2001, compensados valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/539.129.027-5, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0006300-82.2010.403.6183** - FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 18.04.2005 (fl. 27), compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/505.476.798-1, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória

definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0007632-84.2010.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.04.1980 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão do mesmo, e a somatória com os demais, e a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/150.203.482-1, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.04.1980 à 28.04.1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/150.203.482-1, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 27 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0014724-16.2010.403.6183** - SILVIA SEVERINO DE ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos entre 11.03.1991 à 01.10.1994 (ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA), e de 15.06.1994 à 10.03.2000 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII), devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/130.118.714-0, com a conversão de tais períodos em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos períodos entre 11.03.1991 à 01.10.1994 (ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA), e de 15.06.1994 à 10.03.2000 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII), com a devida conversão destes e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/130.118.714-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 76/77 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0015556-49.2010.403.6183** - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de outubro/2003, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/125.122.665-2, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da

citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0015617-07.2010.403.6183** - DJALMA JOSE CODO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor DJALMA JOSÉ CODO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 05/11/1984 a 19/10/2010, na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), 154.701.053-0 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 19/10/2010. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 19/10/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000719-52.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO FAUSTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCO ANTONIO FAUSTINO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 17/04/1984 a 30/11/2010 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.896.462-7 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 30/11/2010. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/11/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no

artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0000721-22.2011.403.6183** - ILDO CESAR VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ILDO CESAR VIEIRA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/03/1985 a 30/11/2010 na empresa CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº154.896.460-3 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 24/08/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/11/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**Expediente N° 7132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1)** - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105, último parágrafo: anote-se.Fl. 104/123: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 104/105 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0002259-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002259-4)** - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167, último parágrafo: anote-se.Fl. 137/165 e 166/169: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 137 e 166/167 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0038685-88.2008.403.6301** - RAIMUNDO ALVES(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Não obstante a petição juntada às fls. 44/48, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via original e atualizada da inicial, assinada pelo patrono, acompanhada de cópia para a formação de contrafé.Outrossim, deverá, no mesmo prazo, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0002333-97.2009.403.6301** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fl. 101/107, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via original e atualizada da petição inicial, assinada pelo patrono, endereçada a este Juízo e com o novo valor da causa, bem como sua cópia para formação de contrafé.Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de

recolhimentos de contribuições da parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008744-04.2010.403.6114** - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000636-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000636-4)** - LAERTE LIMOEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que, em nenhum momento, a Secretaria da 4ª Vara previdenciária fechou as portas, sendo que, durante todo o período de greve, houve o normal atendimento às partes e ao público em geral. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para réplica. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002625-77.2011.403.6183** - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/63 e 66/71: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

**0003051-89.2011.403.6183** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas à obtenção dos documentos requeridos pelo despacho de fl. 26. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 34. Int.

**0005251-69.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005441-32.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X JOICE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X JANAINA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169 e 172: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, eis que sem fundamentação jurídica tal pedido de intimação do autor. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 168, sob pena de extinção. Após, Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005587-73.2011.403.6183** - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento juntado à fl. 248, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005640-54.2011.403.6183** - ELISA DA SILVA LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/59: a informação de que o NB do pretense instituidor não foi localizado na base de dados virtual da autarquia previdenciária evidencia que se trata de numeração incorreta ou desatualizada, haja vista tratar-se de benefício concedido há longa data. Destarte, a parte autora deverá comparecer a uma agência do INSS munida dos dados e documentos do de cujus, a fim de obter o correto NB e respectivas carta de concessão e memória de cálculo. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005642-24.2011.403.6183** - SIRLEI FARAGO GUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/65: a informação de que o NB do pretense instituidor não foi localizado na base de dados virtual da autarquia previdenciária evidencia que se trata de numeração incorreta ou desatualizada, haja vista tratar-se de benefício concedido há longa data. Destarte, a parte autora deverá comparecer a uma agência do INSS munida dos dados e documentos do de cujus, a fim de obter o correto NB e respectiva memória de cálculo. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005653-53.2011.403.6183** - EDWALDO LUIZ PESCHIERA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/265: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 264 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0006160-14.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 7983, 84/88 e 91/95: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 91/92 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0006409-62.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 53, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0001063-34.2006.403.6304.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006647-81.2011.403.6183** - MARIO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0008347-92.2011.403.6183** - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas à obtenção dos documentos requeridos pelo despacho de fl. 24.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 34.Int.

**0008350-47.2011.403.6183** - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas à obtenção dos documentos requeridos pelo despacho de fl. 23.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 28.Int.

**0008477-82.2011.403.6183** - PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50, último parágrafo: Anote-se.Fls. 46/47: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 44, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008980-06.2011.403.6183** - HUMBERTO DA COSTA ESCALER(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 98, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0009037-24.2011.403.6183** - MARIA ELINDA FERREIRA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção.Outrossim, ressalta-se que a memória de cálculo do benefício concedido deverá ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009229-54.2011.403.6183** - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009252-97.2011.403.6183** - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 87/88 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0009259-89.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as cópias juntadas às fls. 73/92, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 65,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício, José Batista de Souza Filho. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009430-46.2011.403.6183** - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0110742-80.2003.403.6301, especificado à fl. 24. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009520-54.2011.403.6183** - EVELI ZILIOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009540-45.2011.403.6183** - RUIMAR BARBOSA PONCIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento juntado à fl. 76, o qual não possui dados especificando o benefício ao qual se refere, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009580-27.2011.403.6183** - RAQUEL GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 152, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009704-10.2011.403.6183** - MANUEL VAZQUES FARINA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das sentenças dos processos 0019848-53.2006.403.6301 e 0092687-13.2005.403.6301, especificados às fls. 90/91. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009854-88.2011.403.6183** - MARCOS AYRES PINHEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fl. 79, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 76, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009935-37.2011.403.6183** - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009983-93.2011.403.6183** - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Anote-se. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010001-17.2011.403.6183** - YOSHIHIRO KAJIYAMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010103-39.2011.403.6183** - ANGELO SCUPINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: indefiro a expedição de ofícios, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto aos órgãos públicos (INSS e JEF), a mesma tem acesso aos processos. Outrossim, ressalta-se que o processo judicial ao qual há a possibilidade de prevenção, a ser verificada por este Juízo, encontra-se apontando à fl. 66. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010191-77.2011.403.6183** - MAGALI NASCIMENTO NETO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 144, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, a relação das empresas e respectivos períodos aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010261-94.2011.403.6183** - VERA LUCIA DOS SANTOS DOMINGOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010753-86.2011.403.6183** - MARIA HELOIZA CARRASCO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0283636-28.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010802-30.2011.403.6183** - SANDOVAL DE MIRANDA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010830-95.2011.403.6183** - MARCELO DIAS DE SOUSA X CRISTIANO DIAS DE SOUSA (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 7134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004737-19.2011.403.6183** - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 118/121 opostos pela parte autora. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente N° 5986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6)** - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Paulo de Almeida Demenato. 2. Nomeio como perito médico o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 129/137.Int.

**0011805-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011805-0) - EDISON MIRANDA DE SOUZA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 88/89). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**Expediente N° 5987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de fls. 352 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 338.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000067-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000067-3) - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para que responda os quesito da parte autora formulado às fls. 221 os quais não constaram do laudo.Int.

**0007975-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007975-7) - JOSE VELOSO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 268/270 Defiro a prova pericial contábil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se a legislação previdenciária da época, sem considerar os períodos especiais e comuns controvertidos nestes autos. Int.

**0000377-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000377-0) - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 210/214, a autora juntou aos autos documentos que dizem respeito ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/545.577.054-0, com DIB em 06.04.2011, o qual foi concedido administrativamente e vem sendo pago mensalmente. Diante do exposto, e considerando a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar ações relativas a benefícios acidentários, bem como o fato de a perícia médica realizada nos autos ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da ação, justificando suas razões em caso positivo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7) - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 77/79: O laudo pericial de fls. 73/75, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a impugnação do referido laudo, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do

artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 55/55-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006142-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006142-3) - NILZA PEREIRA DA VITORIA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 152/153: O laudo pericial de fls. 146/149 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 105/105-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006179-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006179-4) - ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls. 168.Int.

1. Fls. 138/164:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Assistente Social Eliana Maria Silva de Sousa (fls. 153/164).2. Após, aguarde-se o Laudo Pericial elaborado pelo Perito Judicial Dr. Antonio Faga.Int.

**0007873-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007873-3) - GIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 100: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.2. Mantenha o patrono da parte autora o endereço atualizado do autor para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.Int.

**0008667-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008667-5) - CELSO PAES NOVAES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 115: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 284, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 279/280. Int.

**0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 114, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 108/109.Int.

**0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 143, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 138/139. Int.

**0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 205/206.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000242-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000242-3) - FRANCISCA MARIA SPINDOLA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 113, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 100/101.Int.

**0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6)** - MARIA CONTI LIMA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 13 de março de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 165/166, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0001844-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001844-3)** - RAIMUNDA MARIA DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124: Mantenho a decisão de fls. 123 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a secretaria os itens 2 e 3 do referido despacho. Int.

**0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9)** - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 130, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 122/123.Int.

**0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9)** - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839 ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 83/84, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004035-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004035-7)** - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 143/144.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110/110 verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004130-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004130-1)** - ILMA ESTEVAO RANGEL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 13 de março de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 123/124, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3)** - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as parte do retorno da Carta Precatória não cumprida de fls. 209/253. Fls. 208: Defiro, excepcionalmente, a substituição das testemunhas. Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Advirto o patrono para que cuide que fatos como esse não se repitam tendo em vista que o despacho que deferiu a oitiva das testemunhas, bem como a determinação de expedição da referida Carta Precatória foi publicado no DEJ de 29/07/2011 e o patrono da parte autora somente protocolou o pedido de substituição das testemunhas em 11/10/2011.Int.

**0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4)** - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20 de março de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 46/47,

que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0)** - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 170, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8)** - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117 Anote-se.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 113.Int.

**0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6)** - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas.Int.

**0007333-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007333-8)** - LUIZA DIAS DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retrp: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4)** - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 231, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 225/226.Int.

**0008023-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008023-9)** - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se as gratificações natalinas compreendidas no Período Básico de Cálculo do benefício previdenciário da parte autora integraram os respectivos salários-de-contribuição.Int.

**0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0)** - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 185, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 160/verso. Int.

**0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5)** - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 101, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 95/96. Int.

**0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2)** - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 132, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 119/120.Int.

**0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6)** - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 130, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 123/124.Int.

**0013488-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013488-1)** - CLAUDIO PAULINO MERENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo

para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0011549-14.2010.403.6183** - BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

**0013026-72.2010.403.6183** - MARIA LUCIA FREITAS DO CARMO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI- Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0013385-22.2010.403.6183** - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

**0015070-64.2010.403.6183** - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009703-25.2011.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X APARECIDA DONIZETE BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP140226 - FABIO BORTOLIN PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Defiro o pedido de redesignação da audiência para o dia 06 de março de 2012, às 15:30 hs., para a oitiva da testemunhas arrolada. (Sr. Nelson Rezende). No que tange a oitiva do Sr. Vitor Velardi Guimarães, esta deverá ser requerido junto ao Juiz Deprecante devido ao seu endereço não esta abarcado por esta jurisdição.Intime-se a testemunha por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.Int.

**0011787-96.2011.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA X MARIA NORMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da ré e da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3150**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3)** - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 148/149 e 155/159, inclusive quanto a noticia do óbito da co-autora Lourdes Marques Ribeiro (fl. 154).Int.

**0000610-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000610-9)** - SELMA GODOI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia contrária aos interesses da parte autora, por si só, não justifica a realização de nova perícia com a noemação de outro perito para o mesmo fim, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 282/283.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004158-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004158-4)** - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 102, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5)** - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, visto que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, bem como o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil.3. Tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001661-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001661-2)** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/183: Analisando a impugnação do autor, indefiro o pedido o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0008417-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008417-4)** - MARCELO ALVES DE BRITO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

**0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7)** - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração carreada aos autos não confere poderes da cláusula Ad Judicia à procuradora, nem poderes para constituição de praocurado/advogado com tais poderes, devendo, pois, a parte autora regularizar a representação processual.Int.

**0001017-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001017-1)** - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/42: Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Mantenho o item 2 do despacho de fl. 39, por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

**0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3) - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fls. 113/115: Analisando a impugnação do autor, indefiro o pedido de nova perícia, visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0) - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 135/136: esclareça a parte autora, EXPRESSAMENTE, se está desistindo de algum pedido da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado do feito nº 00.0741789-6, posto que as fls. 122/132, não cumpre ao determinado no item 3 de fl. 100. 2. Int.

**0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0054880-17.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 163/164, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 163/164, qual seja: R\$ 49.056,35 (quarenta e nove mil, cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0059802-04.2009.403.6301 - PERCY AUGUSTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 163/164, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer

da contadoria de fl. 162, qual seja: R\$ 43.110,98 (quarenta e três mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005294-06.2011.403.6183 - NELSON VALVERDE DE CO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 33, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Fls. 35/42 - Acolho como aditamento à inicial.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0005298-43.2011.403.6183 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Fls. 32/39 - Acolho como aditamento à inicial.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0005996-49.2011.403.6183 - WAGNER HENRIQUE FELIX(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3.

Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 31, para verificação de eventual prevenção.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0006082-20.2011.403.6183** - GERALDO BONETTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0006144-60.2011.403.6183** - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0006164-51.2011.403.6183** - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0006228-61.2011.403.6183** - MAURICIO BRENO DE LIMA(SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 28 - Anote-se.4. CITE-SE.5. Int.

**0006512-69.2011.403.6183** - ALDO ZERBINATTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Fl. 42: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 6. Int.

**0006540-37.2011.403.6183** - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 34, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

#### **0006548-14.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 12.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 36, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

#### **0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

1. Razão assiste à parte autora, considerando o que dispunha a Lei 5316/67, devendo, pois, o INSS restabelecer o benefício de auxílio-acidente percebido pela parte autora, retornando a situação ao status quo ante, uma vez que cumulável à época de sua concessão e assegurado por decisão judicial transitada em julgado.2. Deverá ainda, proceder à revisão determinada nos autos, quanto à aposentadora, comprovando documentalmente nos autos. Prazo de cinco (05) dias para atendimento da presente determinação, sob pena de caracterização de desobediência.3. Utilize-se os meios eletrônicos disponíveis.Int.

#### **0003315-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003315-5) - BENTO PAULO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **0004765-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004765-9) - LAURINDO MANTOAN X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAO PEDRO LUCCHINO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)** Manifeste-se a parte autora sobre fls. 427/432.Int.

#### **0011826-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011826-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0) - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ**

DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7)** - JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0003313-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003313-4)** - JOSE VITAL DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0006925-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006925-6)** - RAUL SANCHES LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007902-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007902-0)** - MARIA ENI SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

**0007951-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007951-1)** - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007970-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007970-5)** - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008214-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008214-5)** - LUIZ CABRAL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0008633-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008633-3)** - ARMANDO DENTI BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009120-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009120-1)** - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0009663-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009663-6)** - JACOB TOBIAS CHARAK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009668-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009668-5)** - MARIO RAMPON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010298-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010298-3)** - JOAO RODRIGUES DE SA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução

do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010311-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010311-2)** - TAKASHI ASSAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010320-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010320-3)** - ANTONIO IJANIR MORTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS.: 67: Chamo o feito à ordem para afastar a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 37 porque possuem objetos distintos, conforme cópia em anexo do v. acórdão do JEF.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

**0011260-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011260-5)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012830-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012830-3)** - ANTONIA PEREIRA TEIXEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012900-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012900-9)** - SERGIO VIEIRA SCHNAIDER(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013153-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013153-3)** - UKICO YOGO AOYAMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013421-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013421-2)** - TOMICO KAWAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013708-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013708-0)** - DOMINGOS DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0014282-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014282-8)** - SEBASTIAO LOPES DE MOURA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014288-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014288-9)** - LUIZ GRIGOLETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014290-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014290-7)** - MIHALY ROZSAVOLGYI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014302-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014302-0)** - JOSE MENDES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução

do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014643-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014643-3)** - MOACYR FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0014647-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014647-0)** - JOSE QUADROS DE ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014658-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014658-5)** - MAURO JACOBINE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014682-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014682-2)** - ROBERTO PEDROSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0014842-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014842-9)** - VICENTE DE PAULA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3PA 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015324-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015324-3)** - ANTONIO ANGELO ZAVATTE(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015657-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015657-8)** - NILTON LEITE CONSIGLIO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0015906-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015906-3)** - WANDERLEY PARANHOS DELCANTAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016161-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016161-6)** - JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016186-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016186-0)** - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016398-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016398-4)** - CELESTINO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016634-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016634-1)** - MARIA NILZA DE ARRUDA CROSGNAC(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016637-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016637-7)** - MAURICY NOBRE DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0017164-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017164-6)** - GILBERTO LEITE DE AQUINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017166-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017166-0)** - WILSON MAVALLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0000205-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000205-0)** - PIEDADE COSTA DE MORAES X CRISTIANE COSTA DE MORAES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

**0003486-97.2010.403.6183** - IRENA PILZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003949-39.2010.403.6183** - NATAL PELUCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0005361-05.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA DE PADUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0005443-36.2010.403.6183** - DIONISIO DA SILVA ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0005612-23.2010.403.6183** - RENI PEREIRA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0005891-09.2010.403.6183** - CLAUDETE GOMES PAOLILLO(SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006292-08.2010.403.6183** - MARIA ELISA MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006593-52.2010.403.6183** - YOLANDA POLETTI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006601-29.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
;PA 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça

inicial

**0007221-41.2010.403.6183** - VALDIR FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007246-54.2010.403.6183** - FLORIAL PRETEL CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007369-52.2010.403.6183** - MARIO DE BRITO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008402-77.2010.403.6183** - DURVAL JERONYMO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008818-45.2010.403.6183** - ANTONIO ROBERTO PRETE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009242-87.2010.403.6183** - ELVIRA BORTOLUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010434-55.2010.403.6183** - FRANCISCO ALTINO DA MATA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

**0012184-92.2010.403.6183** - RONALDO FERREIRA DE LIMA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015470-78.2010.403.6183** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0015472-48.2010.403.6183** - DIALY ROBERTO SENNA RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

**0015640-50.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO FAGUNDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0015967-92.2010.403.6183** - WILMA DE JESUS ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010600-53.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-92.2000.403.6183

(2000.61.83.003315-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENTO PAULO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0010866-40.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011826-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011826-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0010868-10.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0010869-92.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

### **Expediente N° 3278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5)** - RUBENS CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e substituição do autor Yolando Thodosio da Silva por FERNANDO CARDOSO DA SILVA, FLÁVIO CARDOSO DA SILVA, SONIA CARDOSO DA SILVA e SUELI DA SILVA TAMAISHI, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Providencie o habilitando Fernando Cardoso, cópia de sua cédula de Identidade e de inscrição na Receita Federal, no prazo de cinco (05) dias.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 314, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Requeira o credor Rubens Chinellato o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

**0004755-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004755-5)** - IRMA ROSSETTI JACOMO X AMELIA VICTORELLI DAL POGGETTO X EVA MARINO DE OLIVEIRA X IRMA BERTI TEIXEIRA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TEIXEIRA X HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR X IVONE ARANTES SANCHES X IZAURA PISAPIO BOTTEON X MARIA GUERRA RODRIGUES X MARIA NASCIMENTO DA COSTA X MARIA TERESA PECHUTI FACHINI X MARILDE LOURDES GONCALVES BAROZI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006987-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006987-5)** - NELSON BENEDITO BUAVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para (...)

**0006871-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006871-1)** - ROSENWALD STRIPARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não está presente a contradição alegada, pelo que não lhe dou provimento.

**0002981-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002981-3)** - JOSE FRANCISCO MALTA(SP050514 - JOSE OLIMPIO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0005559-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005559-9)** - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para (...)Notifique-se.

**0006534-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006534-9)** - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 147: manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo, consignando expressamente os termos e valores a serem eventualmente propostos.Int.

**0010272-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010272-3)** - FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para (...) Notifique-se.

**0010440-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010440-9)** - BRAZ RAMOS DE PAIVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para (...)

**0012937-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012937-6)** - MARCOS ALBERTO MAZZUCHI(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.

**0004611-08.2008.403.6301 (2008.63.01.004611-6)** - DEJANIRA MARIA CARPIGIANI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

**0002157-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002157-0)** - MITICO ODAGUIRI(SP274490 - FABIO ODAGUIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.

**0004297-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004297-4)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO IORIO X BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X BRAZ GONCALVES X CARLOS ARROYO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0004311-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004311-5)** - EMILIO LOPES X WALTER DE OLIVEIRA X SERGIO NONATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0004321-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004321-8)** - AGOSTINHO SACCO X ARLINDO MENEGASSO X ADOLPHO CASAGRANDE X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ARNALDO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0005126-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005126-4)** - DENIS MOLINA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por

intempestivos.

**0006602-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006602-4)** - JOSE MARIA DE AQUINO MOLEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007017-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007017-9)** - RUY CHAGAS CORREA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP231910 - ELIZABETH CRISIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

**0007321-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007321-1)** - DANILO PAVANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007783-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007783-6)** - WILLIAM FARTO NORBIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007953-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007953-5)** - MAMEDE LOPES DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007954-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007954-7)** - LUIZ ALBERTO FERRAZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0009677-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009677-6)** - JAIR APARECIDO SIMOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010009-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010009-3)** - DUARTE HENRIQUE AMARAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013374-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013374-8)** - JOSE CARLOS MAZZALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014051-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014051-0)** - KAYOKO ARAKI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014667-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014667-6)** - ALCIDES DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015024-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015024-2)** - ANTONIO MANOEL PORTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015349-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015349-8)** - GIL LEITE DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016392-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016392-3)** - EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016412-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016412-5)** - BENEDITO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016534-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016534-8)** - JACY DOS SANTOS(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017014-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017014-9)** - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017064-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017064-2)** - JOSE SEREGATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017252-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017252-3)** - MARIA YAMAGUCHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017258-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017258-4)** - THOMAZ ANGELO DE PAULA BORSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017268-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017268-7)** - ODAIR TIEPPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000898-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000898-1)** - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0002617-37.2010.403.6183** - IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003316-28.2010.403.6183** - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007298-50.2010.403.6183** - LUIZ GOBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008004-33.2010.403.6183** - RUBENS BERNARDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008457-28.2010.403.6183** - CLARICE SOARES DALLA POLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008619-23.2010.403.6183** - CARLOS DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003934-36.2011.403.6183** - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0006201-78.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0765137-32.1986.403.6183 (00.0765137-6)** - LUZINETE MARIA DE ANDRADE(SP079574 - 30042010 E SP125721 - ANDRE LUMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS, ETC1. Considerando a reiterada jurisprudência que não admite a sucessão de conjuges separados de fato após decurso de longo tempo de separação, comoé o caso dos autos, reconsidero o despacho de fl. 453.2. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.3. Este Juízo determinou a correta habilitação(ões) do(s) sucessor(es) da autora falecida (fl. 435), cujo despacho permanece sem o correto cumprimento, apesar da intimação pessoal do co-sucessor Manoel Carlos, que infomrou que iria contatar os demais sucessores. Todavia, não foi o que ocorreu. Assim, e constando nos autos endereços dos demais sucessores (fls. 422/423, 424/425 e 428/429), expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para que os mesmos regularizem o pedido de habilitação, conforme despacho de fl. 435, primeiro parágrafo.4. Independentemente do cumprimento da(s) diligência(s) ora determinada(s) e considerando o caráter deliberativo da obrigação do depósito noticiado à fls. 384/397, venham os autos conclusos para extinção da execução (art. 794 do Código de Processo Civil).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007951-52.2010.403.6183** - RUTH PIRES DE GODOY(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, no sentido de determinar à autoridade impetrada que restabeleça à impetrante o benefício de pensão por morte NB 1507530550.

**0006101-26.2011.403.6183** - MINERVA KLIZAS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 3279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000182-03.2005.403.6301** - ARMANDO QUERINO LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não está presente a contradição alegada, pelo que não lhe dou provimento.

**0003431-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003431-2)** - RITA DE CASSIA CANELA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: julgando improcedente o pedido (...0

**0007796-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007796-7)** - ANTONIO BISPO CAXITO X LEILA LUCCIZANO CAXITO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007866-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007866-2)** - VALDEMIR MARCELINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a fundamentação da sentença de fls. 378/382, nos termos acima expostos.

**0000493-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000493-2)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000694-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000694-1)** - PAULO LUIZ CEZAR(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não está presente a contradição alegada, pelo que não lhe dou provimento.

**0002979-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002979-9)** - BENEDICTO RODRIGUES X LUZIA LUCAS DE AQUINO X PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003278-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003278-6)** - JOSE MACEDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003897-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003897-1)** - ARISTIDES HENRIQUE GUERREIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004294-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004294-9)** - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X FRANCISCO MATHIAS ZORMAN X ADHEMAR DE MELLO X ALAIR COSTA X ANTONIO GROSSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006359-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006359-0)** - SEVERINO DA COSTA FEITURIA X RUBENS ALVES DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007304-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007304-1)** - NATALINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração acolhendo-os para alterar a fundamentação da sentença de fls. 223/224, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:(...)

**0007801-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007801-4)** - PEDRO DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007811-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007811-7)** - JOAO AFONSO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007948-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007948-1)** - CLOVIS DUTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008533-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008533-0)** - CLAUDIO DORIVAL(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010321-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010321-5)** - ARTUR FIRMINO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0010325-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010325-2)** - CELIO GARCIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0011212-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011212-5)** - JOAO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0011400-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011400-6)** - OSVALDO GANDRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012606-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012606-9)** - LAURA DE CASTRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012658-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012658-6)** - IRACY DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012882-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012882-0)** - GEID TREMANTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0012911-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012911-3)** - JEANETE ANICHINI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013884-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013884-9)** - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014016-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014016-9)** - VILMA VICENTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014283-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014283-0)** - JOSE CARLOS COSTA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014442-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014442-4)** - JEREMIAS BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014475-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014475-8)** - DORA MACHADO DE OLIVEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014661-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014661-5)** - JOSE EMIDIO GUEDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014668-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014668-8)** - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014683-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014683-4)** - SOTERO SANCHES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014828-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014828-4)** - WALKYRIA MIRANDA PORTES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015188-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015188-0)** - MANOEL DE JESUS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015258-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015258-5)** - LEONOR SAHID PEDROZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015259-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015259-7)** - JOSE DE ARAUJO DE MELLO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015348-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015348-6)** - GIL MANOEL MENDONCA GARRAFA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015608-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015608-6)** - ALDO MEUCHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS

SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015633-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015633-5)** - NELSON FRIGIERI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0016160-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016160-4)** - MARCO ANTONIO GALVAO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016346-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016346-7)** - IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016499-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016499-0)** - ALEX VITOR REIS SERAFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016628-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016628-6)** - JOSE NAGY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016630-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016630-4)** - DIVA GEMA CANDIDO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016648-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016648-1)** - EDNO CARVALHO LEOPOLDINO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0016686-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016686-9)** - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0016948-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016948-2)** - MARIA MARILENE DOS SANTOS DE PAIVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017066-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017066-6)** - JOSE MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0017142-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017142-7)** - EDSON DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000601-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000601-7)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000683-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000683-2)** - LUCELIA ELENI NATALE TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001062-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001062-8)** - SILVESTRE ROVERI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0001450-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001450-6)** - CARMEN LUCIA DE ARAUJO(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Como a autora emendou à inicial às fls. 35/36 desconsidere-se o despacho de fls. 37.Cite-se o INSS.Int.

**0002250-13.2010.403.6183** - CLELIA MONTEIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002620-89.2010.403.6183** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003014-96.2010.403.6183** - NELSON GRUNENBERG ALVES REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004752-22.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006262-70.2010.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006562-32.2010.403.6183** - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008483-26.2010.403.6183** - ALDO IVO PREUSS(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0008824-52.2010.403.6183** - LAIR MORI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012523-51.2010.403.6183** - PAULO RODRIGUES SANTOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012904-59.2010.403.6183** - CECILIA DOS SANTOS JACOME(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000635-51.2011.403.6183** - CARMEN SYLVIA DELLOVA CAVALCANTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil com relação aos pedidos dos itens c e g e com fundamento no artigo 267, I combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.

**0004446-19.2011.403.6183** - FANI FRANCISCO RIBEIRO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0006906-76.2011.403.6183** - ARMANDO SEBASTIAO DE SA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0010218-60.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS MOUTINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0010286-10.2011.403.6183** - VITTORIO RIZZO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 3280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904961-06.1986.403.6183 (00.0904961-4)** - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COUTINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0003529-30.1993.403.6183 (93.0003529-0)** - URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

O pedido de fl. 179 é estranho ao presente feito e deve ser formulado nos autos que originou o levantamento, razão pela

qual deixo de apreciar-lo.Int.

**0048344-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048344-5)** - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos (...)

**0004984-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004984-0)** - VITOR UBALDO GARCIA X ADELSON RIBEIRO FERREIRA X ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE X EDSON PEDRO DOS SANTOS X EUSEBIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Int.

**0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1)** - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0006865-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006865-0)** - JOAO DAMIANO JUNIOR(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0012290-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012290-4)** - FATIMA MARAIZA MENESES PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0007263-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007263-2)** - ANGELINA PASSARELI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0007955-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007955-9)** - LEA DE CARVALHO NEVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0007956-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007956-0)** - MANOEL AMARO SILVA BRASIL FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civi

**0008630-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008630-8)** - VANDERLEI BULARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0010015-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010015-9)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012003-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012003-1)** - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012454-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012454-1)** - DIVA DELLANEGRA URBANEJA(SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA E SP283797 - PATRÍCIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0012541-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012541-7)** - JOSE ROLIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0012868-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012868-6)** - MARIA ALICE CIBELLA UCHOA RALSTON FERRAZ DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0013196-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013196-0)** - MARIA IVETE AGUIAR VEIDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014213-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014213-0)** - NEYDE SPANOL CARDOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0014664-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014664-0)** - ROBERTO FOIADELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015650-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015650-5)** - ANANIAS JOSE DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015651-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015651-7)** - TARGINO VIANNA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015654-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015654-2)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015772-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015772-8)** - EVERALDO JOVINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016316-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016316-9)** - JOSE CORRAL GONZALES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016680-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016680-8)** - JOAO KLINGEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0016816-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016816-7)** - JOSE BEZERRA DE SIQUEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0017084-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017084-8)** - LUIZ WAGNER LEMES MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0017270-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017270-5)** - ROBERTO ZUGLIANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000760-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000760-5)** - ANIZIA DE BARROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002607-90.2010.403.6183** - ALCIDES ORIPEDES FRONDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002918-81.2010.403.6183** - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003017-51.2010.403.6183** - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003032-20.2010.403.6183** - ADAUTO ALMEIDA TAVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0003166-47.2010.403.6183** - BEL DE PAULA ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0004276-81.2010.403.6183** - ORLANDO TRAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0005991-61.2010.403.6183** - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0008825-37.2010.403.6183** - JOSE AFONSO TRIELLI DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0013686-66.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO SIDNEY VIANA ALVAREZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000457-05.2011.403.6183** - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0005491-58.2011.403.6183** - NEUZA ALVES DA COSTA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0010188-25.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0010298-24.2011.403.6183** - OSVALDO RUFFINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001479-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001479-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3)) GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Remeta(m)-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0011074-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011074-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Manifeste-se a União sobre o alegado pelo INSS à fls. 105/111.Int.

**0002080-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002080-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

1. Ciência às partes dos documntos carreados aos autos pela UNIÃO.2. Fls. 330/332 - Nada a apreciar, uma vez que o contador judicial, em seu mister, está adstrito e condicionado ao título judicial exequendo.3. Cumpra o INSS, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 225, no prazo de cinco (05) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012830-68.2011.403.6183** - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007144-95.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008346-3)) IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o processamento da presente execução provisória, haja vista a concessão da tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário e CONDICIONOU o pagamento dos valores atrasados à regular liquidação da sentença, que foi submetida ao DUPLO GRAU de Jurisdição. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.